

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN
Faculdade de Serviço Social - FASSO
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais – PGSSDS

Cledna Dantas de Lucena

**Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes:
ideologias e resistências políticas**

MOSSORÓ
2016



Cledna Dantas de Lucena

Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Curso de Pós-graduação em Serviço Social e Direitos Sociais – PGSSDS, da Faculdade de Serviço Social da UERN.

Orientadora: Profa. Dra. Mirla Cisne Álvaro

MOSSORÓ
2016

Cledna Dantas de Lucena

Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas

Mossoró-RN, Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Mirla Cisne Álvaro

Orientadora

Profa. Dra. Gláucia Helena Araújo Russo

Examinadora

Prof. Dr. Estenio Ericson Botelho de Azevedo

Examinador

A todos os adolescentes, em especial àqueles que se encontram em situação de violência e violação de direitos. Aos que estão em cumprimento de medida socioeducativa e recebem um atendimento distante da proposta socioeducativa do ECA de reeducação e ressocialização e ainda aos que estão prestes a sofrer mais destruição de seus direitos com a proposta de redução da maioridade penal.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter guiado e iluminado os caminhos da minha vida, concedendo as oportunidades e facilidades para que eu pudesse percorrer toda a trajetória do curso, conduzindo e abençoando todos os dias da minha vida.

À minha mãe Elzenir e meu pai Edvaldo, por tudo que já fizeram e fazem por mim, pela excelente criação e educação que me concederam, pelo exemplo de força, honestidade e humildade, por todo amor que eu sei e sinto que é incondicional. Obrigada, meus amores!

Aos familiares que torcem e vibram com minhas conquistas, irmã(os), vovó (Dona Antônia), avós (in memória), tias(os), primas(os) cunhada, sobrinhas(os) Yorhanna (alegria de vida), Keziany (linda) e Jullie (maravilhosa), Yurgen e Clessiany (primeiros amorinhos) e aos amigas(os).

Ao meu amor, Wesley Assunção, por toda compreensão e apoio durante meus estudos, por toda paciência com minhas ausências e ocupações, por todas as alegrias e companheirismo que tornaram os momentos difíceis mais leves, por todo carinho, cuidado e amor dedicados a mim. Obrigada, amore!

À Mirla Cisne, minha eterna mestra, pela valorosa contribuição na orientação desse trabalho, por todo aprendizado que me proporcionou, pelas reflexões em aula que nos deixaram admiradas(os), pela convivência doce no ambiente de trabalho, pelo olhar cuidadoso e preocupação sincera no dia-a-dia, pela pessoa especial e linda por dentro que és e que tanto nos cativa. Obrigada por tudo, meu bem!

À Iracema Marinho pela amizade e o apoio no dia-a-dia, nos estudos, sempre atenciosa, compreensiva e disposta a ajudar. Uma amiga que ficará guardada no meu coração e que sentirei saudades do nosso companheirismo nos momentos difíceis e das alegrias vividas.

Às(os) colegas de curso, Raissa, Jéssika, Débora, Aline, Silvia, Fabrícia, Joana, Luís júnior, Juliana, Luana, Louise, pelo aprendizado compartilhado, os momentos difíceis e alegres, por todos os laços de amizade, sorrisos e abraços que ficarão nas lembranças, eternamente.

Ao corpo docente da FASSO, Sâmia Ramos, Mirla Cisne, Telma Gurgel, Gláucia Helena, Fernanda Marques, por todos os ensinamentos acadêmicos repassados com tanta competência e profissionalismo que servirão também como aprendizados para toda a vida. À Gláucia Helena, por ter contribuído com esse trabalho desde a graduação, em sala de aula, na

supervisão de estágio, na orientação de monografia sobre esse tema. Tenho muito orgulho de vocês. Obrigada, mestres!

Se não vejo na criança uma criança, é
porque alguém a violentou antes,
e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe
foi tirado.
Essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem
casa, cama e comida,
essa que vive a solidão das noites sem gente
por perto, é um grito, é um espanto.
Diante dela, o mundo deveria parar para
começar um novo encontro, porque a criança
é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de
todos nós.

Hebert de Souza (Betinho)

RESUMO

A redução da maioria penal sempre esteve presente nos discursos da população e dos políticos brasileiros e, no contexto atual, um grupo de parlamentares recolocou a discussão da votação dessa proposta em pauta, na Câmara dos deputados. A referida proposta está permeada de argumentos favoráveis e contrários a sua aprovação. Esse trabalho tem por objetivo analisar as ideologias que perpassam os argumentos em defesa da redução da maioria penal e as resistências políticas a mesma. A pesquisa realizada foi do tipo qualitativa e norteadas pelo materialismo histórico dialético. Na pesquisa bibliográfica tomamos por base as seguintes categorias: ideologia, política para a infância e adolescência e Estado penal. Os estudos foram embasados por autores como Marx e Engel (2009), Iasi (2007), Chauí (2000), Rizzini (2011), Saraiva (2010), Sales (2007), Volpi (2001), Faleiros (2004), (2003), Behring (2008), Harvey (2005) Wacquant (20017). Fizemos uma pesquisa utilizando os vídeos das três sessões da votação da redução da idade penal, na Câmara dos deputados, para transcrição e análises dos argumentos a favor e contrários a essa proposta. Realizamos, também, uma pesquisa em jornais e *sites* sobre as resistências políticas à Proposta de Emenda à Constituição para reduzir a idade penal e em defesa dos direitos dos adolescentes. A ideologia na sociedade capitalista, consiste em ideias da classe dominante tornadas universais, naturalizadas como as únicas válidas para representar a realidade, porém, esta não é apresentada em sua totalidade, ocultando ou mesmo invertendo, aspectos do real. Os argumentos favoráveis à redução contribuem para legitimar a ideologia penal, ou seja, a extensão da punição e repressão em contraponto à ampliação do Estado social. Os argumentos contrários à redução são importantes para a defesa das medidas socioeducativas e materialização dos direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Reduzir a idade penal contribui para a ampliação de violações dos direitos deste segmento, sem sequer atingir seu objetivo concernente à diminuição da violência. O ECA trouxe inovações para a responsabilização juvenil, com caráter socioeducativo em prol da ressocialização e garantia de seus direitos. Apesar dos avanços do ECA na perspectiva de direitos, o tratamento aos adolescentes autores de atos infracionais, pelo Estado, não vem garantindo a proteção e efetivação plena dos direitos devido a irregularidades com a implementação das medidas socioeducativas que não estão de acordo com o SINASE e o ECA, bem como pelo descompromisso e o preconceito de profissionais e da sociedade com esses sujeitos. O que há, sobremaneira, é a restrição do atendimento na perspectiva do paradigma de direitos e a intensificação da ideologia da repressão com a ampliação do aparelho penal do Estado, a exemplo da redução da idade penal que obstaculizará o processo de “ressocialização” e acarretará em mais espoliação de direitos dos adolescentes, que deixarão de ser tratados por meio das medidas socioeducativas do ECA e passarão para a alçada do Código penal.

Palavras-chave: Estado penal; ideologia; redução da maioria penal; adolescentes autores de ato infracional; resistências.

ABSTRACT

The reduction of criminal responsibility has always been present in the speeches of the population and Brazilian politicians and, in the current context, a group of parliamentarians replaced the vote on the discussion of this proposal on the agenda in the House of Representatives. The proposal is fraught with arguments for and against its approval. This work aims to analyze the ideologies that underlie the arguments for reducing the age of criminal and political resistance to it. The research was the qualitative type and guided by the dialectical historical materialism. In literature it based on the following categories: ideology, policy for childhood and adolescence and criminal state. The studies were based on authors such as Marx and Engel (2009), Iasi (2007), Chauí (2000), Rizzini (2011), Scott (2010), Sales (2007), Volpi (2001), Faleiros (2004) (2003), Behring (2008), Harvey (2005) Wacquant (20017). We did a search using the videos of the three sessions of the vote on reducing the penal age, the Chamber of Deputies, for transcription and analysis of the arguments for and against this proposal. We also conducted a survey in newspapers and websites on the political resistance to the Proposed Amendment to the Constitution to reduce the penal age and in protecting the rights of adolescents. The ideology in capitalist society, in the consite made universal ruling class ideas, naturalized as the only valid to represent reality, however, this is not displayed in its entirety, hiding or even reversing, real aspects. The arguments in favor of reducing contibuem to legitimize the criminal ideology, ie, the extent of punishment and repression as opposed to the expansion of the welfare state. The arguments against the reduction are important for the defense of social and educational measures and materialization of the Statute of the Rights of the Child and Adolescent (ECA). Reduce the penal age contributes to the expansion of violations of the rights of this segment, not even achieve its goal concerning the reduction of violence. The ECA has brought innovations to juvenile accountability with social and educational character in favor of the rehabilitation and guarantee of their rights. Despite the ECA advances in rights perspective, the treatment of adolescent perpetrators of illegal acts by the State is not ensuring the protection and full realization of the rights due to irregularities in the implementation of socio-educational measures are not in accordance with the SINASE and ECA, as well as the lack of commitment and prejudice professionals and society with these subjects. What, greatly, it is the restriction of care in rights paradigm perspective and the intensification of repression ideology with the expansion of the state penal system, such as the reduction of the penal age obstaculizará the process of "re-socialization" and will result more dispossession of rights of adolescents, which will no longer be treated by means of educational measures the ECA and will to relate to criminal code.

Keywords: Criminal State; ideology; reduction of legal age; adolescents who misdemeanors author; resistances.

LISTA DE SIGLAS

ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos
AJD - Associação dos Juizes pela Democracia
AND - Associação Nacional dos Detrans
ANDI – Comunicação e direitos - Agência de Notícias dos Direitos da Infância
CBIA – Comissão Brasileira para a Infância e Adolescência
CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEDEDICA - Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes
CF – Constituição Federal
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CFP - Conselho Federal de Psicologia
CIACA - Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente
CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CNH - Carteira Nacional de Habilitação
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNSS - Conselho Nacional de Serviço social
CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente
CONJUR - Consultor jurídico
CONJUVE - Conselho Nacional de Juventude
CNPIR - Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial
CRESS – Conselho Regional de Serviço Social
CTB - Código de Trânsito Brasileiro
DEM – Democratas
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
DETRANS - Departamentos Estaduais de Trânsito
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
DNCr - Departamento Nacional da Criança
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA – Estados Unidos da América
FEBEM – Fundação Estadual de Bem Estar do Menor
FÓRUM DCA – Fórum dos Direitos das Crianças e Adolescentes
FMI – Fundo Monetário Internacional
FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LBA - Legião Brasileira de Assistência
MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
MS - Mandado de Segurança
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
ONG's – Organizações Não-Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
OTS's – Organizações do Terceiro Setor
PCC - Primeiro Comando da Capital
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PFDC/MPF - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PDT - Partido Democrático Trabalhista

PEN – Partido Ecológico Nacional
PHS - Partido Humanista da Solidariedade
PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN - Partido da Mobilização Nacional
PNBM - Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PP – Partido Progressista
PPS - Partido Popular Socialista
PR - Partido da República
PRB - Partido Republicano Brasileiro
PROS - Partido Republicano da Ordem Social.
PRP - Partido Republicano Progressista
PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
PSC – Partido Social Cristão
PSDC – Partido Social Democrata Cristão
PSL – Partido Social Liberal
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PTC - Partido Trabalhista Cristão
PtdoB – Partido Trabalhista do Brasil
PTN – Partido Trabalhista Nacional
PUCPR – A Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PV – Partido Verde
RENAS - Rede Evangélica Nacional de Ação Social
SAM - Serviço Nacional de Assistência a Menores
SD – Solidariedade
SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SGD - Sistema de Garantia de Direitos
STF - Supremo Tribunal Federal
UBES - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas
UNE - União Nacional dos Estudantes
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 ENFRENTAMENTO DO ESTADO NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL.....	24
2.1 Lutas e conquistas de direitos para as crianças e adolescentes: a assistência a infância no Brasil.....	24
2.2 História da inimputabilidade penal e a violação dos direitos da infância e adolescência.....	47
2.2.1 A difícil coexistência entre os direitos positivados e os direitos materializados para crianças e adolescentes.....	50
3 A IDEOLOGIA E A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS: direitos restritos ou direitos ampliados para os adolescentes autores de atos infracionais?.....	54
3.1 A ideologia na sociedade capitalista.....	54
3.1.1 Adolescentes autores de ato infracional e concepções ideológicas: determinantes da prática de atos infracionais e a ideologia da violência.....	61
3.1.2 De vitimizadores a vitimizados: a invisibilidade dos direitos violados e a visibilidade da violência.....	74
3.2 Preconceitos contra os adolescentes autores de atos infracionais e a ideologia e moral dominantes.....	77
3.2.1 A funcionalidade dos preconceitos para a ideologia e moral dominantes.....	78
3.2.2 Preconceitos, direitos dos adolescentes e legitimação da ordem social burguesa.....	86
4 TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO E OS REBATIMENTOS NA POLÍTICA E NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	96
4.1 Transformações contemporâneas do Estado: a erosão do <i>Welfare State</i> e a consolidação do neoliberalismo.....	96
4.2 Estado Penal: retirando direitos e intensificando a punição com a criminalização e encarceramento dos jovens pobres.....	106
5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: APOLOGIAS IDEOLÓGICAS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS.....	128
5.1 Entre a ideologia penal e os direitos dos adolescentes: uma análise dos discursos dos(as) parlamentares sobre a redução da maioria penal.....	128
5.1.1 Criminalização da pobreza e a construção de um Estado Penal: a necessidade de políticas públicas para a infância e a adolescência no Brasil.....	154
5.1.2 Balanço político da votação da PEC 171 no Congresso Nacional.....	167
5.2 Resistências políticas em defesa dos direitos dos adolescentes.....	175
5.2.1 A atuação do conjunto CFESS/CRESS.....	180
6 CONCLUSÕES.....	184

7 REFERÊNCIAS.....	192
ANEXOS.....	196
Anexo A: Tabela comparativa da Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de adultos em diferentes Países.....	196
APÊNDICES.....	199
Apêndice A: Tabela com a votação de cada partido na sessão de votação da maioria penal, da Câmara dos deputados, no dia 30 de junho de 2015.....	199
Apêndice B: Tabela com a votação de cada partido na sessão de votação da maioria penal, da Câmara dos deputados, no dia 01 de julho de 2015.....	201
Apêndice C: Tabela com a votação de cada partido na sessão de votação da maioria penal, em 2º turno, na Câmara dos deputados, no dia 19 de agosto de 2015.....	203

1 INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência brasileiras, a despeito dos direitos conquistados, não vêm recebendo o tratamento adequado as suas condições de pessoas em desenvolvimento, conforme proposto na legislação infanto-juvenil. Essa realidade pode ser percebida, por exemplo, mediante a observação das condições de existência de milhões de crianças e adolescentes da população subalterna que são vítimas de diversas violências e violações de direitos no seu cotidiano.

A sociedade capitalista engendra e aguça cada vez mais as desigualdades, vivenciadas, nocivamente, pela população desprovida de propriedade e das condições mínimas de sobrevivência, expressas nas manifestações da questão social.

Iamamoto (2007) concebe a questão social como resultante do processo de produção e reprodução da vida social na sociedade burguesa. Explicita que sua gênese encontra-se enraizada na contradição inerente ao modelo de sociedade que, de um lado, tem a produção cada vez mais social por parte da classe trabalhadora, e, do outro, a apropriação privada tanto da produção, como também do trabalho e das condições de sua realização.

Diante do exposto, essas relações sociais de produção, permeadas pelo conflito de classes, resulta na questão social. Nas palavras de Iamamoto (2007, p. 27):

Questão social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.

A autora acima referida, todavia, ressalta que o conjunto dos problemas sociais por si só não evidencia a questão social. É necessário que as péssimas condições de trabalho e existência sejam denunciadas e que os trabalhadores pressionem o poder público a oferecer respostas condizentes com seus interesses. Nas palavras da autora, “questão social que, sendo desigualdade é também rebeldia, por envolver sujeitos que vivenciam as desigualdades e a ela resistem e se opõem” (IAMAMOTO, 2007, p. 28).

Assim, a questão social é fruto do conflito de classes, da contradição do modo de produção capitalista, que engendra as desigualdades. Relaciona-se a esse quadro, a dimensão

política da questão social, mediante a denúncia, resistência e rebeldia dos sujeitos que vivenciam as desigualdades, pressionando o Estado por respostas que melhorem suas condições de vida, bem como pela distribuição da riqueza socialmente produzida.

A intensificação da questão social suscita revoltas que pressionam o Estado a dar respostas as suas manifestações, pois, passam a ameaçar a ordem e a manutenção do sistema. As respostas do Poder Público se dão por políticas de controle diretas, como as ações repressivas e/ou indiretas, consubstanciadas nas políticas sociais, com o objetivo de manter em ordem as “classes perigosas¹” para que não continuem a ameaçar a “coesão social”.

Cabe dizer que, inicialmente, a questão social era tratada como caso de polícia e de caridade, isto é, a solução encontrada por parte do Estado tinha como objetivo manter a ordem social e o controle da classe trabalhadora com medidas repressivas e assistencialistas. De acordo com Iamamoto (2008, p. 133), o posicionamento natural do Estado variava entre “a hostilidade e o apoio explícito à repressão policial e as ações caridosas assistencialistas”.

Nesse sentido, há com a política de controle, um objetivo claramente pretendido por parte do Estado: manter os subvertidos controlados, mediante as ações mínimas para a sobrevivência e reprodução da força de trabalho, e/ou pela repressão, propiciando, assim, a livre acumulação do capital sem obstáculos.

Nesse contexto, é perceptível que há, também, um tratamento da questão social por meio de ações moralizadoras para os indivíduos, visando a adequação destes ao projeto do capital sem comprometer o seu progresso, com restritas reformas para a amenização dos conflitos e, sobretudo, para a conservação da ordem social, conseqüentemente, naturalizando-a. Nas palavras de Netto (2001, p. 155), “[...] no âmbito do pensamento conservador, a 'questão social', numa operação simultânea à sua naturalização, é convertida em objeto de ação moralizadora”. Dessa forma, trata-se de operar reformas de combate às manifestações da questão social sem pôr em xeque a continuidade da produção e reprodução da sociedade burguesa, ou seja, uma “reforma moral do homem e da sociedade”, ou, nas palavras do autor, um “reformismo para conservar” (NETTO, 2001, p. 155).

À medida que a sociedade brasileira vai se desenvolvendo e o capitalismo entrando em crises, as respostas às expressões da questão social vão variando, reconfigurando-se de acordo

¹A designação refere-se a população pauperizada, pertencente a classe trabalhadora, que durante muito tempo foi chamada de “classes laboriosas”, e, posteriormente, de “classe perigosa”, devido as suas revoltas e possível ameaça à ordem social estabelecida.

com cada conjuntura. Há uma implementação de políticas públicas em resposta às problemáticas da questão social a partir das reivindicações da classe trabalhadora e da conquista de direitos. Porém, a despeito destas conquistas, ora sobressaem medidas repressivas, ora acentuam-se as ações caritativas/assistencialistas. Logo, são limitadas as intervenções de caráter público e universal, ou seja, há, de fato, uma mistura de ambas as ações como instrumentos de controle social estrategicamente objetivado, em detrimento da garantia e efetivação dos direitos positivados nas legislações sociais.

Apesar dos avanços legislativos, sobretudo após a promulgação da Constituição brasileira, o que acontece, de fato, são políticas limitadas, compensatórias, pontuais e emergenciais, em detrimento da universalidade. Desse modo, não há uma superação da perspectiva reformista conservadora no trato à questão social, pois, a despeito das conquistas de direitos da classe trabalhadora, as respostas do Estado seguem o ideário conservador de amenização dos conflitos, reformas moralizadoras dos indivíduos para a adequação ao projeto do capital.

Essas respostas são agravadas pelo ajuste neoliberal, traduzidas em políticas públicas orientadas pela seletividade e privatização, distantes do modelo de universalidade e estatização. Portanto, não solucionam as problemáticas, visto que configuram-se como paliativos para a minimização das sequelas, sem sequer tocar em suas raízes, deixando intacto o sistema produtor e reprodutor das desigualdades sociais advindas da questão social.

Dentre estas desigualdades, a questão da infância e da adolescência inseridas em prática de atos infracionais, ganha uma superdimensão no meio social e há uma invisibilização dos fenômenos da violência e espoliação dos direitos deste segmento.

O hiperdimensionamento dado à questão das crianças e dos adolescentes que praticam atos infracionais, é possibilitado por meio da disseminação de ideias de que esses sujeitos são os principais responsáveis pelo recrudescimento da violência e, portanto, pelo problema da insegurança na sociedade. Diante disso, há um forte clamor social por medidas repressivas direcionadas a estes sujeitos que coíbam suas práticas e, ilusoriamente, solucionem o problema da segurança pública tão almejada pela população, como, por exemplo, a redução da maioria penal.

Nesse sentido, estamos diante do fenômeno da ideologia, isto é, da representação da realidade de forma abstrata e invertida, fazendo com que sejam naturalizadas as desigualdades, propiciando a manutenção do poder dos dominantes sobre os dominados.

Trata-se, portanto, de concepções ideológicas a respeito da realidade social e da inserção da infância e da adolescência em prática de atos infracionais. Resta-nos saber se estamos diante das reais condições materiais de existência destes sujeitos ou de representações de ideias sobre a infância e adolescência na prática de atos infracionais.

Tratar da temática das ideologias e resistências políticas em torno da redução da maioridade penal é bastante relevante, por ter ressurgido no cenário político atual, a defesa por parte de parlamentares em aprovar a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 171/1993. Tal proposta prevê o rebaixamento da idade penal e, caso seja aprovada, haverá mais intensificação da repressão em detrimento do projeto socioeducativo da lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a destruição dos direitos conquistados a este segmento.

Outrossim, trata-se de um segmento populacional que sofreu e sofre diversas violências que perpassam pela restrição de seus direitos até o reconhecimento legal destes, e, lamentavelmente, permanecem no plano da mera formalidade, visto que são negados cotidianamente pelo Estado, família e sociedade. São sujeitos alvos das mais diversas violações de direitos, inseridos em processo/situações de violência, porém, invisibilizadas. No entanto, a partir do momento que infringem as leis, ganham visibilidade e são alvos de mais violência e repressão em detrimento da proposta socioeducativa do ECA. Há, em torno dessa problemática, a disseminação de ideias que dão suporte a intensificação da repressão a esses sujeitos, dificultando a concretização do projeto sociopedagógico do ECA e destruindo seus direitos.

A relevância desse trabalho está em desmistificar as concepções ideológicas que mascaram a realidade dos adolescentes que praticam ato infracional. Pretende-se com esse estudo, contribuir para o desvelamento das ideologias em torno da proposta da PEC 171/93 de redução da idade penal, especialmente por parte dos parlamentares, bem como apresentar algumas resistências políticas a esta, especificamente, dos deputados contrários à redução e do protagonismo do Conselho Federal de Serviço Social e dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CFESS/CRESS) em conjunto, na defesa dos direitos desses sujeitos e da materialização do ECA.

É mister que sejam consideradas as condições de vida das crianças e dos adolescentes da classe trabalhadora² para compreender possíveis determinantes da inserção destes sujeitos

²A intencionalidade em aprofundar as investigações sobre as crianças e adolescentes da classe trabalhadora não quer dizer que são apenas estes que cometem atos infracionais, mas, são em sua maioria os que estão

na prática de atos infracionais, bem como desmistificar as concepções ideológicas a respeito de suas condutas, para que possamos nos aproximar da realidade da infância e da adolescência brasileiras.

O despertar da motivação em abordar esta temática se constituiu com o interesse em conhecer e analisar argumentos ideológicos em defesa da redução da maioria penal e resistências políticas a esta proposta, principalmente, após ter ressurgido com mais vigor, no cenário político atual, a proposta de aprovação da PEC 171/93, que trata do rebaixamento da idade penal.

Portanto, é diante do interesse em nos aproximarmos do conhecimento a respeito das ideologias que perpassam alguns argumentos em defesa da redução da idade penal e resistências políticas a esta, que pretendemos desenvolver uma análise que proporcione uma melhor compreensão dessas concepções e seus rebatimentos nos direitos dos adolescentes que praticam atos infracionais.

Para nortear a análise do objeto de estudo proposto, apresentamos como objetivo geral: analisar na conjuntura política brasileira argumentos ideológicos em defesa da redução da maioria penal, bem como resistências políticas a mesma. Para tanto, agregamos como objetivos específicos: compreender o papel da ideologia em relação ao Estado capitalista; elaborar um resgate histórico da política da infância e da adolescência; apreender as formas de enfrentamento do Estado à questão social particularizada em sua expressão relacionada aos adolescentes autores de atos infracionais; analisar a PEC 171/1993 frente à conjuntura do Estado brasileiro; analisar os principais argumentos a favor e contrários à redução por parte dos deputados federais; identificar sujeitos políticos coletivos contrários à redução da maioria penal, em especial, a atuação do conjunto CFESS/CRESS.

Em seguida, trataremos dos procedimentos metodológicos que embasam e norteiam as análises do nosso trabalho.

Primeiramente, para iniciarmos a explicitação sobre os procedimentos metodológicos, é mister fazer uma explanação breve a respeito do conceito de pesquisa e de ciência, visto que ambos estão relacionados com o estudo proposto, como forma de investigação da realidade.

A ciência é entendida como algo que transcende a aparência, o imediato por meio de estudos e investigações mediadas por um processo contínuo de construção do conhecimento com o intuito de aproximações sucessivas da realidade e do seu movimento dialético.

cumprindo medidas socioeducativas. De acordo com os dados do IPEA (2015), 66% dos sujeitos em cumprimento de medidas socioeducativas provêm de famílias extremamente pobres.

Nas ciências humanas, as percepções do objeto de estudo não são fixas, a verdade será sempre relativa, mediada por visões de mundo diversas. Assim, “o verdadeiro, em ciências humanas, é ainda mais relativo, porque, com frequência, não pode basear sua construção sobre uma medida objetiva dos fenômenos estudados, como é possível fazê-lo em ciências naturais” (LAVILLE; DIONE, 2007 p. 35).

É por meio do método da pesquisa, da investigação, que serão promovidas novas respostas para as indagações feitas, podendo ainda se constituir novas perguntas e, conseqüentemente, novos estudos. Para Minayo (1994), a pesquisa é entendida como a atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade, com isso, ela alimenta e atualiza a atividade de ensino.

Para alcançar os objetivos propostos, necessário se faz traçar um caminho metodológico, haja vista o método se consubstanciar em “critérios e procedimentos gerais que, dentro do correspondente marco teórico, orientam o trabalho científico visando o conhecimento objetivo da realidade” (SORIANO, 2004, p. 66).

Utilizamos como método o referencial do materialismo histórico e dialético, haja vista ser, ao nosso ver, o que possibilita uma maior apreensão e aproximação da realidade dos fatos sociais, que transcende o campo das aparências em busca da essência. Parte da realidade dada, da pseudoconcreticidade, para compreender as múltiplas determinações do fenômeno, articulando as particularidades/singularidades com a universalidade, em busca da totalidade concreta (KOSIK, 1976). Esse referencial possibilita uma maior aproximação da realidade social em suas contradições, compreendendo criticamente as concepções ideológicas que ocultam a percepção de uma sociabilidade eivada de conflitos entre as classes, de desigualdades, apontando para a ruptura desse sistema em busca da transformação social por uma sociedade igualitária.

O método materialista é de suma importância no estudo dessa temática, por propiciar a apreensão da realidade social dos adolescentes autores de atos infracionais em sua totalidade, permeada de contradições e conflitos, e permite transcender as concepções superficiais sobre esses sujeitos e buscar mediar as determinações desse fenômeno para atingir a sua concreticidade.

Com isso, parte-se do entendimento de que a prática dos atos infracionais cometida por adolescentes, não pode ser concebida como um fato isolado do contexto macrosocial, isto é, não pode ser tratada como um problema individual, tampouco de culpabilização exclusiva

do indivíduo. Isso porque esses sujeitos estão inseridos em uma sociedade dividida em classes e, majoritariamente, pertencentes à classe trabalhadora. Assim, além da pobreza, ao serem marcados também por sua condição étnico-racial³, em especial a população negra, estão expostos a diversas situações de exploração e violências, resultantes do sistema racista e capitalista em que vivemos. Assim, são expropriados das condições materiais de produção e de existência, restando-lhes como única forma de sobrevivência a venda da sua força de trabalho. Diante da crise estrutural, aumenta a cada dia o desemprego estrutural, lançando os indivíduos em trabalhos cada vez mais precários e informais, sob intensa exploração. Deste modo, a população da classe trabalhadora é submetida a inúmeras situações degradantes de existência, expressas nas manifestações da questão social.

Nessa perspectiva, é necessário compreender que a problemática dos adolescentes que praticam atos infracionais, decorre também da inserção no modelo de sociedade vigente, do seu pertencimento à classe trabalhadora, das suas condições materiais de existência, uma vez que, esses jovens, em sua maioria, são oriundos da população pauperizada. Assim, inseridos em condições de desigualdades socioeconômicas, têm suas vidas marcadas por violações de direitos, carências econômicas, sociais e afetivas, violências advindas da família, poder público e sociedade, apologia do consumo, que, dentre outros determinantes, são imanentes à lógica do capital e impactam a vida desses sujeitos, redirecionando suas condutas, ora para conformação de suas condições, ora para a resistência às normas e às leis.

São sujeitos inseridos em um contexto social adverso, contraditório e, portanto, deve ter sua questão problematizada para além da individualização de suas condutas, articulando-a aos determinantes macrossociais, para ultrapassagem de concepções mistificadas sobre sua realidade, isto é, da pseudoconcreticidade do fenômeno da prática de atos infracionais e sua responsabilização moralizante e individual para buscar a totalidade concreta e as determinações do fenômeno social.

As determinações, portanto, da precoce inserção dos adolescentes na prática de atos infracionais, bem como as concepções ideológicas a favor da redução da idade penal, devem ser desveladas. Para tanto, o materialismo dialético contribui para a desmistificação da realidade desses sujeitos. Propicia a transcendência de concepções errôneas e superficiais sobre esse fenômeno, por exemplo, a falácia de que são os protagonistas do recrudescimento da violência, mediante a explicitação e articulação da totalidade dos determinantes macro e

³A questão étnico-racial não será abordada com profundidade por não ser um objetivo deste trabalho, mas será citada devido à forte relação desta com a temática em foco.

microsociais, da historicidade deste ao longo do processo social e da contradição da sociedade de classes que impacta a vida desses sujeitos inseridos em desigualdades. Portanto, proporciona aproximar-se da veracidade da realidade desse fenômeno e das ideologias que perpassam os argumentos em defesa da redução da idade penal.

A pesquisa foi realizada de natureza qualitativa. A abordagem qualitativa permite trabalhar com um universo dos significados, dos valores, das crenças, das atitudes dos sujeitos em suas relações sociais. Aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas (MINAYO, 1994). Também trabalhamos com dados do real e compreendemos que a natureza qualitativa e quantitativa da pesquisa não são excludentes, mas, complementares, optamos pela abordagem sobre as ideologias que perpassam os argumentos em torno da redução da idade de inimputabilidade e as resistências políticas a mesma. Trata-se de uma medida que está em pauta para ser implementada com a votação e aprovação da PEC 171/93, que prevê a redução da idade penal de 18 para 16 anos, e passa a punir esses jovens por meio do Código penal brasileiro, encarcerando-os no sistema prisional em detrimento da responsabilização pelas medidas socioeducativas do ECA.

O procedimento da investigação foi realizado por pesquisa bibliográfica mediante análise literária sobre a temática de estudo, que será propiciada pelas leituras em torno da temática da redução da maioridade penal.

Além disso, fizemos uma pesquisa documental. De acordo com Sá-Silva (2009) a pesquisa documental: “é um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos” (p. 5). Por sua vez, um documento é toda fonte de informação que já existe, como documentos impressos, mas também recursos audiovisuais ou qualquer outro vestígio deixado pelo homem (LAVILLE E DIONNNE, 1999). Para isso, utilizando-se da CF/88, do ECA/90, da PEC 171/93, de matérias de jornais sobre a redução da maioridade penal, fontes virtuais - redes sociais, blogs e sites, da documentação da atuação do conjunto CFESS/CRESS em defesa dos direitos dos adolescentes e do ECA, que contribuíram para o embasamento do estudo proposto com a ampliação das informações. Também utilizamos os vídeos das três sessões de votação da PEC 171/93, na Câmara dos deputados para analisar os discursos dos parlamentares. Para isso, utilizamos fichas de trabalho, as quais possibilitaram a sistematização das informações, evitando a dispersão dos dados e das ideias colhidas.

A pesquisa foi constituída por intermédio das categorias ideologia; política da infância e adolescência; e o Estado penal para o entendimento do objeto em tela: a proposta de redução da idade penal e suas expressões ideológicas e resistências políticas na conjuntura do Estado brasileiro. Para o embasamento do estudo sobre ideologia utilizou-se de contribuições teóricas à luz do marxismo, mediante Chauí (2000), Iasi (2007) Marx e Engels (2009), que trazem uma conotação negativa sobre a ideologia.

Com relação à política para a infância e adolescência utilizamos autores como Rizzini e Pilotti (2011), Del Priore (1996), Faleiros (2004), dentre outros. No que se refere ao Estado penal, nos embasamos em Wacquant (2007), Melossi e Pavarini (2006) e Ruche e Kirchheime (2004), que nos propiciaram uma análise a respeito da atuação do Estado no social, precisamente o enfrentamento deste à questão social e a ampliação de seu punho penal.

Para exposição da nossa investigação, o trabalho foi dividido em cinco capítulos. No capítulo 1 tratamos da introdução do trabalho, apresentando as partes, a metodologia e os objetivos propostos. No Capítulo 2, **Enfrentamento do Estado no combate à prática de atos infracionais e os direitos das crianças e dos adolescentes**, fizemos um resgate histórico da legislação e da política da infância e da adolescência e da atuação do Estado brasileiro no enfrentamento da problemática dos autores de atos infracionais. No capítulo 3, **A ideologia e a prática de atos infracionais da infância e da adolescência: direitos restritos ou direitos ampliados para os adolescentes autores de atos infracionais**, analisamos o fenômeno da ideologia em busca de compreendermos melhor a realidade social, as ideias propagadas em torno dos adolescentes que praticam atos infracionais, os preconceitos vivenciados por estes sujeitos, as propostas concernentes à redução da maioria penal e os rebatimentos desses aspectos nos direitos dos adolescentes.

Para o quarto capítulo, intitulado, **Transformações contemporâneas do Estado e os rebatimentos na política e nos direitos das crianças e adolescentes**, trabalhamos as reconfigurações do Estado na sociedade capitalista, abordando os aspectos do Estado liberal, o *Welfare State*, e o neoliberalismo, pormenorizando a intensificação da atuação do Estado penal, decorrente da política neoliberal como estratégia de alavancagem do capital, que trouxe como norte a redução dos gastos sociais, culminando na erosão das políticas e dos direitos sociais, dentre estes, os das crianças e adolescentes.

Com o intuito de analisarmos articuladamente as abordagens teóricas sobre a ideologia, a atuação do Estado, e os direitos dos adolescentes, com o cenário político de

intensificação da punição na atualidade, desenvolvemos no 5º capítulo a seguinte análise: **Redução da maioria penal no Brasil, apologias ideológicas e resistências políticas.** Diante disso, fizemos uma pesquisa sobre os argumentos dos deputados federais a favor e contrários à redução da idade penal. Assistimos as três sessões da Câmara dos deputados que trataram do debate e votação do tema, nos dias 30 de junho de 2015, 1º de julho de 2015 e 19 de agosto de 2015. Transcrevemos os principais discursos favoráveis e contrários à redução da idade penal – mediante os vídeos arquivados no *site* da Câmara dos Deputados -, e os analisamos à luz das discussões teóricas do materialismo dialético. Também pesquisamos em jornais e portais digitais sobre as resistências políticas a essa proposta e trouxemos a atuação dos principais atores políticos, entidades e movimentos sociais contrários à redução e em defesa dos direitos dos adolescentes.

Diante do trabalho ora apresentado, pretendemos contribuir com o debate em torno da redução da maioria penal, com o intuito de apresentarmos as ideologias que perpassam os argumentos dos parlamentares em defesa da redução, desvelar mitos que dão suporte a essa proposta, expor as resistências políticas a mesma na defesa da manutenção da idade penal aos 18 anos, e analisarmos os rebatimentos desta para estes sujeitos, especificamente os efeitos nefastos dessa medida na suas vidas e, assim, fortalecer a luta contrária à redução e em defesa dos direitos dos adolescentes.

2 ENFRENTAMENTO DO ESTADO NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

2.1 Lutas e conquistas de direitos para as crianças e adolescentes: a assistência à infância no Brasil

A abordagem relacionada à assistência dispensada à infância e adolescência brasileiras no decorrer dos tempos intenta esmiuçar as diversas formas de tratamento por que passaram as crianças e os adolescentes, especificamente a infância pobre, ou seja, os filhos de famílias que sobrevivem à margem da sociedade, sujeitos a inúmeras situações de violências e violações de direitos.

A infância desvalida foi historicamente alvo de diversas formas de tratamentos, que incluíram ações caritativas, assistencialistas e repressivas, com um relativo teor de preocupação com o cuidado e bem estar desta. Essas ações tinham como objetivo primordial a defesa da sociedade e o progresso do país (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Com isso, o tratamento destinado à infância no decorrer da história continha aspectos ora de indiferença, ora de interesse, como também se caracterizava por práticas repressivas e autoritárias com um elevadíssimo grau de crueldade dispensado a este segmento. Pode ser percebido, portanto, que as referidas ações estão imbricadas e intrinsecamente relacionadas e, não raras vezes, uma complementava a outra.

Historicamente, o tratamento destinado à infância tinha como objetivo implícito a preservação da ordem social, travestido de proteção à infância desvalida. Nesse sentido, os detentores do poder consideravam uma ameaça a presença de crianças e adolescentes abandonados nas ruas, considerados suspeitos ou responsáveis por perturbar a harmonia da sociedade (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Na realidade brasileira, a consolidação de proteção e cuidado com essas crianças e adolescentes, na perspectiva de efetivação de condições dignas de existência para este segmento, foi sendo constituída somente na década de 1980 pelos propugnadores dos direitos de bem estar desses sujeitos, que travaram uma luta arduosa em prol dos direitos humanos e cidadania infanto-juvenil. Tais conquistas estão contemporaneamente alicerçadas na

Constituição Federal, de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Porém, ainda enfrentam muitas dificuldades de concretização.

A assistência à infância e à adolescência brasileiras traz algumas semelhanças com o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes estrangeiros(as), cuja trajetória também é de indiferença, caridade, filantropia, assistencialismo e repressão. Buscava-se, no Brasil ou fora dele, adequar esses sujeitos, sobretudo os da classe trabalhadora, às normas da sociedade, seja com políticas assistencialistas ou com o seu recolhimento em internatos para abandonados e/ou os considerados “delinquentes” (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Assim, a assistência à infância no Brasil segue, em determinados contextos, alguns paradigmas internacionais de atendimento, passando por diversas instâncias sociais como a família, igreja, Estado e sociedade civil com seus diferentes e ao mesmo tempo inter-relacionados papéis.

Durante o período colonial, a assistência à infância brasileira era incumbência dos jesuítas da Companhia de Jesus, que tinham como intuito retirar as crianças indígenas do paganismo, disciplinando-as de acordo com as normas e costumes cristãos. Essas eram concebidas como pequenos pagãos, que logo seriam convertidos ao cristianismo pelos primeiros padres da Companhia de Jesus, os quais tinham por objetivo conquistar a alma indígena, fabricando a devoção ao menino Jesus (DEL PRIORI, 1996).

Mais que convertidas, essas crianças seriam “civilizadas”, mediante o processo de imposição da cultura branca pelos jesuítas que compreendiam os indígenas e suas crianças como não civilizadas, por apresentarem costumes que, a seus olhos, eram considerados animalescos e selvagens, assim, na visão dos jesuítas, sua única salvação era o adestramento moral e espiritual (DEL PRIORE, 1996).

Nesse sentido, segundo Del Priore (1996), a infância brasileira era percebida e tratada pelos portugueses como um momento oportuno para a catequese, para a conversão das crianças indígenas à fé católica, o que ocasionava um esvaziamento da identidade indígena, por meio de um violento processo de aculturação, para que obtivessem crianças santificadas, dóceis e obedientes. No entanto, é importante registrar que o projeto de “civilizar” os indígenas, não foi tão bem sucedido como pretendia, devido à resistência dos índios (DEL PRIORI, 1996).

Com o avanço da colonização, a economia brasileira passa a basear-se na extração e exportação das riquezas naturais abundantes, demandando a inserção de força de trabalho

escrava proveniente da África. As crianças negras escravizadas eram tratadas diferentemente dos filhos dos proprietários de terras que se preocupavam com a educação de sua prole instruindo-os em suas casas e escolas particulares. Os filhos dos negros escravizados eram submetidos a vários sofrimentos, como: trabalhos forçados e desumanos, serviam como animais de estimação para o divertimento de crianças brancas, abusos sexuais, ou seja, estes seres eram tratados como objeto pela população branca (DEL PRIORI, 1996).

No período imperial, as ações voltadas à infância e à adolescência eram direcionadas às crianças órfãs e enjeitadas, configurando-se como medidas assistencialistas de caráter religioso e caritativo, que tinha como principal símbolo a Roda dos Expostos⁴.

A roda dos expostos surgiu nos países católicos da Europa e foi introduzida no Brasil no século XVIII pelos portugueses, com o objetivo de salvar as crianças abandonadas nas portas das igrejas e, principalmente, resguardar a moral das famílias. Nesse sentido, a preocupação não estava voltada para a criança, mas para a sociedade a quem as crianças abandonadas ou bastardas – os filhos ilegítimos, ou seja, nascidos fora do casamento, decorrentes de adultério - incomodavam (DEL PRIORI, 1996).

Também era notória a vulnerabilidade das condições de saúde e higiene das crianças abandonadas na roda. Essas eram alimentadas pelas amas de leite, constituídas por escravas alugadas para a amamentação dos abandonados na instituição. As crianças ficavam aglomeradas nos berços, muitas já chegavam com doenças como febre, comichão – mais conhecido como sarna -, entre outras, existindo pouco tratamento médico para os expostos, quando já não chegavam mortas com o intuito de serem enterradas. (DEL PRIORI, 1996).

Durante a República, as transformações políticas, sociais e econômicas advindas do processo de industrialização e a crescente urbanização trouxeram, conseqüentemente, a aglomeração dos cortiços, o aprofundamento da pobreza e o trabalho infantil nas fábricas. Esses fatores suscitaram o Estado a apresentar soluções para o problema das crianças órfãs, abandonadas, “delinquentes”⁵ e trabalhadoras.

A inserção destes como trabalhadores constitui como um complemento para os baixos rendimentos de suas famílias, assim, as crianças e adolescentes acompanham suas mães nas

⁴Este sistema foi implantado pela Santa Casa de Misericórdia, “um cilindro giratório na parede que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que pudesse identificar qualquer pessoa” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 213).

⁵Este termo era muito utilizado no contexto social da época para definir a criança que estivesse envolvida em algum ato infracional.

fábricas realizando trabalhos extensos e perigosos a sua saúde e vida. O trabalho infantil foi, veementemente, defendido pelo empresariado industrial que criticava a proibição do trabalho antes dos 14 anos⁶. A atuação do Poder Público para resolver esse problema com o intermédio das legislações que proibiam o trabalho infantil era totalmente desrespeitada (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

A assistência aos abandonados e desvalidos era feita durante o século XIX, por meio das instituições caritativas mantidas pela Igreja Católica, por donativos da sociedade e pelo Poder Público, com o intuito de recolher aqueles que estivessem “soltos”, ou fugindo do controle das famílias, podendo com isso ameaçar a ordem social.

Essa prática consistia numa cultura institucional de “assistência ao menor” em que, de acordo com Rizzini e Pilotti (2011, p. 20), a institucionalização pressupõe, sobretudo, “a segregação do meio social a que pertence o ‘menor’; o confinamento e a contenção espacial; o controle do tempo; a submissão à autoridade – formas de disciplinamento do interno, sob o manto da preservação dos desvios ou da reeducação dos degenerados”.

As instituições denominadas de asilos foram sendo substituídas em suas nomenclaturas de acordo com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas práticas. Estas passaram por denominações como “escola de preservação”, “premonitória”, “industrial ou de reforma”, “educandário”, “instituto”, dentre outras, que a despeito do ideal de proteção e cuidado com as crianças internadas, deram continuidade ao mesmo procedimento de recolhimento dos desvalidos para a preservação da ordem, inculcando-lhes o “sentimento de amor ao trabalho” e uma “conveniente adequação moral” (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Diante das situações precárias de saúde e limpeza nas instituições de internamento e da alta taxa de mortalidade infantil, segundo Rizzini e Pilotti (2011), os higienistas começaram a intervir nas condições de higiene das instituições de abrigo e nas famílias, denunciando a falta de cuidados destas com as crianças e com o ambiente insalubre.

Esse quadro faz surgir em meados do século XIX a Puericultura, especialidade médica de cuidados com a infância, consolidando a importância de médicos nas instituições. Esse procedimento propiciou uma melhoria das condições de higiene dos internatos e

⁶ Sobre o trabalho infantil há uma omissão com relação a sua regulamentação. Existia um decreto na época bastante precoce (1891), que estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores nas fábricas da Capital Federal, porém, este foi totalmente desrespeitado. “Em 1911 e 1917, o Deputado Nicanor Nascimento traz à questão a Câmara do Rio de Janeiro, estabelecendo oito horas de trabalho diário para menores de 15 anos de idade para o setor comercial. Em 1912, o Projeto n. 94 finalmente propõe oito horas diárias de trabalho no campo” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 129).

posteriormente a oficialização pelo Estado de uma política para a infância, tendo sido criado em 1891, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

O problema da infância desvalida começa a ser pauta de discussão no meio social por médicos, advogados, juízes, demais juristas e higienistas, que defendiam um tratamento digno a este segmento, abandonado a própria sorte nas referidas instituições. Como assinala Rizzini e Pilotti:

As críticas aos asilos eram feitas de forma contundente enquanto “lugar de enfiamento’ das crianças, sem instrução, sem higiene, sem luz, pessimamente alimentadas e as ruas eram vistas como “meios peçonhentos” com crianças seminuas isoladas ou em maltas, dormindo na rua. Os desvalidos eram desvalorizados. A formação das meninas nos asilos era voltada para o trabalho doméstico como assinala Irma Rizzini (1993, p. 67): “estas (as meninas) continuavam a ser enclausuradas em instituições regidas por religiosas, onde recebiam educação doméstica com o fim de se tornarem boas esposas e até religiosas” (2011, p. 41).

A interferência dos higienistas e juristas, a situação das crianças mal cuidadas, pressionaram o Estado a oficializar a assistência à infância desvalida, intervindo de forma mais atuante nessa problemática. A contribuição dos juristas e higienistas, o enfraquecimento do Estado liberal, propiciaram o surgimento de um novo norte de atuação do Poder Público que assume o papel de Estado interventor. Esses fatores contribuíram para a conquista de políticas para crianças e adolescentes abandonados, mediante o comprometimento do Estado com o social, desvinculando o teor caritativo das ações.

Nesse contexto é criada a Seção de Higiene Infantil do Departamento Nacional e Saúde Pública e também o Juízo de Menores, sob a influência de higienistas e juristas. Ressalta-se ainda a criação em 1903, da Escola Correccional 15 de novembro, com a proposição de uma “postura educativa e de encaminhamento e educação da criança ao trabalho”, com o objetivo de “dar educação física e moral aos menores abandonados e delinquentes recolhidos por ordem das autoridades competentes” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 43).

Os juristas desempenharam um papel importante na causa da infância, denunciando as péssimas condições em que viviam as crianças recolhidas às Casas de Detenção, defendendo a criação de Colônias Correccionais⁷ para que separassem os “menores delinquentes” dos

⁷A lei de n. 947 de 29 de dezembro de 1902, que “Reforma o serviço Policial do Distrito Federal”, lê-se: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a crear uma ou mais colônias correccionais para rehabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos validos, vagabundos ou validos, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Distrito Federal’” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 119).

adultos, enfatizando a relevância precípua da prevenção e recuperação da infância e adolescência inseridas em práticas de atos infracionais.

Com isso, as ações assistencialistas de cunho caritativo se transformaram em ações de caráter estatal, por meio da pressão dos higienistas e juristas para a constituição de um Estado responsável com a assistência à infância. Assim, gestava-se uma preocupação com a criança permeada por uma ideologia progressista, constituída com o advento da república, na qual acreditava-se que o futuro do país estava na educação e formação das crianças (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Nesse sentido, a pediatria vai surgir com profissionais especializados, treinando as famílias para os cuidados de higiene e saúde das crianças consideradas o futuro da nação. Nesse contexto, cabe consignar a existência do ideal republicano que visava uma intervenção na infância para educar e corrigir “os menores” e transformá-los em indivíduos úteis e produtivos para o país, com o intuito de assegurar a organização moral da sociedade (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Vale ressaltar, além da influência da medicina higienista, o papel da educação vista como essencial na formação das crianças, que, na época, tinha como intuito constituir o hábito dessas para o trabalho. Assim, os menores abandonados eram encaminhados às escolas de prevenção e os menores delinquentes aos institutos correcionais para receber formação para o trabalho⁸.

No âmbito jurídico, as novas diretrizes do denominado “Direito Moderno”, visavam à humanização da justiça e do sistema penitenciário e propunha para a esfera da infância a construção de um Juízo de Menores, com o intuito de afastá-la da área penal, retirando os castigos comuns. Tais mudanças, de acordo com Rizzini e Pilotti (2011, p. 111), sustentavam-se no discurso de “salvar o menor”, mediante o espírito tutelar de proteção e reforma consubstanciado nas palavras-chaves: “profilaxia, educação, recuperação e correção”.

Assim, durante o regime republicano, o país tinha como meta, a concretização do seu projeto civilizatório e via como obstáculos seu próprio povo considerado indolente, que vivia na ignorância, debilidade física e moral e promiscuidade. Portanto, os juristas e demais reformadores defendiam que o país precisava de uma missão moralizadora e deveriam intervir nas famílias e suas crianças que se encontravam fora de controle. Diante disso, a infância

⁸O Estado via como essencial o trabalho infantil para a prevenção e recuperação da criminalidade dos menores, o qual não era proibido e sim estimulado. As crianças eram submetidas a intensas jornadas de trabalho durante a internação.

pobre passa a ser considerada perigosa ou a perigo de ser, estabelecendo-se uma associação entre criança e criminalidade, devendo o Estado intervir para prevenir e recuperar os ameaçadores da moral e paz social, concebendo a infância como instrumento civilizatório para o país (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Sobre o abandono moral é que se desejava intervir. Retirar da família os filhos que a ela não se submetiam. Mas como mudar uma tradição tão sagrada quanto antiga, a da autoridade do pai? A estratégia consistia em mudar a mentalidade; mostrar que a família era passível de punição e que, ao cometer atrocidades contra as crianças, comprometia a moralidade de seus filhos e, conseqüentemente, o futuro do país. Portanto, o filho não era propriedade da família; a paternidade era um direito que poderia ser suspenso ou cassado (RIZZINI, 2008, p. 121).

Havia, nesse contexto, a preocupação primordial com o saneamento da sociedade a incidir sobre os pobres, representada pelos discursos dos médicos e juristas sobre a infância moralmente abandonada, que, devido a essa condição, conseqüentemente se tornaria delinquente. Consolidava-se, assim, uma aliança entre a justiça e a assistência para intervir sobre a família e seus filhos que originou na ação tutelar do Estado, por meio da criação de instâncias regulatórias da infância como os tribunais especiais e o Código de Menores. O propósito dessas regulações era retirar as crianças consideradas criminosas da alçada do Código penal e das Casas de detenção, duramente criticadas como ambientes péssimos e degradantes de convívio entre as crianças e os adultos. Além disso, contribuíram para essa aliança os discursos dos juristas sobre a reforma da justiça também na área da infância, a qual não caberia mais restringir-se à repressão e sim ampliá-las à ação tutelar de proteção e reforma para prevenção e recuperação das crianças “criminosas”. Com isso, houve a criação de um “sistema de proteção aos menores” jurídico-assistencial em consonância com a pretensa defesa da sociedade, mediante o enquadramento dos indivíduos, desde à infância, à regulação da disciplina e do trabalho (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

É perceptível, portanto, que, interligado ao discurso de defesa incondicional da criança, mais precisamente, a defesa da sociedade contra essa criança que se torna uma ameaça à “ordem pública”, existe uma nova ideologia voltada para o trabalho, com repressão à ociosidade e a inserção dos menores abandonados e “delinquentes” em escolas de prevenção e Colônias Correcionais, respectivamente, para formação e recuperação através da educação e do trabalho.

Dessa forma, a assistência à infância era pautada pelo binômio abandono e delinquência. Assim, o termo menor era associado ao abandono moral, à criminalidade e à pobreza, ou seja, estava ligado à infância pertencente à classe trabalhadora. De acordo com Rizzini (2008, p. 134) o termo menor vai perdendo seu significado de referir-se àqueles que não tiverem completado a maioridade para “tornar-se uma categoria jurídica e socialmente construída para designar a infância pobre - abandonada (material e moralmente) e delinquente. Ser menor, era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade”. A proteção e cuidado com estas crianças era fundamental, na visão do Estado, para que elas não reproduzissem futuramente a realidade dos ambientes pobres e desestruturados vivenciados em sua infância.

Portanto, ao longo do tempo, o “menor” foi tratado com repressão policial e posteriormente alvo da assistência e proteção estatal, considerado como objeto de tutela de um Estado fortemente paternalista, que intervinha com o intuito de adquirir o controle social desta população, ou seja, por trás do discurso de “salvar a criança”, estava o objetivo primordial de defesa da sociedade das ameaças dos “menores” abandonados e delinquentes.

Nesse contexto, foi realizado na década de 1920, o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, configurando-se na abertura de uma agenda de proteção social para a infância. Também consolidou-se mais tarde, em 1923, na aprovação pelo Presidente da República do regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes e também do Código de Menores, em 1927, denominado Mello Matos (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

O Código de 1927, concebido como Doutrina do Direito do Menor, incorpora a visão higienista, bem como a perspectiva jurídica repressiva e moralista, reforçando o objetivo imanente da política, em que a pretensa proteção da criança estava interrelacionada com a proteção da sociedade ou a preservação da “ordem social”. Assim, o referido Código reflete um caráter correcional e disciplinar, mesmo diante da concepção de proteção legal de menores até 18 anos, colocando a criança e o adolescente na esfera do direito e na tutela do Estado, como ilustrado por Faleiros:

O Código [...] prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrízes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais. [...] O vadio pode ser repreendido ou internado, caso a vadiagem seja habitual. O autor de infração terá prisão especial. O menor de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma (o que acaba com a questão do discernimento) e o

que tiver idade superior a 14 e inferior a 18 anos terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada (2011, p. 47-48).

Esse Código se constitui em um instrumento tanto de assistência quanto de controle social, com o objetivo de “educar moralmente” o país, estabelecendo uma relação entre pobreza e delinquência.

No período do governo varguista, durante a década de 1930 a 1945, a política para a infância se torna mais nítida com a criação de órgãos federais para a proteção e assistência ao menor e à criança.

A assistência à infância é articulada pelos setores públicos e privados, com a implantação de ações voltadas às famílias e às crianças da classe trabalhadora, por meio de escolas de ensino profissionalizantes e da criação, na década de 1940, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Esses últimos sob a responsabilidade do setor empresarial (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Nesse contexto, a existência de um significativo contingente de mulheres e crianças no mercado de trabalho, impele o Estado a intervir na família mediante a assistência, com o intuito de manter a estabilidade desta e adequar a educação das crianças à concepção da cidadania vigente, traduzida em: “formação do trabalhador como ‘capital humano’ do país, através do preparo profissional e o respeito à hierarquia através da educação da criança” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 262). A assistência é voltada as duas categorias de forma separada e distinta, a criança e o menor, sendo que este último permanece na esfera policial-jurídica, sob o controle do Ministério da Justiça e a criança é atendida pela esfera médico-educacional, de competência do Ministério da Educação e Saúde.

Nessa conjuntura, segundo Rizzini e Pilotti (2011, p. 251), o Juízo atribuía ao indivíduo as causas de seu comportamento desviante de acordo com o diagnóstico dos exames técnicos sobre o menor, definindo, assim, a sua condição de indivíduo “física e psiquicamente normal ou anormal⁹”.

⁹O Decreto n. 16.272/23, que instituiu o Juízo de Menores abria espaço à participação das ciências no atendimento de sua clientela. A tarefa do Juiz era “inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores”, como também a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda”. Para isso, deveria contar com o auxílio de um “médico-psiquiatra” e seis comissários de vigilância. Ao médico cabia “proceder a todos os exames médicos e observações dos menores” e “fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes”. (art. 14). A incumbência dos comissários era fazer as “investigações relativas aos menores, seus pais, tutores”... e ainda a apreensão e vigilância dos menores (art. 42) (RIZZINI, 2011, p. 249).

Com relação ao trabalho e a educação, é estabelecido para os “menores” um sistema nacional integrado pelo Estado e instituições privadas, sendo criados nesse período os seguintes órgãos estatais de assistência a infância: Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), em 1938; Departamento Nacional da Criança (DNCr), em 1940; Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), em 1941; e a Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1942, com o fito de proteção a infância ideologizada na concepção de crianças como o futuro da nação, privilegiando ao mesmo tempo a “preservação da raça” a “manutenção da ordem” e o “progresso da nação e do país” (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

É mister destacar o modelo de atendimento utilizado pelo SAM, uma vez que foi criado pelo Governo Federal com o intuito de centralizar a assistência ao “menor”, ou seja, consistia num órgão para exercer o controle sobre os “menores”, tanto no âmbito público quanto no privado. Assim, esse órgão é responsável pela orientação e sistematização da assistência aos menores desvalidos e delinquentes. Ficam subordinados a este, os estabelecimentos federais de internação, como por exemplo, os Institutos e Patronatos agrícolas¹⁰.

O SAM surge da tentativa de solucionar os problemas enfrentados pelo juízo de Menores na sua ação jurídico-social, devido à descontinuidade dos serviços prestados, a inexistência de lugar adequado para a educação ou reeducação do menor, os novos conhecimentos médicos, psicológicos e pedagógicos referente às causas do abandono e delinquência (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

No entanto, é perceptível que o modelo de assistência supracitado permanece com o objetivo de preservação da ordem, uma vez que, constitui-se como mais um instrumento de controle social, haja vista sua competência ser pautada em “orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico psico-pedagógico, abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos” (FALEIROS, 2011, p. 54), configurando-se em um atendimento repressivo-assistencialista.

No paradigma de assistência existente durante o período dos governos democrático-populistas predominava a política desenvolvimentista e de massas, com ações voltadas para a

¹⁰Os Patronatos agrícolas foram regidos pelo Decreto n. 13.706 de 25/07/1919, tinham o intuito de proporcionar a educação moral, cívica, física e profissional dos menores desvalidos e delinquentes, e daqueles que, por insuficiência de capacidade de educação na família, fossem postos a disposição do Departamento Nacional de Povoamento – tinha como meta “incorporá-los ao campo em busca da ‘grandeza nacional’ disseminando a idéia de superioridade da vida do campo sobre a cidade e de que a base da economia estava na agricultura” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 259).

modernização e internacionalização da economia, impregnadas pelo ideário da “cidadania industrial” (FALEIROS, 2011).

Na área da infância, durante a década de 1960, a intenção era não dispor novamente de um atendimento repressivo-assistencialista, incluindo uma estratégia de preservação da saúde da criança e de participação da comunidade.

Nesse período, houve a criação de centros de recreação e também de creches pré-escolares, configurando-se, na prática, em uma assistência combinada a critérios higienistas, assistencialistas, com caráter participativo da comunidade e desenvolvimentista. Mantinha-se a estratégia de controle da ordem para os considerados suspeitos, perigosos, destinados às instituições de internação pelos Juízes de menores (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

O paradigma de assistência do SAM começa a ser criticado pela sociedade e as instituições denunciadas por desvio de verbas, prédios inapropriados, sem higiene, sem alimentação adequada, sem ensino, utilização de trabalhos de menores nas instituições, dentre outros motivos.

Rizzini e Pilotti (2011, p. 266), expõem as críticas a esse modelo, afirmando que este “representava mais uma ameaça à criança pobre do que uma proteção”. Dentre as representações da sociedade sobre o órgão estão: “Escola do Crime”, “Fábrica de Criminosos”, “Sucursal do Inferno”, “Fábrica de Monstros Morais”, “SAM – Sem Amor ao Menor”. Diante das críticas, que ganharam repercussão nacional, foi criada uma comissão para investigar o SAM com o objetivo de criação de um novo órgão.

No ano de 1964, foi criada, em substituição ao SAM, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), em pleno regime militar, com o Estado autoritário, balizado na repressão em todas as esferas para a manutenção da ordem. Sob a influência da ideologia da Segurança Nacional, o objetivo da FUNABEM estava voltado para a tecnocracia e o autoritarismo, predominando a anulação de qualquer forma de ameaça a ordem vigente, através da repressão e vigilância. Foram criados também órgãos executores para os Estados, denominados de Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEM's), completando a estrutura do que se chamava de Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBM) (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

A década de 1960 foi repleta de mudanças sociais, decorrentes do aceleração da industrialização e da urbanização juntamente com a expansão da pobreza e o processo de marginalização social. Uma grande parcela da população não consegue se inserir no mercado

de trabalho, acarretando numa situação desemprego e, conseqüentemente, de exclusão do acesso aos bens materiais e culturais, bem como dos serviços essenciais de saúde, educação, habitação, dentre outros, tornando-a, de um lado, incapaz de supri-los por si própria e do outro, pela desassistência do Estado.

Configura-se com isso, a intensificação da questão social com o processo de pauperização das famílias, bem como de suas crianças e jovens. Os pobres eram concebidos pelo Estado como potencializadores de prejuízos consideráveis ao Poder Nacional, seja do ponto de vista do recuo da riqueza e progresso do país, seja pelo potencial de recrutamento destes sujeitos pelas forças contrárias ao regime – o movimento comunista - sendo esses dois fatores considerados perigos para a Pátria. Nesse sentido, o Estado passa a atuar como instância que iria “salvar” a infância, a qual poderia comprometer a segurança e o desenvolvimento da nação (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

O ambiente familiar passa a ser o ponto crucial da política que deveria ser voltada para o fortalecimento econômico-social da família carente, atribuindo-se o problema do menor à desestruturação familiar. A proposta se fundamentava na assistência ao menor junto a sua família, para que sua conduta “anti-social”, considerada “situação irregular”, fosse sanada mediante programas de tratamento e prevenção dessa condição.

Essa assistência visava incluí-los num processo “normal” de desenvolvimento e promoção humana. Porém, havia a possibilidade de perda do pátrio poder da família por ordem do juiz, colocando o “menor” considerado “desviante” sob a responsabilidade do Estado, tido como um segundo pai do menor, que iria protegê-lo, retirando-o da situação de “anormalidade”, isto é, do seio de sua família considerada anormal (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

A política do Bem Estar do Menor, segundo Rizzini e Pilotti (2011), pautava-se nos fundamentos da prevenção, inspirada nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 1948, privilegiando a reintegração familiar e recorrendo ao internamento somente em último caso.

Todavia, essa política é pautada pela repressão e assistencialismo, uma vez que está propensa mais para a defesa da “ordem social” ameaçada pelos filhos de famílias pauperizadas, do que para uma proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Essa metodologia, na prática, configurou-se totalmente contrária a sua proposta, prevalecendo à internação como regra, ao invés da exceção pretendida, inclusive com a

superlotação das FEBEMs e seus escândalos de maus-tratos e torturas, em detrimento do projeto de educação. A esse respeito Volpi expressa:

O abuso sexual, o tratamento humilhante, os milhares de relatos de situações de extrema violência evidenciam que a FEBEM, embora tivesse um discurso mais assistencial, escondia uma prática inaceitável. A denúncia na imprensa, livros, documentários, grupos de defesa do menor geraram uma mobilização social que se contrapunha a essa prática e exigia mudanças radicais (2001, p. 28).

A ideologia da FUNABEM de reeducação dos “menores”, reintegração familiar, integração na comunidade, foi veementemente desmascarada, na prática, pelo seu atendimento correccional-repressivo e assistencialista.

Nessa conjuntura de autocracia burguesa, ditadura militar e da ideologia positivista, com o Estado autoritário e repressivo, foi criado, em 1979, o segundo Código de Menores, embasado pela Doutrina da Situação Irregular. Esse Código concebia os menores como sujeitos de direitos somente quando estivessem fora do estado de “patologia social”, isto é, caso se enquadrassem às regras da sociedade, quando não, recebiam medidas corretivas (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

O Código de 1979 mantém o caráter tutelar do código anterior, como também o pensamento criminológico positivista, numa concepção de que as crianças e adolescentes são objetos de normas e regras de conduta. Portanto, quando se encontram em situação irregular devem ser tratados por meio de práticas autoritárias e repressivas, com o intuito de discipliná-los para obter a manutenção da “ordem”. De acordo com Rizzini e Pilotti (2011), a questão do menor passa a ser tratada como um problema de segurança nacional, em que se adotavam medidas repressivas com o intuito de cercear seus passos e suas condutas anti-sociais.

Esse Código rompe com todas as nomenclaturas pejorativas existentes para definição das crianças no Código anterior, como: “expostos”, “vadios”, “menores abandonados”, “menores delinquentes” entre outros, que foram substituídas pela expressão “situação irregular”, especificando a natureza do tratamento dado aos menores, os quais passaram a ser tratados todos da mesma forma, sem distinção aos que se encontravam em condições de carência e aos que praticavam ato infracional, submetendo todos aos mesmos tratamentos corretivo-repressivos das FEBEM's.

No entanto, o tratamento destinado aos adolescentes na vigência desse Código não propiciou nenhum benefício a estes, haja vista terem permanecidas e sido intensificadas as práticas repressoras, sobretudo, nas Unidades das FEBEMs, como afirma Volpi:

Originado no contexto da doutrina da segurança nacional, considerava o menor em situação irregular sempre que estivesse fora dos padrões sociais estabelecidos. A ele oferecia tratamento indiferenciado [...] o caráter mais perverso deste código de menores e da sua fundante doutrina da situação irregular estava na homogeneização da categoria menor, em que adolescentes autores de infrações e adolescentes vítimas de todo tipo de abusos e exploração eram tratados igualmente por uma ação concreta de caráter penal eufemisticamente chamada de tutelar (2001, p. 31).

A carência era definida como uma das hipóteses de situação irregular, o que demonstra que grande parte das crianças internadas não eram “órfãs” e sim, “carentes”, bem como o simples fato de pertencer a uma família pauperizada dava o direito ao juiz de suspender o pátrio poder e internar a criança.

A política para a infância no contexto da ditadura orientada pela FUNABEM foi bastante prejudicial a esse segmento, acarretando inúmeras consequências às crianças e adolescentes atendidas pelas práticas repressivas-assistencialistas deste sistema, sobretudo, os maus-tratos sofridos pelos internos nas FEBEMs, cujo tratamento, a despeito do objetivo de “reeducação”, era pautado na tortura e autoritarismo, funcionando essas instituições como verdadeiras penitenciárias com todas as suas perversidades, desumanidades e desrespeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes ali presentes (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Dessa forma, não podemos detectar mudanças significativas em relação à garantia de direitos das crianças e adolescentes na vigência do Código de 1979, pois esses sujeitos ainda não eram concebidos como pessoas que mereciam uma proteção especial e sim como objetos de normas, com caráter disciplinador e correcional, visando enquadrá-los à “ordem” social capitalista. As mudanças acarretaram em consequências piores para esse segmento, pois, com a ditadura militar, houve um fortalecimento da repressão para esses sujeitos com a nivelção entre carência/pobreza e crime de forma muito aberta e intensa. Nesse contexto, uma das ações do Estado para controlar a “classe perigosa” foi por meio da institucionalização de crianças e adolescentes, contribuindo para a “limpeza social” almejada e o restabelecimento da ordem social, pretendida pelo Estado.

Esse quadro mantém-se estável até a década de 1980, quando o Estado brasileiro sofre uma forte crise econômica. Porém, concomitante a isso, houve um avanço nas esferas política

e social, mediante o processo de redemocratização, com a efervescência dos movimentos sociais e suas lutas por conquistas de direitos dos cidadãos, dentre estes, os das crianças e dos adolescentes.

A militância em prol dos direitos deste segmento foi implementada por inúmeras organizações, dentre estas, destacam-se: o Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua (MNMMR), a Pastoral do Menor, o Fórum dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Fórum-DCA) e outras Organizações Não Governamentais (ONG's), balizadas pelas orientações dos organismos internacionais como a Convenção Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescente (1989), as Regras de Beining (1985) e as Diretrizes de Riad (1988) (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Todas as lutas implementadas pelos movimentos sociais em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes objetivavam a instituição de uma lei ordinária que rompesse com a legislação anterior para garantir a este segmento os direitos essenciais ao seu desenvolvimento, os quais foram introduzidos na Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da CF/88 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Doravante, foi aprovada no dia 13 de julho de 1990, a lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Concebida como Doutrina da Proteção Integral. Essa Lei compreende crianças e adolescentes como cidadãos, sujeitos de direitos e deveres, estabelecendo uma articulação entre o Estado e a sociedade para a operacionalização das políticas públicas e garantindo prioridade às crianças e aos adolescentes no acesso a estas. O ECA veio reafirmar os princípios garantidos na CF/88.

Vale salientar que o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos não foi dado pelo Estado, e sim conquistado por intermédio de um processo de resistências não somente dos movimentos sociais, mas, também, pelas próprias crianças e adolescentes internados nas Unidades socioeducativas, vítimas de inúmeras violências. Apesar do tratamento repressivo, esses sujeitos não ficaram apáticos às violências, mas, resistiram se rebelando contra os maus tratos e torturas, por meio das revoltas e rebeliões nas instituições que chamaram a atenção da

sociedade, inclusive, de organismos internacionais e movimentos sociais, dentre estes, o MNMMR, que contou também com a participação de crianças e adolescentes reivindicando o fim das FEBEM's e a ampliação de direitos. Com isso, tornaram-se sujeitos ao se insubordinarem, tornando-se visíveis frente às formas de dominação (SALES, 2007).

Convém enfatizar que consideramos a prática de atos infracionais como parte do movimento de resistência desses sujeitos ao sistema capitalista que impõe a obrigatoriedade de adaptação/aceitação da sociedade do trabalho explorado, precarizado e informal para a sobrevivência da maioria dos trabalhadores e até o desemprego, que configuram condições desfavoráveis de vida de uma grande massa dos indivíduos. Porém, entendemos, ainda, que os atos infracionais como resistência à sociabilidade do capital, configura-se, também, como uma armadilha a esses sujeitos diante da transgressão para o consumo (o roubo), ou seja, resulta na reinserção, ainda que de forma ilícita, na lógica mercadológica capitalista.

Com a implantação do ECA foi revogado o Código de Menores de 1979 e extinta a FUNABEM, substituindo-a pela Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência (CBIA) (Lei n. 8029/90), para coordenação, normatização e formulação de políticas públicas para a infância e adolescência. Outrossim, é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), consubstanciado pela Lei n. 8.242, promulgada em 12 de outubro de 1991, que vai impulsionar a implementação do ECA e da nova política para a infância.

O ECA tem como objetivo imanente e imprescindível romper com toda a normatização jurídica existente anteriormente de atendimento à infância. Nessa legislação, o tratamento dado às crianças e aos adolescentes pelo Estado deve ser instituído de forma diferenciada das anteriores, que os criminalizavam mediante a lógica da situação irregular, dispensando um tratamento igual e desumano para todos os internados sob a guarda do Estado.

Baseado na doutrina da proteção integral, o Estado deve oferecer assistência pública, gratuita e universal para este segmento, considerando as necessidades de cada fase de seu desenvolvimento, implementando medidas de proteção aos que tiveram seus direitos violados e medidas sócio-educativas e protetivas aos autores de atos infracionais.

Essa legislação abrange todas as crianças e adolescentes, sem distinção de raça, cor, sexo, gênero ou classe social, constituindo políticas públicas pautadas pela universalidade e pela garantia de direitos e reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Consolida-se com isso, uma nova concepção de crianças e adolescentes, que passam a ser definidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que, por estarem em idade de formação, necessitam da proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, devendo haver uma articulação entre os diferentes atores sociais em prol da defesa, garantia e efetivação dos seus direitos.

Assim, a infância e adolescência brasileiras ganham uma nova identidade política a partir da abertura democrática nos anos 1980, com a inserção, pelos defensores desse segmento, de uma pauta de reivindicações de proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Especificamente aquelas de famílias pauperizadas e alvos da política assistencialista, autoritária e repressiva, consubstanciada na Doutrina da Situação Irregular e no Código de Menores, anteriormente vigentes.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente introduziram no Brasil o paradigma da Doutrina da Proteção Integral, concebendo a universalidade dos direitos e, conseqüentemente, a unificação da infância.

Essa nova referência paradigmática se contrapõe totalmente à anterior, isto é, à Doutrina da Situação Irregular, que concebia a existência de duas infâncias brasileiras. De um lado, tínhamos crianças e adolescentes com todos os seus direitos assegurados e intangíveis à legislação do Código de Menor, e do outro, os “menores”, que por estarem em “situação irregular”, tinham seus direitos restringidos e/ou violados pela ação corretiva-repressiva da lei.

À guisa de esclarecimento, necessário se faz destacar as principais mudanças trazidas pela Doutrina da Proteção Integral. Esta rompe com toda a política de atendimento e normativa da Doutrina da “Situação Irregular” estabelecendo que não é a criança e o adolescente com seu direito ameaçado ou violado que se encontram em “situação irregular” e sim as instâncias familiares, sociais e estatais, e que devem assegurar com absoluta prioridade os direitos deste segmento, expressos no artigo 4º do ECA.

A atribuição da incapacidade dos menores, presente no paradigma normativo anterior, é extinta, não devendo mais esses sujeitos ser tratados como pessoas incompletas, mas considerados em sua condição peculiar de desenvolvimento, com o direito de ser ouvidos e sua opinião devidamente considerada, retirando-os da lógica de objetos do processo e inserindo-os na condição de sujeitos (SARAIVA, 2010).

A universalização dos direitos refere-se a toda a infância e adolescência, extinguindo a distinção que era feita entre criança e menor, sobretudo, excluindo-se o conceito de “menor” para instituir a concepção de crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, o ECA estabelece como inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas do referido Estatuto. Com o novo sistema de responsabilização, ao ser constatada a conduta tipificada como ato infracional, todas as garantias correspondentes aos adultos na justiça comum lhes são asseguradas pelo ECA e mais um *plus* de garantias específicas. A aplicação de sanções para a responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional deve ser distinta daquelas do sistema dos adultos e conter uma finalidade pedagógica (BRASIL, 1990).

Assim, a medida socioeducativa deve ser estabelecida por tempo determinado. Diferindo-se, portanto, do modelo antecedente em que a sanção era aplicada por tempo indeterminado, fato que engendrou o processo de institucionalização da infância e adolescência, sobretudo, de famílias pauperizadas.

O ECA dispõe que nenhuma criança ou adolescente será submetido a nenhum tipo de violência, crueldade ou opressão (BRASIL, 1990). No entanto, as instituições responsáveis pelo internamento dos “menores” os submetiam a várias formas de violência e desrespeito. Segundo Volpi (2001, p. 28), “com um discurso assistencialista, essas instituições tentavam esconder a ausência de qualquer proposta pedagógica, os despreparos dos técnicos, as arbitrariedades dos monitores e a violência”. Essa prática violava o direito a integridade física e psíquica dos adolescentes.

A medida de privação de liberdade deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento, inversamente ao que acontecia no regime anterior que fazia desta regra, uma exceção. Ressalta-se ainda, a instituição de tribunais específicos, as garantias processuais e o rito procedimental de apuração para o julgamento dos adolescentes, complementando o sistema de responsabilização juvenil (BRASIL, 1990).

Essa nova concepção normativa e política de tratamento dispensada às crianças e adolescentes está consubstanciada pelo denominado Sistema de Garantias de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente organizado em três eixos centrais expressos por Saraiva

(2010), como: Sistema primário de Garantias, Sistema Secundário de Garantias e Sistema Terciário de Garantias¹¹.

Diante do exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes que tiverem seus direitos violados ou ameaçados e medidas socioeducativas para os adolescentes autores de atos infracionais. As medidas protetivas estão dispostas no art. 101 do ECA.

Aos adolescentes que praticam ato infracional, são estabelecidas as medidas socioeducativas descritas nos art. 112 do Estatuto, sendo estas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, ECA, 1990, p. 37). Retirando, assim, a condição de criminalização desses sujeitos para colocá-los no âmbito da proteção.

O ECA lhes garante tratamento diferenciado, condizente com seu estágio de formação, visando à proteção e promoção de seu desenvolvimento físico, psíquico e social, bem como a modificação de seu comportamento, para que possa se transformar em um cidadão comprometido em exercer os seus direitos e deveres. Embora saibamos que não depende somente da mudança de comportamento, que há também as condições materiais externas desses sujeitos que dificultam a reinserção no modelo de sociedade imposto e/ou sua adaptação nas relações de dominação da estrutura social do capital.

Diante dessa condição peculiar de desenvolvimento, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional deve ser executada com uma finalidade pedagógica objetivando a sua recuperação e reinserção social, não deixando de ser também uma sanção por representar uma resposta do Estado ao fato descrito como análogo ao crime ou contravenção pela lei, porém, devendo prevalecer à natureza educativa da medida.

Essa nova perspectiva de socioeducação estabelecida pelo Estatuto visa tanto a responsabilização dos adolescentes por seus atos, como também a ressocialização mediante

¹¹O Sistema Primário de Garantias consiste na universalidade da infância e juventude e na organização dos fundamentos da política pública implementada para este segmento alicerçadas nos artigos 4º, 85 a 87 do ECA. O Sistema Secundário de Garantias refere-se às crianças e adolescentes vitimizados, que têm seus direitos ameaçados ou já violados, instituindo o Conselho Tutelar como órgão guardião e protetor dos direitos da infância e juventude, descritos nos artigos 98, 101 e 136 do ECA. Ressalta-se ainda a aplicação de medidas de proteção as crianças autoras de ato infracional e até aos adolescentes infratores situados em determinadas circunstâncias da norma. O Sistema Terciário de Garantias consiste na aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei, ou seja, na condição de vitimizador, devendo estas ser aplicadas de acordo com o art. 103 do ECA (SARIVA, 2010).

práticas socioeducativas, conforme expressa Volpi:

A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez que seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social (2001, p. 66).

Ao ser atribuída a condição de sujeitos de direitos, as crianças e os adolescentes passam a ter assegurados os seus direitos individuais expressos nos artigos 106 e 107 do Estatuto, pois “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem descrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, ECA, 1990), possuindo o direito de identificação dos responsáveis pela sua apreensão e ser informado de seus direitos.

Ressalta-se ainda, que a apreensão e o local onde o adolescente se encontra recolhido deverão ser *incontinenti* comunicados tanto a autoridade competente como a família ou a pessoa por ele indicada (BRASIL, 1990). Essa garantia assegura ao adolescente a preservação de sua liberdade, não podendo mais ser restringida arbitrariamente como feito na legislação anterior, em que o simples fato de “perambular” pelas ruas os sujeitavam a ser apreendidos e internados.

O ECA, em seu texto, traz diversas garantias processuais que asseguram ao adolescente suspeito ou autor de ato infracional, o direito de defender-se perante o poder judicial, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa, a possibilidade de declarar-se inocente, de arrolar provas ao seu favor para defender-se, enfim, de todos os procedimentos necessários a sua defesa, participando como sujeito do processo, para que não seja arbitrariamente cessada sua liberdade, bem como seus demais direitos (BRASIL, 1990).

Para complementar o conjunto de garantias processuais, Saraiva (2010) ilustra o fato de o Estatuto ser norteado pelo princípio da Prioridade Absoluta, que quer dizer que crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar, tanto na implementação de políticas públicas e de atendimento que visem à proteção e promoção dos seus direitos, como também no âmbito da justiça. O princípio da Prioridade Absoluta traz implícita a celeridade no processo, com o entendimento de que o fator fundamental para a ressocialização de um adolescente autor de ato infracional, está ligado à possibilidade de que seja dada uma resposta rápida às suas necessidades socioeducativas.

Esse princípio está intrinsecamente relacionado ao da Peculiar Condição de Pessoa em Desenvolvimento, sendo, portanto, imprescindível a rapidez e eficácia do processo, para que os adolescentes não sejam prejudicados em seu estágio de desenvolvimento pela demora da justiça (SARAIVA, 2010).

As medidas socioeducativas estão divididas em dois grupos: as não privativas de liberdade, expressas na advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e as privativas de liberdade, como a semiliberdade e a internação, com ou sem atividades externas, sendo essas últimas consideradas as mais graves das medidas em meio aberto e fechado, respectivamente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, para que seja determinada a medida de privação de liberdade, a justiça deverá agir cautelosamente com o intuito de preservar a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, a agilidade no cumprimento da medida e sua excepcionalidade que, segundo Saraiva:

[...] se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar (2010, p. 173).

Todo esse cuidado se sustenta, na perspectiva de que a privação de liberdade pode obstaculizar a construção do processo pedagógico do adolescente. Portanto, essa medida deve ser aplicada somente quando outras não forem pertinentes diante da gravidade e repercussão social do ato infracional (SARAIVA, 2010).

Para Saraiva (2010) a medida de privação de liberdade é danosa, devido ao “caráter de contaminação” existente no interior de qualquer ambiente de internação coletiva que torna inevitável a convivência e a troca de experiências negativas. Assim, essa medida seria aplicada muito mais pela ausência de alternativa. Segundo o autor a privação de liberdade “somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si um bem para o adolescente” (2010, p. 173).

A medida de privação de liberdade será aplicada diante da presença de um fato grave, como estabelecido no ECA em seu art. 122, incisos I – quando “tratar-se de ato infracional

cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa”, II – “por reiteração¹² no cometimento de outras infrações graves” e III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (BRASIL, 1990, p. 39).

A esse respeito Saraiva (2010) discorre ser preciso que a presença dos elementos do tipo penal, aptos a identificar a grave ameaça ou violência à pessoa enquanto integradoras da conduta descrita, na esfera da doutrina penal, sejam consideradas. Nas palavras do autor:

[...] os atos infracionais análogos aos delitos gravíssimos ensejariam internação, isto é, delitos cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça com pena mínima superior a um ano, como homicídio, latrocínio, roubo, extorsão mediante seqüestro, estupro (SARAIVA, 2010, p. 177).

O Estatuto dispõe que a medida de internação deverá ser cumprida em estabelecimentos especiais exclusivos para adolescentes, obedecendo-se a rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade da infração ((BRASIL, 1990, art.123). Diferindo completamente das Unidades de internação regidas pelo Código de Menores, no qual não havia a especificação desses critérios, todos os adolescentes recebiam o mesmo tratamento.

Com isso, norteado pela concepção de proteção integral, visando oferecer um tratamento socioeducativo aos adolescentes autores de atos infracionais, o Estatuto estabelece que, enquanto estes estiverem internados, inclusive provisoriamente, deverão receber atividades pedagógicas e ter os direitos dispostos no art. 124 assegurados (BRASIL, 1990).

Tais prerrogativas garantem o respeito e a obediência ao princípio de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como, a concepção de que são sujeitos de direitos, devendo ter invioláveis sua integridade física, psíquica e moral, oportunizando um tratamento condizente com seu estágio de formação. Assim, o período máximo que o adolescente poderá permanecer internado não excederá a três anos, devendo ser reavaliada a manutenção da internação no máximo a cada seis meses, haja vista, esta medida não comportar prazo determinado (BRASIL, 1990). Tal cuidado assegura ao adolescente o direito de ser acompanhado pela equipe técnica da instituição, que ao constatar, pela avaliação interdisciplinar, sinais de recuperação poderá indicar a possibilidade de sua desinternação à autoridade competente.

¹²Saraiva (2010) salienta que o conceito de reiteração não é dado pelo Estatuto, o qual se utiliza dele por duas vezes, no inciso II e III do art. 122. Para ele o entendimento jurisprudencial, na linha ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que só há reiteração quando houver três ou mais condutas.

Esse procedimento refere-se ao princípio da progressividade das medidas socioeducativas, possibilitando, mediante mérito dos adolescentes, que uma medida mais grave seja convertida em uma mais branda. Nesse mesmo sentido, o adolescente poderá ter sua medida regredida por demérito, por exemplo, poderá passar da semiliberdade para internação. Para que seja determinada a progressão, regressão ou substituição da medida, o adolescente deverá ser reavaliado e a decisão fundamentada, mediante uma audiência com a presença das partes interessadas.

Cabe consignar, que o adolescente privado de liberdade que completar três anos de internação deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Caso o adolescente tenha completado 21 anos de idade, sua liberação deverá ser compulsória, devendo em qualquer hipótese, a desinternação ser precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1990). Esta legislação abrange também os jovens até os 21 anos de idade, isto é, será aplicada a normatização do Estatuto se o jovem com 18 anos ou mais for sentenciado e receber medida socioeducativa por ato infracional cometido enquanto era adolescente.

É mister destacar que as medidas socioeducativas não estão sendo implementadas em sua plenitude de acordo com as disposições do ECA, visto que ainda existem muitas instituições de internação funcionando com precariedade em suas estruturas físicas, materiais, bem como no atendimento socioeducativo, o que as tornam distantes do alcance do objetivo de ressocialização dos adolescentes.

A ineficiência das instituições está relacionada à precarização das políticas públicas, consequência do modelo político neoliberal incorporado pelo Estado brasileiro que segue o norte da redução dos gastos públicos, da intervenção mínima no social, porém, máxima no econômico, fatores que ocasionam diretamente a precariedade dos serviços, dentre estes, os das Unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Assim, o fato de ainda haver, sobremaneira, na realidade brasileira, instituições inadequadas para o recebimento e atendimento dos adolescentes, dificulta o processo socioeducativo. Apesar das orientações de proporcionar uma estrutura que respeite a condição especial de desenvolvimento do adolescente, estas acabam segregando os mesmos em celas, ao invés de dormitórios e/ou casas, sem as efetivas atividades pedagógicas, distanciando tanto da perspectiva do ECA como também violando os direitos deste segmento e impossibilitando sua reeducação e ressocialização.

Apesar de todo o paradigma de direitos e proteção do ECA, há, no meio social, a disseminação de ideias de que o ECA é uma lei branda que favorece a impunidade, a reincidência e a intensificação da violência e a prática de atos infracionais por parte dos adolescentes. Decorre daí a proposta de redução da maioria penal¹³ como solução para a diminuição da violência que propiciaria, ilusoriamente, a paz e segurança almejada pela sociedade, sem fazer análises críticas e profundas a respeito do sistema estrutural produtor e reprodutor da desigualdade e violência, tampouco da desresponsabilização do Estado com o sistema socioeducativo e demais políticas.

2.2. História da inimputabilidade penal e a violação dos direitos da infância e adolescência

A inimputabilidade penal das crianças e dos adolescentes, ou seja, a condição de não serem julgados penalmente como adultos, passa por diversas modificações, iniciando-se a demarcação da idade inimputável no Império, com o Código Criminal de 1830, no qual se estabeleciam como inimputáveis apenas os menores de sete anos de idade.

Além disso, este Código definiria entre a faixa etária de 7 a 14 anos de idade, os “penalmente irresponsáveis”. De acordo com o critério de discernimento, caso fosse comprovada a “capacidade de entendimento do ato infracional”, o juiz determinava o recolhimento destes sujeitos às casas de correção, não ultrapassando a idade de 17 anos (ROSA, 2001).

No período colonial, segundo Rosa (2001), por não existir na época Casa Correcional, os maiores de 14 e menores de 17 anos de idade eram direcionados à prisão comum, sendo, no entanto, destinado a estes um tratamento peculiar com uma pena equivalente a 2/3 da estabelecida ao adulto.

Durante a República, a criação do Código Republicano de 1890, estendeu a inimputabilidade às crianças até os nove anos de idade, determinando que os maiores de nove e menores de 14 anos de idade, passariam a ser avaliados pelos magistrados e destinados às Casas Correcionais já existentes, mantendo o seguinte critério de discernimento: “capacidade

¹³Analisaremos com maior profundidade a proposta da redução da maioria penal no último capítulo deste trabalho.

de julgar as coisas clara e sensatamente, é conseguir fazer uma apreciação dos fatos” (ROSA, 2001, p. 188).

Com o Código de Menores de 1927, o tratamento dado às crianças e aos adolescentes se caracterizava pelo binômio abandono e delinquência, com ações assistencialistas, repressivas e corretivas, abrangendo toda e qualquer criança pertencente às famílias pauperizadas, consideradas perigosas pelo poder arbitrário do Estado.

De acordo com Rizzini e Pilotti (2011), o Estado recolhia para as Escolas preventivas, os abandonados e, para as Escolas Corretivas, os sujeitos encontrados em situação de delinquência. Consistia no recolhimento de crianças e adolescentes em situação de abandono e delinquência, isto é, os pertencentes às famílias diagnosticadas como incapazes de cuidar de sua prole, devido às condições pauperizadas. Em linhas gerais, o que acontecia era uma criminalização da pobreza, em nome da “ordem” para que os pobres não se transformassem em futuros criminosos, sendo todos submetidos a um só tratamento.

Com relação à inimputabilidade, o supramencionado Código estabelecia em seu art. 68 que os menores de 14 anos de idade não seriam submetidos a nenhuma espécie de processo penal, sendo os maiores de 14 e menores de 18 anos sujeitos a processo especial. Apesar da determinação de prisão especial para os menores neste Código, não raras vezes, os mesmos eram colocados nas Casas de Detenção e nas Cadeias juntos com os criminosos adultos (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Na vigência do Código de Menores de 1979, quando os menores de 18 anos se encontravam em situação irregular, eram destinados às instituições de internamento, sendo uma destas a FEBEM¹⁴. Esta instituição se assemelhava muito ao sistema prisional dos adultos, prevalecendo a crueldade, o sofrimento, a tortura, a violência, ou seja, o desrespeito imensurável à humanidade.

Como vimos no subitem anterior, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”, assegurando, assim, uma proteção para esses sujeitos contra a pena de prisão e qualquer punição aplicada com o intuito de corrigir suas condutas de forma repressiva e violenta (BRASIL, 1988).

¹⁴No contexto da Ditadura Militar, sob a influência da ideologia de Segurança Nacional, foi criada a Lei nº 4.513/64, estabelecendo a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), e para implementar suas orientações, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) como órgão normativo Federal e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's) como órgãos executores para os Estados.

Outrossim, o Código Penal brasileiro também dispõe em seu art. 27 que “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A Lei de nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa em seu art. 2º: “criança é a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente entre doze e dezoito anos de idade”, dispondo em seu art. 1º, “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Acrescenta-se a concepção de sujeitos de direitos e pessoa peculiar em desenvolvimento, protegido de qualquer tipo de pena severa como forma de castigo para a reparação de dano causado por ato infracional (BRASIL, 1990).

De acordo com o art. 3º do ECA: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Para os efeitos desta Lei, as crianças que praticarem ato infracional serão destinadas às medidas protetivas dispostas no art. 101 e aos adolescentes, além dessas medidas acrescentam-se as socioeducativas elencadas no art. 112 (BRASIL, 1990).

A despeito dos dispositivos normativos supramencionados, perduraram por muito tempo e ainda perduram o modelo repressivo e desumano das FEBEMs, podendo ser encontradas, atualmente, unidades violadoras dos direitos de crianças e adolescentes, mesmo após a extinção deste paradigma em nível legal, visto que, na prática, ele ainda é predominante na sociedade, nas formas de ver e tratar esses sujeitos.

Essas instituições violavam constantemente os direitos deste segmento e não protegiam a integridade física e psíquica dos adolescentes internados, tornando cada vez mais distante o paradigma da socioeducação previsto no Estatuto.

Nesse sentido, todo o arbítrio de poder fazia parte da rotina dessas instituições. Faleiros (2004) expressa que as FEBEMs eram rotuladas como “estrito cumprimento do dever legal”, salientando ainda que “parece que a lei está contra a pessoa e na defesa do horror: é a ironia da prisão. Os detentos são chamados de reeducandos e reeducandas, outra ironia” (p. 86).

É diante dessa realidade vivenciada pelos sujeitos internados nestas instituições, bem como da concepção de que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que não se pode permitir que crianças e adolescentes tenham seus direitos regredidos com a redução da idade penal, para que não sejam submetidos aos mesmos tratamentos desumanos dispensados pelas FEBEMs e pelo sistema prisional brasileiro. Haja vista que os defensores do

rebaixamento da inimputabilidade penal almejam penas mais severas que poderão recrudescer a perversidade das formas de tratamento destes paradigmas.

Após inúmeras denúncias de maus-tratos de crianças e adolescentes internados na FEBEM e as intensas rebeliões da FEBEM/SP, finalmente este modelo foi caminhando para sua extinção, tendo sido denunciado pela Corte Inter-Americana dos Direitos Humanos, a qual obrigou ao governo de São Paulo a adotar medidas que pusessem um fim ao tratamento degradante dispensado às crianças e adolescentes internados (SALES, 2007).

Ainda hoje, algumas instituições educativas de atendimento ao adolescente autor de ato infracional são denunciadas por não disporem de estrutura e tratamento condizentes com a legislação, mesmo diante da concepção de proteção integral do ECA.

Todo o aparato legal em torno da infância e da adolescência tem suscitado inúmeras controvérsias e inquietações sobre a inimputabilidade penal deste segmento, fator considerado por uma parcela da população como impunidade, e que almeja reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos em detrimento da materialização das medidas socioeducativas do ECA. Veremos, no próximo capítulo, algumas ideias propagadas em relação aos adolescentes autores de atos infracionais e em defesa da redução da idade penal.

2.2.1 A difícil coexistência entre os direitos positivados e os direitos materializados para crianças e adolescentes

A infância e a adolescência brasileiras inseridas na prática de atos infracionais, nem sempre tiveram um tratamento especial e diferenciado conforme o que está disposto na legislação do ECA. Conforme vimos, o Código de Menores de 1979 que antecedeu o ECA dispensava um atendimento repressivo/coercitivo e assistencialista a esses sujeitos, que, balizado na doutrina da "situação irregular" tratava como delinquentes todas as crianças e adolescentes que se encontravam perambulando/andando pelas ruas, pedindo, roubando, e ou até mesmo os filhos de famílias pauperizadas que eram recolhidos sob a guarda do Estado com o intuito de preveni-los de tornarem-se os futuros delinquentes, submetendo todos aos mesmos tratamentos violentos e degradantes.

O novo paradigma de atendimento inaugurado pelo ECA trouxe como objetivo a proteção de seus direitos e a ressocialização. Cabe expor o disposto no artigo 4º do ECA que

"é dever da família, do Estado e da sociedade em geral, colocá-los a salvo de qualquer forma de violência, crueldade, negligência e opressão (BRASIL, 1990). Portanto, o referido artigo, bem como os demais, deixa claro que a proteção e implementação dos direitos destes sujeitos devem ser efetivadas pelo Estado mediante políticas públicas, mas também com a colaboração da família e da sociedade como protetores deste segmento.

Não obstante o modelo de tratamento ter sido inovado pelo ECA, o combate à prática de atos infracionais dos adolescentes e o atendimento a esses sujeitos consubstanciam-se, sobretudo, com medidas repressivas a despeito do caráter socioeducativo da legislação vigente. Esse modelo está atrelado à ideologia da segurança pública que em favor da "ordem e coesão social", propõe medidas repressivas com o intuito de controlar a população "desordenada" em detrimento de políticas públicas.

Nesse sentido, de acordo com Costa (2005), "propagam-se de forma massificada a punição e repressão como solução para conter a forma de violência da criminalidade" (p. 70). Ou seja, a responsabilização pelas sequelas da questão social – como a violência – recai sobre a população oprimida, isto é, o Estado culpabiliza e penaliza o indivíduo taxando-o de "anormal" por não conseguir adaptar-se à sociedade "harmônica", ameaçadores da ordem, desvirtuando, assim, dos determinantes reais da violência e criminalidade, ou seja, da dinâmica do sistema capitalista que produz e reproduz esses elementos com a intensificação da desigualdade social.

Há, contudo, o ressurgimento de velhas categorias de intervenção estatal como a "refilantropização da questão social, de um lado, e o seu tratamento como caso de polícia, de outro", refletida na criminalização da pobreza (GUERRA, 2009, p. 21). Esse quadro se agrava ainda mais com a reforma neoliberal e a orientação de um Estado mínimo para o social, com o corte nos gastos públicos, resultando na redução de direitos.

Diante disso, tem-se uma incompatibilidade entre os direitos positivados no ECA e a materialização destes, visto que, a continuidade de práticas repressivas/assistencialistas é incompatível com a concepção de sujeitos de direitos e a proteção prevista na legislação, bem como com as medidas socioeducativas, tornando cada vez mais distante atingir o objetivo da ressocialização. Além disso, há as inúmeras espoliações de direitos e violências a que são submetidos pela família, sociedade e Estado, como a miséria, o trabalho infantil, desnutrição, violência intra-familiar, escassez de serviços públicos, moradia indigna, dentre outros.

Portanto, há, nesse contexto, um Estado fortemente penal, visto que o atendimento consubstancia-se, majoritariamente, por práticas repressivas, permeadas de violências e maus-tratos dentro e fora das Unidades socioeducativas, que, em sua forma mais humanizada, consideramos que a intervenção estatal atende, minimamente, às necessidades socioeducativas desses sujeitos. Isso porque os recursos são restritos e insuficientes devido ao afunilamento a que está submetido o orçamento para as políticas de proteção social, inclusive, as políticas para a infância e adolescência e, também, devido ao retorno do tratamento a essa questão como caso de polícia, com a criminalização da pobreza, a culpabilização e moralização do indivíduo, mediante a proposta de encarceramento cada vez mais cedo desses sujeitos, com a proposta de redução da idade penal.

Diante do exposto, é perceptível que a infância e adolescência brasileiras, além de vivenciarem situações de espoliação de direitos, devido aos poucos recursos públicos e ao descaso do Estado com as políticas para esse segmento, ainda são vítimas de mais violência e repressão por parte do Poder Público. Há, basicamente, a configuração de um Estado mínimo para o atendimento às necessidades emergentes que tornam os serviços públicos insuficientes para a efetivação dos direitos deste segmento, mas também, um Estado punitivo que dispõe, sobretudo, de medidas repressivas/coercitivas em detrimento das socioeducativas.

Desse modo, crianças e adolescentes da classe trabalhadora ficam cada vez mais distantes do usufruto pleno de seus direitos, expressas nas situações de incongruência entre os direitos positivados no ECA e a realidade das condições subumanas de existência e das ações repressoras a que são submetidos. Nesse sentido, os direitos sociais que o ECA garante e que as medidas socioeducativas deveriam propiciar às crianças e aos adolescentes autores de atos infracionais, tornam-se uma ilusão, devido à redução dos gastos do Estado com as políticas em geral e com a da infância e adolescência.

Enquanto a política social for subjugada à política econômica, ou melhor, enquanto o Estado se constituir como máximo para o capital e mínimo para o social, é impossível obter a plenitude de direitos, portanto, a ampliação destes, que embora seja formal e legalmente instituídos, não são efetivados. Na verdade, entendemos que a cidadania plena é impossível nos marcos do capitalismo, conforme nos assevera Boito (2007, p. 258), na sociedade capitalista “a igualdade de direitos civis, políticos e sociais, coexiste com a desigualdade de classes”, e, portanto, essa contradição só pode ser resolvida com a extinção das classes sociais.

Não obstante a ampliação da cidadania não poder ser efetivada nos limites do capitalismo, é imprescindível que os propugnadores dos direitos deste segmento e os movimentos sociais lutem em prol da defesa dos direitos conquistados, com o fito de ampliar as ações do Estado para universalização das políticas e implementação do atendimento à infância e adolescência em cumprimento de medidas socioeducativas, de acordo com o ECA e a proteção de seus direitos. É, portanto, somente com a ampliação dos direitos destes sujeitos, por parte do Estado, que poderá ser diminuído o contraste entre os direitos positivados e os materializados, propiciando a diminuição dos índices de atos infracionais deste segmento, bem como possibilitando atingir o objetivo da “ressocialização” preconizada pelo ECA. Essa ressocialização, todavia merece uma análise crítica, por estar limitada à adequação desses sujeitos à sociabilidade do capital e não ao suprimento das suas reais necessidades. Portanto, a proposta da ressocialização não necessariamente proporcionará uma vivência em condições de liberdade e distante da prática de atos infracionais por muito tempo, pois, os adolescentes retornam para o mesmo ambiente que ensejou sua iniciação em atos infracionais. Voltarão para as comunidades periféricas, convivendo com a violação diária dos seus direitos. Na verdade, a proposta da ressocialização tem como objetivo o controle da “classe perigosa” para que não ameace a ordem do capital. Os sujeitos que não conseguirem se inserir na sociedade do trabalho, ou seja, as mercadorias não utilizadas serão estocadas (prisões) ou queimadas (exterminadas).

3 A IDEOLOGIA E A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS: direitos restritos ou direitos ampliados para os adolescentes autores de atos infracionais?

3.1 A ideologia na sociedade capitalista

Historicamente, o termo ideologia vai surgir na França, no século XIX, pelos ideólogos franceses pertencentes a um grupo de pensadores que se contrapunham, criticamente, às explicações da realidade baseadas na metafísica e na teologia. Logo, ao se contraporem a essa visão, se constituíram como materialistas que procuravam explicar as ações humanas por meio das causas físicas e admitiam somente conhecimentos científicos que fossem construídos por meio da experimentação e observação dos fatos.

Esse grupo de pensadores, contrários às especulações abstratas e às explicações religiosas, era também antimonárquico, pois, contestava o absolutismo e a divindade dos reis que exigiam obediência total dos súditos por receberem o poder de Deus. De acordo com Chauí (2008), como os ideólogos eram liberais, apoiaram o golpe de Napoleão por acreditarem que este daria continuidade aos ideais da Revolução Francesa. Todavia, com o retorno ao regime monárquico, por Napoleão, os ideólogos se opuseram as suas leis e logo foram excluídos dos “privilégios” e perseguidos ao ponto de terem a sua imagem invertida e dar um sentido pejorativo ao termo ideologia¹⁵.

Foi a partir do filósofo Augusto Comte, que esse termo voltou a se aproximar da concepção de ideologia presente nos ideólogos franceses, que tinha como propósito estudar, cientificamente, a formação das ideias baseadas nas observações das relações entre “o corpo humano” e o “meio ambiente” apresentando, também, o conjunto de ideias de uma determinada época (CHAUÍ, 2008).

É nesse sentido que a ideologia passa a ser apreendida como um conjunto de ideias de uma época determinada, com o intuito de dar explicações aos elementos naturais e humanos de uma realidade e sua conjuntura, precisamente, a representação de ideias sobre os fenômenos da sociedade e, não necessariamente, seus aspectos reais (CHAUÍ, 2008).

¹⁵Foi a partir da perseguição aos ideólogos por Napoleão e a seguinte declaração deste, que o termo ideologia passou a ter uma conotação pejorativa: todas as desgraças que afligem nossa bela França devem ser atribuídas à ideologia, essa tenebrosa metafísica [...]. Para maior aprofundamento, ver Chauí (2008).

Nessa perspectiva, as ideias produzidas sobre a realidade e suas condições materiais não são representadas de forma verídica e sim do modo imediato como elas aparecem na realidade. A tendência é, de acordo com essa visão, fazer uma representação invertida do processo real, sem análises profundas, deixando ocultas a origem da produção e reprodução das desigualdades sociais.

A desigualdade social engendrada pela dinâmica do modo de produção do capital é alicerçada na propriedade privada e na divisão social do trabalho, como também, na distribuição desigual da riqueza socialmente produzida pela classe trabalhadora e privadamente apropriada pela classe dominante. Com o advento do sistema capitalista de produção, a divisão social do trabalho encontra seu ápice, constituída pelos proprietários dos meios de produção e os não-proprietários – trabalhadores assalariados que dispõem somente de sua força de trabalho, tornada mercadoria e vendida aos capitalistas.

De acordo com Konder (2009), com a divisão social do trabalho, tem-se a separação entre trabalho material e trabalho intelectual, que correspondem, respectivamente, aos trabalhadores que executam as tarefas e aos pensadores intelectuais que as pensam e as formulam. Portanto, é a partir daí que se tem a percepção de que as ideias não representam, de forma verídica, a realidade, porque são produzidas por teóricos, ou seja, por pensadores pertencentes à classe dominante que estão separados da produção das condições materiais de existência, assumindo, assim, uma postura contemplativa diante do movimento da realidade. Segundo o autor, esses intelectuais especializados, que não participavam do processo de produção, tinham mais tempo livre para desenvolver a racionalização, os pensamentos, as ideias. Porém, estavam à margem do processo histórico concreto, e, assim, assumiam uma atitude contemplativa em relação às explicações do mundo, concebendo o movimento da história de fora dela, contemplando-o. Com isso, “os intelectuais especializados começaram a se servir, em proporção cada vez mais elevada, de conceitos e critérios desprovidos de conteúdo histórico e, por conseguinte, de caráter concreto” (KONDER, 2009, p. 121), resultando na maneira a-histórica e metafísica de pensar.

Desse modo, embora as ideias pareçam estar em contradição com a realidade, para muitos, essas relações contraditórias permanecem ocultas, como algo separado da realidade material e independentes entre si. Nas palavras de Chauí (2008, p. 66): “as ideias aparecem como produzidas somente pelo pensamento, porque os seus pensadores estão distanciados da produção material”. Contudo, essas ideias “autonomizadas” são ideias da classe dominante

tornadas independentes para que não sejam percebidas como suas e pareçam como dominação das ideias sobre os homens e mulheres, ocultando relações de dominação e exploração.

Segundo Konder (2009), é interesse dos capitalistas a manutenção das suas relações de dominação e, portanto, para lograr tal êxito, se valem da elaboração de categorias lógicas e quadros interpretativos - a ideologia – que não levem a uma efetiva compreensão geral da sua verdadeira natureza.

Nesse sentido, fica clarividente que a ideologia se constitui como um instrumento de dominação de classe e tem como gênese a sociedade dividida em classes contraditórias e conflitantes. De acordo com Marx e Engels (1996), o motor da história é a luta de classes e essa luta se dá no cotidiano da sociedade civil.

É relevante frisar, diante disso, que a luta de classes não se consubstancia somente no confronto armado, mas também, por meio dos procedimentos institucionais, políticos, jurídicos, pedagógicos, dentre outros, que a classe dominante se vale para manter sua dominação e que os dominados utilizam para confrontar os dominantes. Com a instituição de duas classes fundamentais, burguesia e proletariado, no modo de produção capitalista, têm-se de um lado, os dominantes – os proprietários dos meios de produção e dos produtos -, e, do outro, os dominados – a massa de trabalhadores(as) expropriada de propriedade e dos meios de produção -, que possuem somente a força de trabalho, configurando-se assim, a contradição e o campo aberto para a luta de classes.

Diante do exposto, cabe destacar que a classe dominante, além de explorar economicamente, necessita, para manter sua dominação, dominar política e ideologicamente, para tanto, utiliza-se de instrumentos como, por exemplo, o Estado e a ideologia.

O Estado, não obstante sua constituição ter como intuito a regulação da sociedade visando o interesse geral, configura-se, majoritariamente, como instrumento da classe dominante para a manutenção de seu poder. Esta dominação é exercida por meio dos aparelhos de repressão social do Estado com o objetivo de coibir as revoltas e manter a ordem social estabelecida.

Segundo Chauí (2008), é por intermédio do Direito que o Estado aparece como legal, dispondo de leis para regular as relações sociais que favorecem os dominantes e devem ser obedecidas pelos dominados. Essas leis têm como propósito ocultar ou amenizar os aspectos da dominação, ou seja, ao invés de serem vistas como violentas, com o Direito, passam a ser legítimas e, respectivamente, não-violentas e aceitas por todos.

Para Chauí (2008), se a classe dominada percebesse o Estado e o Direito como instrumentos de violência consentida, não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. É, nesse contexto, que se introjeta a ideologia para impedir que essa violência e dominação sejam percebidas e para que as leis “pareçam” legítimas.

A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o legal pareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado, pela ideia do Estado – ou seja – a dominação de uma classe é substituída pela ideia de interesse geral encarnado pelo Estado (CHAUÍ, 2008, p. 86 – 87).

Diante do exposto, é perceptível que quem domina a produção material, social e política, também deve ser dominante no plano ideológico, tornando a maneira de representar a sua classe a forma como toda a sociedade irá pensar. Parafraseando Marx e Engels (2009, p. 67), “as ideias da classe dominante, são em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é o poder material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder espiritual dominante”.

É válido ressaltar que, para a ideologia realizar sua função de servir a classe dominante como instrumento de dominação, necessário se faz que as ideias da classe dominante sejam transformadas em ideias universais. Nas palavras de Marx e Engels (2009, p. 69), “a dar às suas ideias a forma da universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais e universalmente válidas”. Ainda que no campo da aparência, pareçam ser as ideias das próprias pessoas de uma outra classe que as incorporam e as reproduzem.

Segundo Chauí (2008), a representação da realidade é feita de forma abstrata e invertida para que pareça real. Ou seja, a ideologia ao representar as ideias da classe dominante como universais, como um modo de vida bom e justo para todos, cumpre sua tarefa de ocultar a dominação e exploração dos dominantes sobre os dominados, bem como a origem da produção e reprodução da desigualdade social.

Para que a ideologia consiga objetivar os aspectos supramencionados, tem como pressuposto a alienação. Ela é concebida como o estranhamento do homem com relação a produção das suas condições materiais de existência para que estas não pareçam como produzidas por este e sim por outrem, por exemplo, uma entidade, um Deus que define sua vida, a forma social em que vive, devendo se submeter ao que foi dado e criado pelo outro.

A alienação, na sociedade capitalista, consubstancia-se com aspectos da reificação – ou seja – da coisificação do humano, em que transforma as relações sociais em ações

mercadológicas, conforme expresso por Konder (2009, p. 130), “com o esmagamento das qualidades humanas e individuais do trabalhador por um mecanismo inumano, que transforma tudo em mercadoria”.

De acordo com Iasi (2007), a alienação, ao contrário do senso comum que a concebe como um estágio de não consciência, é a primeira forma de manifestação da consciência, a qual servirá de base para a implantação da ideologia como dominação.

Essa primeira forma de consciência – a alienação – é formada por meio de um processo de representação mental (subjetiva) sobre determinada realidade concreta, ou seja, é a interiorização da realidade externa, vivenciada pelas relações entre os indivíduos e destes com a natureza, que passam a interiorizá-las e representá-las mentalmente. Porém, não se trata de um simples reflexo da realidade externa, mas, como aduz Iasi (2007, p. 14), da “captação de um concreto aparente, limitado, uma parte do todo e do movimento de sua entificação”, na busca pela compreensão do todo pela parte, consistindo na ultrageneralização¹⁶ como um dos mecanismos básicos da primeira manifestação da consciência.

Além da percepção imediata da realidade concreta, os indivíduos se deparam com informações, ideias já sistematizadas, elaboradas a respeito do conhecimento em torno da compreensão da natureza e das relações sociais, como, por exemplo, a família que consiste na primeira instituição de vivência que o indivíduo está inserido e que deve seguir as regras, normas de organização das relações familiares, interiorizando-as como naturais, inquestionáveis e reproduzindo-as.

Outrossim, os indivíduos estão inseridos em outras relações humanas, que, para além da formação de sua personalidade, agem complementando os valores formados pela família e até reforçando ou revertendo estes, por exemplo, as escolas, a igreja, o trabalho, dentre outras. Nestas, os indivíduos também são inseridos em relações preestabelecidas, interiorizando as normas internas como disciplinas e naturalizando-as. Para exemplificar melhor, a naturalização das relações de trabalho capitalista, o patrão determina como deve pagar e usar a força de trabalho do proletário. E assim, “vender sua força de trabalho ao patrão em troca de um salário não é visto como algo absurdo, mas como algo perfeitamente “natural”. Sempre foi assim...sempre será..., nosso desejo submete-se à sobrevivência imediata...” (IASI, 2007, p. 20).

¹⁶A percepção da parte pelo todo, onde o que é vivido particularmente como uma realidade pontual torna-se "a realidade" (ultrageneralização) (IASI, 2007, p. 18).

Diante do exposto, temos uma compreensão do mundo pelo indivíduo, a partir do seu vínculo imediato e particularizado sobre as relações, normas pré-determinadas, generalizando-as e naturalizando-as, formando a primeira manifestação da consciência, expressa na alienação. Esta, por sua vez, consistirá a base para a introjeção da ideologia.

Podemos, então, inferir que as relações sociais capitalistas preestabelecidas fundamentalmente sobre a propriedade privada do capital e a venda da força de trabalho do proletário em troca de um salário, engendram a alienação nos seres humanos diante de suas atividades laborais ao invés de gerar humanização, ao ser o trabalhador estranhado de seu objeto de trabalho. Nas palavras de Marx (2009):

[...] o estranhamento do trabalhador em seu objeto se expressa, pelas leis nacional-econômicas, em que quanto mais o trabalhador produz, menos tem para consumir; que quanto mais valores cria, mais sem valor e indigno ele se torna; quanto mais bem formado o seu produto, tanto mais deformado ele fica; quanto mais civilizado seu objeto, mais bárbaro o trabalhador; que quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente o trabalhador se torna; quanto mais rico de espírito o trabalho, mais pobre de espírito e servo da natureza se torna o trabalhador (p. 82).

De acordo com Iasi (2007), diante das relações sociais de produção do capital, o indivíduo, ao ser alienado do seu trabalho, aliena-se também da natureza, visto que ao ser inserido em relações de mercadoria, coisificado por estas, e ter o produto de seu trabalho como algo estranho que não lhe pertence e sim ao capitalista, assim como a sua vida (durante a jornada de trabalho), ele também se distancia da natureza, a qual passa a lhe ser estranha, não se reconhecendo como parte dela. Para Marx (2009, p. 84):

[...] a natureza é o corpo inorgânico do homem, a saber, a natureza enquanto ela mesma não é corpo humano. O homem vive da natureza significa: a natureza é o seu corpo, com o qual ele tem de ficar num processo contínuo para não morrer. Que a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem é uma parte da natureza.

Também por se alienar de seu trabalho, como algo que não é mais uma atividade própria que gera prazer e sim uma imposição geradora de aflição e sofrimento¹⁷, que o desumaniza, o indivíduo se auto-aliena, ou seja, se aliena de si próprio. Assim:

¹⁷"O seu trabalho não é portanto voluntário, mas forçado, trabalho obrigatório. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um meio para satisfazer necessidades fora dele. Sua estranheza (Fremdheit) evidencia-se aqui [de forma] tão pura que tão logo inexista coerção física ou outra qualquer, foge-se do trabalho como de uma peste. O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de auto-sacrifício, de mortificação" (MARX, 2009, p. 83).

[...] na medida em que o trabalho estranhado 1) estranha do homem a natureza, 2) [e o homem] de si mesmo, de sua própria função ativa, de sua atividade vital; ele estranha do homem o gênero [humano]. Faz-lhe da vida genérica apenas um meio da vida individual” (MARX, 2009, p. 84).

Ao ser alienado de si próprio, desumanizado pelo trabalho, coisificado, o vínculo que une o indivíduo a sua espécie é afastado, tornando-o alienado também da espécie humana. Assim, “em vez de o trabalho tornar-se o elo do indivíduo com a humanidade, a produção social da vida, metamorfoseia-se num meio individual de garantir a própria sobrevivência particular” (IASI, 2007, p. 22). Segundo o autor, são esses, sumariamente, os três níveis de alienação: o ser humano está alienado da natureza; o ser humano está alienado de si próprio; e o ser humano está alienado de sua espécie. Também o ser humano está alienado de sua atividade e do produto de seu trabalho.

Diante das relações sociais capitalistas preestabelecidas, a alienação, como primeira manifestação da consciência, existe não porque se desvincula da realidade, mas porque a naturaliza, tratando-a como inquestionável, intransponível, a qual sempre foi do jeito que é e sempre será. Com isso, descontextualiza-a de sua historicidade, e propaga-se que devemos nos submeter a esta sociabilidade como se não houvesse outra alternativa, sem possibilidades de transformação para outra ordem societária, tornando-as realidades a-históricas.

Essa compreensão do mundo de forma imediata, predeterminada, elaborada por outro, descontextualizada da história, naturalizando as relações de opressão/exploração e dominação, expressas na alienação, constituem o campo propício para a implantação e aceitação da ideologia dominante. Conforme expresso por Iasi (2007), não se pode compreender a ideologia somente como um conjunto de ideias perpassadas pelos meios de comunicação, escolas, igrejas, aos indivíduos e suas relações sociais, pois culminaria no equívoco de que para se ter uma ação anti-ideológica, bastaria que fossem trocadas “as velhas ideias por novas”. Para o autor, assim como para Marx, a ideologia consiste na universalização das ideias da classe dominante que, para manter a sua dominação econômica, tem que deter também os meios para tornar válidas e universais sua visão de mundo, isto é, suas justificativas ideológicas em torno das relações sociais de produção e, assim, garantir e perpetuar a sua dominação.

Diante disso, ainda que os sujeitos percebessem, em certa medida, que estão inseridos em relações de desigualdade, a ideologia, indissociável da alienação, produz ideias para que os sujeitos criem que são desiguais por natureza ou imutáveis, aceitando sua condição e submetendo-se a ela, e, conseqüentemente, naturalizando as desigualdades e/ou não percebendo os determinantes que a produzem e a reproduzem.

À medida que cresce a capacidade de ocultação da origem das desigualdades, ou seja, da contradição e dos conflitos de classe, aumenta o poder da ideologia de representar os interesses de quem a domina. Assim, na sociedade capitalista, as ideias da classe dominante são criadas para servir a seus interesses, isto é, a ideologia cumpre o papel de manter seu poder e dominação. Exemplificando, a ideologia burguesa cria representações sobre famílias concatenadas a seus interesses.

De acordo com Chauí (2008), a família é concebida, na sociedade burguesa, como sagrada, moral, pedagógica, e não como sua real configuração, com formas, funções e sentidos diferentes. Nas palavras da autora, “estamos, pois, diante da ideia de família e não da realidade histórico-social da família” (p. 84).

É diante dessa compreensão da ideologia e das relações de alienação, que se pretende uma maior aproximação com alguns determinantes da inserção de crianças e adolescentes na prática de atos infracionais, bem como analisar a questão da espoliação de direitos deste segmento, desmistificando, assim, as representações de ideias como: “sujeitos responsáveis pelo aumento da criminalidade e violência”, “sujeitos que ficam impunes”, dentre outras representações.

3.1.1 Adolescentes autores de ato infracional e concepções ideológicas: determinantes da prática de atos infracionais e a ideologia da violência

A abordagem em torno da prática dos atos infracionais dos adolescentes requer uma compreensão em relação à adolescência, por tratar-se de uma fase peculiar de desenvolvimento desses sujeitos, e para entendermos os possíveis determinantes que influenciam para a iniciação dos atos infracionais. A adolescência foi investigada por diversos estudiosos que se debruçaram a pesquisar essa fase peculiar na vida do ser humano, repleta de medos, contradições, perturbações, de mudanças constantes de comportamento, por

ser concebida como um momento de transição da infância à vida adulta. De acordo com Abernethy (1980), é o momento de adaptação às mudanças, de construção de identidade dos jovens, um processo de amadurecimento mental, de adequação às normas e regras sociais, que, devido à complexidade dos fatores biológicos, genéticos e emocionais peculiares desta fase, é quase impossível que a adequação seja feita sem gerar conflitos sociais.

Para Osório (1989) a adolescência é marcada por mudanças físicas, psicológicas e comportamentais que envolvem fatores sociais e culturais, “[...] uma etapa evolutiva peculiar ao ser humano. Nela culmina todo o processo maturativo biopsicossocial do indivíduo” (p. 10). Desse modo, a adolescência deve ser concebida articulada aos fatores biopsicossociais dos sujeitos. Ainda nas palavras do autor:

[...] não podemos compreender a adolescência estudando separadamente os aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Eles são indissociáveis e é justamente um conjunto de suas características que confere unidade ao fenômeno da adolescência (1989, p.10).

Pinsky e Bessa (2004, p. 11) complementam a concepção de adolescência afirmando que ela é:

[...] uma fase de metamorfose. Época de grandes transformações, de descobertas, de rupturas e de aprendizados. É, por isso mesmo, uma fase da vida que envolve riscos, medos, amadurecimento e instabilidades. As mudanças orgânicas e hormonais, típicas dessa faixa etária, podem deixar os jovens agitados, agressivos, cheios de energia e de disposição em um determinado momento. Mas, no momento seguinte, eles podem ser acometidos de sonolência, de tédio e de uma profunda insatisfação com seu próprio corpo, com a escola, com a família, com o mundo e com a própria vida.

Diante de todas essas características intrínsecas à adolescência, permeada por momentos conturbados, cabe ressaltar como agravante que pode multiplicar os problemas nessa fase, à vivência em condições degradantes de pobreza, violência e escassez de direitos, e também, por meios de aspectos como euforia, agitação e coragem, haver uma propensão à precoce inserção em práticas de atos infracionais.

Essa questão da inserção de crianças e adolescentes na prática de atos infracionais, tem suscitado uma agitação social da população em busca de soluções, por parte do Poder Público, que coíbam essa prática e reestabeleça a segurança pública, preferencialmente, com a

intensificação de medidas repressivas a estes sujeitos. O que acontece, portanto, é uma ultrageneralização, em que faz-se de uma realidade pontual, a realidade total, isto é, apropria-se de parte do real, por exemplo, a situação dos adolescentes autores de atos infracionais e generalizam como se fossem os protagonistas da insegurança na sociedade, defendendo, ainda, que o recrudescimento da repressão a esses sujeitos, resolveria a questão da segurança social.

O modelo de sociedade capitalista, consubstanciado na contradição de interesses entre as classes, e, portanto, engendrador das desigualdades sociais, acarretando, ainda, no descalabro da desigual distribuição de renda, favorece uma minoria e desfavorece a maior parte da população – trabalhadora – que vivencia, nocivamente, diversas expressões da questão social, dentre estas, cabe ressaltar a situação de crianças e adolescentes que praticam atos infracionais.

Há uma variedade de condicionantes complexos que levam o adolescente a cometer o ato infracional, por exemplo, os de natureza intrínseca, referente ao biológico, emocional, psicológico do indivíduo - peculiares à fase da adolescência -, sendo os dois últimos desenvolvidos mediante as relações cotidianas, a educação recebida da família e escola e sua história de vida. E também de natureza extrínseca, relacionadas ao contexto social, econômico e cultural nos quais está inserido, pois, a maioria desses sujeitos em cumprimento de medidas socioeducativas advém de comunidades periféricas, com ausência de serviços públicos, e baixa qualidade de vida (IPEA, 2015).

Esses fatores internos e externos refletem situações de conflitos familiares, violências, envolvimento com drogas, influência de amigos, carências afetivas familiares, ausência de poder aquisitivo para o consumo, dentre outras condições advindas do modelo de sociabilidade que engendra as expressões da questão social, como essas, e que estão interrelacionadas à sua inclusão de forma desigual na sociedade, quando constatamos que, embora existam sujeitos autores de ato infracional da classe média e alta, a maioria dos adolescentes que praticam atos infracionais provém de famílias pauperizadas.

Os dados da pesquisa sobre o perfil do adolescente infrator, divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) apontam que 66% destes vivem em famílias extremamente pobres, 51% não frequentavam escola na época do delito, menos de 10% cometem homicídios ou latrocínios e as principais infrações são roubo e tráfico de drogas, corroborando para a assertiva de que as condições de pobreza e ausência de direitos essenciais

são determinantes centrais para a prática de atos infracionais. Assim, embora existam outros determinantes como o tráfico de drogas, os conflitos familiares, a influência de amigos e do meio social, consideramos que estão interligados com o contexto social e familiar adverso vivenciado pelos adolescentes e suas famílias, diante das manifestações da questão social, gerada pela desigualdade socioeconômica. Portanto, destacaremos como condicionante majoritário à prática da infração, a condição de pobreza e ausência de direitos que os colocam ora como vítimas de violência, ora como agentes dessa por meio dos atos infracionais.

Nesse sentido, é válido expor, como um dos determinantes central da inserção dos adolescentes na prática de atos infracionais – intrinsecamente ligado à apologia do consumo – as condições subumanas de existência da infância e adolescência que impactam, de forma nefasta, no desenvolvimento pleno desses sujeitos, como a miséria, a exploração, espoliação de direitos, ausência de moradia digna, de serviços públicos de qualidade, mendicância, drogadição, violências, dentre outras. Afirmar, todavia, que a condição de miserabilidade é um dos determinantes centrais da prática de atos infracionais não esgota ou explica o fenômeno em sua totalidade. Considerar de forma ampla o processo de coisificação e desumanização que a sociedade do capital promove ao cultuar o TER em detrimento do SER, parece-nos indispensável para a análise dos determinantes da prática de atos infracionais. Esse processo, inclusive, não atinge apenas adolescentes da classe trabalhadora.

A perda do sentido humano atinge todas as classes e é também fundamento, a nosso ver, da violência, criminalidade e prática de atos infracionais, assim como a violação de direitos e a desigualdade de classe. No entanto, não podemos desconsiderar que a grande maioria de adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas provém da população extremamente pobre, de acordo com os dados do IPEA supracitados, e que dentre os 34% restantes ainda poderíamos encontrar adolescentes de famílias pobres. Trata-se de um dado bastante expressivo que entendemos como um determinante central, porém não exclusivo da prática de atos infracionais, visto que devem ser considerados outros determinantes como os aspectos biopsicossociais, o consumismo, relações familiares, dentre outros citados acima.

Mas, devido à dimensão de que a maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são de famílias pauperizadas, consideramos como um forte determinante, sem pretender criminalizar a condição de pobreza desse segmento, pois, cabe refletir que os mesmos já podem estar sendo criminalizados, visto que o braço penal do

Estado chega com mais eficácia a essa população e, possivelmente, por isso sejam esses, em sua maioria, os que cumprem as medidas socioeducativas.

É importante considerar que esse fator está intrinsecamente ligado a outro determinante - o consumismo -, como alternativa de adquirir os produtos do mercado, que, devido à ausência de poder aquisitivo dos adolescentes de famílias pauperizadas, buscam alternativas ilícitas de aquisição dos produtos, aspectos que serão tratados no decorrer deste trabalho.

As situações de violência e violações de direitos, expropriam tanto a sua dignidade, como também dificultam o alcance de melhorias nas suas condições de vida. Com seus projetos de futuro fragilizados, imersos na reprodução imediata da vida cotidiana, apesar de possuírem uma relativa liberdade de escolha diante dos obstáculos mencionados, são impelidos a buscar, por seus próprios meios, alternativas de sobrevivência não encontradas nas instituições ao seu redor, como a família – na maioria das vezes pauperizada -, a comunidade – por serem moradores de bairros periféricos -, e o Estado¹⁸ – pelo descaso com as políticas públicas -, porém, disponibilizadas nas “ilusórias” facilidades da prática de atos infracionais. De acordo com Rosa (2001, p. 183): “para estes, o projeto de vida parte da necessidade, ou da carência de oportunidades, restando-lhes a inserção social no imediato, ou seja, trabalhando, roubando, pedindo, brincando”, embora haja, conforme já referido, ainda que com bastante dificuldades, alternativas de sobrevivência longe dos atos infracionais.

Com o fito de contribuir com a discussão, é relevante expor, também, a concepção sobre a relação entre consumismo e criminalidade descrita por Costa (2005). Segundo a autora referida, pertencemos a uma sociedade consumista e, portanto, tudo que é realizado tem como objetivo último o consumo, não importando, para algumas pessoas, os meios para atingi-lo.

No ordenamento vigente, para concretizar o desejo de consumir, é preciso que se obtenha um determinado poder aquisitivo para se inserir na sociedade mercadológica como um cidadão consumidor. Porém, o ínfimo – ou até inexistente – salário da população subalterna diminui seu poder de compra, restringindo sua capacidade de consumo.

¹⁸De acordo com Costa (2005), a família, a comunidade e a escola não exercem um papel protetivo para esses sujeitos, que somadas à ausência do Estado nessas localidades, perfaz o modo de vida da população infanto-juvenil das comunidades periféricas. Esses fatores compõem o nível estrutural de explicação das causas da violência na concepção da autora referida.

O consumismo, nessa perspectiva, constitui-se como um dos motores de reprodução do capitalismo, visto que as mercadorias produzidas precisam ser vendidas para a manutenção do ciclo reprodutivo do capital e expansão de seus superlucros. Para que o capital atinja esse objetivo, há exorbitantes campanhas de mídia com o intuito de persuadir a população ao consumo.

Nesse contexto, a sociedade consumista, cindida entre os que podem consumir e os destituídos de poder aquisitivo para o consumo, devido às condições de pauperização, aumenta e expõe o hiato existente na estrutura social pelos “cidadãos consumidores” e os indivíduos sem cidadania¹⁹.

Esses fatores, relacionados à precariedade dos serviços públicos e ao retrocesso de direitos, põem em evidência os privilégios da classe dominante, detentora de poder aquisitivo tanto para o consumo das mercadorias do mercado convencional, como também para consumir os serviços tornados mercadorias que não são ofertados de forma eficiente pelas instituições públicas.

Aos sujeitos da classe dominada, restam-lhes o infortúnio e a conformação das suas condições de vida degradantes, pois, os que possuem algum rendimento, mal conseguem ultrapassar os limites da subsistência, tampouco satisfazer seus desejos e renderem-se à sedução dos mercados.

Outrossim, há a avalanche regressiva dos direitos sociais, que, associada à ausência de poder aquisitivo, os impelem a duas alternativas: permanecer à margem da cidadania burguesa ou se aventurar na prática de atos infracionais em busca do consumo para atender suas necessidades.

Nessa perspectiva, a criminalidade, e no caso dos adolescentes, a prática de atos infracionais, não devem ser concebidas como um produto do mau funcionamento da sociedade ou de fatores externos a mesma. Nas palavras de Costa (2005, p. 67): “é o próprio produto inevitável da sociedade de consumidores”. Para nós, melhor dizer que a criminalidade é produto inevitável da sociedade de classes que engendra desigualdades inelimináveis enquanto assim se caracterizar, ou seja, enquanto houver classes sociais. Todavia, o consumismo representa uma das facetas dessa sociedade a ser desvelada criticamente para o

¹⁹Para Coutinho (1997), cidadania corresponde à possibilidade de alguns indivíduos possuírem e desfrutarem dos bens socialmente criados, e também de conquistar a realização humana em cada contexto histórico determinado. “cidadania é a capacidade de conquista por alguns indivíduos de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado” (p. 146).

entendimento da criminalidade e da prática de atos infracionais pelos adolescentes: “o padrão estabelecido de consumo é o fim a ser alcançado, como uma tarefa individual, para a qual não existem regras específicas regulamentadas. Assim, os fins justificam os meios e ampliam-se o espaço para a criminalidade crescente” (COSTA, 2005, p. 67).

Desse modo, a tendência é o crescimento da criminalidade dos adultos e da prática dos atos infracionais dos adolescentes, uma vez que são produzidos e reproduzidos pela dinâmica do sistema capitalista que gera a necessidade do consumo, sem proporcionar as condições de sua efetivação para a maioria da população expropriada de poder aquisitivo. Assim, a luta pelo TER passa a ser condição para SER, ou seja, existir nessa sociedade de consumo, na qual as coisas valem mais do que as pessoas. Citando Marx (2009, p. 108-109) “o lugar de todos os sentidos físicos e espirituais passou a ser ocupado, portanto, pelo simples estranhamento de todos esses sentidos, pelo sentido do ter. A esta absoluta miséria tinha de ser reduzida a essência humana, para com isso trazer para fora de si a sua riqueza inferior”.

Pertencermos a uma sociedade regida por princípios que dignificam a propriedade privada em detrimento da propriedade coletiva, e todo o movimento de suas relações sociais e de produção tem como objetivo último a apropriação de determinados objetos, os quais devem ser adquiridos na esfera do mercado de consumo que vão desde a alimentação, vestimenta, até a aquisição de produtos supérfluos lançados com uma rapidez de obsolescência, porém, com alto poder persuasivo sobre sua necessidade humana e de satisfação individual do uso e consumo. Por exemplo, a tecnologia dos celulares, carros, TV's, que agrega novidades e funções a cada lançamento em um curto prazo de tempo, tornando obsoletos os recém-lançados e “necessários” para a satisfação e realização humanas, os novos lançamentos, nutrindo, assim, o consumismo desenfreado com a descartabilidade dos produtos e a necessidade do Ter, da posse, como condição para Ser nesta sociedade consumista em que as pessoas são valorizadas pelo que possuem e consomem, e não pelo que são, ou seja, não pelo seu caráter, pela sua personalidade, identidade. De acordo com Marx (2009):

A propriedade privada nos fez tão cretinos e unilaterais que um objeto somente é nosso [objeto] se o temos, portanto, quando existe para nós como capital, ou é por nós imediatamente possuído, comido, bebido, trazido em nosso corpo, habitado por nós etc., enfim, usado. Embora a propriedade privada apreenda todas estas efetivações imediatas da própria posse novamente apenas como meios de vida, e a vida, à qual servem de meio, é a vida da propriedade privada: trabalho e capitalização” (p. 108).

Convém destacar o poder que o dinheiro exerce nessa sociabilidade consumista, o qual é o equivalente de troca por objetos do mercado consumidor, isto é, o mediador para apropriação privada dos produtos comprados. Assim, “o dinheiro, na medida em que possui o atributo de tudo comprar, na medida em que possui o atributo de se apropriar de todos os objetos, é, portanto, o objeto enquanto possessão eminente” (MARX, 2009, p. 157).

O dinheiro torna-se, portanto, o mediador do consumo, da apropriação dos produtos do mercado, tornando poderoso quem o detém, conforme expresso em Marx (2009, p. 159) que “o que é para mim pelo dinheiro, o que eu posso pagar, isto é, o que o dinheiro pode comprar, isso sou eu, o possuidor do próprio dinheiro”. O dinheiro confere, portanto, não só poder de compra, mas também de influência ao seu possuidor, pois “o que eu sou e consigo não é determinado de modo algum, portanto, pela minha individualidade. Sou feio, mas posso comprar para mim a mais bela mulher. Portanto, não sou feio, pois o efeito da fealdade, sua força repelente, é anulado pelo dinheiro” (Ibid, p. 159).

Para o não possuidor do dinheiro, a sua demanda por consumo não será efetivada, ficará no plano da representação abstrata, da fantasia do objeto, do desejo angustiante, da incapacidade da posse, até que resolva buscar alternativas diversas e/ou ilícitas de acesso ao poder de compra – o dinheiro -, ou ao consumo direto, por meio do crime organizado, ou seja, de um poder paralelo, fazendo suas próprias regras para conseguir atingir o objetivo último do consumo.

Portanto, essa propensão para o consumo, também recai sobre as crianças e adolescentes, embora não exclusivamente, mas, em sua maioria, os da classe trabalhadora, que sem o poder aquisitivo do dinheiro para o consumo, são os que se aventuram nas ilusórias facilidades de aquisição destes, mediante os atos infracionais, em busca de satisfazer suas necessidades e inserirem-se como “cidadãos consumidores”. Esse fator é concebido como um dos determinantes da inserção desses sujeitos na prática de atos infracionais.

Nessa linha de raciocínio, a ordem do capital engendra as desigualdades entre as classes, excluindo dos benefícios socioeconômicos a população subalterna que terá que “se virar” para se tornar um “cidadão-consumidor”. Trata-se de um sistema que gera suas próprias crises e, conseqüentemente, suscita as revoltas, num “salve-se quem puder”, sob pena de sucumbir, mais precisamente, de um modelo de ordenamento social que gera a “desordem” expressa nas manifestações da questão social, dentre essas, a violência, a criminalidade e a prática de atos infracionais.

Apesar de haver diversos determinantes para a entrada precoce desses sujeitos na prática de atos infracionais, no nosso entendimento, essa inserção é propiciada, predominantemente, com o intuito de obter tanto os produtos para a mera sobrevivência, como também os atrativos objetos de consumo do mercado. Podemos comprovar isso por meio dos dados divulgados em 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre os atos infracionais dos adolescentes. As infrações estão distribuídas assim: 40% deles respondem por roubo; 23,5% por tráfico de drogas; 8,75% por homicídio; 5,6% por ameaça de morte; 3% por tentativa de homicídio; 3,4% por furto; 2,3% por porte de arma de fogo; 1,9%, latrocínio; 1,1%, estupro; 0,9%, lesão corporal; 0,1%, sequestro. As principais infrações cometidas são roubo e tráfico de drogas. Menos de 10% cometem homicídios ou latrocínio, que é o roubo seguido de morte. Considerando que os roubos, tráfico de drogas, latrocínios e os furtos têm como objetivo, direto e indiretamente, o consumo ou a busca do poder aquisitivo (dinheiro) para consumir, somando-se o percentual destes, podemos inferir que 68,8% praticaram atos infracionais com o objetivo último de consumo, corroborando com a assertiva de que a inserção destes na prática de atos infracionais, correspondem a estratégias, ainda que ilícitas, de consumir os produtos do mercado, ou seja, de se tornar um “cidadão consumidor”.

Ao cometerem um ato infracional, logo são associados à violência, como os principais responsáveis por sua produção e reprodução. Dessa forma, são tidos como o mal da sociedade, como protagonistas da intensificação da violência. Assim, há uma individualização e moralização dessa expressão da questão social.

Todavia, a associação desses sujeitos à violência, não encontra respaldo na realidade, visto que sua produção e reprodução é engendrada pela dinâmica do sistema capitalista e a mesma explode de diversas formas e por diversos sujeitos. Além disso, há a violência advinda de outras esferas da sociedade como a família, as instituições, e o Estado, que, de forma recorrente, recai sobre as crianças e adolescentes.

O crime é a face mais descarada da violência. Acaba se constituindo numa cortina de fumaças, desviando a atenção da opinião pública de suas determinações. Por exemplo, uma criança ou adolescente trabalhando como cortadores de cana na zona rural não é visto como objeto de violência, afinal, é melhor trabalhar do que assaltar! (me assaltar). O trabalho precoce das crianças é apenas uma face da “naturalização da violência” neste complexo tecido social (ROSA, 2001, p.183).

Dentre as várias explicações sobre a violência do ponto de vista da teoria social, encontramos a perspectiva funcionalista, sistêmica, marxista, dentre outras. Para a abordagem funcionalista, a visão metodológica conceitua a violência a partir de seu papel no sistema social que é concebido como uma unidade funcional que permite diversos graus de integração e que têm consequências funcionais e disfuncionais. A sociedade designa os objetivos e as finalidades que seus membros devem seguir e também controla os meios legítimos de atingi-los. A violência é considerada uma possibilidade sob alguns aspectos como: “comportamento desviante a serviço da busca de fins socialmente legítimos (os criminosos que procuram fazer fortuna), como comportamento rebelde para mudar os fins ou os meios socialmente reconhecidos” (MICHAUD, 1989, p. 94).

De acordo com Michaud (1989), na perspectiva sistêmica, o sistema social possui seus órgãos de regulação que, diante das variáveis externas, muda de estado, o que corresponde à modificação de seu equilíbrio, passando a outro estado. A violência surge nesse processo de desequilíbrios ou de esforços de adaptação dos sistemas. Na concepção marxista, da qual comungamos, a violência faz parte da luta de classes que é o motor do desenvolvimento histórico. Nos sistemas sociais determinados, a existência de classes antagônicas, de relações de dominação e exploração, de interesses contrários, culmina em confronto violento, tornando a violência um aspecto inevitável da história. A violência é determinada pelo estado econômico, não o contrário, e não há possibilidades de solucionar os conflitos por meio de compromissos, pois são irreduzíveis diante dos antagonismos de interesses, o que torna, portanto, a violência um elemento sempre presente (MICHAUD, 1989).

Zizek (2014) faz uma distinção entre violência subjetiva e violência objetiva ou sistêmica. Para o autor não existe somente a violência física direta, incluindo, também, variadas formas ainda que sutis como a coerção, por meio da ameaça de violência, a qual contribui para sustentar as relações de dominação e exploração do sistema capitalista. Contudo, a prevalência em dar visibilidade à violência subjetiva – violência dos agentes sociais, indivíduos maléficos, aparelhos repressivos disciplinados, das multidões fanáticas -, seria uma tentativa de desviar a atenção do verdadeiro problema, da violência objetiva, isto é, do desenvolvimento do capital que engendra as catástrofes na realidade social.

E é aqui que reside a violência sistêmica fundamental do capitalismo, muito mais estranhamente inquietante do que qualquer forma pré-capitalista direta de violência social e ideológica: essa violência não pode ser atribuída a indivíduos concretos e às suas “más” intenções, mas é puramente “objetiva”, sistêmica, anônima. Encontramos

aqui a diferença lacaniana entre a realidade e o Real: a “realidade” é a realidade social dos indivíduos efetivos implicados em interações e nos processos produtivos, enquanto o Real é a inexorável e “abstrata” lógica espectral do capital que determina o que se passa na realidade social. Podemos experimentar tangivelmente o fosso entre uma e outro quando visitamos um país visivelmente caótico. Vemos uma enorme degradação ecológica e muita miséria humana. Entretanto, o relatório econômico que depois lemos nos informa que a situação econômica do país é “financeiramente sólida”: a realidade não conta, o que conta é a situação do capital (ZIZEK, 2014, p. 26).

Aqui, a ideologia liberal cumpre seu papel de manter a dominação da classe capitalista, considerando, exclusivamente, os aspectos econômicos para o desenvolvimento de um país, enquanto a realidade social é velada, a brutalidade das relações sociais advinda da miséria e das catástrofes inerentes ao sistema é naturalizada. A violência sistêmica é escamoteada e a responsabilidade pela “desordem” repassada aos sujeitos “indisciplinados”, “maléficos”, superdimensionando suas ações subversivas à ordem do capital. Zizek (2014) expõe como exemplo os crimes comunistas que são atribuídos aos indivíduos como inimigos do país, sem qualquer ligação com a forma estrutural do sistema. Assim, o ordenamento do capital é tido como perfeitamente válido ao desenvolvimento dos países e qualquer ameaça é considerada como violência subjetiva, inimiga das nações, por exemplo, os comunistas que foram e ainda são concebidos como um mal subjetivo dos países capitalistas: “podemos até identificar as origens ideológicas dos crimes – a ideologia totalitária, o Manifesto comunista, Rousseau e até mesmo Platão” (ZIZEK, 2014, p. 27). Entretanto, essa perspectiva não considera a realidade da dizimação de milhões de pessoas provocada pela violência objetiva, devido à globalização, aos custos de um desenvolvimento que multiplicou a miséria, retirando a dignidade e a vida da população trabalhadora que arcou com os custos do desenvolvimento. Portanto, nesse prisma, toda violência passa a ser de responsabilidade subjetiva, ou “tudo parece ter acontecido como resultado de um processo “objetivo”, que ninguém planejou nem executou e para o qual não houve um 'Manifesto capitalista” (IBID, p. 27).

A violência possui diversas determinações e múltiplos atores, tanto pode ser praticada por indivíduos comuns como por representantes oficiais do governo mediante as máquinas administrativas, o sistema judiciário, policial, regimes totalitários, dentre outros. Como representações da violência podemos citar as agressões e vias de fato, a criminalidade, os assassinatos, a tortura, a opressão, as guerras e o terrorismo (MICHAUD, 1989). O autor define violência quando nas situações de interação, os autores, sozinhos ou em grupos, “agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em

graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e cultural” (10-11).

Não obstante, a ideia da violência está diretamente ligada ao caos, ao desregramento, à desordem, ao imprevisível, à transgressão, ou seja, a não aceitação das normas, das regras estabelecidas como naturais, legais e normais. Portanto, sua visibilidade terá uma conotação negativa, principalmente, sobre os indivíduos que transgridem as regras pré-estabelecidas, ou seja, as violências cometidas pelos “de baixo” - os indivíduos comuns -, que questionam as normas da sociedade. Em contraposição, as violências dos “de cima” - representantes oficiais -, das instituições, da polícia, do autoritarismo do Estado, é aceita com normalidade e, em alguns casos, até aplaudida e aclamada.

Assim, há uma naturalização das opressões, das explorações, das violências institucionais, do descaso do Estado na efetivação dos direitos da população e uma superdimensão das práticas violentas desta, atribuído-a como protagonista da desordem e do caos social por meio da criminalidade. De acordo com Michaud (1989), apesar de haver uma intensificação, pela opinião pública, da insegurança, esta não corresponde somente ao aumento da criminalidade e sim às normas que estabelecem os fenômenos criminosos, que dependem também da organização dos seguros sociais, da livre circulação das pessoas e da regulação dos múltiplos aspectos da vida social pelo Estado.

Para Michaud (1989, p. 34) “a criminalidade urbana está ligada à brutalidade da vida, à pobreza e às carências, e também se deve à marginalização dos grupos desenraizados pelas transformações agrárias, as catástrofes naturais e as epidemias”. Também, para nós, a criminalidade e a prática de atos infracionais pelos adolescentes, estão ligadas à miséria e à ausência de oportunidades de trabalho, de políticas públicas de inclusão da população pauperizada, isto é, a não valorização da comunidade periférica, de acesso a emprego e renda dignos, à melhoria da educação e cultura que proporcionem a mobilidade social e qualidade de vida.

Convém expor o papel manipulatório que a mídia exerce sobre a violência da criminalidade e dos atos infracionais dos adolescentes, uma vez que necessita de notícias sensacionalistas para suas publicações, pois, não obterá repercussão/audiência ao publicar notícias de um dia que se passou tranquilo, no qual nada de extraordinário aconteceu, primando, portanto, por notícias violentas. “A violência, com carga de ruptura que ela veicula, é por princípio um alimento privilegiado para a mídia, com vantagens para as violências

espetaculares, sangrentas ou atrozes sobre as violências comuns, banais e instaladas” (MICHAUD, 1989, p. 49). Dessa forma, não necessariamente estaremos diante da realidade da violência e sim do que a mídia nos mostra, pois há uma manipulação das notícias que, embora sejam autênticas em certa medida, certamente, passam por processos de seleção e edição das notícias que “devem” ser mostradas.

Assim, nos apropriamos não da realidade vivida, mas sim do que a mídia seleciona para nós vermos, como frisado por Michaud (1980) ao referir-se a pesquisas que mostram como as pessoas ao falar que sentiram um aumento da insegurança, afirmaram que não foram vítimas de agressões ou espancamentos, mas ouviram falar ou ficaram sabendo de casos de violência com outrem. É semelhante ao que acontece na mídia brasileira em relação à responsabilidade dos adolescentes pelo aumento da violência e da criminalidade por meio dos atos infracionais, quando, na verdade, os dados já citados neste trabalho, da Secretaria Nacional da Segurança Pública, mostram que a maioria exorbitante dos crimes são praticados por adultos, revelando o contrário do que a imprensa dissemina.

Portanto, não se pode dar total credibilidade à mídia, pois, apesar de transmitir notícias verídicas, algumas vezes ao vivo, de sequestros, assaltos, e de forma transparente, ainda veicula, majoritariamente, notícias manipuladas, selecionadas entre as mais sensacionalistas para impressionar o público e mantê-lo interligado. Assim, muitas vezes, não há transparência na notícia, pois ela é “em grande parte ilusória porque se pode manipular a mídia e porque ela se adapta mais ao sensacional que ao banal” (MICHAUD, 1989, p. 50).

Na realidade brasileira, a mídia noticia, recorrentemente, as situações de violência e subversão da população pauperizada que transgride as normas societárias e escamoteia as ocorrências de violência policial, tratando-as, no máximo, como única solução encontrada pelo Estado de conter as transgressões e o caos provocado pelos subvertidos. Com esse quadro, temos uma violência por parte do poder do Estado que é permitida, naturalizada e legalizada, enquanto as violências da população, como expressões de seus questionamentos a uma ordem que não lhes beneficia, são coibidas de maneira coercitiva e atroz, sem alternativas que apresentem oportunidades de melhoria de suas condições de vida diferente/distante da punição e da repressão.

Nesses termos, de acordo com Chauí (2008), estamos, pois, diante de representações ideológicas sobre a violência, uma vez que esta não nos é apresentada em suas diversas facetas, ocultando o sistema responsável por sua reprodução, e, conseqüentemente,

culpabilizando individualmente os adolescentes autores de ato infracional como seus principais reprodutores.

Nessa perspectiva, há uma disseminação no meio social de ideias de que a maior parte dos crimes são cometidos por adolescentes, porém, os dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (2014), desmistificam essa ideia afirmando que 99,9% dos crimes do Brasil são cometidos por adultos. Além disso, os jovens brasileiros vêm sendo mais vítimas da violência que agentes desta, pois, de acordo com o mapa da violência (2014), dos homicídios ocorridos no Brasil, em 2012, 53% das vítimas eram jovens entre 15 e 29 anos, configurando-se num dado alarmante de extermínio da juventude brasileira.

Há, portanto, de acordo com Chauí (2008), uma inversão da realidade para que os determinantes da violência sejam desfocados de seu real produtor e reprodutor – o sistema capitalista –, recaindo a culpa sobre os adolescentes autores de ato infracional, que, apesar de estarem inseridos em situações de violência e violações de direitos, essas são naturalizadas e ou invisibilizadas por meio da ideologia dominante alicerçada em relações de alienação. Em contraponto, superdimensionam-se as violências praticadas pelos adolescentes e propõem, como solução mágica para o problema da insegurança social, a intensificação da repressão, inclusive, com o rebaixamento da idade de inimputabilidade.

3.1.2 De vitimizados a vitimizadores: a invisibilidade dos direitos violados e a visibilidade da violência

A sociedade brasileira, apesar de atingir, em nível econômico, o patamar de sétima economia mais rica do mundo, não foi capaz de produzir os mesmos avanços na esfera social. Essa realidade é refletida nas condições materiais de existência da população, resultantes do processo de acumulação associado às desigualdades sociais.

Diante do exposto, a desigualdade expressa-se de forma nefasta, nas condições de miséria da população pauperizada em contraponto à vida luxuosa da classe burguesa. Àquela, destituída de propriedade é vítima, ora do crescimento exponencial do desemprego, ora da superexploração dos trabalhos informais e precários, é lançada à própria sorte, excluída do acesso aos direitos básicos.

Outrossim, essa situação é vivenciada pelas crianças e adolescentes que, além de sofrerem com as condições de miséria e espoliação de direitos, ainda são vítimas de violências praticadas pela família, Estado e sociedade, por exemplo, maus-tratos, abandono, abuso sexual, prostituição, trabalho infantil, extermínio, desnutrição, dentre outras. No entanto, essas e outras violências não são visibilizadas, ao menos, da forma que deveriam, pois, não há, diante dessas situações, a mesma ou semelhante repercussão social que existe sobre a prática de ato infracional, como também esses sujeitos não recebem o devido tratamento e proteção garantidos.

Não obstante os avanços na legislação para a infância e adolescência, com a introdução de uma ampla gama de direitos do ECA, as crianças e os(as) adolescentes brasileiros, ainda são, majoritariamente, submetidos às situações de violências e violações de direitos acima referidas.

Consoante o já referido, ao tentarem se incluir no mercado como “cidadãos consumidores”, mediante a prática de atos infracionais, logo ganham visibilidade. Contudo, enquanto permanecem como vitimizados, obtêm ínfima relevância para a sociedade, até que passem a praticá-los, tornando-se, assim, o centro das atenções e preocupações no meio social, de forma pejorativa, haja vista a preocupação estar voltada, primordialmente, para a “segurança pública”, em detrimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, as medidas de segurança privilegiam os dominantes por estarem direcionadas à defesa dos direitos individuais destes e, principalmente, da propriedade privada, isto é, dos indivíduos que pretendem conservar sua propriedade.

Marx (2009), em sua obra, “Para a questão judaica”, assinala que a segurança concebida como um direito humano, juntamente com a igualdade, a propriedade e a liberdade, tratavam-se de direitos do homem egoísta, visto que não havia uma concepção de ser humano genérico, mas simplesmente, uma sociedade exterior aos indivíduos que limitava a autonomia destes, privilegiando somente a conservação da segurança aos que possuíam propriedade. Citando o autor, “nenhum dos chamados direitos do homem vai, portanto, além do homem egoísta, além do homem tal como ele é membro da sociedade civil, a saber: [um] indivíduo remetido a si mesmo, a seu interesse privado e ao seu arbítrio privado, e isolado da comunidade” (p. 65-66). Com isso, a propriedade privada passa a ser a grande mediadora do acesso aos direitos, inclusive, à liberdade burguesa, sob a ideia de que “a sua liberdade

termina onde a minha começa” e não na ideia de que a minha liberdade começa onde a sua também inicia.

Destarte, o capital instituiu ideologicamente a igualdade jurídica entre os indivíduos, os quais são tratados de modo genérico, pertencentes a uma só classe, isenta de conflitos e contradições, visto que o referido ordenamento iguala todos os indivíduos como cidadãos de direito de uma ordem societária capaz de satisfazer os interesses de todos. Há, na verdade, o ocultamento da dominação econômica e política mediante a ilusão na igualdade jurídica (MARX, 2009).

Nas palavras de Santos (2007, p. 26), “sob a égide do capital, os direitos são proclamados mediante uma concepção abstrata de universalidade”. Assim, a propagação ideológica da realização do interesse de todos, conforme Mészáros (2002), expressa-se como o funcionamento tranquilo do ordenamento vigente, deixando intactos os interesses dos setores dominantes. Citando o autor: “o interesse de todos é conceito ideológico vazio, cuja função é a legitimação e perpetuação do sistema de dominação dado” (p. 166).

Santos (2007), nos alerta para a necessidade de desmistificar a ideologia dominante referente à possibilidade de acontecer nesta sociedade, a realização do interesse de todos. É concernente a esse aspecto que a luta pelos direitos humanos é perpassada por críticas a respeito de sua funcionalidade à ordem do capital. Para Marx (2009), a luta pelos direitos humanos só terá validade/eficácia, se tiver como objetivo último seu próprio fim, mais precisamente, a extinção do caráter burguês desses direitos, e, conseqüentemente, a superação radical da ordem social capitalista.

Podemos perceber, na conjuntura brasileira, que não há preocupação em garantir o interesse geral, em especial, os direitos mínimos, ainda que limitados, dos não dominantes. Aciona-se o poder policial do Estado, predominantemente, para conter os delitos praticados contra a propriedade privada ou o patrimônio público, ou seja, situações que perturbam a “coesão social”. Todavia, aos não-proprietários, as medidas de segurança são restritas ou pífias, ainda que convivam cotidianamente com a violação de seus direitos à saúde, educação, moradia, dentre outros, assegurados nas legislações, bem como com a realidade alarmante do extermínio da juventude. Segundo Silva (2005, p. 34), “apesar de viverem uma história em que são violentados, são as violências produzidas por eles que ganham visibilidade na sociedade, na medida em que a mídia mostra com prioridade, situações de violência e de insubordinação”.

Desse modo, ao praticarem atos infracionais, passam da condição de vitimizados – até então invisíveis para a sociedade -, a vitimizadores, algozes, ganhando, portanto, “visibilidade” social. Porém, de acordo com Sales (2007), são vistos de forma “perversa” e logo são associados à violência.

Essa situação é retratada por Sales (2007), como crianças e adolescentes em situação de “invisibilidade perversa” por não possuírem um lugar digno nesta sociedade, uma vez que sobrevivem da desordem, como escórias do sistema, e, quando tentam romper com essas condições de violências, transgredindo as normas, passam do estado de “invisibilidade perversa” para o de “visibilidade perversa” como “metáforas da violência”.

Esse quadro corrobora para a ampliação das medidas repressoras do Estado à infância e a adolescência e, conseqüentemente, para a intensificação da violação de direitos deste segmento, visto que as situações de violências de que são vítimas, são banalizadas e naturalizadas pelo Estado e sociedade. Há, portanto, uma nítida tendência de superdimensionamento dos atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes, numa clara inversão de prioridades, tornando irrelevante o problema da escassez de direitos destes sujeitos.

3.2 Preconceitos contra os adolescentes autores de atos infracionais e a ideologia e moral dominantes

A convivência com situações de preconceitos é uma realidade presente na vida de diversos indivíduos inseridos em uma forma de sociabilidade que não respeita, tampouco considera importante a diversidade de sujeitos existentes. Nesse sentido, os adolescentes que praticam atos infracionais, por se tratarem de sujeitos que estão, recorrentemente, transgredindo as normas da sociedade, são alvos de preconceitos quando, não raras vezes, são taxados de indivíduos de alta periculosidade ao serem associados à prática da violência, sendo individualmente culpabilizados.

O ordenamento vigente utiliza-se de mecanismos essenciais para a reprodução de seu projeto político e, para tanto, cria e recria tanto material, como ideologicamente, estratégias que venham contribuir para a legitimação e manutenção de seu domínio de classe. Com isso, há, dentre os mecanismos de reprodução da sociabilidade capitalista, a disseminação de

preconceitos que estão intimamente ligados à moral e ideologia da classe dominante com o intuito de dar legitimidade e continuidade ao projeto do capital.

Diante disso, necessário se faz apreender quais os rebatimentos da prática dos preconceitos na vida dos adolescentes autores de atos infracionais, mais precisamente, como se dá a relação entre estes e a materialização dos direitos deste segmento, ou seja, se há limitações ou possibilidades reais de proteção e concretização do projeto pedagógico e do paradigma de direitos da legislação infanto-juvenil, ou se há a intensificação de medidas repressivas, por exemplo, com a proposta de redução da idade penal, que pode estar reforçada por ações preconceituosas, como a ideia de sujeitos de alta periculosidade.

3.2.1 A funcionalidade dos preconceitos para a ideologia e moral dominantes

A abordagem sobre os preconceitos na sociabilidade capitalista remete à necessidade de apreender se há uma funcionalidade destes para o processo de produção/reprodução e perpetuação do projeto de dominação do capital sobre as relações humanas e suas esferas material, política, espiritual e social.

A princípio, faremos um esboço sobre a categoria do preconceito nas relações sociais e humanas, haja vista serem construídas e objetivadas pelos indivíduos em sociedade, os quais criam e recriam ideias, valores, crenças, no seu processo de auto-reprodução que, ora contribuem para a disseminação de aspectos positivos, ora negativos entre os seres humanos em sua vida coletiva.

Para a problematização dos preconceitos há que se buscar apreendê-los na dinâmica de sua reprodução na vida cotidiana, ou seja, entender que são criados e disseminados no cotidiano das relações entre os indivíduos inseridos em sociedade no processo de criação de valores e normas de coletividade.

De acordo com Heller (1972), a vida cotidiana possui determinados traços característicos, como, por exemplo, o caráter momentâneo dos efeitos, o modo de vida rígido, fixação repetitiva do ritmo e a natureza efêmera das motivações. Acrescenta-se a isso, o caráter de heterogeneidade e imediaticidade da vida cotidiana. Assim, balizado em Mesquita, Ramos e Santos (2001), essa heterogeneidade concerne tanto ao conteúdo e significado das ações, como também sobre a relevância das atividades que os indivíduos propõem-se realizar.

Para as autoras “o indivíduo atua em suas objetivações cotidianas se pondo como homem inteiro – mas apenas no terreno da singularidade²⁰, fixado que está na experiência, na busca de conceder respostas imediatas as diferentes atividades” (p. 79).

Nesse sentido, dando continuidade a essa lógica, a imediaticidade consiste no fato da necessidade dos indivíduos em dar repostas a inúmeras atividades, as quais são reproduzidas com tanta rapidez que possibilita a compreensão da vida cotidiana como unidade direta e imediata entre pensamento e ação. Contudo, Heller (1972), nos adverte que não teríamos possibilidade de realizar sequer uma fração de nossas atividades cotidianas se nos dispuséssemos a refletir sobre cada uma delas. Dessa forma, as ações dos indivíduos são, em grande maioria, irrefletidas, produzidas automaticamente para dar respostas a um leque de demandas heterogêneas que surgem na cotidianidade.

A conduta e o pensamento cotidianos, aduz Heller (1972), apresentam momentos característicos que estão intrinsecamente ligados. Por exemplo, a hierarquia, a imitação, o pragmatismo, o economicismo, a espontaneidade, a probabilidade, o uso de precedentes, a mimese, a entonação, os juízos provisórios e a ultrageneralização²¹. Outrossim, a autora explicita que de todas as esferas da realidade, a vida cotidiana é a que está mais propensa à alienação.

Convém ressaltar o aspecto da ultrageneralização como elemento característico do pensamento cotidiano que contribui para a estruturação dos preconceitos. Para Heller (1972, p. 34), “os juízos ultrageneralizadores são todos eles juízos provisórios que a prática confirma, ou, pelo menos, não refuta”, e que assim passamos a atuar e nos orientar durante o tempo em que estivermos baseados neles. Assim, Heller expressa ainda que:

De duas maneiras chegamos à ultrageneralização característica de nosso comportamento cotidiano: por um lado, assumimos estereótipos, analogias e esquemas já elaborados; por outro, eles nos são “impingidos” pelo meio em que crescemos e pode-se passar muito tempo até perceberem com atitude crítica esses esquemas recebidos, se é que chega a produzir tal atitude (1972, p. 44).

²⁰Somente quando supera a singularidade, suspendendo a heterogeneidade da vida cotidiana e homogeneizando suas faculdades – não diluindo sua capacidade, mas, ao contrário, jogando toda sua força numa objetivação menos instrumental e imediata – é que o indivíduo se reconhece como portador da consciência humano-genérica" (MESQUITA, RAMOS, SANTOS, 2001, p. 79).

²¹Ver esses aspectos detalhadamente em: O cotidiano e a história (HELLER, 1972).

Nesses termos, cabe enfatizar o entendimento de que os juízos ultrageneralizadores são todos juízos provisórios. Não obstante nem todos os juízos provisórios se constituírem como preconceitos, estes apresentam-se como um tipo particular do juízo provisório. Heller (1972), expõe que todos os preconceitos consistem em determinados juízos provisórios que, apesar de refutados pela ciência e por uma experiência analisada com cautela, são conservados inabalados contra todos os argumentos da razão. Acrescenta, portanto, que há sempre uma fixação afetiva no preconceito e que o afeto deste é a fé. Nas palavras da autora “os juízos provisórios que se enraízam na particularidade e, por conseguinte, se baseiam na fé são pré-juízos ou pré-conceitos” (p. 35). Segundo Mesquita, Ramos e Santos:

[...] os preconceitos têm sua sustentação em bases afetivas e irracionais amparadas na desinformação, na ignorância, no moralismo, no conservadorismo e no conformismo. Numa palavra, na naturalização dos processos sociais. Tais determinações por estarem inscritas numa dada formação sócio-cultural poderão, no nosso entendimento, pode até explicar atitudes de discriminação, mas nunca justificá-las (2001, p. 81).

A modo de contribuição, é pertinente citar a classificação feita por Heller (1972), dos vários tipos de preconceito, por exemplo, políticos, raciais, nacionais, morais, religiosos, dentre outros. Todavia, vale ressaltar, baseando-se em Mesquita, Ramos e Santos (2001), a vinculação entre os preconceitos morais e os valores, e/ou ao que as autoras referem-se como desvalores. De acordo com a distinção feita por Heller (1972), sobre estas duas categorias, o valor “é tudo aquilo que, em qualquer das esferas e em relação com a situação de cada momento, contribua para o enriquecimento daquelas componentes essenciais²²” [...], e entende-se por desvalor “tudo o que direta ou indiretamente rebaixe ou inverta o nível alcançado no desenvolvimento de uma determinada componente essencial” (p. 5).

Nessa perspectiva, Heller (1972), vai afirmar que o preconceito constitui-se de conteúdo axiológico negativo, isto é, um desvalor, haja vista que “todo preconceito impede a autonomia do homem, ou seja, diminui sua liberdade relativa diante do ato de escolha, ao deformar e, conseqüentemente, estreitar a margem de alternativa do indivíduo” (p. 59).

Baseada nessa afirmativa, a autora retrata o preconceito como moralmente negativo.

²²Em primeiro lugar, que entendemos por valor? Tudo aquilo que faz parte do ser genérico do homem e contribui, direta ou mediatamente, para a explicação desse ser genético. Aceitamos a concepção do jovem Marx – que se mantém também no período da maturidade – tal como foi expressa pela rica análise de György Lukács. Segundo essa análise, as componentes da essência humana são, para Marx, o trabalho (objetificação), a socialidade, a universalidade, a consciência, e a liberdade. A essência humana, portanto, não é o que “esteve sempre presente” na humanidade (para não falar mesmo de cada indivíduo), mas a realização gradual e contínua das possibilidades imanentes à humanidade, ao gênero humano” (HELLER, 1972, p. 4).

Porém, não seriam quaisquer preconceitos que tornariam o homem “amoral”, mas, especificamente, aqueles que corroboram com os elementos supramencionados. Acrescenta, ainda, que esse fator “depende essencialmente da relação da individualidade com a totalidade, das consequências e das motivações do preconceito” (p. 59).

Embora existam, na concepção de Mesquita, Ramos e Santos (2001), formas variadas de expressões do preconceito, as autoras destacam a universalização dos valores morais, a intolerância e a indiferença como as três mais recorrentes. Esmiuçando essa afirmação, a primeira refere-se à prática de exprimir respeito somente as pessoas pertencentes a sua família, ao seu grupo e as que mantêm afetividade. Fator este que vai fazer com que os sujeitos ou grupos que ajam, sintam ou pensem diferente do meu não sejam merecedoras de respeito. No que tange as duas outras formas de expressar preconceitos, tem-se: “a intolerância que se dissemina na não aceitação da diferença e na tentativa de censurá-la ou silenciá-la [...] e “a indiferença que se expressa na ignorância e na falta de solidariedade aos que não pertencem ao meu grupo” (p. 82-83).

Desse modo, tem-se a disseminação de práticas discriminatórias diante de indivíduos que se comportam ou vivem diferentemente do grupo ao que pertencem, ou seja, pratica-se a indiferença, a intolerância, a aversão a todos que se mostram contrários aos padrões dominantes estabelecidos como corretos, normais, morais, éticos, dentre outros.

Segundo Mesquita, Ramos e Santos (2001), baseadas em Jaime Pinsky (1999), a discriminação é a expressão do preconceito, entendida como “preconceito em ação”, isto é, quando propagam-se, por exemplo, que negros, mulheres, idosos, gordos, homossexuais, jovens, dentre outros, são inferiores aos demais, por não pertencerem aos padrões de sexualidade, do estético, do étnico, etc., estabelecidos como “corretos”. Todavia, para as autoras referidas, trata-se de uma falsa inferioridade. São, portanto, valores impingidos para discriminar, intimidar, oprimir os diferentes, numa tentativa de taxá-los de anormais, amorais, e, portanto, coibir as expressões de singularidades e diversidades dos indivíduos, numa clara negação de sua identidade, liberdade e direitos.

Para Heller (1972), existem os preconceitos de grupos que referem-se a “todo um grupo homogêneo”, independentemente dessa homogeneidade se basear em critérios essenciais ou secundários. Nesse sentido, a autora adverte que trata-se de “preconceitos contra os membros de um grupo, tão somente pelo fato de serem membros desse grupo” (p. 56). Tem-se, com isso, a estereotipia de traços característicos nacionais, religiosos, étnicos que são

acompanhados de preconceitos quando não correspondem à função desempenhada pela população do grupo dominante.

Convém destacar, como aspecto do preconceito, a rotulação feita pelo ser humano do que tem diante de si, predisposto a atitudes preconceituosas, e que, conseqüentemente, enquadra numa estereotipia de determinado grupo. Dessa forma, as propriedades dos indivíduos que não coincidem com as do grupo dominante são atropeladas, e, além disso, não se deixam impressionar pelas qualidades éticas dos indivíduos que sequer são consideradas (HELLER, 1972).

Os preconceitos são expressos por meio da discriminação sobre grupos que estão fora dos padrões dominantes, carregada de desvalores, ideias e crenças incorporados acriticamente no cotidiano que, baseados na fé e na irracionalidade, tem como intuito rebaixar, inferiorizar as propriedades singulares dos indivíduos, suas identidades, valores, cultura, forçando-os a duas alternativas: ou se moldam para enquadrarem-se nos critérios de “normalidade” pré-estabelecidos, ou serão alvos de preconceitos, mais violências e opressão.

Nessa perspectiva, há que se despertar para o fato da funcionalidade dos preconceitos na sociedade capitalista, isto é, apreender para que serve a produção e reprodução destes desvalores. Logo, pode-se inferir que este cumpre a função de servir para a manutenção do projeto capitalista e sua dominação. Nas palavras de Heller (1972, p. 54), “os preconceitos servem para consolidar e manter a estabilidade e a coesão da integração dada”.

É válido ressaltar a contribuição de Mesquita, Ramos e Santos (2001) a esse respeito, quando corroboram com essa assertiva, ao afirmarem que os indivíduos estão colaborando para manter ideológica e moralmente a estabilidade e coesão da sociedade capitalista, mediante a reprodução de preconceitos em sua cotidianidade.

É notória, portanto, a reprodução destes aspectos quando visualizamos a propagação de ideias, valores, crenças, condizentes com as normas e moral dominantes que, caso não sejam seguidas pelos indivíduos, logo serão tachados de “anormais”, e/ou “amorais” e, conseqüentemente, passam a ser alvos de práticas excludentes, discriminatórias, vexatórias e opressoras.

Há, nesse sentido, um nítido esforço ideológico para fazer com que os indivíduos ajam, pensem e vivam de acordo com a ideologia dominante. Isso porque, a classe dominante – a burguesia –, deseja manter a coesão e perpetuação de seu projeto político, e, para tanto, mobiliza em favor de seus interesses particulares, também os indivíduos pertencentes à classe

oposta – a trabalhadora -, introjetando seus valores e normas, quer de forma sutil – via ideologia -, quer de forma agressiva – coerção e repressão dos aparatos policiais-, para o enquadramento à ordem.

Assim, a configuração da sociedade capitalista com duas classes antagônicas fundamentais é permeada por conflitos de interesses que tendem a ser minimizados pela classe dominante, mediante a difusão de ideias que ocultam a criticidade da história. Nesse sentido, abrem-se espaços para a consolidação de “uma moral eivada de preconceito e discriminação, atendendo à necessidade de manutenção e coesão da ordem social e aos interesses das classes e dos grupos dominantes em determinada época histórica” (SILVA, 2011, p. 52).

Para Heller (1972, p. 54):

[...] a maioria dos preconceitos, embora nem todos, são produtos das classes dominantes, mesmo quando essas pretendem, na esfera do para si, contar com uma imagem do mundo relativamente isenta de preconceitos e desvalores as ações correspondentes. O fundamento dessa situação é evidente: as classes dominantes desejam manter a coesão de uma estrutura social que lhes beneficia e mobilizar em seu favor, inclusive os homens que representam interesses diversos, (e até mesmo, em alguns casos, as classes e camadas antagônicas).

Segundo Silva (2011), esses preconceitos que perpassam a moral dominante, engendram os moralismos, entendidos como “julgamentos subjetivos das diferenças e dos diferentes como errado, estando baseados no preconceito, na fé/superstição ou na cegueira moral” (p. 52). Com isso, torna-se claro que o moralismo anda de mãos dadas com os preconceitos em prol da legitimação da moral dominante.

Assim, com o objetivo de manter sua dominação de classe, utiliza-se da moral e da ideologia para o enquadramento dos indivíduos ao seu projeto político de sociabilidade. Conforme expresso por Marx e Engels (2009), as ideias da classe dominante são as ideias dominantes em todas as épocas, ou seja, a classe que domina economicamente, também é dominante ideologicamente. Desse modo, os interesses e ideias dos indivíduos oprimidos são submetidos aos da classe dominante, visto que esta apresenta suas ideias como se fossem de todos, isto é, como universais e as únicas válidas.

Nesses termos, Silva (2011) vai expor que o conjunto da moral e ideologia dominante se vale das diferentes refrações da diversidade humana e dos grandes sistemas de opressão determinados, como o racismo, o patriarcado e o regime da heterossexualidade obrigatória,

para manter ideológica e moralmente a dominação e perpetuação de seu projeto de classe. Nessa perspectiva, indivíduos introjetam e reproduzem valores que não condizem com sua realidade e suas particularidades, ou seja, alienam-se diante de ideias contrastantes a seus interesses, construídas e incorporadas como universais.

Trata-se, conforme expresso por Silva (2011), de valores e normas que, apesar da convicção de serem reproduzidos pelos indivíduos como seus, são construídos e difundidos socialmente de acordo com a moral e a ideologia dominantes, favorecedoras de determinadas sociabilidades em cada época, e, nos dias hodiernos, da estrutura social do capital.

Diante do exposto, é importante frisar que a moral é um fato histórico, ou seja, pode-se fazer alusão à moral da Antiguidade, da Idade Média e da sociedade capitalista, construídas cada uma em sua época determinada. De acordo com as necessidades da comunidade, varia o seu significado, função e validade, configurando-se como um conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos em sociedade (VASQUEZ, 1993). Para o autor, a moral é um fato histórico por ser construção de um ser que é naturalmente histórico, ou seja, por tratar-se da característica imanente do ser humano de se auto-reproduzir tanto no plano material, como no espiritual, por exemplo, no campo da moral.

Cabe explicitar, sinteticamente, a variabilidade e mutabilidade da moral no decorrer da história, articulando-a ao verdadeiro sentido de sua função, mais precisamente, da moral dominante. Por exemplo, a moral da aristocracia feudal, bem como dos homens livres da antiguidade, é perpassada por determinados valores como o desprezo pelo trabalho físico e a exaltação do ócio e da guerra. Todavia, com a ascensão da burguesia, gestam-se novas relações sociais e materiais que irão suscitar mudanças no plano espiritual, como as ideias, crenças, valores, moral, dentre outras.

Após a ascensão da nova classe social – a burguesia –, regida economicamente pela lei do máximo lucro, engendra, respectivamente, sua própria moral. Trata-se de uma moral balizada no culto ao dinheiro, à propriedade privada, à acumulação, aspectos peculiares da dinâmica capitalista, que vai gerar uma moral individualista e egoísta, à qual deverá corresponder às relações sociais burguesas.

Diante disso, a corrida desenfreada em torno da acumulação de lucros, vai favorecer relações sociais entre os indivíduos baseadas no espírito de posse, no egoísmo, na hipocrisia, no cinismo e no individualismo exacerbado. Assim, “cada um confia em suas próprias forças, desconfia dos demais, e busca seu próprio bem-estar, ainda que tenha de passar por cima dos

outros. A sociedade se converte, assim, num campo de batalhas na qual se trava uma luta de todos contra todos” (VASQUEZ, 1993, p. 20).

Tem-se, pois, desse modo, a configuração de uma forma de sociabilidade desagregadora de valores e princípios universais que favoreçam a todos os indivíduos em suas esferas materiais, espirituais e sociais. E, além disso, há uma cisão entre os sujeitos no que tange ao pertencimento como ser humano-genérico, devido à exacerbação de suas singularidades. Decorre daí, portanto, a fragmentação de suas identidades, cindindo-os em grupos diversos, abrindo o campo para a disseminação de preconceitos aos que se comportam, pensam e vivem diferentemente dos padrões da moral e ideologias dominantes.

Assim, todos os indivíduos que pertencerem a grupos que estão à margem do padrão considerado correto de sexualidade, da condição sócio-econômica, étnico-racial, do estético, do modelo padrão de família heterossexual e nuclear, que possam ameaçar a “coesão social”, serão rotulados de “anormais”, “amorais”, e, conseqüentemente, alvos de opressão. Diante disso, é pertinente expor que os sujeitos – objeto de estudo deste trabalho -, os adolescentes que praticam atos infracionais, são concebidos, majoritariamente no meio social, como pertencentes a grupos rotulados de “desordeiros”, “desajustados”, de famílias “desequilibradas”, ameaçadores da coesão e ordem social vigente, portanto, alvos de preconceito e opressão. Para compreender essa ideologia, as relações sociais de raça e classe associadas à constituição de um Estado Penal²³, são indispensáveis para compreensão do fenômeno para além da sua aparência, tendo em vista que a maioria dos jovens que sofrem violações de direitos são pobres e negros.

Para ilustrar isso, basta citarmos os dados do extermínio dos jovens negros, que, segundo o mapa da violência (2014), em 2012, o número de homicídios no Brasil foi de 56.337. Dentre estes, 30.000 correspondem a jovens entre 15 a 29 anos, 93% do sexo masculino, e 77% negros, e a maioria residia em comunidades periféricas e em áreas metropolitanas. Os dados corroboram para a afirmação de que há um extermínio da juventude²⁴ pobre e negra e que esta é mais vítima que vitimizadora, ou seja, são mais submetidos à violência que agentes dela.

Estamos diante de práticas recorrentes de punição e extermínio da população pauperizada e, particularmente, a negra, sujeita a uma guerra que, apesar de não declarada na

²³Desenvolveremos no próximo capítulo uma análise sobre a concepção do Estado Penal.

²⁴A adolescência faz parte da juventude, por isso, trabalharemos com alguns dados sobre a juventude.

contemporaneidade, é patente e arraigada em processos estruturais escravocratas que degradaram essa população, destituindo-a da condição de ser humano por meio da subserviência, degradação e violência, que, hoje, encontra-se velada pelo mito da democracia racial. Esta não foi capaz de desconstruir o racismo, expresso na disseminação de preconceitos, nas relações de opressões e naturalização das violências vivenciadas por negros, agravado pela perseguição penal do Estado a esse segmento, contribuindo para sua associação e culpabilização pela violência na sociedade, bem como para a dominação classista e racista sobre esses indivíduos. Contrária a historicidade crítica e materialista do fenômeno da violência que envolve adolescentes autores de atos infracionais, a ideologia dominante individualiza e criminaliza os adolescentes. Para tanto, a reprodução de preconceitos sobre esses sujeitos torna-se funcional à ordem burguesa.

Doravante, será feita uma explanação a respeito da disseminação de preconceitos sobre adolescentes autores de atos infracionais e sua vinculação com a funcionalidade desses desvalores para a moral e ideologia dominantes, com o intuito de apresentar os rebatimentos destas condutas para a materialização dos direitos deste segmento.

3.2.2 Preconceitos, direitos dos adolescentes e legitimação da ordem social burguesa

Como vimos no Capítulo 2, na sociedade brasileira, crianças e adolescentes, no decorrer da história, foram tratadas como objetos de normas, até a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe a mudança de paradigma do atendimento, com a nova concepção de sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

As primeiras ações públicas voltadas para o atendimento às crianças e aos adolescentes datam do período colonial com a catequização das crianças indígenas e, posteriormente, na República, que tem como símbolo a Roda dos Expostos que recolhiam as crianças abandonadas e desvalidas, as quais eram colocadas nesse instrumento sob a responsabilidade das igrejas católicas. Ou seja, tratavam-se de medidas assistencialistas e caritativas à infância órfã, abandonada e exposta a riscos, com o intuito de preservar a moral e os bons costumes da sociedade, isto é, a coesão social, travestido do discurso de proteção à criança (RIZZINI; PILOTT, 2011).

Como já assinalado no capítulo anterior, com a implantação dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, as crianças e adolescentes tornaram-se objetos de normas da política autoritária e paternalista. Nesse último, a situação foi ainda mais agravada pela implantação da doutrina da “Situação Irregular”, que considerava toda criança de famílias pauperizadas como objeto de intervenção estatal com o intuito de coibir e/ou prevenir que esses indivíduos viessem ameaçar a ordem social.

Nesse contexto, é clarividente, a disseminação do preconceito expresso na discriminação sobre as crianças e adolescentes e suas famílias pauperizadas brasileiras, rotuladas de “maus elementos”, “desordeiros”, “perigosos”, ameaçadores da coesão social. Conforme expresso por Sales (2007), os pobres e mendigos sobre o manto ideológico da regulação da ordem social, sempre foram considerados como vagabundos, ou seja, como incapazes de exercer um trabalho e, assim, concebidos como “maus pobres”. Especificamente no que tange às crianças e adolescentes brasileiros, isto levou:

[...] a discriminação de sua parcela mais pauperizada e insubmissa que vive nas ruas como 'menores', 'delinquentes', 'marginais', 'infratores', e a de suas famílias, taxadas como em “situação irregular”, de acordo com a definição do Código de Menores de 1979 (SALES, 2007, p. 68).

Há, nitidamente, durante a vigência do Código de 1979, uma associação desses sujeitos com a periculosidade, ou seja, uma criminalização da pobreza e, respectivamente, a implementação de ações punitivas, corretivas e coercitivas com o objetivo de coibir os “desajustamentos sociais”, reprimindo as condutas anti-sociais e/ou dos “desordeiros”. É perceptível, portanto, que há uma funcionalidade na difusão dos preconceitos sobre esses sujeitos para a legitimação da ordem social, alicerçada sob a ideologia e moral dominantes. Era primordial, nesse período, a preservação da moral arraigada em valores e princípios da dignificação do trabalho, da “família estruturada”, que tinha como contraponto a transgressão das regras e normas pelos sujeitos que não se comportavam nem viviam submetidos pacificamente ao regime. Infelizmente, isso não foi completamente superado e na atualidade, essa “moral” está retornando com uma preocupante força, como veremos no último capítulo.

Relaciona-se a isso, a ideologia da segurança nacional, da paz e harmonia social que, articulada às normas da moral e dos bons costumes, reconheciam os indivíduos que não se enquadravam a estas de “anormais”, “desordeiros” e, conseqüentemente, ameaçadoras da

“coesão social”. Tratavam-se de práticas preconceituosas e discriminatórias sobre grupos de crianças e adolescentes pobres estereotipados de perigosos, com o intuito de obter respaldo para as ações de controle social, pelo Estado, visando a manutenção e legitimação da ordem social. Dessa forma, o preconceito se torna bastante nítido, devido à associação destes à violência como algo natural e conduzido de modo incontrolável a tudo e todos.

Com a constituição do ECA, introduz-se um novo paradigma de política de atendimento a esse segmento, balizado na doutrina da “proteção Integral” desses sujeitos. Doravante, não deverão ser tratados como objetos de normas e sim como sujeitos de direitos. No que concerne às crianças e adolescentes que praticam atos infracionais, a referida legislação dispõe de medidas protetivas e socioeducativas.

Convém explicitar que esse novo paradigma foi formulado com o objetivo de mudar a forma como era tratada a infância e adolescência brasileiras retirando o autoritarismo e o poder arbitrário do Estado no tratamento a esses sujeitos. A partir dessa ótica, nenhuma criança e adolescente deverá ser recolhida com o intuito de cercear a sua liberdade, pela força dos aparelhos estatais, sem o devido processo legal. E, após julgamento e sentença, as medidas socioeducativas têm como fito a reeducação e ressocialização desses sujeitos e não somente a punição por meio da internação, por tempo indeterminado, como ocorria nos Códigos anteriores, acarretando no processo de institucionalização e encarceramento da infância e adolescência brasileiras (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Outrossim, o ECA, ao romper com o paradigma da “situação irregular”, propõe extinguir todas as nomenclaturas pejorativas, eivadas de preconceitos, por exemplo, “menores delinquentes”, “vadios”, “menores abandonados”, dentre outras, substituindo-as por crianças e adolescentes, devendo ser dispensado um tratamento igual a todos, seja rico, pobre, branco, preto, que doravante serão concebidos como sujeitos de direitos. Apesar disso, a nomenclatura criança e adolescente ainda é alvo de críticas, de ironias, como se servisse para esconder ‘bandidos’, para camuflar a verdadeira realidade desses sujeitos. Há ainda, uma pretensão de retirar a condição de crianças e adolescentes dos que praticam atos infracionais, como se não pudessem ser chamados assim, ou seja, como se perdessem a condição de humanidade diante das infrações praticadas.

Todavia, a despeito da instauração desse novo paradigma, a realidade de crianças e adolescentes brasileiros, mesmo após 25 anos do ECA, encontra-se muito aquém do que está garantido na referida legislação. Contrariamente aos direitos preconizados no ECA, crianças e

adolescentes da classe trabalhadora estão inseridos em condições degradantes de existência, situações de violência e espoliação de direitos, expressas na exploração sexual e do trabalho infantil, na drogadição, na fome, maus tratos, ausência de serviços públicos de saúde, educação, moradia, esporte e lazer de qualidades, dentre outros, que longe de alcançar e dispor da prioridade absoluta assegurada, vivenciam uma escassez de direitos, ou, nas palavras de Sales (2007), uma “cidadania escassa”.

Não obstante o ECA romper com práticas discriminatórias, ainda é demasiadamente forte a disseminação de preconceitos a respeito deste segmento. Há, no meio social, a continuidade de práticas preconceituosas, não exclusivamente, mas principalmente, acerca da condição de crianças e adolescentes autores de atos infracionais, rotulados de “trombadinhas”, “menores infratores”, “bandidos mirins”, “vagabundos”, “marginais perigosos”, dentre outras, que contribuem para a legitimação/implementação de práticas, majoritariamente, repressivas/punitivas, no máximo, assistencialistas, em detrimento das socioeducativas. Isso porque, com respaldo da sociedade, o Estado penal e conservador, utiliza-se do caráter ideológico de promotor e protetor da segurança pública para dispor, articulado ao aparato policial, de ações repressivas/corretivas de controle social dos “desordenados” e “desajustados”.

Com esse quadro, tem-se a clareza de que a ideologia da segurança pública e o conjunto de normas da moral dominante contribuem para a legitimação da ordem social burguesa. Outrossim, os preconceitos atuam como reforço ideológico e moral dominantes, visto que servem para rotular pejorativamente, mediante os pré-juízos – ou melhor – os preconceitos, a todos que se encontram fora dos padrões de normalidade da sociabilidade burguesa.

Consoante o já referido, com a moral expressa em um conjunto de normas e regras de condutas, inseridas na dinâmica da reprodução do capital, tem-se o cultuamento da dignificação do trabalho, o qual é apropriado pela classe capitalista para ampliar a produção de mais-valia e, respectivamente, dos super-lucros. Além disso, o capitalista se apropria também desta categoria para a reprodução material da vida dos trabalhadores, submetendo todos à venda de sua força de trabalho em troca de um salário para a sobrevivência, o qual é convertido/subsumido na esfera do consumo. Dessa forma, a dignificação do trabalho é perpassada pelo objetivo primordial do capital pelos super-lucros alcançados tanto na esfera da produção como na do consumo, que vai engendrar desvalores calcados na concorrência, no

individualismo exacerbado, peculiares da moral individualista e egoísta burguesa (VASQUEZ, 1993).

Diante do exposto, a concepção de seres universais pertencentes ao gênero humano fica comprometida, devido ao culto ao individualismo, ao consumismo e a exacerbção das singularidades em detrimento da coletividade. Nesse sentido, todos deverão se enquadrar no padrão estabelecido de sociabilidade, em torno da regulação do trabalho, embasado ideologicamente por concepções de “cidadão trabalhador” e “cidadão consumidor”. Porém, os indivíduos que não conseguirem se inserir no mercado de trabalho estarão propensos às incertezas/infortúnios da sociedade burguesa, lançados, ora ao afunilamento da assistência estatal, ora à luta pela sobrevivência imediata, por meio dos trabalhos informais.

Nessa perspectiva, tem-se a configuração de uma cidadania burguesa alicerçada em torno da moral e ideologia acerca do trabalho assalariado, e, assim, são considerados “normais” os que se inserem nesse padrão e, conseqüentemente, lançados à precarização e marginalização os que não conseguirem se incluir nessa dinâmica. Na ideologia burguesa, os que não conseguiram se inserir na dinâmica cidadão trabalhador-consumidor, são responsabilizados, tachados de “fracos”, “impotentes”, “preguiçosos”, “indolentes”, que não trabalham porque não querem, numa clara tentativa de introjetar ideologicamente que existe lugar para todos no projeto do capital.

É, portanto, dessa forma que é feita a rotulação sobre a população desprovida de trabalho assalariado formal, isto é, como “anormais”, incapazes, por motivos individuais, de ser inseridos na sociedade do trabalho. O mesmo acontece com os jovens pobres, ou melhor, com os filhos das famílias da classe trabalhadora. E, no que tange aos adolescentes que praticam atos infracionais, sua associação à violência abre espaço para a proliferação de preconceitos expressos nas seguintes concepções: “maus elementos”, “bandidos mirins”, “marginais perigosos”, “menores infratores”, “terror da sociedade”, dentre outras, estando em total contraponto ao paradigma de proteção de direitos do ECA.

Conforme já mencionado, intrinsecamente ligado à moral e à ideologia dominantes, essas discriminações cumprem a função de contribuir para manter e legitimar a coesão e ordem social. Há, claramente, cada vez mais crescente, a velha prática de higienização social dispensada aos filhos de famílias pauperizadas, isto é, à “classe perigosa”, alvo de repressão,/assistencialismo/punição/opressão/exploração.

Com isso, os adolescentes autores de atos infracionais são mantidos cada vez mais distantes do paradigma de direitos do ECA. Isso porque, sequer são respeitados em seu cotidiano, tampouco tratados como sujeitos de direitos e prioridade absoluta, uma vez que sua relação com a sociedade está eivada de preconceitos que obstaculizam o pleno desenvolvimento desse segmento. É o que nos apresenta Heller (1972), pois, para ela, como conteúdo axiologicamente negativo, os preconceitos impedem a autonomia do homem e, assim, diminui sua liberdade relativa de escolha, visto que a margem real de escolha do indivíduo é limitada.

Dessa forma, pode-se inferir que, tratar os adolescentes que praticam atos infracionais com preconceitos, limita suas potencialidades de desenvolvimento, obstaculizando a possibilidade de eficácia do projeto pedagógico do ECA, bem como a materialização de seus direitos.

O modelo de política de atendimento às crianças e adolescentes, apesar dos avanços assegurados no ECA e seu leque de direitos tornado referência internacional, não foi capaz de efetivar, plenamente, a proteção aos direitos deste segmento, devido à redução dos gastos no social que restringem o acesso às políticas sociais. O quadro de escassez de cidadania da infância e adolescência brasileiras expressa-se na degradação de vida desses sujeitos submetidos à negligência/insuficiência dos serviços públicos do Estado, a violências familiar e/ou estatal, à ausência de projeto de futuro para os adolescentes, principalmente, quando se refere aos autores de atos infracionais que têm sua condição agravada devido à transgressão às normas do ordenamento vigente.

Embora estejam inseridos em processos de carência e espoliação de direitos, violências e extrema miséria, permanecem “invisíveis” para a sociedade e o Estado. Porém, também podem ultrapassar a condição de invisibilidade para o de “visibilidade perversa” (SALES, 2007).

Essa “visibilidade perversa” é impulsionada pela exibição midiática, mediante os aparelhos de comunicação, principalmente, as TV's com seus programas policiais que primam pelo sensacionalismo, enveredado por notícias acríicas, com discurso do senso comum, carregado de ódio e discriminação que estimulam o sentimento de vingança, a propagação de preconceitos e o rigor na punição, sem fazer análises críticas profundas acerca da sociabilidade reprodutora da desigualdade e violência. Nesses termos, Sales (2007, p. 104), vai dizer que essa exibição dar-se, voluntária ou involuntariamente, sobre “suas vidas e

trajetórias como contra-modelos, sendo eventualmente elevados à condição de espetáculo, quando suas ações expressam-se coletivamente, associado à prática de violência, a revoltas e rebeliões”.

Trata-se, portanto, não obstante a relativa liberdade de escolha que possuem os indivíduos e também – os jovens ora referidos -, de sujeitos inseridos na sociabilidade capitalista atravessada por contradições e desigualdades que, direta ou indiretamente, tendência à prática da transgressão, por exemplo, diante da escassez de direitos e do fetiche da indústria do consumo. Este último, por sua vez, é retratado por Sales (2007, p. 95), que “meninos de seu tempo desejam o 'bom', enfeitiçados pelo mundo das mercadorias -, mas também provam do seu pior – a alienação do desejo, a privação e a expulsão como párias da nova ordem econômica”.

Doravante, abre-se espaço para a disseminação exacerbada do preconceito em torno desses sujeitos que, com a ajuda da mídia sensacionalista, passam a ser “vistos” “perversamente”, pela sociedade, mediante a estereotipia de grupos rotulados como “marginais perigosos”, “maus elementos”, “terror social”, dentre outros. Conforme já referido, esses preconceitos limitam a possibilidade de reeducação e ressocialização desses sujeitos, além de obstaculizar e/ou extinguir seus direitos humanos e dar legitimidade para a intensificação da punição/repressão em detrimento da socioeducação.

No que tange aos direitos humanos deste segmento, o seu reconhecimento adveio a partir da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959, fruto da conquista também do ideário de direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. De acordo com Santos (2002), a era moderna inaugurou uma nova forma societária calcada sob o projeto burguês, tendo seu apogeu na revolução francesa, que, ao introduzir o ideário de direitos humanos, finca raízes para a universalização hegemônica do capital.

Convém explicitar que a sociedade do capital utiliza-se de diversos mecanismos para sua reprodução, por exemplo, econômicos, políticos, ideológicos, dentre estes, cabe destacar o direito. Para Tonet (2002, p. 05), “política e direito são precisamente instrumentos de reprodução de ordens sociais que não permitem a todos os indivíduos o acesso a bens materiais e espirituais que constituem a riqueza do gênero humano”. Nesse sentido, o direito funciona como condição de reprodução da desigualdade social em consonância com a política, isto é, são aspectos imanentes à dinâmica do capital, voltados aos interesses particulares da classe burguesa.

Apesar dos direitos humanos constituírem-se com um caráter burguês, legitimadores da sociabilidade do capital, não são prescindíveis, visto que nas contradições da sociedade capitalista, são de suma importância na conquista e ampliação dos direitos da classe trabalhadora. Segundo Tonet (2002), os direitos humanos, ora contribuem para a reprodução da sociabilidade do capital, ora para “a defesa e ampliação do espaço de realização do indivíduo, do gênero humano” (p. 14).

Para Santos (2007), a luta pelos direitos humanos constituem necessidade e limite. Este último refere-se a impossibilidade de sua realização plena nos marcos do capitalismo. A necessidade histórica da luta por direitos concerne a regressão dos direitos e ao avanço do conservadorismo moral, no atual cenário brasileiro, em torno de vários segmentos, dentre estes, os jovens em conflito com a lei, expostos à barbarização de suas vidas, a violências, à opressão de sua identidade, expressa, sobretudo, em preconceitos que obstaculizam o seu pleno desenvolvimento e a materialização de seus direitos.

Diante do exposto, pode-se inferir que a sociabilidade capitalista ao reproduzir, cotidianamente, a prática de preconceitos, está contribuindo para a legitimação da moral e ideologia dominantes, funcional à manutenção da ordem social, isto é, à perpetuação do projeto do capital. Especificamente aos adolescentes que praticam atos infracionais, todo o conjunto de preconceitos, perpassados pela ideologia e moral dominantes, corroboram para a associação destes à violência, como os principais engendrados destas, rotulados como sujeitos de alta periculosidade, prejudiciais à paz e ordem social. Todavia, trata-se, na verdade, de um instrumento de poder ideológico para legitimar práticas de controle e higienização social, mistificada pela ideologia da segurança pública.

Vale ressaltar, que estamos diante do mito de que o problema da segurança pública seria resolvido por meio da solução mágica do combate ao crime infanto-juvenil, de forma repressiva, a despeito das medidas socioeducativas e demais políticas. Segundo Costa (2008), “trata-se da ilusão ou crença na sociedade isenta de conflitos, na qual os criminosos são identificados como o mal que precisa ser combatido, intimidado por meio de uma política criminal ostensiva e intolerante” (p. 72).

Cabe explicitar, ainda, a propagação da ideia de que, ao culpabilizar esses sujeitos pelo recrudescimento da violência e criminalidade, a redução da idade penal constituiria como solução eficaz ao problema da segurança pública. De acordo com Saraiva (2008), “alguns setores dão tanta ênfase a esta proposta que induzem a opinião pública a crer que seria a

solução mágica na problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz tão almejada por todos” (p. 157).

Desse modo, estamos pois, diante de representações ideológicas sobre a segurança pública, visto que a mesma não propiciaria aos sujeitos da classe trabalhadora o pleno usufruto desta. Isso porque as ideias propagadas resultariam em mais repressão, extermínio e isolamento deste segmento da sociedade com a execução do aparelho repressor e militar do Estado penal em detrimento do Estado de direito. Ou seja, acarretariam numa “limpeza social” para reprimir e controlar/dominar a população “desordenada” que, além de não solucionar o referido problema, oculta a realidade, deixando intactas as raízes da violência, numa clara consonância com os interesses dos dominantes.

O quadro de soluções apresentado, atualmente, para o combate à prática de atos infracionais pelos adolescentes, consubstancia-se, sobretudo, com práticas repressivas a despeito do caráter socioeducativo da legislação infanto-juvenil, com nítida semelhança às medidas do Código de Menores. Com isso, torna-se clara a pretensão do Estado de controle social e manutenção da ordem, em detrimento da implementação de políticas públicas universais de acesso aos bens de consumo para a coletividade aos excluídos da sociedade mercadológica e dos direitos de cidadania, deixando, assim, sob controle a população “desordenada”. Segundo Costa (2005, p. 74):

Antes de oferecer políticas sociais, se gastam com os aparatos repressivos, não porque sejam mais caros ou mais baratos, mas porque são mais eficazes do ponto de vista higienista. A culpabilização individual faz com que não reste alternativa senão a de terminar com aqueles que provam ser incapazes de pertencer à sociedade de consumo.

É, portanto, diante desse contexto, que há uma difícil coexistência entre os direitos positivados no ECA e a materialização destes na realidade. De acordo com Chauí (2008), “o objetivo das leis é ocultar ou amenizar os aspectos da desigualdade e dominação”. Nesse sentido, há uma incongruência entre as ideias de “prioridade absoluta”, “proteção integral” e “sujeitos de direitos” do ECA e a realidade das condições subumanas e violentas nas quais estão inseridas este segmento. Trata-se, pois, de representações de ideias da infância e adolescência e não da “realidade histórico-social” destes sujeitos, visto que são destituídos de direitos e alvos de repressão e violências.

Diante do exposto, é mister que essas ideias sobre a infância e adolescência sejam desmistificadas, com o fito de propiciar o desvelamento da realidade de milhões de crianças e adolescentes desprotegidas pela família, Estado e sociedade, espoliadas de seus direitos devido à vivência em condições vulneráveis e de risco social. Assim, necessário se faz que haja uma desmistificação das concepções ideológicas com relação a associação destes sujeitos ao recrudescimento da criminalidade e violência. Para isso, suas reais condições de existência devem ser enfatizadas, expondo à condição de vítimas que se constitui como predominante na realidade, desmascarando o superdimensionamento dado às ações de vitimização, por exemplo, o falso discurso de engendrados da violência.

Desse modo, há, nitidamente na realidade social, uma restrição de direitos destes sujeitos e, conseqüentemente, um retrocesso das conquistas dos movimentos sociais e demais propugnadores deste segmento com relação ao paradigma de proteção integral e da ampliação de direitos do ECA. Nesse sentido, é urgente e indispensável a revitalização das lutas em prol da garantia e, sobretudo, materialização do ECA, bem como a não permissão de medidas de cunho repressivo/coercitivo, como a proposta de redução da idade penal. Ou seja, sob pena de mais retrocessos, há a necessidade de reivindicação por ampliação de políticas públicas universais para a infância e a adolescência.

É relevante e imprescindível, portanto, que, apesar das dificuldades de se obter a plenitude de direitos nos marcos do capitalismo, lutemos pelo máximo de materialização dos direitos e da proteção destes sujeitos. A ampliação das políticas garantidoras e materializadoras dos princípios preconizados no ECA, poderá contribuir para diminuir o quadro da prática de atos infracionais e da violência de que são vítimas e vitimizadores as crianças e adolescentes brasileiros.

4 TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO E OS REBATIMENTOS NA POLÍTICA E NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 Transformações contemporâneas do Estado: a erosão do *Welfare State* e a consolidação do neoliberalismo

A instituição do Estado social é decorrente da fase madura do capitalismo nos países da Europa central, quando houve uma expansão e consolidação da política social, inicialmente pós-crise 1929-1932, como um dos mecanismos de superação desta, atingindo seu ápice após a Segunda Guerra Mundial, nos chamados anos “gloriosos” ou de “ouro”. Estes foram consubstanciados por elevadas taxas de lucro, ganhos de produtividade pelas empresas, combinados à implementação, em larga escala, de políticas sociais para a classe trabalhadora (BEHRING, 2011).

É a partir desse contexto, como estratégias de saída da crise, que vão ser propiciadas as bases para o processo de monopolização do capital, de intervenção estatal na economia e no social, e a expansão dos direitos sociais, configurando-se na fase madura do capitalismo. É importante ressaltar o processo de organização e barganha da classe trabalhadora que resultou no pacto social entre capital e trabalho, constituindo-se também como basilar da instituição dos direitos sociais (BEHRING, 2011). Assim, estamos nos referindo a direitos que, da mesma forma que os civis e políticos, foram conquistados por meio de reivindicações e da luta de determinados grupos para que tivessem seus interesses de classe atendidos. São direitos que foram postulados de acordo com a necessidade dos grupos e demandaram uma certa intervenção do Estado social. Faremos, em seguida, uma explanação sobre os aspectos conjunturais que emergiram diante da necessidade de formalização destes direitos.

Os direitos sociais estão formalizados e positivados nas legislações e na Constituição brasileira e são tidos como pressupostos ao exercício da cidadania. No entanto, esses direitos não existiram por si só e nem foram concedidos pela benevolência do Estado. O conjunto de direitos civis, políticos e sociais foram conquistados pelas árduas lutas de seus postuladores no decorrer da história em que, de acordo com cada conjuntura, emerge a necessidade de sua formalização, isto é, de um ente estatal/governamental que regule e garanta sua constituição.

Há, nesse sentido, uma veracidade na afirmativa de que os direitos surgem, primeiramente, sob a forma de expectativa de direito, visto que emergem como demandas

formuladas por grupos de indivíduos ou classes sociais em determinado momento histórico e de acordo com as necessidades dos sujeitos.

A instituição do Estado de Bem-Estar Social foi resultante das estratégias de contenção da crise de 1929, da queda da taxa de lucro, que demandou, por parte dos poderes públicos dos países europeus, a implantação da política Keynesiana, que só poderia ser efetivada sob uma forte intervenção do Estado na economia e no social, substituindo o ideário político-econômico do liberalismo pelo intervencionismo estatal. Cabe expor a associação entre Keynesianismo e fordismo, este último caracterizado pela produção e consumo em massa e pelos acordos coletivos com os trabalhadores, culminando no “boom” da produção de bens de consumo duráveis, após 1945, com a incrementação tecnológica (BEHRING, 2011).

A política Keynesiana/fordista do Estado social (*Welfare State*), constitui “os pilares do processo de acumulação acelerada de capital no pós 1945, com forte expansão da demanda efetiva, altas taxas de lucro, elevação do padrão de vida das massas do capital central” (BEHRING, 2011, p. 88), esta última propiciada pela ampliação do pleno emprego e das políticas sociais, consolidando a onda longa expansiva do capital maduro.

No apogeu do Estado de Bem-Estar Social, havia uma forte intervenção estatal para responder as manifestações da questão social na perspectiva da universalização de direitos para a população. Assim, o Estado Keynesiano europeu, intervia nas problemáticas decorrentes da desigualdade social, mediante políticas públicas de caráter universal que propiciassem a todos os indivíduos o pleno emprego, o acesso à saúde, educação, transporte, moradia, assistência, dentre outras, que deveriam consistir na redistribuição da riqueza socialmente construída, por meio dos direitos e dos bens de consumo para a coletividade. Tratava-se, na verdade, de um contexto de negação de direitos, principalmente à classe trabalhadora que, com a nova política Keynesiana, redirecionada pelo Estado, permitiu o acesso a direitos para a melhoria de suas condições materiais de existência, embora também consistisse numa conquista da classe trabalhadora e também numa estratégia de alavancagem da taxa de lucro do capital pelo impulsionamento ao consumo.

Boschetti (2007), nos adverte que, no Brasil, só encontramos um Estado social-democrático de direito após a Constituição de 1988 que reconhece legalmente a toda população o conjunto de direitos civis, políticos e sociais. Acrescenta, ainda, que, apesar de assumir esse caráter – social-democrático –, o Estado não conseguiu implementar políticas

públicas universais que garantissem ampla cidadania, tampouco o sistema universal de proteção social.

A conquista dos direitos sociais, resultante da abertura democrática dos anos 1980, na sociedade brasileira, e dos movimentos sociais da massa de trabalhadores foram positivados na Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu artigo 6º: são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

No entanto, de acordo com Guerra (2009), a relação orgânica entre Estado e capital não permitiu/permite a ampliação dos direitos de cidadania nos moldes do Estado de Bem Estar Social Europeu. Nas palavras da autora "a sociedade brasileira não conseguiu instaurar uma cultura democrática, qualquer expectativa de realização plena de direitos nessa sociedade não passa de mera ilusão, servindo de instrumento de reposição da prática conservadora do status quo" (p. 17).

Em nível mundial, a partir da década de 1960, a tonalidade expansiva do capital dá sinais de esgotamento, é o fim dos “anos de ouro” – que possibilitou o Estado de Bem Estar Social europeu – e início da reconfiguração da política socioeconômica, com a reestruturação produtiva, a globalização e reformatação do Estado sob a perspectiva neoliberal, para a alavancagem da taxa de lucros do capital. A partir daí vai se propagar o discurso do ajuste político e econômico sob a égide do *déficit* público, culminando na redução dos gastos do Estado com o social e, conseqüentemente, na restrição das políticas sociais e dos direitos à classe trabalhadora.

Não obstante a conquista do reconhecimento dos direitos sociais formalizados nas legislações, estes carecem de materialidade, devido ao norte da política neoliberal de redução dos gastos públicos para com a proteção social. Coutinho (1997), afirma que desde o mundo moderno que estes direitos eram negados sob “a alegação de que se estimulariam a preguiça, violariam as leis do mercado e, portanto, o direito individual à propriedade, além de impedirem os homens de se libertar da tutela de um poder estatal autoritário e paternalista” (p. 155). Hoje, os direitos sociais são negados sob a argumentação neoliberal de *déficit* público e corte dos gastos do Estado. Assim, assevera Coutinho (1997):

pressionados pela queda da taxa de lucro provocada pela recessão que abala hoje o capitalismo, os atuais governantes burgueses buscam pôr fim ao Estado de Bem Estar, ao conjunto dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, propondo devolver ao mercado a regulação de questões como a educação, a saúde, a habitação, a previdência, os transportes (p. 158).

Dessa forma, é perceptível que os direitos sociais não interessam a burguesia, que, apesar de tolerá-los, tenta sempre restringi-los com o intuito de tornar o Estado enxuto para suprir os interesses do capital de maximização da taxa de lucros. Parafraseando Coutinho (1997, p. 158) “a ampliação da cidadania, termina por se chocar com a lógica do capital”.

Para Bobbio (2004, p. 16), “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” e para nós, também econômico, ou seja, o problema dos fundamentos dos direitos não é filosófico e sim de materialidade. Nesse sentido, embora a garantia legal dos direitos sociais não possibilite a sua materialização, é imprescindível e relevante que seja legalmente assegurado com o intuito de facilitar a luta para efetivá-los e torná-los um dever do Estado. Nas palavras de Coutinho (1997): “as demandas sociais, que prefiguram os direitos, só são satisfeitas quando assumidas nas e pelas instituições que asseguram uma legalidade positiva” (p. 148).

Necessário se faz explicitar que o instrumento de materialização dos direitos sociais é a política social. No entanto, para além da concepção restrita de que a política social é uma estratégia da burguesia de desmobilização da classe trabalhadora de legitimar a sua dominação – apesar de tal feito acontecer -, esta se constitui, também, como uma importante conquista dos trabalhadores de acesso aos bens de consumo para a coletividade e para que esta seja materializada como direito destes e dever do Estado.

Portanto, de acordo com essa concepção, a forma de materialização da política social também é determinada pela correlação de forças da luta de classes. No atual contexto de restrição de direitos, a sua ampliação depende também do poder de reivindicação e pressão da classe trabalhadora para que seja materializada pelo Estado como direito.

Consoante o já referido, os direitos sociais, ainda que legitimem a ordem burguesa, são também conquistas da luta da classe trabalhadora e tem como mecanismo de materialização as políticas sociais implementadas pelo Estado. Para tanto, é imprescindível que ultrapassem a condição de reconhecimento formal-legal para o campo da sua real efetivação. Para Bobbio:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (2004, p. 17).

Na conjuntura atual, os direitos estão sendo suprimidos e ameaçados devido ao ideário neoliberal que tem revogado as conquistas do movimento operário e desmontado o Estado de bem estar europeu e os direitos sociais da América Latina, por meio dos mecanismos de mudanças na economia e na política internacional (BOITO, 2007).

No Brasil, de acordo com Guerra (2009), com a ofensiva neoliberal, a política social passa a ser subordinada à política econômica, isto é, aos parâmetros mercantis. Para a autora, "o neoliberalismo privatiza e mercantiliza as políticas sociais" (p. 19). Houve, ao longo dos anos 1990, uma avassaladora campanha por reformas do Estado, porém, estas orientavam-se, sobretudo, para o mercado.

Trata-se, na verdade, de uma contrarreforma do Estado, com ênfase nas privatizações e na previdência social que obstaculizam a implementação das conquistas de 1988 (BEHRING, p. 2009). Segundo a autora, havia uma forte incongruência entre o discurso da chamada reforma e a política econômica do "reformismo" neoliberal. "Aqui ocorreu uma espécie de aparente esquizofrenia: argumentando que o problema estava no Estado, por isso era necessário reformatá-lo para novas requisições" (p. 152).

Todavia, a autora nos alerta que o centro da reforma, na verdade, foi o ajuste fiscal, desvirtuando-a das comparações simplistas com a crise de 1929 e o intervencionismo estatal. O objetivo perseguido consiste em aumentar a taxa média de lucros do capital, e, para tanto, introduz mudanças na economia e na política mundial com a reestruturação produtiva e o "reformismo" neoliberal, resultando na desregulamentação das políticas sociais e na destruição dos direitos sociais conquistados. Behring (2009), assevera que:

[...] a tendência geral da política social, no Brasil, tem sido a restrição e redução de direitos, sob o argumento da crise fiscal do Estado, transformando as políticas sociais em ações pontuais e compensatórias direcionadas para os efeitos mais perversos da crise, prevalecendo o trinômio do ideário neoliberal como: privatização, a focalização e a descentralização (p. 156).

Conforme já referido, a reforma do Estado foi pautada em torno da disseminação do "déficit público" que foi "associada em geral aos custos com a reprodução da força de trabalho e menos com a presença dos fundos públicos na estruturação da reprodução do capital" (BEHRING, 2009, p. 175). Diante disso, com a crise fiscal do Estado, tem-se o acirramento da disputa pelo fundo público que, sob forte acusação do ideário neoliberal de "estatização, de desperdício e estímulo à dependência", favorece o capital que o subjuga de

acordo com seus ditames. A resultante desse processo é o fortalecimento da ideologia do Estado mínimo, do corte nos gastos públicos e, conseqüentemente, no desmonte das políticas sociais e dos direitos, bem como no aguçamento das desigualdades sociais.

Assim, o neoliberalismo consistiu/consiste em uma das estratégias político-econômicas de dar respostas à crise de superprodução do capital e depressão da taxa de lucro da década de 1970, que, articulada à reestruturação produtiva, tinham como meta a alavancagem econômica dos lucros das grandes empresas capitalistas. As práticas neoliberais surgiram pioneiramente para administrar a crise fiscal de Nova York, e, posteriormente, teve seu processo de consolidação com a eleição de Ronald Reagan, para presidente dos Estados Unidos, em 1980, e o apoio à política necessária de Vocker com o monetarismo e a luta contra a inflação. Essas práticas seguiram os princípios de que a integridade das instituições financeiras e os rendimentos dos detentores de títulos deveriam prevalecer sobre o bem estar dos cidadãos. Na Grã-Bretanha, a crise de acumulação do capital, a estagnação em 1975, com o desemprego atingindo 1 milhão de pessoas e a inflação disparada em 26%, formaram o combustível necessário para a implantação do neoliberalismo pela ministra recém-eleita Margareth Thatcher no governo, que teve como práticas comuns aos norte-americanos, o enfraquecimento das relações de trabalho e a luta contra a inflação, além de ter dado total abertura e prioridade às privatizações²⁵ (HARVEY, 2005, p. 75).

Teoricamente, o Estado neoliberal “deve oferecer fortes direitos individuais à propriedade privada, o regime de direito e as instituições de mercado de livre funcionamento e do livre comércio!” (HARVEY, 2005, p. 75). Com isso, estamos diante da legitimação, no âmbito do mercado, de livres negociações comerciais e contratuais entre os indivíduos, concebidas como imprescindíveis às liberdades individuais e que deve contar com a proteção do Estado, juridicamente, e também por meio da repressão violenta com o intuito primordial de preservá-las, devendo sua intervenção ser reduzida a essa função.

A teoria neoliberal propagava que o bem-estar social seria promovido por meio do aumento da produtividade econômica, dos livres mercados e comércio que proporcionariam a

²⁵A ministra também se dedicou a privatizar todos os setores da economia que estavam nas mãos do governo. A receita das privatizações encheria os cofres públicos e livraria o governo de pesadas obrigações futuras com empresas deficitárias. Essas empresas geridas pelo Estado tinha de ser adequadamente preparadas para a privatização, o que significa reduzir sua dívida e melhorar sua eficiência e suas estruturas de custo, mais frequentemente através da demissão de trabalhadores. A avaliação de preços das empresas também foi organizada para oferecer consideráveis incentivos ao capital privado – um processo que os oponentes compararam a 'dar a prata da família' (HARVEY, 2005, p. 70).

eliminação da pobreza e elevação do padrão de vida a todos. Tem como defesa essencial a propriedade privada e as privatizações como pressupostos de que “os bens públicos e comuns a todos” são barreiras institucionais ao desenvolvimento econômico e a melhoria do bem-estar humano. Defende a desregulamentação do Estado e a defesa da iniciativa privada pelo processo das privatizações. Prevalece como primordial a competição entre os indivíduos, empresas, cidades, países, e, assim, cada indivíduo torna-se responsável por suas ações e por seu bem-estar, configurando-se na introjeção da responsabilidade dos sujeitos por seu sucesso ou fracasso, atribuídos como virtudes empreendedoras ou falhas pessoais ao invés de atribuí-lhes ao sistema de exclusão socioeconômica de classe, de oportunidades desiguais, suscitadas pelo capitalismo.

A ideologia Neoliberal tem como norte restringir, se não suprimir, a democracia, considerada como ameaça aos direitos individuais e as liberdades constitucionais, com o intuito claro de favorecer a governança por especialistas e pela elite, com ordens executivas e decisão judicial em detrimento do regime da maioria e das decisões democráticas. Para Harvey (2005), esta é uma das contradições do ideário neoliberal, visto que

[...] num mundo em que se supõe que o Estado não é intervencionista [...] diante de movimentos sociais que buscam intervenções coletivas, o Estado neoliberal é forçado, por conseguinte, a intervir, por vezes, repressivamente, negando assim as próprias liberdades de que se supõe ser o garantidor” (p. 80)²⁶.

Na prática, o Estado neoliberal nutre a disparidade entre suas metas públicas de promover o bem-estar de todos e a restauração do poder da classe capitalista. Isso porque, os Estados que, segundo os princípios neoliberais, devem restringir suas funções a regulador das liberdades individuais e de contratos do mercado, atuam eivados de vícios, uma vez que “tipicamente favorecem a integridade do sistema financeiro e a solvência das instituições financeiras e não o bem estar da população ou da qualidade ambiental” (HARVEY, 2005, p.

²⁶“Os indivíduos com toda certeza não deveriam escolher associar-se para criar partidos políticos voltados para forçar o Estado a intervir no mercado ou eliminá-lo. Para defender-se de seus maiores temores – o fascismo, o comunismo, o socialismo, o populismo autoritário e mesmo o regime da maioria -, os neoliberais têm de impor fortes limites à governança democrática, apoiando-se em vez disso em instituições não-democráticas e que não prestam contas a ninguém (como o Banco Central norte-americano e o FMI) para tornar as decisões essenciais” (HARVEY, 2005, p. 80).

81). Dessa forma, fica difícil “justificar essa prática segundo a teoria neoliberal já que os investidores deveriam, em princípio, ser responsáveis por seus próprios erros” (p. 83)²⁷.

Nos países Centrais, na década de 1982, os Estados neoliberais deram plena autoridade ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Mundial para negociar o alívio de suas dívidas, resultando na proteção de ameaças de falência às principais instituições financeiras. Essa prática configura-se na prioridade em atender às necessidades dos bancos e instituições financeiras à custa da diminuição do padrão de vida dos países devedores que acarreta em consequências drásticas, no plano internacional, pela extração de mais-valia de populações empobrecidas dos países do Terceiro Mundo, para o pagamento aos banqueiros internacionais.

Os países em desenvolvimento como México, Brasil, Argentina, Venezuela e Paraguai, para que obtivessem o alívio de suas dívidas públicas e na esperança de recuperar-se economicamente para realizarem o pagamento do restante da dívida, assinaram um acordo que previam o perdão de 60 bilhões de dólares de suas dívidas. Porém, de acordo com Harvey (2005, p. 85), a imposição do FMI sobre esses países era “que engolissem a pílula envenenada das reformas institucionais neoliberais”.

O Estado neoliberal enfraqueceu os sindicatos e os movimentos sociais, que dispuseram de grande poder no Estado de Bem-Estar Social. No âmbito das relações trabalhistas, impôs a flexibilidade do trabalho, sob a propagação da ideologia da liberdade individual do trabalhador isolado em detrimento de associações coletivas. Essa flexibilidade causou fortes impactos à classe trabalhadora como redução de salários, insegurança nos empregos, perdas de benefícios e proteções de trabalho, demissão em massa e enfraquecimento do poder de reivindicação, aspectos fundamentais para o processo de acumulação do capital. Além da flexibilidade do trabalho, é proliferada a redução do papel do Estado nos gastos com o social, como saúde, ensino público e assistência social, colocando um fim na política Keynesiana de pleno emprego e da seguridade social, acarretando no crescimento da população exposta à pobreza. Segundo Harvey (2005, p. 86):

²⁷O poder de Estado tem sido usado com frequência para resgatar empresas ou evitar fracassos financeiros, como foi o caso da crise de poupança e empréstimo norte-americana, de 1987-88, que custou aos contribuintes cerca de 150 bilhões de dólares, ou o colapso do fundo de derivativos *Long Tem Capital Management* em 1997-98, que custou 3,5 bilhões" (HARVEY, 2005, p. 83).

a rede de segurança social é reduzida ao mínimo indispensável em favor de um sistema que acentua a responsabilidade individual. Em geral se atribuem os fracassos pessoais a falhas individuais, e com demasiada frequência a vítima é quem leva a culpa!

Dentre as reformas institucionais neoliberais, cabe citar o aumento das parcerias público-privadas que, como “parceiros” do governo, passam a assumir papel importante na redação das leis, como também na formulação/determinação de políticas públicas e na regulação estrutural de alguns setores como o de energia, farmacêuticos, agronegócio, que culminam em vantagens para as corporações, chegando, em muitos casos, o Estado a assumir boa parte dos riscos, deixando o setor privado com a maior parte dos lucros (HARVEY, 2005). Para garantir o interesse das corporações, o Estado utiliza-se de legislações coercivas e medidas policiais para reprimir as formas de oposição às corporações²⁸. É pertinente expor também, o desenvolvimento e proliferação das organizações não-governamentais (ONG's) e as Organizações do terceiro setor (OTS's) como “parceiras” do governo, mais precisamente, o que existe é a mera transferência para a sociedade civil da responsabilidade de setores regulados pelo Estado que prestavam serviços públicos importantes como saúde, educação, assistência social, mediante a propagação de ideias de “solidariedade”, voluntariado e responsabilidade social em contraponto ao dever do Estado com as políticas públicas.

Cabe explicitar também a utilização do neoconservadorismo como compatível e contributo ao ideário neoliberal de promover a governança pela elite, a desconfiança da democracia e a manutenção das liberdades de mercado. Segundo Harvey (2005), apesar da compatibilidade, ele reformata práticas neoliberais, distanciando-se do neoliberalismo puro, mediante dois aspectos fundamentais, como a preocupação com a ordem diante do caos provocado pela liberdade dos interesses individuais, mas também com a moral como pressuposto essencial à segurança política.

Em relação à ordem, o neoconservadorismo irá expor o autoritarismo coberto pelo neoliberalismo, ao defender a repressão militar em favor da ordem, que consistirá na sua

²⁸As maneiras de vigiar e policiar se multiplicam: nos Estado Unidos, a prisão se tornou uma estratégia-chave do Estado para resolver problemas que surgem entre trabalhadores descartados e populações marginalizadas. O braço coercivo do Estado é fortalecido para proteger interesses corporativos e, se necessário, reprimir a dissensão. Nada disso parece compatível com a teoria neoliberal" (HARVEY, 2005, p. 87).

solução à contradição da anarquia provocada pelas liberdades individuais, conforme assinala Harvey (2005):

Se “a sociedade não existe, apenas homens e mulheres individuais”, como disse de início Thatcher, o caos dos interesses individuais pode facilmente vir a se sobrepor à ordem. A anarquia do mercado, da competição e do individualismo sem peias (esperanças, desejos, ansiedades e temores individuais; escolhas de estilos de vida e hábitos e orientações sexuais, formas de autoexpressão e comportamentos com relação aos outros) gera uma situação cada vez mais ingovernável. Ela pode até levar a uma ruptura de todos os vínculos de solidariedade e a uma condição que beira a anarquia social e o nihilismo (p. 92-93).

Para o reestabelecimento da ordem, os neoconservadores defendem a coerção, a militarização para “sanar” o caos dos interesses individuais, escudado pela retórica de que estariam defendendo a integridade e estabilidade do país.

De acordo com Harvey (2005), no âmbito da moral, o neoconservadorismo sempre existiu, ainda que implicitamente, como contraposição à permissividade da moral promovida pelo individualismo. É a solução apresentada na tentativa de restaurar valores morais e de ordem superior para o corpo político, à sua maneira peculiar e que atenda a seus interesses.

Sem se afastar do objetivo neoliberal de restabelecimento do poder da classe dominante, busca o controle social mediante a construção de um consentimento referente ao conjunto de valores morais de acordo com seus propósitos. Por exemplo, os valores morais dos neoconservadores norte-americanos, na década de 1970, correspondem à construção da coalizão entre a classe da elite e os interesses da restauração do poder de classe, com o eleitorado da classe trabalhadora branca ressentida e referem-se a “valores morais centrados no nacionalismo cultural, na retidão moral, no cristianismo (de uma certa modalidade evangélica), nos valores familiares e em questões de direito à vida” (HARVEY, 2005, p. 94). Mas também se contrapõe a outros valores expressos no “antagonismo a novos movimentos sociais como o feminismo, os direitos homossexuais, a ação afirmativa e o ambientalismo” (IBID, p. 94).

O neoconservadorismo vem contribuir com a ideologia neoliberal que tem como objetivo o reestabelecimento do poder da classe dominante e da governança pela elite,

cuidando em promover valores morais alicerçados em interesses peculiares desta, bem como o controle social da anarquia das liberdades individuais que ferem à moral pré-estabelecida, e para isso, utiliza-se do forte aparato militar do Estado para a preservação e manutenção da ordem social do capital.

Sejam quais forem as alternativas adotadas para a superação das crises, há, na sociedade capitalista, uma incongruência entre o reconhecimento da igualdade de direitos e a desigualdade social de classe, ou seja, trata-se, na verdade, de uma igualdade formal, que só poderá ser resolvida com a extinção das classes sociais (BOITO, 2007). No entanto, numa conjuntura de forte restrição e redução de direitos, é mister que, apesar de as políticas públicas universais serem insuficientes para a extinção das desigualdades, visto que não há possibilidade de obter igualdade plena no capitalismo, é imprescindível que lutemos na defesa dos direitos conquistados que encontram-se sob ataque do capital, portanto, sob riscos de mais retrocessos.

4.2 Estado Penal: retirando direitos e intensificando a punição com a criminalização e encarceramento dos jovens pobres

Todas as políticas anti-crise do capital, dentre estas, a política social, não foram suficientes para a saída da crise que foi aprofundada pela queda da taxa de lucro. Esse contexto abre espaço para um ajuste econômico e político do capital pelo ideário neoliberal que, como vimos, tem como objetivo primordial, a liberdade dos mercados e a redução dos gastos do Estado no social que, segundo sua ideologia, estariam onerando o fundo público com as políticas públicas, culminando na erosão do *Welfare State*. Doravante, com a restrição da intervenção estatal sob o paradigma de direitos em resposta às necessidades sociais da população trabalhadora, entra em cena o aparelho penal do Estado para conter a ameaça e desordem dos “marginalizados”, aspectos esses mais agravados quando se trata do caso brasileiro, que não implantou um Estado de Bem-Estar Social nos moldes da Europa.

Assim, a reconfiguração do Estado, pelo ideário neoliberal, calcada na liberdade de comércio pelo Estado e redução dos gastos com o social – mais precisamente, num aparato fortemente subjugado aos interesses econômicos e desregulamentando, preponderantemente, a intervenção sobre as problemáticas sociais –, reorganiza as respostas à questão social sob a

ótica da punição e repressão. Com isso, abre-se espaço para a consolidação do Estado penal em detrimento do Estado social, isto é, em desfavor de intervenções pautadas na perspectiva de direitos, na distribuição da riqueza socialmente produzida, mediante políticas públicas, passando a imperar ações repressivas, punitivas e coercitivas à população desprovida de proteções reguladas em torno do trabalho. Essa penalização impactará, por exemplo, nos jovens desempregados, mendigos, moradores de rua, dentre outros, mediante a incorporação do aparelho de repressão estatal para responder aos problemas dos segmentos “marginalizados”.

Trata-se da população que encontra-se à margem da regulação do trabalho por não possuir emprego formal. O que demandaria políticas públicas de amparo a sua situação como a assistência social, os programas de emprego e renda, até a sua reinserção nos moldes de regulação do trabalho e previdência social. Ou seja, o Estado, tem o dever de acionar seus aparatos sociais para dar respostas a essas expressões da questão social, sob a perspectiva de direitos, da redistribuição de renda, por meio das políticas sociais, econômicas, dentre outras. Todavia, a nova reconfiguração da intervenção estatal, sob a constituição do neoliberalismo, ocorre, sobretudo, pelo viés repressivo/punitivo, mediante o braço militar do Estado penal, que reatualiza com mais intensidade, embora não tenha havido rupturas profundas, o tratamento policialesco às manifestações da questão social.

São transformações do Estado balizadas sob a égide da política econômica mundializada, flexível, que associa o resultado perverso da exploração e desproteção do mundo do trabalho, da reestruturação produtiva, às ações punitivas sobre os indivíduos excluídos das proteções trabalhistas. Estes, imersos às privações da sociedade do trabalho e do consumo, são lançados às situações de mendicância, às ruas, ao abandono social e econômico, compõem a massa da população considerada perigosa que pode vir ameaçar a “coesão social”.

O que há, de fato, mais uma vez, é a explicitação de uma sociabilidade regida sobre os interesses econômicos do capital e que não mede esforços para manter seu poder e hegemonia, ditando e transformando as regras societárias. Para tanto, tem como forte aliado o aparelho estatal, apropriando-se, exacerbadamente, de seus recursos sem qualquer compromisso social com a classe trabalhadora. É o Estado subjugado ao capital, transformado e flexibilizado a seus interesses, penalizando a classe trabalhadora que, segundo Wacquant

(2007, p. 30) contribui para “acelerar e confundir, aliando a amputação de seu braço econômico à retração de seu regaço social e à maciça expansão de seu punho penal”.

Desse modo, quem arca com as consequências das crises e deformações do projeto do capital é a população desprovida de propriedade e das regulações do mundo do trabalho que torna-se, aos olhos da sociedade e dos governantes, indivíduos indesejáveis, de comportamentos intoleráveis, ameaçadores da “harmonia social”, ou seja, causadores da insegurança pública, devendo ser, sob a ideologia neoliberal penal, urgentemente, controlados.

Diante desse cenário, a preocupação do poder público e da classe dominante, está voltada, primordialmente, para a preservação da ordem social e manutenção dos privilégios do capital. A classe trabalhadora -, destituída do paradigma regulatório do trabalho, relegada às restrições e precarizações da política neoliberal -, é novamente penalizada ao ser “elevada” a condição de culpabilização individual e moral de suas condutas ditas “delituosas”.

Há um esforço notadamente ideológico e conservador do poder público de culpabilização e moralização das condutas dos indivíduos, isentando as determinações socioeconômicas da responsabilidade pelo suposto aguçamento da criminalidade, engendrada pelo modelo da estrutura social em voga. Assim, o Estado ganha legitimidade tanto em sua desresponsabilização com a proteção social, fundamentado pela retórica neoliberal e pela culpabilização individual dos sujeitos, como também em seu punho penal, repressivo e policialesco com as problemáticas sociais.

Esse discurso ideológico é amplamente proliferado com o ataque à “visão sociológica” de que esta contribui para isentar o indivíduo da culpa por sua conduta delituosa e jogar a responsabilidade na sociedade, como uma espécie de “desculpa sociológica” (WACQUANT, 2007).

Wacquant (2007) explicita que essa foi a tônica dos discursos da direita no Estados Unidos para a resolução do problema da criminalidade expondo o pronunciamento do presidente Bush em 1989, de que se deve corrigir a tendência de retirar a responsabilidade do crime dos criminosos e colocar na sociedade. É o que diz o pronunciamento de Bush:

[...] eu, como a maioria dos estadunidenses, acredito que nós poderemos começar a construir uma sociedade mais segura quando estivermos de acordo em relação ao fato de que não é a própria sociedade que é responsável pelo crime: os criminosos é que são responsáveis pelo crime (WACQUANT, 2007, p. 36-37).

Doravante, essa “nova” tonalidade ganha legitimidade e consolida-se não só nos Estados Unidos, se espalhando mundialmente, inclusive, no Brasil. Como constatado, tem-se o retorno do tratamento às expressões da questão social, como a criminalidade e a prática de atos infracionais, via repressão/punição, ferrenhamente respaldado pela ideologia conservadora de moralização e culpabilização individual e, primordialmente, de conservação da “coesão social”, deixando intocáveis os privilégios das elites e os fundamentos da estrutura social do capital. Vale lembrar que, na verdade, há um retorno de um modelo de intensificação da repressão, visto que o paradigma punitivo/repressivo sempre esteve presente nas respostas do Estado às manifestações da questão social.

Desse modo, sem considerar os diversos determinantes macro-estruturais que engendram e intensificam a violência e a criminalidade, a funcionalidade dessas ações reforçam e legitimam a autoridade do Estado penal em detrimento do Estado social, isto é, do compromisso do poder público com a materialização dos direitos, via políticas públicas e redistribuição da riqueza à população da classe trabalhadora que funcionariam como diminuição das desigualdades, prevenindo a inserção dos adultos na criminalidade e dos adolescentes na prática de atos infracionais, com a melhoria de suas condições materiais de existência.

Com o braço penal legitimado, predomina uma expansão de ações que criminalizam a pobreza por meio da perseguição aos desviantes, desordeiros, perigosos, com o objetivo claro de fazer a limpeza social almejada, isto é, retirar da vista a população pauperizada, indesejada, que incomoda e perturba a paz e a segurança da sociedade, melhor dizer, do comércio, das mercadorias, do consumidores e da propriedade privada. A solução é o encarceramento desses sujeitos, depositando-os em prisões para que os mantenham distante, preferencialmente por tempo indeterminado, do convívio social, sem sequer preocupar-se em propor alternativas pautadas em políticas públicas que propiciem melhoria de suas condições de vida.

Wacquant (2007), explicita, de acordo com a análise feita sobre o Estado punitivo nos Estados Unidos, que o endurecimento da justiça penal parte da “necessidade” das autoridades públicas em resguardar a ordem social e formular estratégias de segurança, e apresenta como mecanismo central, o combate à criminalidade e ou vigilância intimidativa sobre os “marginalizados” socialmente como:

[...] fazer patrulha numa estação de metrô, ou num trem de subúrbio, exaltando as medidas anticrime; visitar, em cotejo, o posto de polícia de um bairro mal afamado;

[...] lançar os faróis da atenção pública sobre os transgressores reincidentes, os mendigos, os agressivos, os refugiados errantes; [...] e outros detritos sociais que se acumulam nas ruas das metrópoles fin-de-siècle, para a indignação dos cidadãos “respeitáveis” (*IDEM*, p. 10).

Assim, em contraponto à ampliação da proteção social, tem-se a combinação do ajuste neoliberal com a política penal corretiva/repressiva de segregação do contingente populacional pauperizado que, ora é concebida como classe laboriosa, ora como classe perigosa, a depender, respectivamente, da sua inserção ou não no mercado de trabalho, alvo, portanto, de medidas assistencialistas e, sobretudo, punitivas. Wacquant (2007, p. 10), assinala que trata-se de transformações políticas, convencionalmente chamadas por sociólogos de “crise do Estado-providência”: a erupção do Estado penal nos Estados Unidos e suas repercussões práticas e ideológicas em outras sociedades submetidas às 'reformas' impulsionadas pelo neoliberalismo”.

Desse modo, a retração da rede de segurança social, com o declínio do Estado de Bem-Estar Social, nos anos 1970, associada à difusão da ideologia da insegurança e desordem social, faz parte da reestruturação do Estado, culminando tanto na expansão do seu aparato penal para punir os pobres, como também na espantosa elevação da liderança mundial dos Estados Unidos do contingente populacional encarcerado (WACQUANT, 2007).

Assim como no Brasil, o Estado de bem-estar social norte-americano foi residual, pautado sob o viés caritativo-assistencialista, que foi agravado ainda mais pelo redirecionamento político econômico do ajuste neoliberal, abrindo espaço para a consolidação do Estado punitivo para controlar a desordem causada pela intensificação da “marginalidade” e insegurança social, provocadas pela desregulamentação da proteção social à classe trabalhadora.

A despeito da política de bem-estar social tem-se a política estatal de criminalização da pobreza que, de acordo com Wacquant (2007), é operada pelo Estado e possui duas modalidades principais:

À primeira, e menos visível, salvo para os diretamente afetados por ela, consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das categorias indóceis à nova ordem econômica e moral [...] O segundo componente da política de contenção repressiva dos pobres é o recurso maciço e sistemático à prisão. O confinamento é a outra técnica a partir da qual o incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, no subemprego e no trabalho

precário, tornou-se menos visível,- se não desapareceu – da cena pública (p. 111-113).

A primeira medida, a reorganização dos serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle, consiste na restrição desses serviços/benefícios por meio do cumprimento de obrigações burocráticas humilhantes como condicionantes de acesso e continuidade no recebimento dos serviços pela população carente. Por exemplo, a exigência do Estado americano que obriga o beneficiário a aceitar qualquer trabalho sem levar em conta as condições deste e a remuneração, como critérios para a permanência nos programas de assistência. São condicionalidades semelhantes aos programas assistenciais do governo brasileiro de transferência de renda, que fornecem cursos profissionalizantes, aos beneficiários, muitas vezes, sem levar em conta seus interesses e vocações, com pouca qualificação e baixa perspectiva de emprego no mercado de trabalho, associados a obrigatoriedade da assiduidade escolar dos filhos, a inserção deste em pseudo-programas de treinamento, dentre outras. Além disso, esses programas não suprimem a pobreza, pelo contrário, torna a população dependente e conformada com os mínimos benefícios assistencialistas, contribuindo para a mera reprodução dos indivíduos e para a administração da pobreza em níveis de capacidade de controle pelo governo. Todavia, de acordo com Wacquant (2007, p. 111), “a insuficiência e a ineficácia dos programas de trabalho forçado são tão patentes quanto o seu caráter punitivo”.

Outrossim, há o retorno e intensificação da incorporação do Estado paternalista em relação aos pobres, uma vez que estes serão submetidos à vigilância constante do aparelho policial estatal que passará a acompanhar e vigiar de perto o comportamento destes, por exemplo, as viaturas policiais fazendo rondas e revistas nos bairros periféricos, corrigindo indivíduos considerados suspeitos, seja pela cor da pele negra ou pela vestimenta, por meio de abordagens abusivas, vexatórias e violentas, com clara ostentação de poder e sansão, travestido do discurso de prevenção e segurança. Essa perseguição e vigilância à população pauperizada e negra, contribui para a confirmação de que há um extermínio de negros e pobres jovens no Brasil, conforme já demonstrado no capítulo anterior com dados do mapa da violência de 2014, e também, para a consolidação e afirmação do preconceito.

A segunda medida de contenção aos pobres - a prisão - consistiu no aumento exponencial do número de presos que, nos Estados Unidos, passou em 1970 de 200.000

detentos para quase um milhão em 1995, crescimento equivalente a 442% em um quarto de século (WACQUANT, 2007). Na realidade brasileira, de acordo com o levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, o número de presos atingiu um crescimento de 21,4% na população carcerária brasileira no período de 2008 a 2012 e ocupa, atualmente, o 3º lugar da maior população carcerária do mundo, em pesquisa divulgada em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Estamos nos referindo a condenação da população pauperizada ao confinamento com a política de criminalização da pobreza em substituição ao compromisso do Estado com a proteção social e a universalização de direitos, com o claro objetivo de “higienização social” e de resguardar a sociedade das ameaças da “classe perigosa”.

[...] o inchamento explosivo da população carcerária, a retração dos programas vocacionais e educacionais dentro das prisões, o recurso maciço as mais diversas formas de pré e pós-controle custodial e a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto jusante da cadeia penal, tudo isso deixa claro que a “nova penologia” ora implementada não tem por finalidade “reabilitar os criminosos, mas sim, gerenciar custos e controlar populações perigosas” [...] (WACQUANT, 2007, p. 124).

Wacquant (2007), enfatiza que a escalada do Estado penal estadunidense não foi pensada para responder à escalada da criminalidade, visto que esta tinha estagnado e depois declinado. Portanto, o aparato punitivo estatal veio responder às demandas sociais dos subproletariados agravadas pela redução do Estado caritativo, fator que contribuiu para a afirmação de que há uma perseguição punitiva aos pobres, visto que os cárceres estadunidenses²⁹ e brasileiros são lotados pela população subproletária e de cor negra, moradora dos bairros periféricos.

Seguindo o relatório do InfoPen (2014) sobre o perfil da raça, cor ou etnia dos presos, os pardos eram, em 2012, maioria no sistema penitenciário com 43,7% de presença nas prisões brasileiras. Os de cor branca 35,7%, os negros 17%, a raça amarela 0,5% e os

²⁹Segundo Wacquant (2007, p. 127) sobre o perfil carcerário dos Estados Unidos, “seis em dez internos dos cárceres mantidos pelos condados são negros e latinos (na proporção de 41% e 19%, respectivamente), contra 48% em 1978, muito embora essas duas comunidades, somadas, representem apenas um quinto da população nacional. Menos da metade deles dispunha de um emprego em horário integral no momento em que foram detidos (49%), enquanto 15% trabalhavam em regime de tempo “parcial ou ocasionalmente” e os restantes se dividiam entre a procura de emprego e a inatividade assumida (20% e 17%, respectivamente). Ver mais em Wacquant (2007).

indígenas 0,2%. Outras raças e etnias apontaram 2,9% de presença. Somando-se os pardos e negros, obtemos 60,7% de população da raça negra que ocupa os presídios, corroborando, mais uma vez, para a assertiva de que o Estado penal atinge, sobremaneira, os pobres e negros, embora não sejam somente esses que cometem crimes, mas são a estes que a justiça e o aparelho penal chegam com mais rapidez e eficiência.

Dessa forma, “recuperando sua missão histórica de origem, o encarceramento serve, antes de tudo, para regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar só dejetos humanos do mercado” (WACQUANT, 2007, p. 126-127).

Essa perseguição e sede de encarceramento da população pauperizada serve também para desviar a atenção pública do crime de empresa e de colarinho branco. Wacquant (2007) adverte que contribui também para agravar o sentimento de insegurança e impunidade, visto que “obscurece a distinção entre o crime verdadeiro e o que é apenas incômodo e inofensivo” (p. 133). E, além disso, são crimes com danos humanos e custos econômicos bem mais nefastos que a delinquência de rua e que, em sua grande maioria, permanecem impunes.

Com esse mapeamento do perfil carcerário, fica notadamente claro que a população que lota os cárceres estadunidenses e, também, brasileiros, tem classe e cor, são indivíduos, em sua maioria, negros, pertencentes à classe trabalhadora inseridos em sub-empregos, em condições precárias de existência, submetidos ao imbricamento da política criminológica e caritativa, ou seja, sujeitos ora às ações de vigilância e assistencialistas de regulação da pobreza, ora às penalizações da política criminal de controle, punição/repressão e confinamento do Estado penal.

Wacquant (2012) afirma que a expansão do braço penal do Estado não está ligada a um expressivo aumento dos crimes, ou seja, não se trata de respostas para a contenção de um suposto aumento da insegurança criminal. A penalização está intimamente associada ao enfrentamento à insegurança social, promovida pela desregulamentação do mundo do trabalho que provocou a deterioração das condições materiais de existência dos trabalhadores na era pós-industrial, com a precarização dos trabalhos assalariados, os subempregos, as informalidades, as sub-remunerações e com o desprovimento dos benefícios sociais do Estado de Bem-Estar Social.

Nessa perspectiva, as medidas penais não foram expandidas para combater exclusivamente e/ou primordialmente a expansão dos crimes, mas como resposta à insegurança social do mundo do trabalho vivenciadas pela classe trabalhadora. A ampliação

do braço penal estatal, está, portanto, diretamente ligada à questão social, isto é, como estratégia de enfrentamento as suas expressões, aguçadas pela desregulamentação do trabalho e dos benefícios sociais do Estado Keynesiano, com a reorganização político-econômica mundial.

A partir da reconfiguração político-econômica, com a implantação da reestruturação produtiva e do neoliberalismo, houve a combinação da retração da rede de segurança social (erosão do Estado de Bem-Estar Social) com a ascensão da rede punitiva policial e prisional, como mecanismos do novo modelo de atuação do Estado, precisamente do entrelaçamento das políticas carcerária-assistencial (WACQUANT, 2012).

O punho penal do Estado vai abarcar diretamente a população pobre e negra atingida pela insegurança social suscitada pela desregulamentação do trabalho, já apontadas nesse trabalho com os dados do aumento de negros e sub-proletários nas carcerárias dos Estados Unidos e, também, do Brasil. A esse respeito, Wacquant (2012) assinala que a remontagem do Estado neoliberal trouxe um agudo preconceito de classe, etnoracial e espacial, com medidas de retração social e expansão penal direcionadas a alvos pré-determinados. Nas palavras do autor, "as populações mais direta e adversamente impactadas pela restauração convergente do mercado de trabalho e da assistência pública mostraram ser também os 'beneficiários' privilegiados da amplitude penal das autoridades" (2012, p. 30).

Wacquant (2012) amplia a concepção de Estado neoliberal que, para o autor, vai além do "governo mínimo", de retração da rede de segurança social e do *laisser-faire* do mercado, para mostrar que ele torna-se máximo, intervencionista e autoritário para a classe trabalhadora com a extensão de seu braço penal.

Onda punitiva demonstra que, na realidade, o estado neoliberal se revela muito diferente: enquanto no topo, abraça o *laisser-faire*, liberando o capital de restrições e ampliando as oportunidades de vida para os detentores de capital econômico e cultural, nos estratos inferiores ele é tudo, menos *laisser-faire*. Na verdade, quando tem de lidar com a turbulência social gerada pela desregulamentação e de impor a disciplina do trabalho precarizado, o novo Leviatã mostra-se ferozmente intervencionista, autoritário e caro (IDEM, p. 33).

Assim, o neoliberalismo também se evidencia como um modelo de Estado intervencionista, autoritário e caro para controlar e ditar o comportamento da classe trabalhadora com um "governo máximo" na regulação do trabalho obrigatório e na expansão da justiça penal, inflada pelos exorbitantes aumentos dos aparatos penais, a exemplo do

governo dos Estados Unidos que, entre 1982 e 2001, ampliou em 364% dos seu orçamento público com policiamento, tribunais e administração penitenciária (WACQUANT, 2012).

Também, no Brasil, na década de 1990, é adotado o modelo de políticas neoliberais, de reformas e desconstruções da rede de proteção social implantada com as garantias Constitucionais de 1988. Portanto, a despeito destas conquistas, houve um endurecimento, no âmbito penal, para as camadas mais baixas da sociedade. De acordo com Madeira (s/d, p. 17):

Da década de 1990 até meados dos anos 2000 o que se verificou foi, para os pobres, a eclosão de um Estado penal, voltado a controlar penalmente aqueles que continuavam sem ter acesso a direitos sociais. Tal perspectiva de construção de um Estado penal pode, no caso brasileiro, ser demonstrada pelo crescimento brutal da população carcerária; pelo debate e uso das Forças Armadas no controle à criminalidade de narcotraficantes em favelas, e toda a criminalização societária que isso proporciona.

Madeira (s/d) afirma que houve, nesse mesmo período, um certo relaxamento do direito penal em relação à criminalidade cometida pela população das classes médias e altas, o que corrobora com a afirmação de que o direito penal é um instrumento para as classes populares, ou melhor, para o controle destas.

Seguindo essa análise dual, podemos dividir a produção legislativa da década em construções de proteção aos Direitos humanos, como é o caso da Lei 8069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da regulamentação de garantias; o Decreto 678/92, que incorporou os preceitos de proteção aos direitos humanos do Pacto de San Jose da Costa Rica; na mesma esteira, temos as legislações descriminalizantes e de instituição da informalização, como é o caso da Lei 9099/95, que institui os Juizados Especiais Criminais; bem como leis que instituem regras de proteção à sociedade em geral, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor/CDC, criado pela Lei 8078/90, a Lei de Tortura, (Lei 9455/97), que regulamenta os regramentos internacionais e a Lei 9807/99, lei que cria medidas e sistemas de proteção a vítimas e testemunhas. No outro pólo, estão todas as medidas voltadas ao eixo criminalizante. Há, a partir dessa década, um aumento no rol de tipificações, com legislações voltadas a tratar de crimes contra a ordem tributária (Lei 8137/90) e de lavagem de dinheiro (Lei 9613/98), crimes de improbidade administrativa (Lei 8429/92), crimes praticados por organizações criminosas (Lei 9034/95), crimes contra o meio-ambiente. No entanto, aquilo que Zaffaroni e Batista chamam de “delitos grosseiros dos consumidores falhos” exemplifica-se, de maneira emblemática, pela edição da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90), que vai, durante toda a década, sofrendo alterações mais punitivistas e criminalizadoras (incluindo-se no rol de crimes hediondos o homicídio qualificado, os crimes contra a saúde pública, [...]) (MADEIRA, s/d, p. 16).

Têm-se, pois, dois modelos de sistemas penais com procedimentos distintos para duas classes distintas, os quais tiveram continuidade nos anos 2000 e que, de acordo com Madeira

(s/d, p. 17) a política criminal implementada pós-redemocratização tem como configuração “um tom dialético: é uma síntese entre políticas liberais e resquícios autoritários, que acabarão por gerar um modelo dual, tendo em conta as diferenças sociais”.

De acordo com Canário (2011), os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, mostram que a população carcerária mais que dobrou nos últimos dez anos, com um salto de 113%, passando de 233 mil presos, em 2000, para 496 mil em 2010. Em contrapartida, a taxa de criminalidade declinou, visto que “o índice de homicídios do país passou de 28,9 em cada grupo de 100 mil habitantes, em 2003, para 25,6, em 2008. Nos últimos anos, a taxa tem permanecido em torno de 26 mortes em cada 100 mil habitantes”. Dentre as explicações sobre o crescimento da população carcerária, o autor explica que está relacionado ao endurecimento das penas que levou mais gente às prisões e aponta o exemplo do aumento de presos por tráfico de drogas, pois “enquanto em 2005 havia 31 mil presos por tráfico, nacional e internacional, em 2010, o número era de 100 mil presos. Na comparação com os 91 mil presos de 2009, a alta de 2010 foi de mais de 10%” (CANÁRIO, 2011, s/n). Segundo o autor e os dados do Infopen (2015), referentes a junho de 2014, apontam que a população carcerária do país cresceu quase sete vezes em 25 anos, enquanto a população do país aumentou por volta de 40%. O Brasil atingiu a marca de 607,7 mil presos em 2014, e 581 mil em 2013, registrando ainda cerca de 300 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (CANÁRIO, 2011).

Assim, verificamos que, também no Brasil, a política penal foi intensificada, pós década de 1990, a partir da instituição do neoliberalismo, para administrar e controlar a população pauperizada, marginalizada pelas políticas neoliberais de desconstituição da rede de proteção social da Consituição de 1988.

Wacquant (2012) explicita que o neoliberalismo não requer somente a promoção do mercado e alavancagem do capital, pois está articulado a quatro lógicas institucionais: (1) a desregulamentação econômica, ou seja, a regulamentação destinada a promover o mercado; (2) a desregulamentação, retração e recomposição do Estado do Bem-Estar; (3) um aparato penal em expansão, invasivo e proativo; (4) e a alegoria cultural da responsabilidade individual. Portanto, a expansão do estado penal, nessa lógica, é um dos ingredientes constitutivos do neoliberalismo e não um desvio deste, isto é, a extensão da penalidade à classe trabalhadora é fundamental para o neoliberalismo.

Para Wacquant (2012) há uma limitação nos trabalhos dos críticos ao neoliberalismo, como em Harvey, diante da omissão em relação à centralidade da instituição penal como elemento constitutivo do novo governo da insegurança social, visto que o Estado neoliberal é concebido somente como instrumento de maximização dos lucros do mercado e o braço penal do Estado é ativado para reprimir os dissidentes das corporações que ameaçam a propriedade privada e os lucros do capital.

Contrariamente à concepção de que a atuação penal do Estado só é dispensada quando há um colapso da ordem neoliberal, visando corrigir transações econômicas e resolver crises sociais, o aparato punitivo para Wacquant (2012), consiste num elemento recorrente e constitutivo do neoliberalismo. Desse modo:

[...] não é o fracasso econômico, mas sim o sucesso econômico que requer o emprego agressivo da polícia, dos tribunais e da prisão nos setores mais baixos do espaço social e físico. As rápidas reviravoltas do redemoinho da lei e ordem são um indicador da soberania do Estado e não um sinal da sua fraqueza (WACQUANT, 2012, p. 35).

Wacquant (2012) aponta que, apesar de Harvey perceber que a retração da rede de segurança social resulta na ampliação da população exposta ao empobrecimento e que há uma ênfase na responsabilização individual da vítima, ele não concebe que o aparelho penal do Estado é expandido para administrar essas mesmas desordens da insegurança social, corroborando para encarecer e onerar os cofres públicos. Essa concepção contraria a conceituação de Harvey de que o encarceramento serve para maximizar os lucros do capital, visto que "Harvey invoca o complexo prisional-industrial, sugerindo que o encarceramento é uma das principais bases de apoio da busca do lucro e da acumulação capitalistas, quando na verdade ele é um imenso impacto na economia" (*IDEM*, p. 36).

Dentre outras considerações, Wacquant (2012) pontua que Harvey trata o neoconservadorismo como coerção para restauração da ordem, ou seja, como um aliado temporário do neoliberalismo diante das suas falhas e das instabilidades provocadas pelas liberdades individuais asseguradas. Já Wacquant (2012) concebe o "moralismo autoritário como um componente essencial do estado neoliberal, quando ele volta suas vistas para os degraus mais baixos da estrutura de classes polarizada" (p. 36). Além disso, o autor defende que a penalização da pobreza não se trata de um simples retorno de coisas do passado como uma exclusividade do neoconservadorismo, mas sim uma inovação institucional com o

neoliberalismo, implementado tanto por políticos de direita, como de esquerda. Nas palavras do autor:

[...] se os políticos de direita inventaram a fórmula, ela foi empregada e refinada por seus rivais de centro e mesmo pelos ‘progressistas [...] isso explica porque a causa desencadeadora da virada punitiva não é a modernidade tardia, mas sim o neoliberalismo, um projeto que pode ser abraçado, indiferentemente, por políticos de direita ou de esquerda (*IDEM*, p. 26).

Essa nova formatação do Estado com a política de governo neoliberal para administrar a insegurança social suscitada pela desregulamentação do trabalho e a retração Do Estado de Bem Estar Social, têm como partes constitutivas a dupla regulamentação da pobreza com a compulsoriedade do trabalho precário e a extensão do braço penal, consubstanciado num Estado máximo para disciplinar e punir os pobres. Diante disso, o neoliberalismo vai ocasionar não o encolhimento do governo:

[...] mas a formação de um estado-centauro, liberal no topo e paternalista na base, que apresenta faces radicalmente diferentes nas duas extremidades da hierarquia social: um rosto simpático e gentil para as classes médias e altas, e uma cara medonha e carrancuda para a classe baixa (WACQUANT, 2012, p. 37).

Nessa ótica, entendemos que é a partir da instituição de um governo da insegurança social, isto é, da reformatação do Estado pela reorganização político-econômica, com o ideário neoliberal para gerir os problemas sociais advindos da desregulamentação do trabalho, que vai surgir a correlação do braço assistencial e da extensão do punho penal para responder às manifestações da questão social que impactam, nocivamente, à classe trabalhadora. Vale salientar que essa correlação da política assistencial-penal esteve presente desde a emergência da questão social, quando o Estado respondia as suas manifestações com repressão e assistencialismo. Assim, corroboramos com o autor que, a partir do neoliberalismo, houve uma expansão dessas políticas assistencial-repressiva para a “classe baixa”.

Wacquant (2012), todavia, não compreende a ampliação do punho penal do Estado neoliberal como um instrumento de poder do Estado para reprimir as ameaças e reestabelecer a ordem do capital. Apesar de concordarmos com o autor de que a extensão do Estado penal é constitutiva do neoliberalismo, consideramos que o braço penal tem também como objetivo o reestabelecimento da ordem capitalista ao intervir como instrumento da nova política de

administração do pauperismo, para reprimir e disciplinar a classe trabalhadora quando ameaça a ordem burguesa diante da insegurança social, provocada pela retração do Estado de bem-estar social

Desse modo, há uma convergência entre os dispositivos sociopenais para a regulação e gestão da classe trabalhadora, com o entrelaçamento dos programas de assistência de cunho disciplinador e a ampliação da rede penal e policial, como novo modelo de política de Estado neoliberal para gerir o que ele próprio produz, a insegurança social em prol da estabilidade do capital.

Historicamente, a política da punição teve seu triunfo na Idade Média e tinha como objetivo precípua estabelecer a obediência dos súditos por meio da ostentação do poder absoluto do soberano e da condição degradante do condenado. Sales (2007) nos revela a crueldade e violência aplicada como penalizações aos corpos daqueles que infringissem a ordem, num ritual bárbaro, exposto publicamente para impingir medo e terror tanto aos supliciados como a população que assistia aos espetáculos de selvageria e suplícios.

Exibir o corpo do condenado, portanto, marcado, vencido, quebrado, nesse ritual político jurídico quase macabro, era uma maneira tanto de publicar a verdade visível do crime quanto de promover uma afirmação enfática do poder e de sua superioridade intrínseca. Somente assim, poder-se-ia, pela humilhação e sofrimento das atrocidades, reparar a afronta feita à lei e ao soberano; o desprezo demonstrado pela autoridade; e o ataque feito à ordem pela subversão da economia do exemplo. Segundo a política do medo absolutista, tudo isso era bem mais importante que a infração em si ou o prejuízo sofrido por um particular. Não era papel, pois, do suplício restabelecer a justiça, mas reativar o poder (SALES, 2007, p. 168).

É importante destacar que demonstrar o poder e a autoridade do soberano era o objetivo central das atrocidades punitivas nesse período, que deveria ser ostentado publicamente por meio das execuções penais, dos suplícios dos corpos, em praça pública, para que servisse de exemplo a todos que pretendessem infringir ou infringissem as leis, por meio da aterrorização e medo da crueldade penal, reafirmando o poder do Estado, representado pela figura do príncipe (SALES, 2007).

Com a modernidade, houve a pretensão da redefinição das práticas punitivas, decorrentes do contexto do processo iluminista e revolucionário de mudanças no âmbito político, econômico, social e jurídico, bem como com a instituição dos direitos civis e políticos. Sob a perspectiva do humanismo, a reforma penal foi balizada pelo princípio da “suavidade” da punição, extinguindo os castigos físicos e, por conseguinte, a ostentação

pública dos rituais de violência e selvageria das penas, ou seja, sua dimensão visível. De acordo com Sales (2007), o que houve, porém, foi uma dissimulação do poder punitivo com a “suavização” da violência incluída na punição, visto que esta não é completamente extinta no cotidiano das prisões. Ao contrário, percebemos que embora do ponto de vista legal as práticas de violência tenham sido banidas, não significa que foram superadas na realidade, pois, permanecem existindo, especialmente, sobre a população pobre e negra.

Outrossim, há o desenvolvimento de novos mecanismos e arsenal de técnicas e conhecimentos em torno dos crimes, por exemplo, peritos e técnicos especializados, com o intuito de desvendar a verdade, vigiar e controlar os possíveis suspeitos das práticas de crimes. Segundo Sales (2007): “O raio de alcance da nova justiça penal vai abranger, então, desde os indivíduos suspeitos, culpados, àqueles potencialmente perigosos, isto é, vai mesmo se antecipar aos crimes vigiando (controlando) e (preventivamente) punindo” (p. 172). Trata-se, na verdade, de políticas punitivas patentes na contemporaneidade que buscam, como já vimos, controlar e resguardar a sociedade dos possíveis suspeitos de ameaça à ordem social.

Na realidade brasileira, a política penal segue a referência acima citada de vigilância e controle dos suspeitos dos crimes e posterior encarceramento. Dentre os sujeitos considerados criminosos em potencial, tem-se a população jovem - mais precisamente os adolescentes autores de ato infracional -, que são constantemente vigiados, corrigidos e perseguidos pela polícia, a serviço da ostentação da punição e poder sobre os pobres pelo aparelho penal do Estado.

Com esse novo viés de mudança da punição e da justiça que, apesar de basear-se na “suavidade” da pena, diante da dissimulação do poder de punir e de humanização das penas, o corpo (especialmente o negro) continua a ser alvo do olhar penal, por meio da regulação dos indivíduos à normalização pré-estabelecida pela sociedade burguesa, para que estes incorporem ideologicamente suas regras como válidas e passem a agir e viver de acordo com as normas vigentes. Segundo Sales (2007. p. 174):

[...] entrelaçam-se, ainda, nesse processo sócio-institucional que dá origem às prisões, uma suposta humanização das penalidades e um conhecimento ascendente de novo tipo sobre o homem, cuja peculiaridade é ser haurido de um modo específico de sujeição: a normalização.

Cabe enfatizar que, sob a perspectiva da normalização, os indivíduos devem moldar-se à regulação das normas e moral da sociabilidade vigente, uma vez que há uma disseminação do medo da desagregação e da decadência social ao distanciarem-se destas e viverem fora de suas leis. Portanto, há uma vigilância e controle das condutas anti-sociais e da propagação de tipologias sociais que servem para marcar os indivíduos “anormais” e reforçar o preconceito aos sujeitos mais insubmissos e recalcitrantes do domínio ideológico do poder e das normas burguesas, por exemplo, os moradores de rua, os adolescentes que praticam ato infracional, dentre outros.

Estamos, pois, diante de instrumentos de dominação e controle do Estado penal que, além do poder ideológico propagado, dispõe também de leis e normas. Àquelas, expressam-se, fundamentalmente, pela repressão, punição e coerção aos infratores. Estas, complementar ao papel daquelas, visam, prioritariamente, a prevenção. Embora contenham aspectos repressivos, operam sob a regulação das condutas dos indivíduos à ordem social, configurando-se o que Sales (2007, p. 177) vai assinalar como um “movimento duplo: legislar e punir, combinado ao de seduzir, convencer e adaptar”.

Desse modo, não obstante a prática da publicização das atrocidades das penas ser deslegitimada com a reforma da justiça, o olhar penal ainda prevalece sobre os corpos dos sujeitos submetidos à vigilância, controle e punição que serve tanto para proibir e impingir medo à prática de crimes, como também resguardar a sociedade dos desordeiros e subvertidos. Portanto, a punição consiste em estratégias e mecanismos do poder do Estado que “contém, como vimos, não apenas dispositivos negativos – aqueles que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir, etc -, mas é capaz de desencadear, do ponto de vista da ordem, 'efeitos positivos úteis’” (SALES, 2007, p. 186).

Todavia, trata-se de punição voltada, majoritariamente, à classe trabalhadora, que restringida em seus direitos pela desregulamentação do Estado social, é alvo do controle e perseguição à pobreza pela política punitiva/repressiva do Estado penal.

É interessante registrar os estudos sobre a origem do sistema penitenciário como uma forma de punição, feitos por Melossi e Pavarini (2006) e a relação entre cárcere e fábrica que, segundo os autores, surgiu como instrumento de transformação dos indivíduos transgressores em trabalhadores produtivos para a adequação à nova ordem sócio-industrial. Os autores explicam como, a partir das transformações econômicas da industrialização, no século XIX, nos Estados Unidos, o problema do pauperismo –, antes visto na era colonial como um

fenômeno natural e inevitável, que deveria receber assistência caritativa/religiosa –, passa a ser concebido como culpável. Nesse sentido, o pobre passa a ser responsabilizado subjetivamente por sua condição, ou seja, atribuíam-se à classe trabalhadora um comportamento culpável e condenável, passível, agora, não somente de assistência caritativa, mas também de punição.

Nesse contexto, surgem as primeiras críticas ao assistencialismo religioso do colonialismo de que o socorro caritativo estimulava as causas do pauperismo, do alcoolismo e da preguiça, que, ao invés de estimular a população a confiar em suas capacidades de trabalho, a induzia a confiar mais na generosidade e benevolência da assistência caritativa.

As alternativas operativas que esta perspectiva propunha só podiam orientar-se numa única direção: a abolição progressiva do tradicional sistema assistencial privatista e sua substituição pelo socorro público (public relief), acompanhado do trabalho obrigatório. As “velhas” poorhouse, workhouse e almshouse foram, portanto, revitalizadas. Havia um novo interesse por aquelas instituições, cuja presença, até aquele momento, não representara uma alternativa real ao sistema vigente de controle social. A hipótese institucional – isto é, a hipótese do internamento compulsório das massas dos pobres ociosos e vagabundos nestes espaços definidos, onde a administração pública devia encarregar-se da sua educação através do trabalho - tornou-se, progressivamente, cada vez mais concreta (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p 181).

O problema do pauperismo, com a proposta do encarceramento institucional para o internamento dos pobres, foi um importante instrumento da política de controle social trazidas com as mudanças econômicas da industrialização.

Concomitante ao processo de internação dos pobres nas penitenciárias, emerge a obrigatoriedade do trabalho desses sujeitos internados como imposição à disciplina do trabalho, por meio da transformação e/ou adaptação dos cárceres em fábricas pelo capital privado, apropriando-se da força de trabalho barata e, sobretudo, rentável, diante dos lucros propiciados aos proprietários que contratavam os criminosos. Tem-se, portanto, a clara pretensão do objetivo de transformação dos criminosos em proletários para atender às necessidades econômicas da sociedade industrial emergente.

[...] o cárcere perseguiu com sucesso, pelo menos na sua origem histórica, uma finalidade – se quisermos, “atípica” – da produção (leia-se transformação em outra coisa de maior utilidade): a transformação do criminoso em proletário. Objeto dessa produção não foram tanto as mercadorias quanto os homens. Daí a dimensão real da “invenção penitenciária”: o “cárcere como máquina” capaz de transformar – depois de atenta observação do fenômeno desviante (leia-se o cárcere como lugar

privilegiado da observação criminal) – o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico. Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de proletários a partir de presos forçados a aprender a disciplina da fábrica (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 211).

O cárcere torna-se, assim, instrumento da nova política de controle social da classe trabalhadora para o reestabelecimento e manutenção da ordem social burguesa, porém, não como modelo destrutivo dos seres humanos, mas, agora, com o “mundo da produção industrial”, como instâncias produtivas, com finalidades reeducativas, por meio do poder disciplinar para transformação do homem, ou melhor, do criminoso em proletário, buscando reinseri-lo na sociedade industrial burguesa.

De acordo com Melossi e Pavarini (2006), a pena carcerária propicia uma radical mudança no exercício do poder de punição, visto que transcende o modelo penal de eliminação do outro/criminoso, da eliminação física do transgressor, do terror destrutível, para a condição de prevenção e reeducação/transformação do criminoso em proletário da nova ordem da produção, como modelo da “sociedade ideal”.

Passa-se, assim, da eliminação à integração do criminoso ao tecido social. Os tempos, os modos e as formas desta “transformação” do criminoso na imagem burguesa de como “deve ser” o “não-proprietário”, isto é, o “proletário”, são complexos e se calcam numa outra identidade: exatamente aquela entre não-proprietário e criminoso (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 216).

Há, portanto, notoriamente com a instituição dos cárceres, o projeto da burguesia industrial para que os sujeitos criminosos que não conseguiram ser proletários quando estavam em liberdade, de inseri-los na produção das indústrias, para adaptá-los à nova sociedade produtiva por meio do cumprimento de sua pena subordinada à disciplina do trabalho dentro dos cárceres. Processo esse que tornou-se rentável ao capital. Segundo Melossi e Pavarini (2006), o cárcere emerge com o seguinte objetivo: “a reafirmação da ordem social burguesa [...] deve educar (ou reeducar) o criminoso (não-proprietário) a ser proletário socialmente não perigoso, isto é, ser não-proprietário sem ameaçar a propriedade (p. 216).

Esse modelo de punição por meio da pena do encarceramento, permanece até a atualidade como instrumento de controle social dos ameaçadores da ordem burguesa, que,

embora não sigam mais o programa de ressocialização mediante o trabalho obrigatório, possui bastante eficácia para o controle da “classe perigosa” que não se “adapta” à sociedade do capital.

Para conter e regular o fluxo da criminalidade foram implantadas políticas penais que oscilaram entre os graus de punição mais severos e amenos/brandos. Algumas concepções sobre a política penal, ora consideravam que penas mais brandas contribuíam para o aumento da criminalidade, ora para sua diminuição, e havia também a especulação em torno da questão de que o aumento na rigidez da punição diminuía a criminalidade.

Ruche e Kirchheime (2004) expõem a relação entre a taxa de criminalidade e as condições econômicas, afirmando que os crimes cresceram em proporção direta ao aumento do empobrecimento das massas durante o final do século XVIII e das primeiras décadas do século XIX, na Europa, sob a crise industrial. As tabelas criminais inglesas no período pós 1810, mostram que “tempos difíceis, de competição elevada ou diminuição da demanda de força de trabalho, eram seguidos por crescimento em condenações por furtos e delitos mais graves, enquanto tempos melhores eram acompanhados por um decréscimo desse índice” (*IDEM*, p. 138).

Todavia, a despeito da teoria do humanismo advindo com o iluminismo e as mudanças trazidas ao direito penal, na prática, as penas, na Europa, foram implantadas e reformuladas com o intuito de degradar e humilhar o prisioneiro, sob o argumento de que a vida dos criminosos na prisão não poderia ser de melhor qualidade que na condição de liberdade, devendo ser tratado com castigos físicos, má alimentação, péssimas condições de higiene, torturas, visto que os prisioneiros, em sua maioria, vinham da classe trabalhadora e deveriam ter pavor à prisão e não desejo de ali permanecer. “O limite mais alto para as despesas com os prisioneiros era, portanto, determinado pela necessidade de manter seu padrão de vida abaixo do padrão das classes subalternas da população livre” (RUCHE; KIRCHHEIME, 2004, p. 153).

Também, posteriormente, o trabalho dos prisioneiros deixa de ser utilizado como fonte de lucro para ser apenas um mecanismo de punição. Assim, o trabalho dos criminosos nos cárceres, diante da revolução industrial que trouxe o potencial de produção das máquinas e de substituição da força de trabalho dos homens, a exploração do trabalho e a remuneração da força de trabalho dos prisioneiros, foram reduzidas até serem extintas, tornando-se desnecessário diante da capacidade produtiva das máquinas. De acordo com Ruche e

Kirchheime (2004, p. 155): “o desenvolvimento da máquina a vapor aniquilou de tal forma o valor do trabalho manual que estava completamente fora de questão sustentar um sistema remunerado baseado nele dentro da prisão”.

Portanto, quando o trabalho dos prisioneiros, na Inglaterra, deixou de ser rentável, devido à incompatibilidade do manuseio do criminoso-operário de concorrer com o potencial das máquinas, ele deixa de ser uma fonte de lucro e passa a ser uma forma somente de punição. Conforme expresso por Ruche e Kirchheime (2004, p. 159), “os prisioneiros carregavam pedras pesadas de um lugar para o outro e, então, traziam-nas de volta; cavavam poços de onde a água refluía de volta para a fonte, ou moviam moinhos sem função alguma”. Desse modo, o trabalho dos prisioneiros passou a ser empregado como um método de tortura, para aumentar a punição, tornando-a degradante, com o intuito de suscitar nos criminosos aversão para que evitassem desesperadamente essas penas e a prisão.

A política da severidade da punição contradiz a filosofia do humanismo de recuperação e transformação do caráter dos prisioneiros com penas mais brandas. Apesar disso, a obrigatoriedade do trabalho como punição, junto com os castigos físicos, foi mantida como método de afastamento e diminuição dos crimes pelo terror das penas humilhantes e degradantes.

No entanto, os dados sobre o índice de criminalidade em alguns países da Europa, por exemplo, na Inglaterra, de 1911 a 1928, comprovam que uma política penal mais amena, contribuiu para o declínio na taxa de criminalidade e uma penalização mais severa não produziu nenhum efeito nessa taxa que permaneceu estacionária. Segundo Ruche e Kirchheime (2004, p. 270):

[...] uma queda de 9,5% na taxa de criminalidade é acompanhada por um programa penal mais ameno, com exceção da variação entre sentenças de curta e média duração. Uma comparação entre os vários dados leva à conclusão de que a política mais liberal não tem um efeito negativo sobre a criminalidade.

No Brasil, as políticas penais implantadas para aumentar a severidade das penas com as diversas reformas do Código penal, também não diminuiram índices de criminalidade. Além disso, as condições atuais de degradação das cadeias brasileiras, a prática recorrente de castigos físicos, a superlotação, as condições insalubres, a violência cometida, deixam claro que não há nenhum esforço do poder público de melhoria dessas instituições, e que essas condições de penúria não diminuem os índices de criminalidade. Ao contrário, há um

crescimento exponencial do crime organizado por parte dos presidiários dentro das prisões e um aumento exorbitante do contingente carcerário comprovados pela vergonhosa posição de 3º lugar do Brasil, no índice de maior população carcerária do mundo.

Essa realidade corrobora para o entendimento de que uma política penal severa, em consonância com a doutrina pessimista de que a natureza perversa do homem seria modificada somente com a degradação dos níveis das prisões abaixo dos da classe trabalhadora, é totalmente refutada pelos dados supramencionados, que confirmam o fracasso das reformas da política penal de endurecimento das penas. Portanto, apesar da severidade da punição e da expansão da repressão serem facilmente aceitas e amplamente implementadas pelos governantes, enquanto não for propiciada a diminuição desse problema por meio da garantia de segurança social e um nível melhor de qualidade de vida desses sujeitos, provavelmente a taxa de criminalidade não apresentará declínio.

A deslegitimação do Estado social, na realidade brasileira contemporânea, é reforçada pelo clamor social por intensificação da punição à população, ou seja, ao invés de reivindicar do poder público o dever com a proteção social dos indivíduos pobres sujeitos à violação de direitos básicos, protela-se a intensificação da repressão com penas severas, mediante a reforma da justiça penal. Situação esta que reflete também sobre adolescentes autores de ato infracional que, em detrimento da materialização do ECA, uma parte da sociedade propõe majorar a punição, por meio da redução da idade penal e inseri-los no sistema penitenciário brasileiro – falido, incapaz de ressocializar os apenados, violador de direitos –, sob o argumento ideológico de restabelecer a segurança pública, isto é, a ordem social do capital. Como assegurar isso punindo, reprimindo e confinando/encarcerando os jovens?

Especificamente em relação ao encarceramento dos jovens supramencionados, na vigência dos Códigos de 1927 e 1979, o confinamento em estabelecimentos semelhantes às prisões, como as escolas de prevenção e reforma, e, posteriormente as FEBEM's, tornou-se regra ao invés da exceção pretendida pelo paradigma da proteção jurídica e assistência à infância e adolescência.

Nesse contexto, era predominante a ideologia positivista do progresso, da segurança nacional, de harmonia e conservação da ordem social. Portanto, os sujeitos que fossem suspeitos de ameaçar ou já ameaçadores da ordem vigente, deveriam ser retirados do convívio e recolhidos em instituições para prevenção e correção dos “desviantes”, regulando e controlando suas condutas, com o fito de moldá-los às regras e normas da sociedade burguesa

em voga. Travestido do discurso ideológico de proteger e salvar a infância e adolescência brasileiras, o objetivo primordial estava em resguardar a sociedade da população “perigosa”, o que culminou no processo de institucionalização e encarceramento das crianças e adolescentes pobres que, sem perspectivas de liberdade, sujeitos à justiça paternalista e punitiva do Estado, eram alvos da higienização social e da política de criminalização da pobreza.

Com a implantação do ECA e o paradigma da proteção integral, deve ser garantida uma gama de direitos às crianças e adolescentes, por parte do Estado, família e sociedade em geral. Esse novo conceito segue os parâmetros dos organismos internacionais, respeitando a concepção de sujeitos de direitos e da condição peculiar de desenvolvimento. Isso porque é reconhecido, mundialmente, que as prisões e o confinamento por longo tempo são nocivos ao crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes, seguindo, portanto, o paradigma de políticas públicas para esse segmento, com o objetivo de assegurar e materializar seus direitos sob a dimensão sociopedagógica e ressocializadora.

Embora as medidas socioeducativas possuam uma dimensão sancionatória, os aspectos socioeducativos devem prevalecer durante a responsabilização por seus atos infracionais, visando a reeducação e reinserção social. Assim, devem ser implementadas políticas públicas para esse segmento sob a perspectiva do Estado de direito. Todavia, o clamor social em torno da proposta de redução da idade de imputabilidade ganha a cena pública na sociedade brasileira. Isso contribui para a desresponsabilização do Estado social e, conseqüentemente, para a intensificação do Estado penal no tratamento à questão da prática de atos infracionais pelos adolescentes.

5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: APOLOGIAS IDEOLÓGICAS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS

5.1 Entre a ideologia penal e os direitos dos adolescentes: uma análise dos discursos dos(as) parlamentares sobre a redução da maioridade penal

O atual contexto político brasileiro trouxe para a cena pública a discussão da redução da idade penal para debater e votar a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171, de 1993, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos – Partido Progressista do Distrito Federal (PP-DF), aprovada sua admissibilidade, no dia 31 de março de 2015, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos deputados. A referida PEC tem a pretensão de reduzir a maioridade penal para os 16 anos de idade para todos os atos infracionais que forem cometidos por adolescentes a partir dessa faixa etária. Para uma PEC ser aprovada, no regime político do Brasil, é preciso que haja votação em dois turnos, na Câmara do Deputados e no Senado Federal, com um quórum de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, §2º da Constituição.

No entanto, no dia 30 de junho de 2015, durante sessão extraordinária deliberativa, foi apresentado ao plenário da Câmara dos deputados federais, um texto que tratava de um substitutivo à PEC 171, de relatoria do deputado Laerte Bessa, do Partido da República do Distrito Federal (PR-DF), para reduzir a idade penal em casos de crimes considerados graves. Na minuta do substitutivo consta o seguinte: Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de: I crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII; II – homicídio doloso; III – lesão corporal grave; IV – lesão corporal seguida de morte; V – roubo com causa de aumento de pena. Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

(NR) ”Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição (2015, p. 1).

Doravante, foi dado início ao debate sobre a redução da idade penal, analisando o texto do substitutivo e demais aspectos do tema, na Câmara dos deputados, para ser votada posteriormente pelos parlamentares. Um dos primeiros contrapontos a essa medida foi

referente à inconstitucionalidade dessa matéria por ferir cláusula pétrea da Constituição Federal. Vejamos no depoimento abaixo:

[...] E sendo eu contra a redução da maioria penal, fui buscar, claro, na Constituição do país, o abrigo, a defesa da manutenção dos 18 anos como maioria e penso ter encontrado esse abrigo. Porque o artigo 60, § 4º, inciso IV, garante que não será objeto de deliberação, a proposta tendente a abolir, IV – os direitos e garantias individuais. Quando nós vamos ao artigo 5º da Constituição, verificamos no parágrafo 2º, que os direitos e garantias expressos nessa Constituição, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Reporto-me, eu, ao acordo de Pequim de 1959, convertido em resolução da Organização das Nações Unidas e que esse Congresso Nacional, que esse Congresso Nacional, transformou em decreto legislativo. Decreto legislativo esse que foi a base do decreto presidencial, assinado pelo presidente Fernando Collor de Melo, que assegura que os 18 anos de idade, serão considerados para todos os efeitos da lei, pelos partidos signatários desse tratado [...] O Brasil signatário, o Congresso Nacional faz o projeto de resolução, presidente da república edita o decreto. Tenho, eu, a impressão que nós estamos diante [...] da clara inconstitucionalidade dessa proposta [...] Porém, eu arguo, aqui, a impossibilidade de nós votarmos essa emenda constitucional. E eu faço, como ato preparatório de qualquer ajuizamento a posteriori de ação do Supremo Tribunal Federal, se por acaso vier a ser aprovada essa emenda [...] (Miro Teixeira – Partido Republicano da Ordem Social do Rio de Janeiro - PROS-RJ).

Com relação ao artigo 5º da Constituição, § 2º, supracitado pelo deputado, referente ao fato de que os direitos e garantias expressos na Carta Magna, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte. O deputado está mencionando a Convenção da ONU sobre os direitos da criança, adotada pela resolução I.44 (XLIV) - Convenção Sobre os Direitos da Criança -, em 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, em 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, ratificada pelo Brasil em 1990. Quando o Brasil ratificou essa Convenção, a maioria penal era fixada em dezoito anos, tornando-a, portanto, cláusula pétrea da Constituição pelos motivos descritos acima.

Outrossim, ao dispor no artigo 60, que: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”, alguns juristas dão uma interpretação mais ampla ao inciso IV (BRASIL, 1988). Nesse sentido, de acordo com Andrade, (2015), contém no livro de Direito Constitucional dos juristas Vicente Paulo e

Marcelo Alexandrino, que o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que a garantia do art. 60, § 4º, IV, abrange um conjunto de direitos e garantias constitucionais de caráter individual, mais amplo, os quais se encontram dispersos na CF/88. Nesse sentido, considera que os direitos e garantias individuais, diante dessa decisão, também, estão externos ao artigo 5º, sendo assim, alguns juristas de renome, como os acima citados, classificam dentro desse rol, o artigo 228 da CF que dispõe sobre a inimputabilidade dos menores de 18 anos. Andrade, (2015, s/n), expõe o entendimento do jurista Olympio de Sá Sotto Maior Neto a esse respeito:

Embora topograficamente distanciada do art. 5º, da Constituição Federal (pois, afinal, pela primeira vez em nossa história constitucional destinou-se um capítulo exclusivo para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso), não há dúvida de que a regra do art. 228, da Constituição Federal, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (como anota Gomes Canotilho, “os direitos de natureza análoga são direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes” ou, na observação de Alexandre de Moraes, “a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”). Vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial) de estar sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo, se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, as medidas socioeducativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal. É este, inclusive, o pensamento do Fórum DCA (Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto, além de diversas organizações e autoridades jurídicas alertarem a respeito da inconstitucionalidade da PEC que reduz a idade penal, segundo Andrade (2015), o CONANDA, com o apoio da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, pretende entrar com mandado de segurança no STF, questionando a inconstitucionalidade dessa emenda, após sua aprovação nas Casas legislativas.

Os deputados contrários ao rebaixamento da idade penal, chamaram a atenção, também, para o fato de que esta medida fere o princípio da isonomia, pois, a partir da aprovação desse substitutivo, os adolescentes autores de ato infracional, de 16 e 17 anos, serão tratados de forma diferenciada, desigual, a depender do ato infracional que cometerem. Caso cometa uma infração grave, como crime contra a vida, ou hediondo, serão tratados como adultos e pelo Código penal. E os demais que cometerem atos infracionais de menor

gravidade, serão responsabilizados como adolescentes, no âmbito do ECA, ferindo, portanto, o princípio isonômico, conforme a fala abaixo.

[...] Ao abrir uma exceção, ao não dar o tratamento isonômico na PEC 171, há uma pergunta que não vai se calar [...] eu quero saber, Sr. presidente, apenas fazer uma pergunta. No momento em que ocorrer o fato, quem é que vai fazer o controle da constitucionalidade pra dizer se ele vai ser enquadrado como menor ou não? O delegado de polícia que vai chegar e vai avaliar quais dos crimes que vai ser enquadrado? Como é que pode fazer uma constitucionalidade seletiva? Não existe. O princípio é isonômico. Não há possibilidade de fazer, isso é uma falácia. Por isso, e por ser inconstitucional essa proposta, o PROS vota, não, Sr. presidente (Hugo Leal – PROS-RJ).

Durante toda a sessão, não houve contra-argumento a esse respeito da inconstitucionalidade do princípio isonômico, que, certamente, irá ser questionado no judiciário, por ferir a isonomia, ao conceder tratamento desigual aos adolescentes de 16 e 17 anos de idade.

Outra questão colocada pelos parlamentares contrários à redução, foi que, ao reduzir a maioria penal, estarão abrindo espaço para que outras medidas sejam autorizadas, por exemplo, a possibilidade de retirar carteira de habilitação aos 16 anos, ou seja, dirigir, como também, ingerir bebida alcoólica e, ainda, a facilidade dada aos aliciadores de menores que, com a aprovação dessa medida, poderão explorar sexualmente adolescentes dessa faixa etária, que, doravante, serão tratados como adultos.

[...] E, aí, eu queria, aqui, trazer um primeiro ponto. Muito se falou da repercussão dessa matéria da imputabilidade penal, pode ter sobre as outras áreas do mundo do direito. E é fato, sim. É fato, deputados. As regras penais são aquelas mais gravosas do mundo do direito. Quando você altera a regra penal, necessariamente, você abre as portas e estabelece lacunas pra que outras regras possam ser modificadas. A preocupação em relação a possibilidade da ampliação do direito de dirigir pra os jovens a partir dos 16 anos, deve tá relacionada com a votação, com certeza. Se você pode modificar a lei penal, você pode modificar, e o judiciário é quem vai ter que se posicionar sobre o assunto, as regras relacionadas às leis de trânsito. Vamos pra mais um ponto. Aqueles crimes relacionados à exploração sexual. Se você for advogado de defesa de quem, por ventura, esteja sendo acusado de um crime de exploração sexual, como um jovem entre 16 e 18 anos, você, como advogado, vai, pela defesa de seu cliente, dizer que, naquele caso específico, a redução da maioria penal, fez com que existisse uma incidência. Deputado Moroni faz um sinal de que não. Eu respeito a posição do deputado Moroni. Mas, quem vai ter que se manifestar sobre isso, deputado Moroni, é o judiciário brasileiro. E ministros do Supremo, ex-ministros do Supremo, já se manifestaram nesse sentido [...] (Glauber Braga – Partido Socialista Brasileiro do Rio de Janeiro - PSB-RJ).

Diante desse questionamento, deputados favoráveis à redução, manifestaram-se contradizendo a argumentação de que a alteração da idade penal abrirá espaço para outras permissões aos jovens a partir dos 16 anos.

[...] Estão querendo distorcer, por exemplo, e eu chamo a atenção, principalmente das deputadas que aqui estão, quando falam, por exemplo, da carteira de habilitação. É, não é verdadeira, é mentirosa a informação que começou a ser ventilada e criada pelo Ministro da justiça, que, aqui, está fazendo caixa de ressonância aqueles que querem distorcer, querem enganar, aqui, as pessoas. O que nós vamos aprovar, aqui, é a redução da idade penal de 18 para 16 anos. E não estaremos, aqui, permitindo, nem dando autorização a adolescentes de 16 anos, autorização pra poder dirigir e nem ter carteira de habilitação. Essa é uma outra matéria, uma outra discussão que é possível, mas, não na PEC que vamos votar e aprovar, hoje, que é a PEC da redução da maioridade penal. A questão do tráfico de drogas, enfim, o texto foi concluído com muito equilíbrio, concluído com o consenso da maioria dos membros da Comissão. E nós estamos tratando de um projeto que trata de crimes contra a vida, de crimes hediondos, daqueles que estupram, daqueles que fria e barbaramente matam e ficam impunes. Cumprem uma pena socioeducativa de 90, 120, ou 180 dias e depois voltam ao convívio da sociedade como se santos e anjos eles fossem e nada eles tivessem feito [...] (Andre Moura – Partido da Social Cristão do Sergipe PSC-SE).

O deputado Andre Moura, além de não reconhecer que a redução da idade penal pode abrir lacunas para a concessão da CNH, ao mencionar o tempo das medidas, demonstra que o considera pouco para a responsabilização dos adolescentes, utilizando-se desse argumento para defender a redução da maioridade penal que aumentará o tempo da privação de liberdade. Também não faz uma reflexão sobre o fato de que o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas está relacionado à idade dos adolescentes, à condição peculiar de desenvolvimento que, por esse motivo, têm mais probabilidades de serem reeducados com medidas mais brandas, conforme defendido por Saraiva (2008), que os adolescentes se beneficiarão com sanções mais amenas, devido ao seu estágio de formação, visto que a privação de liberdade por muito tempo é prejudicial ao processo de formação desses sujeitos. Além disso, as medidas socioeducativas em caso de infrações graves não são fixadas de acordo com o tempo que o parlamentar mencionou, e sim, a partir de 180 dias de internação, conforme o Art. 121 do ECA:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante

decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (BRASIL, 1990).

Esse discurso expressa que o deputado acima referido parece não conhecer o ECA, tampouco as medidas socioeducativas, o que é prejudicial para o debate e para os adolescentes em questão, por tentar justificar a redução da idade penal se referindo às medidas de forma errônea e com argumentos incoerentes ao que preconiza o ECA. No entanto, é importante salientar que o referido deputado pode conhecer o ECA e estar utilizando de um discurso ideológico sobre as medidas socioeducativas, com o intuito de contribuir para a legitimação das ações penais do Estado. Em seguida, deputados reafirmam que há veracidade na informação de que reduzindo a idade penal, abrirá lacunas para os jovens a partir dos 16 anos retirar carteira de habilitação:

[...] O PSOL lembra que o artigo 140 do Código de trânsito, diz claramente, que é um requisito pra ter habilitação, pra dirigir, ser imputável penalmente. Portanto, o caminho para outras facilidades está aberto, Vamos agir com o coração, mas, dá prioridade à razão. Nosso voto é não (Chico Allencar – Partido Socialismo e Liberdade do Rio de Janeiro - PSOL-RJ).

O portal de notícias do G1 publicou em sua página que, no dia 30 de junho de 2015, algumas horas antes da votação da PEC 171, o Ministro da Justiça, José Cardozo, se reuniu com as lideranças da Câmara para apresentar a posição do governo sobre o tema. Segue, abaixo, a matéria:

[...] "Observei que a situação, caso seja aprovada [a redução da maioria], do sistema prisional brasileiro será alarmante, e as consequências serão desastrosas para a segurança pública do país", disse Cardozo para jornalistas após se reunir com os parlamentares.

O Ministro voltou a informar, como havia feito em ocasiões anteriores, que o governo defende no lugar da redução da maioria, uma alteração no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) para aumentar de três para oito anos o período máximo de internação para um menor infrator nos centros de detenção para jovens [...]

'Efeitos

colaterais'

O ministro também alertou para os deputados que a redução da maioria penal terá "efeitos colaterais" em outros aspectos da legislação. Ele citou como exemplo o fato de jovens de 16 e 17 anos passarem a ter o direito de dirigir. Atualmente, a lei diz que não podem dirigir aqueles que foram inimputáveis legalmente. "Também adverti que é indiscutível que a aprovação que pode ocorrer na Câmara traz efeitos colaterais na legislação. Automaticamente implicará na possibilidade de jovens de 16 a 18 anos poderem dirigir", disse o ministro. Ele também citou que a eventual

aprovação pode alterar a lei no que diz respeito à venda de bebidas alcóolicas, que passaria a ser liberada para menores de 18 (G1. 30 de jun. 2015)³⁰.

A respeito desse tema, também, foi publicado no portal de notícias do Pragmatismo Político, que os diretores dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANS) alertaram para o efeito cascata da redução da idade penal de possibilitar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos jovens de 16 anos. Vejamos na matéria abaixo:

Os diretores dos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans) em todo o país articulam mudanças no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para evitar que jovens de 16 e 17 anos peçam, na Justiça, o direito a dirigir. De acordo com a Associação Nacional dos Detrans (AND), a redução da maioridade penal aprovada pela Câmara abre possibilidade jurídica para a concessão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a adolescentes [...] Isso porque o artigo 140 do CTB diz que a habilitação poderá ser concedida a pessoas “penalmente imputáveis”. Assim, em tese o CTB não exige idade mínima para a obtenção de carteira de motorista.

Para o presidente da Associação Nacional dos Detrans (AND) e diretor-geral do Detran Paraná, Marcos Traad, a redução parcial da maioridade resultará em um efeito cascata em todo o país [...] Traad já mantém contato com o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), e com o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), para pedir mudanças na legislação de trânsito, como medida preventiva justamente para evitar o efeito cascata. Eles alegam que o CTB precisa determinar uma idade mínima para novos condutores de veículo automotor (Pragmatismo Político. 03 de jul. 2015)³¹.

Diante disso, encontramos, de fato, no artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) o seguinte disposto: Art. 140. “A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever; III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente” (CTB). Portanto, é verdadeira a informação dos deputados contrários à redução e do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, de que para obter carteira de habilitação, precisa ser imputável penalmente e que a PEC 171 abrirá espaço para outras permissões como essa. O requisito de ter que possuir 18 anos de idade para a concessão de carteira de habilitação, não consta no referido Código. O único requisito de idade para a

³⁰Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-tera-efeito-desastroso-na-seguranca-diz-ministro.html>. Acesso em 03 set. 2015.

³¹Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/detrans-reducao-da-maioridade-penal-pode-gerar-efeito-cascata.html>. Acesso em 03 set. 2015.

CNH, disposto no CTB, é referente às categorias D e E. Art. 145. “Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser maior de vinte e um anos” (BRASIL, 1997). Diante disso, o fato de ter que possuir 18 anos para retirar a CNH, é concernente à imputabilidade penal que é fixada aos 18 anos.

Portanto, os parlamentares contrários à redução, apesar de terem sido acusados de falsos demagogos, não proferiram falácias sobre esse tema. Entretanto, foram os favoráveis que utilizaram de discursos falsos, de inverdades, atacando, inclusive, a posição do Ministro da Justiça, como um apelo para afastar as dúvidas dos que tinham receio em aprovar essa matéria, por não concordarem com a abertura para essa possibilidade, por meio da redução. Embora tenha havido divergências sobre esse critério da possibilidade ou não de dirigir, a partir da imputabilidade penal aos 16 anos, o que é notório que não contribuiu com o debate, devido às inúmeras informações jogadas sem comprovação, trata-se de questões de natureza jurídica que não competem a nossa área e, sim, ao legislativo e/ou judiciário que deverão analisar e decidir sobre essa questão, dirimindo as dúvidas. Diante do exposto, esse impasse, provavelmente, será resolvido com a inserção de uma idade mínima para a concessão da CNH, no Código de Trânsito. Conforme matéria acima, o presidente da AND já se pronunciou que, junto com o Congresso Nacional, é necessário estabelecer, no CTB, uma idade mínima para a concessão da CNH, e evitar, assim, o efeito cascata.

Os defensores da redução da idade penal apresentam ainda como argumento, o fato de o adolescente a partir dos 16 anos poder votar, escolhendo os representantes políticos de seu país. Com isso, se possuem discernimento para a prática da vida política, logo, possuem também capacidade de entendimento dos delitos que cometem, conforme a fala seguinte: “[...] Quem pode votar e escolher o presidente da república, pode ser candidato a vereador aos 17 anos, pode trabalhar, também pode e deve responder por seus crimes graves” (Marcos Rogério - PDT-RO).

Todavia, a questão de inimputabilidade das crianças e adolescentes não quer dizer que os mesmos sejam totalmente destituídos de discernimento. O referido conceito se fundamenta no fato de tratar-se de uma pessoa em desenvolvimento físico e psíquico, não possuindo, portanto, condições de entender o caráter ilícito e as consequências das infrações cometidas em sua totalidade, contrariando o discurso do parlamentar abaixo de que os adolescentes, aos 16 anos, já estão em formação plena de sua capacidade física e mental:

[...] Homens e mulheres, aos 16 anos, estão na plenitude de suas faculdades mentais e de suas habilidades físicas e emocionais. E, assim, têm sim, o direito e o dever de responder as leis brasileiras de forma igual e equânime a qualquer outro brasileiro [...] (Júlio Lopes-PP-RJ).

O conceito de imputabilidade é expresso pelo jurista Cláudio Fragoso como uma “condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento” (*apud* ROSA, 2001, p. 186). Logo, como pessoa em formação, o adolescente não possui total maturidade para discernir todas as consequências de um ato ilícito. Fragoso explicita ainda que imputabilidade “é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuricidade de seu comportamento, que tem o maior de 18 anos” (*apud* ROSA, 2001, p. 186).

[...] Uma segunda razão que tem sido repetida, aqui, é que quem pode votar está apto, também, pra ser incriminado, pra ser imputável criminalmente. Meus amigos e minhas amigas, isso é misturar alhos com bugalhos. Trata-se de competências sociais, psicológicas, cognitivas, inteiramente distintas. Uma coisa, é escolher e discernir, e outra coisa, é estar maduro pra se responsabilizar por uma ação frente a qual a pessoa tem uma construção ética [...] (Margarida Salomão do Partido dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais – PT-MG).

A imputabilidade tem o caráter de compulsoriedade dos indivíduos a partir dos 18 anos de idade de se submeterem às penas estabelecidas no Código Penal, enquanto o voto a partir dos 16 anos é facultativo. Isso demonstra que os adolescentes dessa faixa etária não têm a obrigação de votar por não possuírem um total entendimento da vida política, inclusive, na maioria das vezes, desconhecem o potencial de sua condição de eleitor, ao mostrar desinteresse na escolha de seus candidatos. Além disso, consideramos que o voto aos 16 anos, é uma estratégia política para conquistar votos de eleitores inexperientes que não possuem maturidade completa para escolher um representante político. A questão da maturidade incompleta poder ser comprovada, também, a exemplo da proibição dos menores de 18 anos de se candidatarem a cargos públicos, ou seja, podem votar (como uma opção e não uma obrigação), mas, não podem se candidatar a nenhum cargo. Nesse sentido, há, portanto, restrições e cerceamento de direitos para esses sujeitos em relação à vida política.

Para os opositores do ECA, as crianças e adolescentes da atualidade possuem mais discernimento que os de antigamente, devido ao acesso a um vastíssimo número de

informações por meio da televisão, internet e outros meios de comunicação. Vale salientar, contudo, que esses meios de comunicação não possibilitam somente informações positivas, o que equivale a dizer que pode, relativamente, contribuir para a formação humana dos jovens, como também para uma formação desumanizadora, a exemplo da maioria dos *games* infantis que incitam à violência e demais conteúdos e vídeos nefastos ao público infantil e expostos na *internet*, de fácil acesso, sem nenhuma limitação.

Com isso, ainda que as crianças e adolescentes, hoje, possuam um maior grau de desenvolvimento intelectual e acesso à informação e que possamos supor, por exemplo, que um jovem de 16 ou 14 anos tem capacidade de compreender a natureza ilícita de determinados atos, esta constatação não os retira da condição de pessoas em desenvolvimento. Portanto, sujeitos em formação psicossocial, em processo de construção de valores sociais, culturais, éticos e educacionais, e ainda, de internalização das normas da sociedade. Fatores estes que só podem adquirir um perfeito desenvolvimento mediante práticas pedagógicas que objetivem a construção de sujeitos suscetíveis a usufruir de seus direitos e exercer seus deveres.

Um dos argumentos ideológicos contrário aos direitos dos adolescentes, legitimamente conquistados e a favor da PEC 171, é de que o ECA protege “bandidos”, contribuindo para aumentar a prática de atos infracionais por não acontecer “nada” com os adolescentes autores de ato infracional que, segundo esse discurso, permanecem impunes e “soltos”, para praticarem mais “crimes”.

Agora, chegou a época da gente votar contra a impunidade. [...] eu, como alguém que estuda o crime organizado, que anda na periferia, eu sei que os lugar tenente do crime organizado, hoje, tem 16 e 17 anos. Justamente pra poder chegar nas famílias e dizer: olha, nós podemos vir aqui matar vocês e nada vai nos acontecer. Vamos ficar uma semaninha lá naquele negócio de reeducação e depois voltamos aqui pra matar mais. [...] Na verdade, quem tem vingança, não somos nós que temos vingança nada. Nós queremos um ordenamento jurídico que recupere as pessoas. Vingança tem esses jovens que se tornam, muitas vezes, verdadeiras feras que voltam pra se vingar das famílias. É por isso que as famílias de periferia estão apavoradas. Estão apavoradas porque eles estão enfrentando um bandido que não tem punição (Moroni Torgan – Democratas do Estado do Ceará - DEM-CE).

Todavia, esta distorção dos fatos não é verídica, pois, não se pode confundir inimputabilidade com impunidade ou total irresponsabilidade, uma vez que este segmento responde pelos atos infracionais que pratica através das medidas socioeducativas que vão

desde a advertência até a privação de liberdade, sendo submetidos a julgamentos com o devido processo legal. E, em caso de homicídios, como relatado pelo deputado acima, o adolescente estará cometendo um crime com grave ameaça e violência, portanto, terá uma medida socioeducativa mais gravosa, como a internação de seis meses a três anos. Art. 122 do ECA:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Assim, o relato do deputado não corresponde, portanto, com o que, de fato, acontece e é preconizado no ECA. Trata-se de uma falácia dizer que o ECA preconiza que o adolescente ficará uma semana internado e será solto para praticar mais delitos. No entanto, ou o deputado desconhece a legislação, ou está proferindo inverdades, propositadamente, por meio de falácias. Esse fato consiste, portanto, numa tentativa ideológica de mascarar a realidade para impingir na sociedade, o mito da impunidade. Contudo, as medidas socioeducativas executadas, e no caso de infrações graves, a internação por até 3 anos, desvelam o mito de que os adolescentes ficam impunes. Trata-se de um discurso corriqueiramente repetido nos meios de comunicação, o que faz com que ele tenha um forte impacto na sociedade. Por isso, é bastante citado e defendido pelos parlamentares, com o intuito de convencer e ganhar respaldo da sociedade sobre o “benefício” da redução da idade penal.

Os discursos dos deputados favoráveis à redução da maioridade penal, pautaram-se, durante toda a sessão, sob a ótica da intensificação da punição, alegando haver impunidade para os adolescentes que praticam atos infracionais. Embora os parlamentares contrários à PEC 171, a exemplo do PT, PSOL, PCdoB, PSB, dentre outros, tenham argumentado que o Estado deveria ampliar os direitos para as crianças e adolescentes, com a implementação de políticas públicas, o contra-argumento dos favoráveis foi que o governo passou 13 anos no poder e nada fez. E, diante disso, era preciso reprimir e punir, defendendo ideologicamente o recrudescimento do Estado penal como solução para acabar com a impunidade e violência desses sujeitos.

Em contraponto, deputados do PSOL e PT discursaram contra a PEC:

[...] Não haverá dificuldade afirmo, eu, presidente, sem medo de errar, não haverá dificuldade pro Supremo Tribunal Federal, mediante uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em derrubar esta PEC se ela for aprovada, aqui. Então, eu quero, aqui, encerrar dizendo e fazer o coro com meu companheiro, Paulo Teixeira. Nós deveríamos, aqui, era estar discutindo um amplo plano de educação nacional, prevendo escolas, lazer, cultura, para os nossos jovens e não prisão. E não penitenciária, e não encarceramento, e não criminalização da nossa juventude pobre. Era isso que o povo brasileiro esperava de nós. Mas, eu tenho a certeza que essa PEC será derrubada, aqui, no plenário (Wadih Damous – PT-RJ).

[...] Nós não somos vingadores, somos legisladores. Nós temos que falar pra sociedade civil, nós temos que dar o exemplo, nós temos que garantir o futuro da nossa juventude. O mesmo, o mesmo Estado que não acolhe, que não dá educação, cultura, lazer, ele não pode ser o Estado da punição. Ele tem que acolher a juventude brasileira [...] a nossa juventude precisa ser acolhida, a nossa juventude precisa ser amada. Vamos garantir escola, educação, saúde, lazer e cultura para a juventude brasileira e não cadeia. Fora essa visão da punição. Vigiar e punir, não (Ivan Valente - PSOL-SP).

Logo em seguida, os deputados a favor da PEC 171, transferem a responsabilidade do problema da violência e da prática de atos infracionais para o governo vigente, sem refletir, ou se eximindo da responsabilidade de outros governos com essa problemática, uma vez que o ECA já existe há 25 anos e não foi eficazmente implementado por outros governos. Diante disso, reforçam o discurso da punição para legitimar o fortalecimento do Estado penal como solução para o enfrentamento da violência. Os parlamentares reafirmam como única saída a intensificação da punição:

[...] E ao PT eu queria dizer uma coisa: a maior população carcerária do Brasil está entre 18 e 24 anos, 24 anos. Há 12 anos atrás vocês assumiram o poder e esse jovem de 24 anos que tá preso faltou políticas públicas que vocês de maneira incompetente não tiveram capacidade de fazer (Alberto Fraga - DEM-DF).

[...] Eu vejo, aqui, os discursos do PT e de seus aliados, como se o PT tivesse entrado no governo ontem. Estão há 13 anos no governo. Estão falando de educação, porque não fizeram? Estão falando que o sistema prisional não recupera, porque não investiram nas prisões? (Rocha – Partido da Social Democracia Brasileira do Estado do Acre - PSDB-AC).

Os deputados defensores da redução, utilizam-se desse discurso tanto para se eximirem da responsabilidade sobre tal problemática que pertence a todos, pois, os Estados brasileiros foram, por muito tempo, e ainda são governados por diversos partidos, bem como, para deslegitimar os discursos dos deputados do governo e base aliada em defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Porém, houve reação a essa tentativa de depreciação do governo e da recusa da proposta de ampliação de escolas, de direitos garantidos no ECA, no sentido de

deixar claro que a responsabilidade pelo aumento da violência infanto-juvenil, da não materialização das medidas socioeducativas do ECA, é de todos os governantes e partidos políticos.

Senhores, uma coisa nós concordamos, aqui, com o PSDB e com todos que são favoráveis. O Estado brasileiro falhou. O Estado brasileiro. Não foi, aqui, o governo do PT. Foi o do PT, do PSDB, do DEM, do PDT, de todos. Todos falharam, porque se tivessem acertado, a gente não tava, aqui, fazendo esta discussão. [...] Primeiro, porque é importante lembrar, nessa polarização falsa que fizeram, aqui, PT e PSDB, esqueceram que essa falência, ela é geral de todos. Esqueceram de dizer que, além do PT que governa alguns Estados do Brasil, o PSDB também governa alguns. Aliás, os principais. Já governou [...] em Minas Gerais, São Paulo, vários outros Estados. O PMDB, vários Estados, o PDT, o PSB, então, a falência é geral, é do sistema. Se tivéssemos tido a competência de resolver o problema, nós não estávamos, aqui, discutindo a diminuição da maioria, estávamos discutindo novas ações. [...] (Weverton Rocha – Partido Democrático Trabalhista do Estado do Maranhão - PDT-MA).

Podemos, perceber, portanto, que, além da transferência da responsabilidade para o governo vigente, os favoráveis à redução da idade de imputabilidade criticam a forma de responsabilização juvenil concebendo-a como uma legislação mais branda e sem muitos efeitos para a correção dos adolescentes autores de ato infracional, reforçando em seus discursos ideológicos a falsa ideia de impunidade diante do ECA e da ampliação do Estado penal como solução para a violência.

[...] Não são os discursos que preocupam, mas, a violência dos crimes nas ruas. O Estado que pune deve oferecer os meios adequados para o cumprimento da pena. Isso é o que devemos cobrar. Jovem com 16 e 17 anos, repito, sequestra, estupra, tortura, rouba e mata e aí é tratado como se fosse incapaz. Pegaria pela legislação atual, no máximo, três anos de internação e depois vai pra rua. Não. Prefiro o choro dos que são contra, daqueles que pagaram a pena ao choro de mães, esposas, pais, filhos e filhas, vítimas de uma violência que seguem seu autores impunes. Sim, ao povo brasileiro. Sim, à mudança da idade penal (Marcos Rogério-PDT-RO).

No entanto, cabe enfatizar que o ECA propõe medidas socioeducativas para os adolescentes autores de ato infracional, isto é, responsabilizá-los por suas condutas delituosas mediante atividades pedagógicas que proporcionem uma formação social e cidadã destes sujeitos em desenvolvimento, tratando-os com respeito. Diferentemente do sistema penal vigente, que é balizado na punição e repressão dos apenados, submetidos a penas degradantes e desumanas, intensificadoras da criminalidade e violência.

Segundo Rosa (2001), é preciso desmistificar a concepção de que os adolescentes são tratados de forma mais branda. Em alguns casos, os adolescentes recebem um tratamento mais contundente do que o adulto praticante de crimes semelhantes aos atos infracionais graves, exemplificando: em casos de homicídio “o adulto primário tem a prerrogativa de aguardar a sentença em liberdade e até pode pagar sua pena em liberdade. No entanto, o adolescente que comete o mesmo crime é imediatamente trancafiado” (p. 198).

Dentre os argumentos favoráveis à redução da maioridade penal, existe o discurso de que os criminosos usam os adolescentes como “avião³²”, dificultando a atuação da polícia no combate à criminalidade. Fica perceptível, portanto, que consiste em mais uma concepção errônea de enfrentamento do problema com o rebaixamento da maioridade penal, visto que, a estratégia de utilização de adolescentes na prática de atos infracionais não seria extinta com essa medida, apenas a idade de arregimentação destes, pelos criminosos, seria diminuída para 15, 13 ou 12 anos de idade. Na plenária da Câmara dos deputados, também houve falas direcionadas a esse aspecto:

[...] O adulto que alicia o adolescente se beneficiará desta PEC. [...] O crime de aliciamento de adolescentes será beneficiado com a aprovação constitucional. Nós não podemos aliviar os adultos que aliciam menores “pro” tráfico, que na hora que baixar pra 16, vai, vai aliciar com 14, com 13, com 15 e com 12. Nós não podemos aliviar aqueles que aliciam meninas aos 16 anos que serão aliviados se aprovarmos essa PEC como paradigma de imputabilidade (Jandira Feghalli - Partido Comunista do Brasil do estado do Rio de Janeiro - PCdoB-RJ).

A esse respeito, discorre Saraiva:

Ora, pretende-se estender ao ‘mandado’ o mesmo sistema que não alcança o ‘mandante’? Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, regra geral do concurso de agentes. Se a questão for de eficácia de sistema, porque o mandante (de regra ‘pior’ que o executor direto) não é responsabilizado? Aliás, reprimido o mandante se exclui a demanda (2008, p. 162).

Diante disso, chama-se a atenção para a necessidade de aumentar o rigor das penas para os adultos aliciadores de menores e não favorecê-los com a redução, que agravará a vida das crianças e adolescentes, tornando-os mais vulneráveis à inserção precoce no “crime”,

³²Esse termo é utilizado para designar as crianças e adolescentes que são usados no tráfico de drogas para a venda e distribuição destas. Assim, caso sejam apreendidos pela polícia, acabam protegendo os responsáveis diretos que dificilmente são descobertos, obstaculizando, assim, o combate a criminalidade.

pois, passarão a aliciar os mais novos, acarretando em consequências nefastas para esses sujeitos.

O discurso favorável à redução da idade penal torna-se falacioso diante da defesa de inserção dos adolescentes em um sistema penal ineficiente, o qual não tem capacidade de controlar, nem diminuir a criminalidade e/ou a prática de atos infracionais.

[...] a maioria dos 23 mil internados, hoje, nas casas de Cases e nas casas de crianças, os crimes são roubos e aviõzinhos do tráfico. Esses são, compõem 80% dos crimes. São esses que nós vamos jogar nos cárceres junto com os adultos? Nas medidas socioeducativas, 100%, com todos os limites, têm acesso à escola. Na penitenciária, todos têm acesso ao PCC e ao crime organizado e sairão de lá delinquentes formados (Jandira Feghali, PcdB-RJ).

[...] O que pede o Brasil não é a redução da maioridade penal, seu Presidente. O que pede o Brasil é justiça, é se afastar a impunidade. Por que nós passamos as últimas décadas aumentando as penas e encarcerando, fazendo com que o Brasil seja, hoje, a quarta população carcerária do mundo, só perdendo para os EUA, pra China e pra Rússia. E, no entanto, a violência teve um crescimento exponencial. Isso mostra que medidas que aumentam a pena, que medidas persecutórias apenas, não reduzem a violência [...] (Tadeu Alencar-PSB -PE).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), retificando os dados supracitados, o Brasil ultrapassou a Rússia no último levantamento feito pelo Centro internacional de Estudos Prisionais, do *king's College*, de Londres. Com isso, está em 3º lugar entre os países que tem a maior população carcerária do mundo e não diminuiu os índices de criminalidade, o que corrobora com a afirmação de que a majoração da pena não resolve o problema da violência. Alguns deputados se contrapuseram a esses discursos, defendendo que os adolescentes entre 16 e 17 anos, cumprirão pena em estabelecimento separado dos adultos.

[...] nós não estamos querendo botar os menores de 16 a 18 anos junto com os maiores. Tá lá no dispositivo dizendo que tem que ser separado. Mas, vai ter a grande vantagem de tá separado também dos de 15, 14, 13 e 12 anos, que os de 16 e 17 iniciam no tráfico, iniciam nas quadrilhas, iniciam nos homicídios dentro lá das instituições, dentro das instituições. Nós vamos separá-los, agora, daqueles de 15, 14, 13 e 12 anos. De modo que eles não vão mais poder influenciar [...] (Moroni Torgn - DEM-CE).

Ainda assim, não justificaria a redução, pois, além de afastá-los da socioeducação prevista no ECA e de não possuir eficácia na diminuição de índices de criminalidade e atos infracionais somente com punição, seria bem mais profícuo para o país e para esse segmento, investimentos em políticas para a infância e adolescência que sairiam mais baratos que a

ampliação de presídios. E, em relação à defesa de que estariam separados, também, dos de 15, 14, 13 e 12 anos, o ECA já prevê essa separação: Art. 123. “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, o ECA garante a separação não só por idade, mas também, por compleição física e gravidade da infração, não cabendo, portanto, esse discurso como justificativa para reduzir a idade penal.

Apesar disso, os parlamentares contrários à redução, continuaram defendendo outros meios para enfrentar o problema da violência, na perspectiva da manutenção dos direitos dos adolescentes e das medidas socioeducativas do ECA:

[...] E pra se fazer e se oferecer ao Brasil uma solução adequada para essa violência angustiante, é preciso se fazer um diagnóstico. E ninguém em sã consciência há de afastar o convencimento de que a violência do Brasil tem causas sociais inafastáveis. É fruto da exclusão, é fruto da violência, é fruto da miséria, é fruto da ausência de escola pública de qualidade que pudesse oferecer aos jovens brasileiros oportunidade de cidadania. E é isso, precisamente, que nós precisamos discutir, junto de medidas que intentem reduzir a violência (Tadeu Alencar – PSB-PE).

A transferência dos adolescentes para alçada do Código penal não resolverá o problema da violência, nem da prática de atos infracionais, devido tanto às várias causas desse fenômeno que deve ser tratado com múltiplas medidas, como também à falência do sistema prisional em não garantir atividades socioeducativas, obstaculizando a ressocialização dos apenados. Outrossim, o sistema penal dos adultos não apresenta eficácia nos procedimentos, visto que, em vários casos, de acordo com Saraiva (2008), “enquanto o co-autor adolescente foi privado de liberdade, julgado e sentenciado, estando em cumprimento de medida, seu parceiro imputável muitas vezes nem sequer teve seu processo em juízo concluído, estando frequentemente em liberdade” (p. 162).

Não obstante a posição contrária dos parlamentares à redução da maioria penal, por exemplo, os do PT e da base aliada, os mesmos são favoráveis a modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente para intensificação da punição, aumentando os anos de internação de 3 para 8 ou 10 anos.

[...] O que é que nós temos que fazer num momento como esse é aprofundar as mudanças no ECA, é aprofundar a reforma no ECA pra ver se a gente consegue

galvanizar o sentimento aqui desta casa. Pra não ter essa história que uns querem punir e outros não querem. Não é correto. Esse maniqueísmo não pode estar presente aqui. Todos querem combater a violência. E como é que combate a violência? Reformando o ECA [...] E quais são os termos dessas mudanças no ECA? Primeiro, ampliação do tempo máximo da internação daqueles que praticam crimes hediondos com violência ou grave ameaça de 3 a 8 anos. É uma medida corajosa e reforma o ECA. Segundo, garantir a separação desses jovens em alas com estabelecimentos específicos com relação aos que respondem por atos infracionais menos graves. Obrigatoriedade das atividades de ensino-profissionalizante, educação, enfim. E tem uma questão que é central na reforma. É a punição rigorosa para aqueles que se utilizam de menores para praticarem crimes contra a vida. Esse, sim, precisa o Estatuto indicar uma mudança profunda (José Guimarães – PT-CE).

Dessa forma, apesar dos deputados contrários à redução considerarem que o problema da violência não será resolvido com a redução da maioria penal e, sim, com a efetivação de direitos à educação, ensino profissionalizante e demais políticas públicas, propõem mudanças no ECA para intensificar a punição, em consonância com a ideologia penal, a qual é um contraponto à ampliação dos direitos ora defendidos. Todavia, mesmo diante dessa proposta de modificações no ECA, os defensores da redução da maioria penal a recusam, alegando que é ineficaz diante do nível de violência atual e culpabilizam, novamente, o governo de não resolver tal problema.

[...] O que nós estamos, aqui, é pra dizer que concordamos em discutir em um outro trabalho, em outra comissão, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nada impede. Pena, é que o governo teve tantos anos no poder pra trazer essa proposta de rediscussão do ECA e, somente agora, quando nós tivemos, aqui, na presidência do Eduardo Cunha, a coragem de votar essa matéria, o governo vem discutir, aqui, revê o ECA [...] Estelionato, estelionato, será? Opa, pera aí, o PT pode falar de estelionato? Vem aqui falar de plano nacional de educação, falta de eficiência no sistema de segurança pública. Um partido que está há 13 anos no poder e vem falar, aqui, de escola integral? Porque não implantou escola integral? Porque não fez o plano de segurança pública pra dar segurança às famílias de bem? Quem é o PT? Quem são vocês pra vir, aqui, falar em estelionato? Estelionato é o que vocês tão fazendo há 13 anos com o povo brasileiro e com as famílias de bem. Então, Sr. presidente [...] eu tenho certeza que quem vota, quem vota, é, a favor da redução da maioria penal, é porque está convivendo com a realidade desse país, com a escalada cada vez maior da violência no Brasil [...] (Andre Moura – PSC-SE).

[...] O Estado foi omissivo. O Estado marcou pessoas. O Estado fez vítimas nesse Brasil. O Estado não deu solução. A pior proposta é não ter proposta. E o PT não apresentou uma alternativa. Mais do que isso, vetou, no ano passado, a mudança do ECA, da relatoria de Carlos Sampaio. Agora, vem, aqui na tribuna, falar que tem que votar o ECA, do governador Geraldo Alckmim. No ano passado, ficamos de joelho para votar o ECA e o governo não quis, o PT não quis. A alternativa foi trazer essa PEC como momento de desespero e dar resposta pras famílias brasileiras que tão assustadas, amedrontadas [...] (Nilson Leitão – PSDB-MT).

Nesse último discurso o deputado refere-se a depoimentos de deputados do PT que apresentaram como proposta, discutir o projeto do governador de São Paulo, Geraldo Alckmim, e também do Senador, José Serra, que propõem reformulações no ECA, dentre estas, o aumento da internação de 3 para 8, e 10 anos, respectivamente, para os que cometerem crimes hediondos. Esse discurso deixa claro, também, que o governo não tinha pretensão de reformular o ECA, por ter recusado essa proposta outras vezes e que, agora, apresenta essa alternativa, que parece ser mais uma tentativa de barrar a redução da idade penal.

Os parlamentares acima citados, além de transferirem a culpa para o governo do PT, eximem-se da responsabilidade de procurar alternativas que possam contribuir para solucionar o problema da prática de atos infracionais na perspectiva da ampliação da educação, do aperfeiçoamento do ECA, recusando-se, portanto, a trocar a alteração da redução da idade penal por reformas no ECA. No entanto, propõem modificar o ECA, somente, após a aprovação da PEC que reduz a idade penal, reafirmando explicitamente em seus argumentos o pensamento ideológico punitivo/repressivo do Estado penal em detrimento do Estado social.

[...] Não existe justificativa. Suprimir uma vida é injustificável. Tenha o autor do crime a idade que tiver, a classe social que tiver, tenha a formação que tiver [...] Então, Sr. presidente, nosso, nosso voto será no sentido de reduzir para esses crimes. Crimes que, de fato, não têm justificativa. Outros crimes de outra natureza, vamos, é, discutir a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outra coisa, a discussão do ECA não é empecilho para a discussão da redução e nem a discussão da redução na Constituição é empecilho para discussão do ECA. São coisas distintas. Podem ser feitas de forma concomitante, aliás, devem ser feitas de forma concomitante pra que se tenha eficiência [...] (Leonardo Picciani - Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro – PMDB-RJ).

O argumento acima é de reforço à ideia de criminalizar e castigar em detrimento da construção de políticas públicas capazes de mudar a situação dos adolescentes, persistindo, portanto, o discurso punitivo. Durante a sessão, houve, também, a apresentação de uma série de dados sobre a idade penal de outros países, os quais divergiam diante dos números relatados nos discursos dos favoráveis e contrários à aprovação do substitutivo da PEC 171.

[...] Terceiro argumento é que a adoção da redução da maioridade há de diminuir a impunidade. Esse é um grande engano. Nos países em que se reduziu a maioridade, hoje, está se tratando de reinstalá-la. A maior parte dos países do mundo, tem a idade

penal em 18 anos, por razões científicas, por razões sociais, por razões cognitivas, por razões humanas. Nesse momento, ninguém de nós, quer que crimes contra a vida, que crimes hediondos, não sejam coibidos. É preciso lembrar que o ECA já introduz punição. Punição que, inclusive, aflige, profundamente, àqueles que são atingidos pelas medidas socioeducativas (Margarida Salomão – PT-MG).

[...] Quero dizer que essa não é uma questão de esquerda e direita, mesmo porque, segundo levantamento que o deputado Marquezele fez, só 12 países no mundo é que tem, ainda, a maioria penal aos 18 anos. E nós vemos, por exemplo, países de esquerda, como Venezuela, Cuba, China, Rússia e tantos países de esquerda onde a maioria é de 14 a 16 anos. E eu nunca vi nenhuma faculdade, nenhum deputado ou deputada de esquerda criticar eles. Quer dizer, pra eles serve, pra nós não serve? A maioria dos países, a grande maioria dos países desenvolvidos, hoje, tem a maioria de 16 anos pra baixo. Tão falando, se esquecem de falar que o Japão tinha a maioria de 21 anos, baixou para 16 anos. Pois baixou pela metade o crime daqueles menores, baixou pela metade o crime daqueles menores. E isso é um fato [...] (Moroni Torgan – DEM-CE).

[...] Agora, não dá pra vir pra cá pra essa tribuna e ouvir, desculpem os colegas deputados que me antecederam, que vem, aqui, me dizer e dá informações erradas pro Brasil e pro mundo. Gente, nós estamos num parlamento, no centro, na capital do Brasil. No mínimo, temos que ter responsabilidade de dizer, aqui, de divulgar números. Não podemos cometer erros grosseiros, como foi cometido, aqui, em dar exemplo, por exemplo, que o Japão, a menoridade do Japão é de 14 anos de idade. Senhores, estudo básico. Puxem lá na Constituição, lá em todos os juristas, responsabilidade juvenil e imputabilidade criminal. Estão dando, aqui, pra vocês, números de responsabilidade juvenil. O Brasil é um dos países do mundo que mais começa a punir, do mundo, que é com 12 anos de idade. A China é com 15 anos de idade. O Chile é com 14 anos de idade. A Croácia é com 14, a Dinamarca é com 15. A maioria de todos eles, 18 anos de idade [...] (Weverton Rocha – PDT- MA).

Essa referência da idade penal no mundo, certamente, trouxe insegurança diante dos números apresentados. Porém, os favoráveis à redução foram desonestos com os dados ao apresentarem que a maioria dos países tem a maioria penal fixada em menos de 18 anos de idade, quando, na verdade, não estão apresentando dados sobre maioria penal, conforme a fala do deputado acima, e, sim, dados referentes à responsabilização juvenil, que, no Brasil, é a partir de 12 anos de idade. Essa constatação está em consonância com o levantamento feito em 54 países pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) que mostra que 78% destes, fixam a maioria penal em 18 anos ou mais. A tabela comparativa dos países que mantêm a idade penal em 18 anos está disponível em anexo. Desse modo, estão utilizando discursos ideológicos que primam pela punição, mascarando a realidade sobre a maioria penal no mundo, para legitimar a intensificação do aparelho penal do Estado.

Um dos argumentos mais utilizado para justificar a aprovação do substitutivo da PEC 171, além do mito da impunidade, inclusive, presente em quase todas as falas, foi o resultado da pesquisa referente a 87% da população que aprova a redução da maioria penal.

Conforme matéria divulgada no jornal Folha de São Paulo, no dia 15 de abril de 2015: “Se houvesse uma consulta nacional à população, 87% dos brasileiros seriam a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos, revela pesquisa Datafolha realizada na semana passada” (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>. Acesso em: 10 set. 2015).

[...] Não basta nós termos a clareza de que quase 90% da população brasileira quer sim a redução da maioria penal. E, olhem, que quando respondem que querem nem estão diante de uma situação como essa em que a redução será apenas para crimes hediondos e crimes contra a vida. (Domingos Sávio – PSDB-MG).

[...] Senhoras e senhores, não vamos ignorar a voz das ruas. Quase 90% da população deste país é declaradamente favorável à redução da maioria penal. E estes números não estão aí à toa. É o reflexo, o medo, o pavor de ser vítima desses jovens extremamente violentos que matam estupram, as crianças, os jovens e os idosos. [...] (Keiko Ota – PSB-SP).

Além de estar explícito nos discursos, um apelo para que os parlamentares se comovam diante da opinião pública, os deputados supracitados não fazem uma reflexão sobre a ausência de conhecimento da população a respeito das causas da violência e da ineficácia do recrudescimento da punição para combater a prática de atos infracionais, como exposto diante do fracasso do sistema prisional e das inúmeras medidas de endurecimento das penas do Código penal brasileiro no combate à criminalidade. Os deputados contrários rebateram esses discursos:

[...] Vocês estão surfando na onda da opinião pública. Mas, quero dizer aos evangélicos, não esqueçam, aos evangélicos, a opinião pública já condenou Jesus Cristo e absorveu dois ladrões. A opinião pública já apoiou os militares durante muito tempo. A opinião pública já apoiou Hitler durante muito tempo. [...] (Silvio Costa – PSC-PE).

[...] A gente vê que, nesse momento, existe uma influência muito grande das pesquisas. A sociedade, quase 90%, quer diminuir a maioria penal. Eu penso diferente, 100% da sociedade quer paz, quer que seus impostos sejam devolvidos em serviços públicos de qualidade, como creches, cursos profissionalizantes, valorização da família [...] (Washinton Reis – PMDB-RJ).

Diante desses discursos, além da descredibilidade da opinião pública no que se refere ao desconhecimento da realidade sobre a violência dos adolescentes, a escassez de direitos desses sujeitos, e de apoio a situações reprovadas a *posteriori*, há o entendimento de que a

sociedade apoia essa medida por não conhecer e/ou não serem apresentadas outras alternativas que diminuíssem a desigualdade social, a ausência de oportunidades para melhoria de vida à população carente, que é majoritariamente punida pelo Estado penal.

Apesar desse discurso, os defensores da PEC 171, enfatizam, em cada fala, que os jovens que infringem as leis são extremamente perigosos e violentos. E, para convencer o plenário disso, relataram os atos infracionais mais violentos praticados por adolescentes que tiveram grande repercussão na imprensa nacional e comoção da população.

[...] Alguns meses atrás, quatro inocentes meninas do meu Piauí, foram estupradas. Algumas delas tiveram o corpo mutilados. Uma delas foi jogada de sete metros de altura e perdeu a vida. E já está comprovado, nos primeiros exames, que os dois menores foi quem mais praticaram atos sexuais com as adolescentes que foram estupradas. Teve, sim, a participação do adulto, mas, sabe quem foi majoritário no crime? Aqueles marginais mirins, aqueles bandidos mirins, que não podem ser chamados de inocentes, de adolescentes que merecem chance [...] (Silas Freire – PR-PI).

Eu vejo duas mães do Vitão e do Tiago, representando mães e vítimas de menores criminosos. Vejam essa bandeira, senhores. Têm centenas de rostinhos, aqui, formando a bandeira do Brasil, de pessoas, de jovens que foram mortos por criminosos. Porque, no Brasil, os criminosos de 16 e 17 anos têm licença pra matar. É o 007 sim. Não tem conversa mole. Essa turma do mimimi, essa turma que vai falando no diminutivozinho. Ele só deu uma matadinha, ele só deu uma etupradazinha, ele é só uma aviãozinho do tráfico. Leva pra sua casa, porque a desgraça já tá batendo na porta da maioria dos brasileiros. O governo federal foi covarde. Não mexeu no ECA. Nós vamos mexer no ECA a partir de amanhã. Não tenha dúvida [...] (Major Olimpo – PDT-SP).

No entanto, como contraponto, também foi exposta a opinião de pessoas que, apesar de terem sido vítimas, e/ou perderem filhos(as), pela violência cometida por adolescentes, posicionaram-se contra a redução da idade penal, a exemplo do caso de ampla repercussão nacional do estupro e assassinato de uma jovem em novembro de 2003, em São Paulo, pelo adolescente conhecido como Champinha, em que o pai da vítima, o advogado Ari Friedenbach, posicionou-se contrário à redução, como pode ser conferido no portal de notícias da UOL.

O advogado Ari Friedenbach, pai da jovem Liana, assassinada pelo então adolescente Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, em novembro de 2003, na grande São Paulo, já foi um defensor da redução da maioridade penal. Logo depois da morte da filha, fez campanha pela antecipação da responsabilização como adulto. Friedenbach diz que estava em “estado de choque” e no “calor da tragédia” que sua família viveu. [...] Nesta quinta-feira (23) disse a UOL que mudou de

posição depois de “estudar com profundidade o tema dos jovens infratores” e os “riscos à sociedade” que a redução provocaria (UOL. 24 de abril de 2015³³).

Logo abaixo, podemos conferir a exposição de alguns deputados a esses respeito:

[...] quero, também, lembrar que esteve lá, na Comissão Especial e não pode falar, o vereador de São Paulo, Ari Friedenbach, que perdeu a filha e o namorado dela, a Liana Friedenbach, um dos crimes mais famosos, condenado Champinha que está preso até hoje lá. E ele veio, aqui, pra falar não [...] não à redução da maioridade penal. E ele não pode falar na Comissão. Ele foi impedido de falar [...] (Ivan Valente – PSOL-SP).

Sr. presidente, o PSOL diz não aos que pensam que é redução de violência colocar a nossa juventude nos bancos dos réus e não nos bancos das escolas. O PSOL quer ter a grandeza de Márcia, ex-esposa do médico Jaime Bondi, está nos jornais pra quem quiser ler, que diz que, apesar de viver essa dor trágica da perda do seu ex-marido, diz que os que cometeram essa barbaridade, são igualmente vítimas de uma sociedade que não lhes deu as oportunidades mínimas e é contra a redução (Chico Alencar – PSOL-RJ).

Os casos citados que repercutiram nacionalmente, não podem servir de parâmetros para justificar a aprovação da medida ora discutida, visto que têm proporções bem menores diante da maioria dos atos infracionais que são cometidos por roubos ou por tráfico de drogas. Conforme pesquisa recentemente divulgada pelo IPEA (2015), 40% dos adolescentes respondem por roubo; 23,5% por tráfico de drogas e menos de 10% cometem homicídios ou latrocínio, que é o roubo seguido de morte. Além de tratar-se de uma tentativa desonesta de ganhar votos do plenário por meio da comoção diante de relatos sensacionalistas do envolvimento de adolescentes em “crimes” contra a vida e de grande repercussão nacional, com o intuito de sensibilizar os deputados a votarem com a emoção e não com a razão.

Os deputados se referem aos seus opositores com desrespeito e imaturidade ao sugerir que “levem os menores pra casa”, revelando o total despreparo e ignorância, em torno do tema, bem como o sentimento de ódio e vingança aos que se posicionam contrário as suas ideias, posturas inaceitáveis a um representante do povo, que deveria se comportar com respeito e honradez aos colegas, ao tema e à população.

Nesses discursos, constatamos, também, a exaltação do preconceito desses deputados quando fazem referência a estereótipos sobre os adolescentes que cometem ato infracional, considerando-os como bandidos de alta periculosidade e violência, quando, na verdade, a

³³Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/24/pai-de-jovem-morta-por-champinha-e-contra-reducao-da-maioridade-penal.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

maior parte dos atos infracionais, diante dos dados mencionados acima, são praticados sem violência. Outrossim, referem-se a esses por meio de nomenclaturas bastante utilizadas durante o Código de Menores de 1927 e 1979, por exemplo, menores criminosos, bandidos mirins, marginais mirins, já extintas pelo ECA e seu paradigma que os concebem como sujeitos de direitos e que devem ser tratados como crianças e adolescentes, estejam em condição de direitos violados ou não, ou em conflito com a lei. Os termos menor, bandidos mirins, marginais mirins, criminosos, foram retirados/reprovados porque, durante muito tempo, na vigência dos Códigos supra referidos, só eram consideradas crianças e adolescentes, pelo governo e sociedade, àqueles que pertenciam às famílias abastadas. O que há, claramente nesses argumentos, é um recurso ideológico que remete à criminalização e ao preconceito com esses sujeitos, por criar imagens e estereótipos preconceituosos que reforçam a ideia de punição.

As crianças de famílias desfavorecidas social e economicamente, eram tratadas pelo binômio menores abandonados e menores delinquentes, e, posteriormente, foram sendo aglutinadas outras nomenclaturas pejorativas, como as utilizadas pelos deputados, que serviram, por muito tempo, para marcá-los, estigmatizá-los, mediante o preconceito. Dessa forma, ao estereotipá-los taxando-os de menores, etc., esses termos permaneciam por toda a sua vida como estigmas que os acompanhavam e traziam consequências nefastas ao seu desenvolvimento, pois, seriam, sempre marcados, vistos como menores abandonados/carentes ou menores delinquentes/bandidos, marginais, mesmo após terem sido regenerados em sua vida adulta, dificultando o desenvolvimento de suas habilidades e capacidades, devido ao preconceito que carregavam.

O ECA se contrapõe a essas formas de tratamento, para que o preconceito, como um desvalor, moralmente negativo, não prejudique o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Conforme vimos em Heller (1972), o preconceito diminui a liberdade de escolhas do indivíduo, limitando suas possibilidades, portanto, dificultando a reconstrução de seus projetos de vida. Assim, os deputados, ao tratá-los com preconceito e estigmatização, contribuem para obstar a formação socioeducacional formulada pelo ECA.

Os deputados reforçam preconceitos construídos socialmente, baseados na fé e na irracionalidade, na desinformação, na ignorância, no moralismo, no conservadorismo, proliferando discriminações sobre esses sujeitos, inferiorizando-os mediante estereótipos de grupos e/ou indivíduos que não se enquadram às normas vigentes.

Essa situação se agrava, ainda mais, diante das falas seguintes: “marginais disfarçados de menores”, “bandidos mirins, que não podem ser chamados de inocentes, de adolescentes que merecem chance”. Esse tratamento é pernicioso, retira-lhes a condição de seres humanos, negando-lhes a concepção de criança e adolescente em situação peculiar de desenvolvimento, bem como a capacidade de reconstruírem suas vidas distante dos atos infracionais, violando o próprio direito à existência, à vida, por considerá-los como pessoas que não possuem capacidade de mudar seu comportamento e viver em sociedade, destinando para eles a punição severa com o confinamento do encarceramento.

Dessa forma, em consonância com Heler (1978), Mesquita, Ramos e Santos (2001), o preconceito reforça a ideologia dominante, colaborando para a manutenção ideológica e moral da estabilidade e coesão da sociedade capitalista, ao ser reproduzido na cotidianidade. Nesse caso, o preconceito reforça a ideologia penal, disseminada pelos parlamentares favoráveis à redução, por meio de ideias propagadas, como alta periculosidade desses indivíduos, para legitimar a ação penal do Estado, a criminalização da pobreza, a limpeza social pretendida, com o objetivo de reestabelecer a ordem do capital, mediante promessas falsas de proporcionar segurança pública com o encarceramento dos jovens.

Embora os dados e as falas contrárias à redução da maioria penal, tenham demonstrado que a violência e a prática de atos infracionais têm causas socioeconômicas macroestruturais que devem ser enfrentadas sem culpabilizar somente o indivíduo, os defensores da redução continuaram enfatizando como solução, reduzir a idade penal, balizados pela ideologia penal em contraponto à implementação de políticas públicas, à ampliação dos direitos e à materialização do ECA.

Uma sociedade que não estabelece normas, que não estabelece regras, que não tem um código de convivência, é uma sociedade que vive a barbárie. O que nós estamos pretendendo nessa noite é avançar em termos de civilização, com regras, com normas de convivência, de respeito, com reprovação a condutas que, aqui, e no mundo, não aceitam [...] (João Campos – PSDB-GO).

Nesse discurso, quando o parlamentar expõe que punir é uma questão civilizatória, que estaríamos avançando em termos de civilização, demonstra o quanto prima pelo teor punitivo, pelo braço penal do Estado, induzindo o plenário a pensá-la como sinônimo de obediência às leis. Um discurso conservador que pretende levar os indivíduos a adaptarem-se

às regras e normas de condutas que servem para conservar os privilégios da sociedade capitalista, sem questionar as demais legislações que não estão sendo cumpridas, como o próprio ECA que não tem, sequer, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes efetivados pelo Estado. Ou seja, defendem, veementemente, que leis repressivas/punitivas devem ser ampliadas e cumpridas, mas, não demonstram importância às leis concernentes aos direitos da população que são violadas e não saem da mera formalidade. Assim, disseminam a ideia contrária do que entendemos por sociedade civilizada que não pode ser reduzida ao cumprimento de regras e normas de conduta e, sim, à qualidade de vida das pessoas, ao desenvolvimento humano, a oportunidades de avançarmos como sociedade que possibilite à população o usufruto de direitos imprescindíveis a uma vida com dignidade que está longe de ser proporcionada aos adolescentes, autores de ato infracional, das periferias do Brasil.

Em uma perspectiva não punitiva e repressiva, os deputados Silvio Costa e Luiza Erundina, respectivamente, chamaram atenção para a necessidade de se considerar as condições socio-econômicas dos adolescentes:

Sr. presidente, senhores deputados, está muito claro, aqui, nessa Casa, que a gente tem, aqui, a bancada da inclusão social e a bancada da inclusão carcerária. A bancada da inclusão carcerária, ela quer tratar desiguais de forma igual. Com todo respeito à bancada da inclusão carcerária, vocês nunca leram o livro geografia da fome de Josué de Castro. Com todo respeito à maioria de vocês, os meus amigos delegados, os delegados, vocês nunca leram o livro Capitães de areia de Jorge Amado. Com todo respeito aos meus amigos evangélicos, vocês nunca leram o profeta Amós, o profeta da injustiça social. Como disse o maior homem público, na minha opinião, da história, Nelson Mandela [...]: ninguém nasce odiando, as pessoas aprendem a odiar. E se elas aprendem a odiar, elas podem aprender a amar, através da educação. Vocês [...] querem aumentar a dor da desesperança, a dor da falta de futuro, a dor das mazelas sociais. Quer queiram vocês ou não, vocês sabem que a violência é o principal colateral [...] (Silvio Costa – PSC-PE).

Sr. presidente, colegas parlamentares, eu falo, aqui, não como parlamentar, como deputada. Mas, eu falo como Assistente Social, com 30 anos de trabalho na periferia pobre de São Paulo. Eu conheço de perto como vivem esses jovens e adolescentes numa grande cidade. Numa das mais ricas cidades do país e que nunca tem atenção e as ações necessárias para proteger, para prevenir a marginalidade dos nossos jovens e adolescentes. Ninguém nasce bandido, ninguém nasce criminoso, ninguém nasce delinquente. São as condições concretas de vida desses jovens e adolescentes que os tornam, num dado momento de suas vidas, perseguidos pela força policial, a força do Estado e pouco recebendo de proteção social e de respeito aos seus direitos humanos [...] o Brasil [...] é o país que mais viola os direitos das crianças e adolescentes do mundo [...] (Luiza Erundina – PSB-SP).

É necessário refletir sobre a violência que cedo faz parte da vivência de crianças e adolescentes das periferias, levando-os à inserção precoce na prática de atos infracionais. A violência não pode ser atribuída aos indivíduos como culpabilização individual e moral de suas condutas. A violência, na perspectiva aqui defendida, é decorrente da desigualdade social engendrada pelo sistema capitalista, o qual proporciona formas desiguais de sobrevivência à população, pois, de um lado, temos pessoas desfrutando de condições luxuosas e, do outro, sujeitos que vivem na violência, na violação de direitos, na miséria, na ausência de serviços públicos de qualidade. Portanto, comungamos com a perspectiva marxista de que a violência é estrutural e inevitável nesse sistema de classes, engendrada pelas condições materiais e de existência desiguais entre as classes capitalista e trabalhadora em confronto. Conforme Michaud (1989), ela explode de várias formas e por diversos sujeitos que estão em constante conflito de interesses e tanto pode ser praticada por indivíduos comuns, como por representantes oficiais do governo, porém, esta última é legalizada, consentida para propiciar o desenvolvimento e a ordem social do capital.

Na concepção de Zizek (2014), há distinção da violência objetiva e subjetiva, sendo que a primeira é referente à violência estrutural do sistema capitalista, ou seja, a sistêmica, que possui estratégias sutis e coercivas para sustentar as relações de dominação do capital. E a segunda, trata-se da violência dos indivíduos sociais contra as regras pré-estabelecidas, a qual é dada visibilidade, para desviar a atenção do verdadeiro produtor e reproduzidor das catástrofes sociais, o sistema capitalista. A partir disso, a violência sistêmica é escamoteada e dada uma superdimensão à violência dos agentes sociais, às suas ações subversivas às leis e à ordem do capital, que, doravante, são culpabilizados individualmente pelo caos e insegurança social, conseqüentemente, concebidos como indivíduos maléficos, como terror da sociedade (ZIZEK, 2014). A violência sistêmica, a dizimação de milhões de pessoas que vivem na miséria, sem direitos, sem serviços públicos de qualidade, é velada pelas relações de alienação que naturalizam essas desigualdades, mediante a ideologia, ou seja, pelas ideias dominantes a respeito da violência, propagadas pela mídia, pelos jornais, pelos programas policiais sensacionistas, pertencentes à classe dominante, que dão visibilidade, de forma exacerbada e manipulatória, à violência dos sujeitos sociais.

A violência da criminalidade está intrinsecamente ligada à ausência de direitos e qualidade de vida das pessoas, que, cooptadas pela lógica consumista, diante de escasso poder aquisitivo, enveredam-se para o crime. E as crianças e adolescentes da classe trabalhadora

também são vítimas desse sistema de escassez de direitos, de violência e da persuasão do mercado consumidor, do fetiche do dinheiro como poder aquisitivo para o consumo, e se inserem nesse processo em busca de adquirir produtos tanto para sobrevivência, como também, para consumir os atrativos produtos do mercado (SALES, 2007); (COSTA, 2005). Esse fato é comprovado pelos dados já relatados do IPEA de que a maioria dos atos infracionais correspondem ao roubo e tráfico de drogas, diretamente ligados ao anseio por dinheiro e pelo consumo, e também, pela necessidade de aparentar TER, possuir, ostentar, onde as coisas valem mais que o SER, que os valores, ou a personalidade humana (MARX, 2009).

Nesse sentido, a ideia de reduzir a idade penal, além de não resolver o problema da prática de atos infracionais e a violência infanto-juvenil, pois não ataca as raízes desta, seu sistema produtor e reprodutor, acarretará em mais violências para os adolescentes de famílias pauperizadas. Considerando a origem de classe a penalização é intensificada, visto que, embora não sejam somente esses que praticam atos infracionais, são para estes que o Estado penal atua com bastante rapidez e eficiência. Isso porque, como já são penalizados em sua comunidade periférica diante das políticas minimalistas do Estado neoliberal, terão suas condições de vida agravadas com a intensificação da punição, ao serem jogados para alçada do Código penal, diminuindo, assim, seus direitos e suas possibilidades de ressocialização, com a restrição do Estado social e a desconstrução das ações socioeducativas do ECA.

5.1.1 Criminalização da pobreza e a construção de um Estado Penal: a necessidade de políticas públicas para a infância e a adolescência no Brasil

A tentativa ideologizada de atribuir aos adolescentes o protagonismo pelo aumento da criminalidade, mediante a ideia de que são extremamente violentos e perigosos, é inverossímil. Como se não bastasse a associação do aumento da criminalidade aos adolescentes, autores de ato infracional, esses são, também, concebidos como engendadores da violência, embora saibamos que nem todos são vistos assim, e sim, particularmente os pobres. Parafraseando Sales (2007), os “adolescentes infratores como metáfora da violência” são vistos como partícipes da “classe perigosa”, de onde provêm os “maus elementos”. Constituindo-se, assim, a criminalização da pobreza como uma espécie de “cortina de

fumaças”, desviando a atenção da opinião pública das inúmeras facetas da violência e suas determinações.

Todavia, o levantamento de dados da Secretaria Nacional da Segurança Pública de 2014, sobre os crimes no Brasil, também, desmistificam o argumento supracitado, pois, como vimos, do total de crimes praticados, somente 0,01% são atos infracionais cometidos por adolescentes. Esses dados demonstram que estamos diante de um argumento falso para se defender a redução da maioria penal, da alienação sobre o tema, utilizando-se da ideologia, ou seja, da inversão da verdade, do falseamento da realidade, da naturalização das desigualdades, para legitimar a punição sobre esse segmento, tornando válido, mais uma vez, o poder das ideias dos dominantes sobre a insegurança social causada por estes sujeitos, para executar ações punitivas, visando a solução do problema com promessas falsas de promover a paz e segurança pública. Outrossim, consoante já mencionado neste trabalho, os jovens, além de não serem os responsáveis pelo aumento da violência, portanto, de não serem os algozes da sociedade, são, na verdade, as maiores vítimas desta, e isso pode ser constatado pelos dados do Mapa da violência (2014) citados no cap. 2 deste trabalho, como também em algumas falas dos(as) deputados(as):

[...] Eu participo da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga[...] violência da juventude pobre e negra do Brasil. E quero dizer aos colegas, que tudo que nós temos pesquisado, ouvido, visto, mostra que os jovens brasileiros são mais vítimas que algozes. No ano que passou, foram mais de 30.000,00 jovens, 30.000,00 jovens vítimas de mortes violentas. É o total de todos os mortos de todas as guerras pelo mundo. [...] Se fálhou a ação do Estado, se historicamente o Estado foi incapaz de oferecer políticas públicas que deem dignidade aos nossos jovens filhos, que mudemos essas políticas, que discutamos com os governantes, outros caminhos para garantir direitos [...] (Orlando Silva – PCdoB-SP).

A proposta de quem quer reduzir a maioria penal, aumenta a violência na sociedade e não diminui. Ela é ineficaz. Segundo, ela atinge, particularmente, a população pobre e negra, excluída deste Brasil. Tá aí o perfil de quem vai parar nas casas, nas fundações Casas da vida: baixa escolaridade, 66% de negros e pardos, não tem o fundamental completo. Maioria são jovens que estão no sistema prisional [...] Vão fazer com que os jovens saiam pós-graduados do sistema prisional brasileiro que é uma escola do crime do nosso país (Ivan Valente – PSOL-SP).

O ECA já priva de liberdade aqueles que cometem crimes. E já vi em visitas as Fundações Casa, jovens sendo recuperados. Estão aí os índices de reincidência. 70% reincidem nos presídios, para de 12% a 22% nas Fundações de reabilitação. O que querem os senhores? A lei do olho por olho, dente por dente? É a política do Código de Hamurabi que vamos instalar no Brasil? A intolerância? A intolerância não resolverá. Temos que apostar na educação. Apostar na formação (Alice Portugal – PCdoB-BA).

Diante dos dados do Mapa da violência (2014) relatados acima, sobre os 77% de jovens assassinados serem negros, reafirmamos que acontece recorrentemente, no Brasil, um extermínio da juventude pauperizada e negra. A violência, portanto, extermina muito mais vidas de jovens pobres e negros que são as principais vítimas dessa sociabilidade e não os algozes, e não os protagonistas dessa violência criminal, da insegurança e do terror social, discursos estes desmistificados, também, pelos dados referentes aos 99,9% dos crimes do Brasil serem praticados por adultos, publicados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (2014). O IPEA, ao publicar, em 2015, o perfil do adolescente autor de ato infracional, que 95% são do sexo masculino, 66% vivem em famílias extremamente pobres, 60% são negros, 60% têm de 16 a 18 anos, 51% não frequentavam escola na época do delito, demonstra, mais um vez, que são os pobres e negros que estão sendo punidos pelo Estado e que têm suas vidas impactadas pela desigualdade social, vítimas da escassez de direitos básicos garantidos pelo ECA.

Diante dos discursos dos defensores da PEC 171, vimos várias tentativas de convencimento de que essa medida se apresenta como a melhor solução, inclusive, melhor que a materialização do ECA, que a ampliação de escolas, a implementação de políticas públicas e de direitos, como, por exemplo, o apelo aos 87% da população favorável, a falsa ideia de que se acabaria com a impunidade, a comoção sobre os crimes relatados, a culpa de que os deputados que votarem contra, estarão votando a favor da impunidade e contra a sociedade, contra o povo brasileiro, conforme relatado abaixo:

[...] A redução da maioria penal não é uma vontade pessoal de ninguém, aqui, dessa casa. Mas, é uma responsabilidade. [...] Nós não podemos derrotar o Brasil. Aqueles que querem acompanhar o partido do governo, votando contra, está votando contra 90% dos brasileiros. E mais 70% que reprova a gestão da Presidente Dilma por ações como essa [...] (Nilson Leitão – PSDB-MT).

A utilização do argumento de reprovação do povo aos contrários à redução, foi mais uma das estratégias dos parlamentares favoráveis à PEC 171 para tentar convencer aos duvidosos, com base no medo de sofrerem retaliação da população. Isso demonstra o desrespeito com o tema e com o futuro das crianças e adolescentes que não foram tratados com seriedade durante o debate, pois, este foi norteador por inverdades e incitação ao medo,

por parte dos favoráveis à redução, expondo total irresponsabilidade e desonestidade com o assunto ao tentar ganhar uma votação na base da persuasão, coerção e do medo.

Os deputados contrários à redução explicitam a dificuldade de ser cumprida a promessa de separar os adolescentes que cometem ato infracional, devido às condições da realidade brasileira.

[...] Todos queremos dar uma resposta. Mas queremos e precisamos dar uma resposta para o Brasil que resolva esse problema e não que o agrave, como essa PEC que se propõe e fará, fatalmente, colocando menores de 16 e 17 anos nas penitenciárias. [...]. Sabemos que não basta ter no texto que não poderão ser misturados. Até serem construídas quaisquer penitenciárias especiais, ficarão todos com maiores e serão exércitos de reserva de mão de obra do crime organizado e estarão na pós-graduação do crime (Alessandro Molon – PT-RJ).

Contrário a essa análise, o deputado Nilson Leitão, defendeu o sistema prisional para recuperar os adolescentes autores de ato infracional, alegando que estariam salvando esses adolescentes, encarcerando-os.

[...] recolhendo esse [...] jovem criminoso, nós vamos tá salvando ele, dando uma nova oportunidade pra ele não ser morto por outro criminoso [...] Eu peço a vocês, essa votação é necessária para o Brasil. É necessária pra proteger, inclusive, jovens criminosos. [...] Se o Brasil quer recuperá-lo, recolha-o, recolha-os. Porque têm uns que já tá no quinto crime, no sexto, no décimo e vocês e alguns, continuam com o discurso de que não podem mudar isso, que não podem prender esse jovem [...] (Nilson Leitão – PSDB-MT).

Esse é um velho discurso dos adeptos à ideologia penal que surgiu durante a República e por muito tempo foi propagado no Brasil e executado com o encarceramento das crianças e adolescentes, concebidos, na época, como menores abandonados e delinquentes, destinados às Casas de prevenção e reforma, respectivamente e, posteriormente, às FEBEM's, para recuperação e/ou prevenção dos futuros delinquentes (RIZZINI, 2008). Esse discurso ideológico conservador de salvar a criança, considerada futuro da nação, resultou no processo de institucionalização das crianças e adolescentes, escamoteado pelas promessas de que seriam recolhidos para serem protegidos e receberem educação e trabalho, no período republicano, e posteriormente, nos demais governos, com os filhos de famílias pauperizadas considerados em “situação irregular”. Portanto, o que acontecia, de fato, era o recolhimento em massa desses sujeitos pertencentes às famílias carentes ou em “situação irregular”, que

estariam causando desordem social para recuperar os delinquentes ou os que tivessem a perigo de ser, os quais foram entregues aos ditames do Estado paternalista, que os explorava, obrigando-os a trabalharem para produzir e contribuir com o “progresso” da nação, como também, foram vítimas de vários maus tratos, violência e, inclusive, morte, ações sempre legitimadas e travestidas pelo discurso de salvar o menor, a criança, considerada o futuro do Brasil (RIZZINI, 2008).

Desse modo, trata-se de um discurso pernicioso às crianças e adolescentes, com o qual se pretende retornar a épocas de intensificação de maus tratos e violências, permitidas abertamente, de limpeza social para o alcance do objetivo de “saneamento” da sociedade, recolhendo os sujeitos indesejados e subversivos, em nome do reestabelecimento da ordem social que estaria sendo ameaçada pelos “desordeiros”. Diante disso, não pode ser permitido o retrocesso dos direitos desse segmento com esse tipo de ideias de que estaríamos salvando esse sujeitos, encarcerando-os num sistema prisional violento e violador de direitos.

Não devemos desacreditar da capacidade dos seres humanos de reconstruírem suas vidas, pois estão em processo contínuo de auto-construção e modificação. Principalmente os adolescentes, os quais estão em fase de formação de caráter, introjeção das normas sociais, das leis, da cultura, em processo de desenvolvimento psico-social, propensos a modificações, imanentes à fase da adolescência. Desse modo, não podemos ver as ações, as políticas públicas, as medidas socioeducativas, como ações que não valem o esforço e, sim, como possibilidades destes se beneficiarem com a socioeducação, conforme justifica os 80% de não reincidência do sistema socioeducativo, contrariamente aos 70% do índice de reincidentes das prisões, e, portanto, defender primordialmente a materialização do ECA. De acordo com Betto (2014, s.p.): “o índice de reincidência em nossas prisões é de 70%”.

Não existe, no Brasil, política penitenciária, nem intenção do Estado de recuperar os detentos. Uma reforma prisional seria tão necessária e urgente quanto a reforma política. As delegacias funcionam como escola de ensino fundamental para o crime; os cadeiões, como ensino médio; as penitenciárias, como universidades [...] Já no sistema socioeducativo, o índice de reincidência é de 20%, o que indica que 80% dos menores infratores são recuperados. Nosso sistema prisional já não comporta mais presos (BETTO, 2014, s.p.).

O ECA propõe ao adolescente, a oportunidade de mudança de sua conduta por meio da socioeducação e a possibilidade de reconstrução de projetos de vida, de um futuro distante da prática dos atos infracionais. Segundo Saraiva (2008), “o que cabe aqui examinar é a

modificabilidade do comportamento do adolescente e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento” (p. 168).

Nessa perspectiva, não seria, portanto, transferindo os adolescentes autores de ato infracional para a alçada do Código Penal, com o rebaixamento da idade de inimputabilidade, que iríamos, de forma simplista, resolver o problema da violência e da prática de atos infracionais desses sujeitos. Desvelando, portanto, o mito de que o recrudescimento da punição, diante dos índices de violência, é a solução mais coerente e eficaz que a materialização das medidas socioeducativas e demais direitos do ECA, como propagado pelos defensores da ideologia penal.

[...] O Brasil cresceu 110% em 40 anos. A população carcerária tinha 30.000,00 [...], hoje, tem 600.000,00. Resolveu o problema? Não! Eu fui com a Rita Camata, relator da lei do SINASE e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Andei pelo Brasil inteiro. [...] os governos não cumprem o que nós, aqui, aprovamos tanto no ECA como tá no SINASE. Se eu perguntar, aqui, aos deputados, por favor, quem aqui conhece o que é SINASE? Talvez, 90% não conheça. Nós debruçamos, trabalhamos pra aprovar, mas, lamentavelmente, os governos não cumprem seu papel. Aí, os governos num dá educação ao menino dentro da ressocialização, não dá profissionalização dentro da ressocialização, e, de repente, agora, quem vai ter que pagar é reduzir a maioria penal [...] (Givaldo Carimbão – PROS-AL).

A realidade das Unidades socioeducativas não difere do que acontece nas demais unidades públicas de saúde, de educação, de assistência social, no Brasil, diante da restrição de recursos do Estado neoliberal e sua política de redução dos gastos sociais, subordinada à política econômica, culminando na destruição de uma gama de direitos da classe trabalhadora. As unidades estão sucateadas, com deficiências de recursos materiais e humanos, que obstaculizam o trabalho dos educadores sociais. O Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, é a política que norteia as diretrizes do atendimento aos adolescentes e de como trabalhar as atividades socioeducativas, respeitando os direitos humanos desses sujeitos e objetivando a ressocialização. Porém, devido à redução dos gastos da política neoliberal do Estado, o trabalho de reeducação e ressocialização fica comprometido, passando a impressão de que o sistema não é eficaz e não responsabiliza os adolescentes. Isso contribui para que os defensores da ideologia da repressão, justifiquem a atuação do Estado penal, aumentando as penas, ao invés de corrigir as falhas, com a efetivação e ampliação os direitos. A redução da maioria penal já existe na prática, devido ao tratamento que os adolescentes recebem nas

Unidades socioeducativas, em que vivenciam o regime de penitenciária, de maus tratos, torturas e restrições de direitos.

[...] Sr. presidente, tenho aqui, que lembrar que num país onde a matança da juventude, onde o assassinato de jovens, se tornou naturalizado. [...] onde 30.000,00 jovens são vítimas de homicídio. Nós, deveríamos estar aqui nessa casa era discutindo políticas públicas que garantissem a segurança da juventude brasileira. Mas, porque não fazemos isso? Será porque 77% desses 30.000,00 jovens são negros, pobres e favelados? Será que é isso que move essa vontade de perseguir, de punir, e de reprimir? Sr. presidente, deveríamos estar aqui, deputados e deputadas, era tentando encurtar a distância do que o ECA prega e a prática das instituições socioeducativas desse país. Quem, Sr. presidente, conhece o dia-a-dia de dificuldade de uma instituição socioeducativa, estaria, aqui, hoje, discursando e votando contra a redução da maioridade penal. Há, na sociedade, sim, esse clamor por mais punição. Há, na sociedade, sim, em função da violência, esse clamor por punição. Mas, Sr. presidente, não deveríamos aqui, nessa casa, estar com inverdades. Quem diz que um jovem infrator, no Brasil, não é punido, é punido sim. O ECA traz lá medidas socioeducativas tanto em regime aberto, quanto em regime fechado. Colocar jovens nas prisões brasileiras, nas condições das prisões brasileiras, quando esse jovem Sr. presidente, vai conseguir ser reinserido na sociedade? Nunca. Vai estar afastado do convívio social, vai estar afastado da escola, vai estar afastado das poucas possibilidades de trabalho. Esta casa, sim, pode dar hoje um grande exemplo rejeitando essa proposta e procurando fazer com que os instrumentos previstos no ECA sejam implementados [...] (Bacelar – Partido Trabalhista Nacional do Estado da Bahia - PTN-BA).

Esse depoimento expõe a situação do sucateamento das Unidades socioeducativas e do descaso do Estado em materializar o ECA, mas também, a discussão já feita neste trabalho da exterminação da juventude negra do Brasil, constatada diante dos dados do Mapa da violência (2014), citados acima. É imprescindível refletir sobre o questionamento que o deputado acima expressa, de que os parlamentares, os governantes, não estão preocupados com esse número alarmante de jovens assassinados porque são pobres e negros, pois, ao invés de tentar reverter essa situação com políticas públicas de segurança para a infância e adolescência e inclusão social, propõem mais punição pelo Estado penal, corroborando para a afirmação de que há, no Brasil, o mito da igualdade racial.

No que tange a esse aspecto, além das diversas discriminações e desigualdade de oportunidades vivenciadas pela população negra, os jovens pobres e negros brasileiros, estão cada vez mais sentindo o peso do aparelho penal do Estado, que começa com a perseguição sobre seus corpos e suas vidas (WACQUANT, 2007). A exemplo disso, no dia 24 de agosto de 2015, como mecanismo de coibição dos arrastões que vinham acontecendo nas praias, um grupo de jovens, que ia à praia da zona sul, no Rio de Janeiro, foi abordado por policiais,

dentro de um ônibus, retirados para fora e revistados, como procedimento recorrente de blitz, feitas pela polícia militar para prevenir que indivíduos do subúrbio, “suspeitos” de roubos, principalmente, pela cor da pele e classe trabalhadora, cheguem à praia. Os adolescentes, cerca de 15, sendo 14 negros e 1 branco, foram levados para o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente (CIACA). Em matéria no portal de notícias do G1, foram publicadas as falas dos adolescentes: “tiraram nós do ônibus pra sentar no chão sujo e entrar na Kombi. Acham que nós é ladrão só porque nós é preto' disse X de 17 anos, morador do jacaré, na zona norte” (G1. 24 de ago. de 2015).

Uma conselheira tutelar, anonimamente, repudiou essa atuação: “no início, o critério era estar sem documento e dinheiro para a passagem. Agora, está sem critério nenhum. É pobre?[...]” E acrescenta: “Só pegam quem tá indo para as praias da zona sul. Tem menores que mesmo sem documentos são recolhidos. Isso é segregação. Só hoje (domingo) foram 70. Ontem (sábado), foram 90” (G1. 24 de ago. de 2015). O Estado ostenta sua força militar dentro das periferias, mas também, nos espaços urbanos centrais e litorâneos, arbitrariamente, pois, está claro que ações como essas, que impedem cidadãos de irem à praia, sem nenhum flagrante de delito, ferem o direito de ir e vir, portanto, são abusivas, são excessos de poder, e crime previsto no artigo 230 do ECA.

Segundo a matéria do G1, a defensora pública Eufrásia Souza das Virgens, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA), e o defensor Rodrigo Azambuja, afirmaram que vão reiterar um pedido feito na 1ª Vara da Infância e Juventude da capital, para proibir que PM's abordem menores dessa forma. Para Azambuja: “Isso [...] é crime, está previsto no artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe 'privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem descrita da autoridade competente” (G1, 24 de ago. de 2015)³⁴. Além disso, são, também, preconceituosas e segregadoras, pois, ao estereotipar determinados grupos de indivíduos, taxando-os de perigosos, ou seja, há uma criminalização da pobreza, pois, são vistos como bandidos pela cor da pele e classe social. Estão reforçando, sobretudo, o racismo, quando estabelece, arbitrária e ilegalmente, quais espaços podem ser frequentados por pobres e negros, de preferência, distantes de brancos e ricos. É importante analisar o porquê dessas práticas arbitrárias não

³⁴Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/rio/pm-aborda-onibus-recolhe-adolescentes-caminho-das-praias-da-zona-sul-do-rio-17279753.html>. Acesso em 26 ago. 2015.

gerarem muitas reações de reprovação da população que acabam legitimando-as diante do silêncio e até apoio aos abusos de poder e à violência praticados pelos policiais, contribuindo para a criminalização da pobreza, pois, esses adolescentes são vistos como bandidos pela sua condição de classe e cor e são indesejáveis à sociedade. Cabe refletir, também, sobre a possibilidade do silêncio da população estar relacionado ao medo da violência dos policiais praticada aos que se opõem ao seu “poder legítimo”.

Essa realidade está em consonância com o que Waquant (2007) nos revela sobre esse assunto, em que o Estado, após ceder aos ditames do neoliberalismo, destrói as poucas ações de combate à questão social - nesse caso, a criminalidade -, na perspectiva dos direitos sociais e/ou da distribuição de bens de consumo para a coletividade, para reduzir as desigualdades sociais, destruindo, portanto, o “pacto” entre capital e trabalho. E, conseqüentemente, passa a responder a essas problemáticas, com a intensificação da punição por meio do braço penal do Estado, penalizando e criminalizando a população pauperizada, isto é, retornando/intensificando o tratamento da questão social como caso de polícia.

A redução da maioria penal, portanto, contribui para criminalizar mais ainda os filhos da pobreza, encarcerando os jovens pobres, destacadamente negros, extinguindo suas possibilidades de obter os direitos à educação, esporte, lazer, cultura e profissionalização, garantidos pelo ECA, desrespeitando, também, direitos humanos assegurados por organismos nacionais e internacionais, ratificados pelo Brasil. Lamentavelmente, os defensores da ideologia penal, expuseram seus posicionamentos, o todo tempo, atacando os direitos humanos de crianças e adolescentes.

[...] o autor da PEC mais antiga, sou eu, Sr. presidente. É a PEC 301 de 1996. Em homenagem a Ulisses Guimarães que dizia, [...] o que o povo quer essa casa vota, nós vamos aprovar, hoje, a redução da maioria penal. E os demagogos que falam que tem que botar esses marginais na escola, é exatamente ao contrário. Temos que tirar os poucos marginais da escola e botar é na cadeia, porque lá é lugar deles (Jair Bolsonaro – PP-RJ).

[...] como, provavelmente, o mais antigo político desta casa, com 48 anos de vida pública, sendo que 70% da minha vida pública foi no executivo, eu posso dizer aos meus companheiros, aqui, que direitos humanos, são para os humanos que são direitos. Para os bandidos de São Paulo, a Rota ia pra rua e a população poderia ir tranquila e sossegada para o trabalho. Portanto, o partido progressista, vota, sim, pela família (Paulo Maluf – PP-SP).

O primeiro discurso revela total desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes, principalmente o de estudar, que deve ser assegurado, também, nas Unidades de internações.

Pretender punir os jovens, encarcerando-os e, ainda, negar-lhes o direito à educação é inadmissível diante das conquistas civilizatórias para esse segmento e deixa claro que não há nenhuma preocupação com o futuro e a vida desses sujeitos. Os depoimentos acima expressam bem o desejo de perseguição, vingança e punição aos adolescentes autores de ato infracional, o qual está interrelacionado ao objetivo de se fazer uma higienização social, por meio do encarceramento dos sujeitos indesejados e subversivos às normas sociais pré-estabelecidas, travestido pelo discurso de defesa da segurança pública e da sociedade, relegando-os ao isolamento/confinamento. Consoante já mencionado, essa prática foi bastante recorrente durante a vigência dos Códigos de Menores anteriores, embora não tenha sido totalmente superada, nos dias hodiernos, o que há, nitidamente, é a pretensão de retorno e intensificação a esses modelos de perseguição policial e encarceramento, com o recrudescimento da penalização sobre os jovens da classe trabalhadora.

Com relação aos direitos humanos, a expressão das frases supra, só reforçam o preconceito sobre os adolescentes autores de ato infracional e a afirmação de que os favoráveis à redução, agem com perseguição e ódio a esses sujeitos, os quais infringem regra e leis, que, muitas vezes, não os beneficiam, além de retirar-lhes a condição de humanidade inalienável a todos, mesmo tendo praticado condutas reprováveis. Os direitos humanos, no âmbito da justiça penal, foram desenvolvidos, na era moderna, com o intuito de preservar a integridade física e psicológica dos povos condenados que sofriam com os suplícios de penas degradantes, torturas e mortes bárbaras, durante a Idade Média. No que tange às crianças e adolescentes, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959, atribuiu regras e normas para a preservação dos direitos humanos desses sujeitos. Apesar disso, como já descrito no cap. 3 deste trabalho, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, condenou os modelos de internações das FEBEM's, as quais, após várias denúncias de ausência das atividades socioeducativas, de maus tratos e torturas, por diversos movimentos sociais de defesa desse segmento, foram extintas, finalmente, e substituídas pelo paradigma de direitos e proteção integral do ECA.

Todavia, não obstante já estarmos com 25 anos de implantação do ECA, esses sujeitos ainda sofrem violação de direitos, violências, tornando a legislação letra morta, isto é, há uma incongruência entre o que é assegurado pelo Estatuto e a realidade de vida das crianças e dos adolescentes. Portanto, apesar de sabermos que não haverá plenitude de direitos nesse sistema, por estes se chocarem com a lógica do capital – de exploração, de opressores e

oprimidos, de reprodução e aguçamento da desigualdade social –, pela impossibilidade de realização dos interesses de todos, não podemos mais regredir nas conquistas civilizatórias, permitindo que se intensifique e/ou retorne ao cenário de desrespeito aos direitos humanos desses sujeitos com o encarceramento precoce dos adolescentes, pela redução da idade penal. Mas, sim, implementar o ECA e, verdadeiramente garantir, em maior grau possível, os direitos de milhões de crianças e adolescentes das periferias brasileiras que são constantemente violados, retirando-os, assim, do plano da mera formalidade.

A dor de pais e mães que veem seus filhos sem perspectiva de futuro diante do descaso do Estado com a educação, saúde, esporte, cultura e lazer nas periferias, entregues ao tráfico de drogas, a ausência de segurança, expressa nos índices alarmantes de homicídios dos jovens, não têm relevância, pois, a classe trabalhadora não tem valor, não é importante para os dominantes, tampouco a sua segurança. Para estes, “os bandidos menores” são amorais, não pertencem a uma família “de bem”, “moral”, “estruturada”, isto é, não correspondem, às ideias, às representações de famílias ligadas aos interesses dos dominantes, tidas como universais, desconsiderando as várias formas e funções das famílias (CHAUÍ, 2009). Também, não obedecem às normas sociais estabelecidas, são, pois, desordeiros, que causam caos para a sociedade, violência, insegurança às famílias “de bem” que devem ser protegidas pelos aparelhos repressivos do Estado. Ou seja, estamos diante do neoconservadorismo, representado pela maioria dos parlamentares, que defende a militarização do Estado para restauração da ordem, do controle social, e dos valores morais que atendem aos interesses neoliberais de restabelecimento do poder da classe dominante.

Diante disso, há um imbricamento da ideologia neoliberal, com o neoconservadorismo, com a ideologia da segurança pública e o conjunto de normas da moral dominante, que, em conjunto, contribuem para a legitimação da ordem social burguesa. Estão também, intrinsecamente ligadas aos preconceitos que atuam como reforço ideológico e moral dominantes, visto que servem para rotular, pejorativamente, todos que se encontram fora dos padrões de normalidade da sociabilidade burguesa. Logo, de acordo com a ideologia da “segurança pública” propagada pelos parlamentares, o Estado tem a incumbência, primordial, de fornecer segurança à população “de bem”, servindo aos interesses da classe dominante para manter sua dominação, em consonância com a ideologia penal, de atuação do braço militar do Estado, coibindo as revoltas e a desordem social provocadas pela “classe perigosa”, ou seja, retornando e/ou intensificando o tratamento policalesco às manifestações da questão

social, para proteger, sobretudo, a propriedade privada, mediante as leis e a repressão. Esse quadro corrobora para a naturalização da questão social, que passa a ser tratada como objeto moralizador do indivíduo. Assim, as manifestações desta, como a criminalidade, a prática de atos infracionais, são combatidas com restritas reformas para a amenização dos conflitos, sem tocar em suas raízes, visando a adequação dos indivíduos ao projeto do capital, por meio de ações assistencialistas/repressivas, de controle social, isto é, uma “reforma moral do homem e da sociedade”, ou melhor, um “reformismo para conservar” a ordem do capital (NETTO, 2001).

As leis, segundo Chauí (2008), tem como função amenizar os aspectos da dominação, para que pareçam legais e não violentas, introjetadas ideologicamente como legítimas e aceitas por todos, naturalizando as desigualdades. E a função social do Estado de implementar políticas públicas para a melhoria de vida das crianças e adolescentes, materializando seus direitos, que serviriam como prevenção à prática de atos infracionais, é relegada, estando em conformidade com os ditames do neoliberalismo de redução dos gastos sociais.

É importante frisar que, embora alguns deputados favoráveis à redução da idade penal tenham se “convencido”, durante os debates, de que o problema da violência e da prática de atos infracionais, não se resolverá com essa medida e, sim, com a materialização de políticas públicas para esses sujeitos, ainda, assim, defendem a redução como forma mais eficaz de enfrentamento dessa problemática, por meio da intensificação da punição.

[...] Nós sabemos que redução da maioria não é solução do país. Mas, com certeza, ela vai impor limites, e, acima de tudo, vai fazer justiça com as famílias de bem do nosso país. Nós não podemos mais permitir que homens e mulheres que pagam seus impostos, que são pessoas de bem, de família, sejam vítimas, e volto, aqui, a dizer o que eu já disse anteriormente, desses marginais disfarçados de menores [...] (Andre Moura – PSC-SE).

[...] É evidente que eu partilho da visão de muitos que se pronunciaram, aqui, de que não vai se resolver o problema da violência exclusivamente através de medidas repressivas. É necessário, é fundamental, investimento na área social, educação, políticas públicas pra juventude, ensino profissionalizante, acesso à cultura, à lazer, ao esporte [...]. Mas, por outro lado, é incompreensível, pra mim, assistir a realidade brasileira, onde jovens de 16 e 17 anos, cometem crimes gravíssimos [...] e que, infelizmente, diante daquilo que é estabelecido pelo ECA, são, literalmente, eu digo, não punidos por esses crimes praticados. [...] A punição é fundamental, é essencial pra que o Estado demonstre, claramente, pra aquele cidadão que aquele tipo de atitude não pode, não pode jamais ser admitida num regime democrático, numa convivência em sociedade [...] (Mendonça Filho – DEM-PE).

É claro que a redução da maioria penal não é a solução para todos os problemas de criminalidade, mas, é o início, é um primeiro passo importante que essa casa dá

[...]. Não é possível onde jovens que podem votar, eleger um presidente da república, que eles não tenham consciência de que mataram, de que cometeram um crime grave. [...] (Rodrigo de Castro – PSDB).

Embora tenham “concordado”, parcialmente, que o problema da violência e da prática de atos infracionais é fruto da ausência de direitos e serviços públicos a esse segmento, os favoráveis ainda primam por intensificar a punição, penalizando e criminalizando, mais ainda, esses sujeitos. Estão, pois, ora em total contradição ao que “entendem” como solução ou, mais uma vez, proferindo discursos falsos, como tentativa de mascarar suas intenções repressoras, para, em consonância com a ideologia penal, culpabilizar moral e individualmente os sujeitos, desfocando os determinantes macroestruturais, naturalizando as desigualdades e legitimando o punho penal do Estado.

Portanto, a violência criminal é uma problemática bastante complexa, que não deriva apenas da atuação infracional deste segmento, mas sim, dentre outros determinantes, da destituição de direitos, com a exclusão dos benefícios socioeconômicos da população subalterna desta sociedade, fatores demasiadamente compreendidos pelos defensores dos direitos das crianças e adolescentes, como ilustrado por Saraiva:

Como já foi possível expressar em outra oportunidade: reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem – a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo aqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a porcentagem daqueles que se emendam – dentro de uma correta execução da medida que foi aplicada – faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço. Não foi pensado assim, amanhã estar-se á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para doze anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente se pobres (2008, p. 171).

Inversamente ao que aduzem os defensores do rebaixamento da inimputabilidade, o ECA não está falido, apenas não foi implementado em sua plenitude. Alguns de seus dispositivos relacionados às medidas socioeducativas, sequer são respeitados.

A sociedade, mais precisamente os adversários do ECA, pretendem estender o falido paradigma penal brasileiro aos adolescentes que praticam atos infracionais, numa avassaladora desconstrução do art. 228 da CF, bem como a destituição de uma gama de direitos garantidos pelo ECA, conquistados pelas árduas lutas coletivas dos defensores da infância e da adolescência.

Segundo Texeira (2004, p. 105), para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA):

O rebaixamento da maioria penal é mero subterfúgio do problema. Precisamos romper com a cultura tradicional de combater apenas as consequências, sem atuar nas causas. O Estatuto da Criança e do Adolescente abre caminho para que todo sistema seja transformado, e as medidas socioeducativas por ele preconizadas são instrumentos para tal. Elas precisam ser implementadas na sua plenitude. Para tanto, é preciso cobrar responsabilidade de quem tem o dever de executá-las, o Poder público.

Diante de toda a discussão relacionada à problemática da responsabilização juvenil, tendo de um lado, os opositores do ECA defendendo, veementemente, a redução da idade penal, e do outro, os defensores dos direitos das crianças e adolescentes, lutando pela proteção destes e o não rebaixamento da idade de imputabilidade, é preciso refletir sobre o projeto de sociedade que estamos construindo para nós e para as futuras gerações. E, principalmente, sobre as ideias propagadas, ou seja, se contribuem para a ampliação ou restrição dos direitos desses sujeitos. E, como vimos, colaboram para a destruição e retrocesso destes.

5.1.2 Balanço político da votação da PEC 171 no Congresso Nacional

Após o término do debate entre deputados favoráveis e contrários à PEC 171, no dia 30 de junho de 2015, o substitutivo foi colocado em votação e rejeitado, de acordo com o regimento da casa, por não atingir os 308 votos necessários para se aprovar a emenda. O resultado foi o seguinte: Quorum: 491. 303 deputados votaram sim e 184 votaram não. Abstenções: 03. Total de 490 votos³⁵. É importante ressaltar que os partidos não estavam fechados, houve divergências de posições contrárias e a favor da redução, entre parlamentares de um mesmo partido. Por exemplo, PMDB, DEM, PP, PR, PSC, PSD, PDT, PSB, dentre outros. O partidos que fecharam acordos foram: PSDB, PRB, PEN, a favor da redução. E o PT, PSOL, PCdoB, contrários à redução.

No dia 01 de julho de 2015, dia seguinte após o substitutivo ser rejeitado em votação, em menos de 24 horas, em sessão extraordinária deliberativa, o presidente da Casa, deputado

³⁵Ver em apêndice A, B e C, como votou cada partido nas três sessões de votação da redução da idade penal na Câmara dos deputados.

Eduardo Cunha do PMDB-RJ, apresentou para o plenário, uma Emenda Aglutinativa nº 16 à PEC 171/93, de relatoria dos deputados Rogério Rosso - PSD-DF e Andre Moura do PSC-SE, para ser discutida e votada. Consta na minuta da Emenda aglutinativa, o seguinte: Dê a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte”. Art. 2º. A União, os Estados e o distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1 desta emenda à Constituição”. Portanto, difere do Substitutivo por não conter o tráfico de drogas e o roubo qualificado.

Durante a sessão, permeada de polêmicas, houve no debate acusações de que se estaria ferindo o regimento da Casa com essa emenda e que tratava-se de uma manobra regimental para reverter o resultado da votação do dia anterior e aprovar a redução da maioridade penal. Vejamos os depoimentos abaixo:

[...] temos a oportunidade de registrar a manobra que foi feita, aqui, nessa Casa, para que se votasse e pudesse levar para votação o mesmo texto, a mesma matéria que nós votamos ontem. Tenta-se, aqui, de forma falsa, polarizar esse debate entre governo e oposição, entre PSDB e PT. E não é verdade. Essa matéria é supra-partidária. Essa matéria é uma frente de ideias. E nós, aqui, respeitamos, inclusive, os que não concordam com nossa ideias. Agora, o que não poderíamos deixar de fazer era com que nós viéssemos pra essa Casa, no momento que essa sessão, aceitasse a forma como ela foi colocada. [...] nós sabemos que, enquanto não passar os 308 votos, é óbvio que as manobras vão continuar acontecendo. [...] Lamentamos porque, além de tentar se fazer uma polarização falsa de PSDB e PT, ainda se tenta trazer informações de que quem é contra, é contra e é a favor da impunidade. Mentira. Repetimos. Somos a favor da mudança do ECA no Brasil. [...] (Werverton Rocha – PDT-MA).

Sr. presidente, nós não podemos legitimar essa interpretação do regimento que fragiliza a democracia, que vai criar um precedente muito grande nessa Casa, que, hoje, está nos prejudicando, mas, que, certamente, em outras oportunidades, prejudicará, também, os partidos da oposição e partidos da base aliada. Nós não teremos mais segurança em nenhuma decisão nessa casa. A partir desse precedente, cada vez que o presidente for derrotado numa votação, ela vai encontrar uma maneira de criar uma Emenda Aglutinativa e repetir a votação tantas vezes quando for necessário até conseguir vencer. (Paulo Pimenta – PT-).

[...] Bom, presidente, no dia de ontem, essas galerias estavam cheias. E nós, aqui, no plenário, terminamos a votação. Mas, no dia de hoje, nova votação está sendo feita ferindo a Constituição Federal que impede, no seu artigo 60, § 5º, que diz: a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Com isso, será primeiro questionamento no Supremo Tribunal Federal da validade desta votação de hoje. [...] (Paulo Teixeira – PT-SP).

[...] Quando a gente se elegeu deputado federal, a gente jurou na Constituição que a gente ia honrar a nossa palavra e o nosso mandato[...]. Eu vou ler, aqui, o artigo 162 do regimento dessa casa [...]: em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas. O requerimento deve ser formulado antes de ser anunciada a votação. É o seguinte, nós estamos votando, agora, essa emenda 16. Para a gente votar essa emenda 16, e o presidente sabe disso, esse requerimento deveria ter sido apresentado, ontem, antes do início da votação. Ele sabe disso. Então, eu quero fazer um apelo, num é mais a questão do mérito não. É pra saber, aqui, quem vai honrar o seu mandato, respeitando o regimento da Casa. E quem vai ceder aos caprichos desse cidadão, que elabora o regimento como ele quer. Não é possível que a sétima economia do mundo, tenha um homem que diz assim, eu mando naquilo dali. Aquilo é um bando de ovelha, faz o que eu quero. Se vocês aprovarem isso, hoje, vocês estão mostrando que ele vai ter 308 ovelhas, aqui, mesmo. [...] (Silvio Costa – PSC-PE).

Diante do exposto, a sessão iniciou-se com bastante tumulto e polêmica, com acusações ao presidente da casa de ataque à democracia, de estar atuando com autoritarismo diante da proibição dos jovens dos movimentos sociais de entrarem na Câmara e, também, de violar o regimento do parlamento. Primeiramente, foi apresentado um requerimento de retirada de pauta da emenda aglutinativa por parte do PDT, que não foi aprovado por alguns partidos contrários à redução, que votaram obstrução. Porém, posteriormente, resolveram votar a matéria por receio de serem mal interpretados pela população.

Sr. presidente, o partido dos trabalhadores entra em obstrução. Entra em obstrução porque não quer ser cúmplice do ataque que está sendo impetrado nesta noite à Constituição brasileira e ao regimento desta casa. O Partido dos trabalhadores entra em obstrução porque não confunde independência do poder legislativo com o rasgar do regimento e vilipendiar o processo administrativo, curvando e envergando esse processo administrativo a partir da vontade, do desejo e da opinião de quem ocupa a cadeira da presidência. Por isso, Sr. presidente, o partido dos trabalhadores não fará parte dessa farsa e não será cúmplice desse ataque à Constituição e ao regimento interno. Estamos em obstrução (Erika Kokay – PT-DF).

Presidente, nós mantemos a posição de não legitimar o que tá sendo feito na Câmara. No entanto, nós avaliamos que a sociedade do lado de fora pode não entender a obstrução, como se nós tivéssemos absterido de votar. Portanto, nós vamos mudar a orientação para não, mantendo a nossa posição da não legitimação [...] (Jandira Feghali – PCdoB-RJ).

Os parlamentares favoráveis à emenda aglutinativa contra-argumentaram defendendo que não houve nenhum desrespeito ao regimento.

Sr. presidente [...] eu queria fazer um registro. Primeiro, presidente, eu tenho cinco mandatos e já estou no sexto. O que vossa excelência está fazendo admitindo uma emenda aglutinativa, eu já vi por diversas vezes no parlamento porque é assim que o

regimento estabelece. Ontem, quando vossa excelência iniciou a votação do projeto do relator da emenda apresentada pela Comissão, vossa excelência disse, sendo derrotada, ainda temos que votar as outras emendas que o texto principal propôs. Portanto, vossa excelência fique tranquilo que vossa excelência não foi derrotado ontem. Não está fazendo nada fora do regimento e hoje vai ganhar o povo brasileiro (José Carlos Aleluia – DEM-BA).

[...] Muita polêmica se estabeleceu, inclusive a respeito do processo. O processo, eu quero dizer, foi limpo, transparente, respeitou os preceitos constitucionais e regimentais. Votou-se um texto ontem que, infelizmente, não alcançou a maioria dos 308 votos. Hoje, temos a oportunidade de votar um texto diferente que exclui o tráfico de drogas, que exclui alguns pontos que estavam presentes na emenda constitucional votada no dia de ontem e que permite, dentro das regras regimentais, que esta casa possa reapreciar uma alternativa a esta matéria que é uma matéria que tem clamor popular e que tem uma demanda enorme por parte da sociedade [...] (Mendonça Filho – DEM-PE).

[...] Sr. presidente, é, eu queria, aqui, dizer que não vislumbro nenhum atropelo no regimento, que vossa excelência tá de parabéns, que, hoje, nós vamos fazer história nesse parlamento. História essa que vem esperando 22 anos. E, pra uma minoria que vem atropelando o país há tanto tempo. Atropelando o país, uma minoria contra uma maioria, tomar um empurrãozinho, hoje, aqui, não vai fazer mal a ninguém. A função do Estado é estabelecer para o povo as questões inacabadas da nossa sociedade. Com uma consciência tranquila, Sr. presidente, como uma única recompensa, a história, o ECA é uma lei que não deu certo. O ECA é uma lei que vem matando os jovens. O ECA é uma lei que ao invés de corrigir, passa a mão na cabeça e fala: continua matando, continua roubando. Vamos usar, aqui, para os críticos da redução da maioridade penal, a frase de Obama: junte-se a nós, ao invés de combater o nosso esforço. Esforço de poder representar a maioria do povo brasileiro. Esforço pela segurança do nosso país. [...] (Fausto Pinato – Partido Republicano Brasileiro do Estado de São Paulo - PRB-SP).

O último discurso deixa clara a desonestidade do deputado ao proferir que não há problemas em dar “um empurrãozinho” no regimento para aprovar a emenda, causando desconfiança sobre a legalidade dessa medida. Com relação à questão do regimento da casa ter sido desrespeitado ou não, parlamentares de vários partidos políticos impetraram, no STF, o Mandado de Segurança (MS) 33697, com pedido de liminar, para questionar a votação da emenda aglutinativa à PEC 171/93, reafirmando que feriu o regimento por tratar-se da mesma matéria já rejeitada na votação do substitutivo, violando o parágrafo 5º, do artigo 60 da CF que veda reapreciação de matéria já rejeitada ou prejudicada na mesma sessão, conforme os discursos supracitados. Caso não seja assim entendido, ainda há um outro ponto a ser questionado, segundo a matéria publicada no site do STF:

Por outro lado, caso o entendimento seja o de que a matéria constante da emenda aglutinativa não era a mesma votada no dia anterior, alegam que a tramitação viola o inciso I do artigo 60, que condiciona a apresentação de proposta de emenda à iniciativa de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e também o parágrafo 2º do mesmo artigo, segundo o qual as propostas de emenda à Constituição deverão ser “discutidas” e votadas em dois turnos. Para eles,

ao apresentar em tão curto espaço de tempo uma emenda aglutinativa elaborada por menos de um terço dos deputados, a Mesa da Câmara não permitiu que a minoria que venceu a votação anterior se organizasse e formulasse seus argumentos contrários à segunda proposta (STF. 09 de jul. de 2015)³⁶.

Diante do exposto, os parlamentares contrários à emenda, estão se esforçando para provar que a votação e aprovação foram ilegítimas. No entanto, compete ao STF julgar e decidir sobre a legalidade da emenda. Além dessa polêmica, o debate foi norteador pelas mesmas discussões do dia anterior, por exemplo, o falso discurso que os adolescentes são violentos, que ficam impunes, que o ECA está falido, o apelo à pesquisa dos 87% da população a favor da redução, dos relatos dos atos infracionais graves e de grande repercussão nacional, a transferência da reponsabilidade para o governo do PT. Contudo, houve um ponto inovador, muito polemizado, no que tange à questão do tráfico de drogas que não foi colocado no texto da Emenda aglutinativa para que contemplasse, conforme a minuta supra-referida, a redução da idade penal de 18 para 16 anos, somente aos que cometerem crimes de homicídio doloso, hediondos e lesão corporal seguida de morte.

[...] Eu vou fazer questão, mais uma vez, pra não deixar dúvida em ninguém, pra que daqui a pouco nós possamos votar de forma consciente e aprovar, aqui, a nossa emenda aglutinativa que reduz a idade penal, mas, pra menores de 16 anos de idade, que cometem crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Nós não estamos tratando, aqui, de tráfico de drogas. Nós não estamos, aqui, tratando de roubo. Nós estamos tratando de quem comete crimes hediondos e contra a vida [...] (Andre Moura – PSC-SE).

[...] Bom, quero falar para os deputados que ainda estão em dúvida e, também, pra aqueles, como meu colega, deputado Eros Biondini, que ontem votou contra o projeto porque tem um belíssimo trabalho de recuperação de dependentes químicos, de cracolândia e etc., e cujo texto da emenda de ontem, do substitutivo de ontem, contemplava na opinião dele e de alguns deputados, a questão de traficantes e usuário. Pois bem, deputado, hoje, e os deputados que assim estavam pensando, podem reparar que essa emenda trouxe a modificação que permite que os senhores possam votar com a certeza de que esses menores usuários de drogas, não serão confundidos com traficantes. Portanto, podem votar de acordo com a vontade do Brasil [...] (Cristiane Brasil – Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro - PTB-RJ).

Entretanto, parlamentares alegam que essa emenda aglutinativa abrange também o tráfico de drogas.

³⁶Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295367>>. Acesso em 08 set. de 2015.

[...] Disseram que tiraram o tráfico de drogas. Não tiraram o tráfico de drogas. É que, ontem, tinha tráfico de drogas e mais crime hediondo. Hoje, tiraram tráfico de droga que pegavam nossos filhos, nossos parentes, mas, crime hediondo é lei federal. O Supremo considera crime, crime de tráfico, crime hediondo. Então, tiraram crime, tiraram tráfico pra dizer que nos atendeu, mas, mantiveram crime hediondo. E, ali, está tráfico. Isto é um engano. Vamos dizer a verdade e muito mais. Crime hediondo continua tudo, tudo. Crime de terrorismo, manifestação política. Um filho nosso, um primo nosso, numa manifestação, quebra uma Universidade ou briga com um policial e pode ser expulso, suspenso da universidade, mas, não entrar no crime hediondo. Está no crime hediondo estupro do vulnerável, que ninguém falou, aqui, que nós falamos muito, ontem, é a mesma coisa. O jovem de 16 anos que namora uma menina de 14, estupro do vulnerável. [...] (Darcísio Perondi – PMDB-RS).

[...]O que é que diz a emenda nº 16 [...] Fala que consideram menores de 18 anos, menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Há um entendimento que, quando você não especifica quais são esses crimes hediondos, meu caro deputado Andre Moura, quando você não especifica quais são esses crimes daquilo que está estabelecido no Código Penal, você vai, como fez o Supremo e como fez o STJ, através da Súmula 512, considerar crime hediondo sabe o que? Tráfico de drogas. E aí? Esse é o problema da emenda. Ela subjetivamente, ela está escrito uma coisa e acontece na prática, hoje, porque não foram especificados quais são esses crimes hediondos. [...] No mínimo, nós vamos nos meter numa confusão jurídica do tamanho do mundo e vai ficar o juiz decidindo a vida, o que é que é crime hediondo ou não, pela fisionomia, pelo jeito, se é preto, se é branco, ou se é negro. Tá errado isso. [...] (José Guimarães – PT-CE).

A referida súmula 512 do Supremo Tribunal do Justiça (STJ), dispõe: “a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”. Para uma melhor compreensão, buscamos no site do Consultor jurídico (CONJUR), o entendimento sobre essa matéria. “A súmula é o resumo de um entendimento consolidado no órgão julgador que é adotado em todos os julgamentos que tratam da mesma matéria, servindo de orientação para todos os órgãos do Poder Judiciário no país, de primeira e segunda instância” (CONJUR. 12 de jun. de 2014). Consta ainda na matéria o seguinte: “a Súmula 512 afirma que o caráter hediondo do tráfico de drogas não deixa de existir mesmo nos casos em que há circunstâncias para a diminuição da pena” (CONJUR. 12 de jun. de 2014)³⁷. Nesse sentido, é verossímil a afirmação do deputado de que tráfico de drogas passou a ser tratado como crime hediondo, após a Súmula 512 do STJ.

Diante disso, fica claro, que a retirada de tráfico de drogas do texto é mais uma estratégia dos defensores da redução de aprovar, a todo custo, a emenda, não importando as consequências dessas medidas, tampouco, o fato de haver insegurança jurídica diante do

³⁷Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-12/stj-aprova-tres-novas-sumulas-processos-criminais>>. Acesso em 12 set. 2015.

Supremo, podendo, portanto, considerar tráfico de drogas como crime hediondo e estar reduzida a idade penal para estes casos, levando uma grande parcela de adolescentes às prisões.

Cabe destacar, também, como discurso que foi dado muita ênfase nessa sessão, o apelo para a questão da segurança pública, do Brasil, das famílias e das “pessoas de bem”, para a justificativa de que, com a redução da idade penal, estariam devolvendo, propiciando segurança à população brasileira.

[...] É pela proteção da sociedade brasileira que o PSD votará a favor da redução da maioria penal para esses assuntos, crimes absolutamente determinados. Claro, são crimes graves. Não são quaisquer crimes. Não é o sujeito que roubou a margarina, nem aquele que pegou o pão pra poder comer. Não. Não é furto. É assassinato, é sequestro, é extorsão, é estupro, exploração sexual de menores (Indio da Costa – Partido Social Democrático do Estado do Rio de Janeiro - PSD-RJ).

[...] A lei é feita para quem anda à margem dela, ou seja, pros bandidos. Os bandidos tem sido muito bem representados, aqui, no parlamento. Precisamos defender, sim, são homens de bem dessa nação. Inclusive, eu tenho uma sugestão. Vocês tão com pena desses bandidos vestidos de menores? Leve pra casa. Bota um, dois na sua casa, você vai ver o que é bom pra tosse. Precisamos saber estabelecer limites e punição e a hora é essa. Por isso, senhoras e senhores deputados, votem, sim, à redução da maioria penal, em nome das famílias brasileiras e da segurança dos homens de bem dessa nação. [...] (Ezequiel Teixeira – Solidariedade do Estado do Rio de Janeiro - SD-RJ).

Esses discursos de apelo à segurança das famílias de bem, estão em conformidade com a ideologia dominante da insegurança pública, das representações burguesas de ideias sobre família e da moralização dos indivíduos, revigorados com o atual avanço do conservadorismo na sociedade brasileira, e por parte dos parlamentares conservadores, evangélicos, em defesa da ordem social, da moral e princípios cristãos em torno de vários segmentos e também dos adolescentes em questão. Estes, para serem considerados morais, como pessoas “de bem”, devem ser enquadrados na moral dominante, nas normas e regras da sociedade da ordem e do progresso, das ideias da família tradicional, sagrada, “estruturada”, da sociedade do trabalho, como pessoas pertencentes a “famílias de bem” que produzem para o progresso do país. São ideias da classe dominante que, apesar de não representar a classe dominada, não corresponder às suas necessidades e realidade, devem ser universais e válidas para todos, servindo como instrumento de poder dos dominantes, que naturaliza as desigualdades mediante as relações de alienação (MARX; ENGELS, 2009).

Então, os adolescentes autores de ato infracional, estão, de acordo com as ideias dos dominantes, destruindo esses valores morais. Suas famílias não são citadas, como se eles fossem filhos de ninguém, suas condições de miséria e violação de direitos, sequer são cogitadas, corroborando para o estado de “invisibilidade perversa”, são, pois, “invisíveis” para a sociedade (SALES, 207).

As crianças e adolescentes, que, paradoxalmente têm prioridade absoluta garantida pelo ECA, na realidade não têm importância diante de ideias conservadoras de moralização dos indivíduos e do restabelecimento da ordem social burguesa impostas à duras penas a esses sujeitos.

Durante a sessão, o debate, também, foi permeado por um clima de competição entre os favoráveis e contrários, nutrido, principalmente, pelos defensores da redução que tratavam a questão com sentimento de vingança e anseio de vitória por não ter ganho a votação no dia anterior, inclusive, situações que envolveram até ameaças aos deputados que votariam contrários à redução.

[...] a minha preocupação é tratar um tema como esse, como se fosse um campeonato. Essa é a tristeza que nos põe nesta casa, que não cabe, na minha opinião, tratar nesse tipo de animosidade. [...] (Sibá Machado – PT-AC).

[...] temos que votar numa situação dessas pra pôr nossos jovens na cadeia. Então, quero justificar que, ontem, eu votei contra a decisão do nosso partido porque entendia, votei com a minha consciência, inclusive, eu recebi até ameaças de colega deputado, aqui, que iam mandar os de 16 e 17, bandido, invadir a minha residência, lá em Santa Catarina, pra ver se era bom. Quer dizer, eu acho que não é dessa maneira [...] (Celso Maldaner – PMDB-SC).

Essa postura é desonesta e reprovável diante de homens que deveriam honrar o mandato e ter responsabilidade em representar a sociedade, tratando de assuntos complexos e relevantes para a população como este, de forma responsável, e não em clima de competição e ameaça aos que discordam de sua posição. Além da acusação acima, alguns parlamentares ainda acusaram o presidente da Casa, Eduardo Cunha, e outros deputados de usar do tempo e do telefone como estratégias para influenciar a decisão de colegas e mudar o resultado da votação.

Presidente, até que horas nós vamos esperar suas ligações e do deputado Andre Moura para chamar os que tão faltando, Sr. presidente? [...] É falta de respeito com o plenário. Já fazem mais de meia hora, presidente, mais de meia hora (Glauber Braga – PSB-RJ).

Presidente, o senhor, hoje, realmente, teve uma vitória junto com seus “aulis”. Vocês já ganharam. Vão ter aí uns 312 votos. Vossa excelência usou o telefone, inclusive, para pressionar, como pressionou o deputado do meu Estado. Deputado que tem medo de vossa excelência, que mudou o voto, num tem problema. Sua vitória, não é uma vitória moral. É uma vitória matemática [...] É uma vitória imoral. É uma vitória que desrespeita o parlamento. [...] não dá pra conviver num parlamento que tem esse tipo de comportamento. Vossa excelência, usou o tempo que quis (Silvio Costa – PSC-PE).

[...] A sessão, ontem, senhor presidente, começou às 00:16h e ela foi até 00:33h, portanto, foram 17 minutos de votação. Hoje, ela se iniciou 00:03h, já são 42 minutos [...]. O Sr. que é o escravo do regimento, estou apenas registrando o que o senhor disse. Pra mim concluir, presidente. O sr. disse que, que ia usar o mesmo tempo de ontem. Já é o dobro. [...] (Weverton Rocha – PDT-MA).

O resultado da votação da emenda aglutinativa foi favorável e obteve 323 votos sim; 155 votos não; 2 abstenções; totalizando 480 votos. Assim, a Câmara dos deputados aprovou à redução da idade penal para crimes de homicídio doloso, hediondos e lesão corporal seguida de morte, em primeiro turno, num clima de ataque aos direitos, à democracia, para impor os interesses de um grupo de conservadores adeptos à ideologia penal, em detrimento das políticas para infância e adolescência.

No dia 19 de agosto de 2015, a emenda aglutinativa foi colocada para debate e votação, em segundo turno. O debate seguiu repetindo as mesmas polêmicas dos anteriores, acrescido das ausações de que não estava sendo legítimo, pois, foi escolhido o dia anterior para discutir a medida e o plenário estava vazio. Portanto, o esvaziamento do plenário foi prejudicial ao debate e os parlamentares contrários estariam sendo prejudicados, mais uma vez, pela truculência do presidente da casa. Apesar disso, a votação seguiu e, ao final, obteve o resultado de 320 votos sim; 152 votos não; 1 abstenção; total de 474, sendo aprovado. O texto da emenda aglutinativa segue para o Senado Federal para ser discutido e votado em primeiro e segundo turnos.

5.2 Resistências políticas em defesa dos direitos dos adolescentes

A votação e aprovação da Emenda Aglutinativa nº 16 à PEC 171/93, na Câmara dos Deputados, que reduz a maioria penal para 16 anos em casos de crimes de homicídio doloso, hediondo e lesão corporal seguida de morte, desde o início, vem sofrendo resistência

de diversas entidades de direitos humanos, movimentos sociais e foi rechaçada por vários especialistas dos direitos das crianças e adolescentes, governadores de alguns estados brasileiros, e organizações nacionais e internacionais que se posicionaram contrários a essa medida. Por exemplo: o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Conselho Federal de Psicologia (CFP), a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), Comunicação e direitos, Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ex-presidentes do STF, juristas, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), O Conselho Nacional das Igrejas Cristãs, governadores de Estado, pastores evangélicos, a Pastoral da Juventude, a Fundação Abrinq, a UNICEF, a ONU, dentre outros (INSTITUTO CIÊNCIA FÉ- PUCPR, 2015)³⁸.

Em relação aos movimentos sociais de defesa dos direitos das crianças e adolescentes e contra à redução da idade penal, podemos citar o Movimento Nacional Contra a Redução da Maioridade Penal, a Frente Nacional Contra a Redução, o Amanhecer Contra a redução, a União Nacional dos Estudantes (UNE), a A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), o Levante Popular da Juventude, Frente Estadual Contra a Redução, de vários Estados, e movimentos em alguns municípios, dentre outros. Diante da dimensão dos movimentos sociais, destacaremos os principais, ou seja, os que obtiveram maior visibilidade devido à frequência, à dimensão das atividades e manifestações e à repercussão na mídia, especialmente, em jornais e nas redes sociais.

O Movimento Nacional Conta a Redução da Maioridade Penal, surgiu, de acordo com matéria publicada na ANDI – Comunicação e direitos, após várias atividades de diversas organizações sociais, que demarcaram o Dia Nacional de Luta Contra a Redução, criando em seguida um portal para organização e disseminação de notícias sobre o tema por meio do *site* www.maioridadepenal.org.br.

Segundo informações do site, ao compartilhar argumentos e materiais contrários à redução de 18 para 16 anos da responsabilidade penal, O Movimento Nacional Contra a Redução da Maioridade Penal se propõe a mobilizar, de forma coletiva e eficiente, os mais diferentes atores da sociedade civil e do Governo para pressionar o Congresso Nacional a rejeitar a medida [...] "Nosso objetivo é esclarecer a

³⁸Disponível em: <<http://cienciaefe.pucpr.br/2015/06/17/catolicos-evangelicos-juristas-e-ativistas-sociais-juntos-contra-a-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

população sobre os mitos que há muito tempo vêm sendo propagados em relação à violência praticada por adolescentes e o entendimento equivocado e simplista de que a redução da maioria penal contribuirá para o aumento da segurança e a redução da violência nas cidades", alerta o portal. Para esse grupo de organizações, o site tem a missão de "disseminar à sociedade dados e fontes para subsidiar a imprensa e diferentes meios de comunicação, assim como incidir sobre os posicionamentos dos parlamentares" (ANDI-Comunicação e Direitos. 27 de maio de 2015)³⁹.

O movimento é composto pelo CONANDA, o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE), Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), a Fundação Abrinq, a ANDI, o portal Viva Rio, dentre outras lideranças de organizações, associações de classes, movimentos sociais, coletivos, pesquisadores, juristas, parlamentares, figuras públicas e formadores de opinião. (ANDI – Comunicação e Direitos. 27 de maio de 2015). No *site* podem ser encontradas, além de artigos e notas técnicas, todas as atividades realizadas por estas entidades e uma agenda das que acontecerão, como reuniões, seminários, audiências, festivais musicais e culturais, campanhas, marchas, panfletagens, ciclo de debates, dentre outras, ocorridas em vários Estados da federação, principalmente, em maior atuação, no Rio de Janeiro e São Paulo.

O movimento Frente Nacional Contra a Redução da Maioridade Penal, é formado por diversos grupos coletivos, associações, instituições, militantes de direitos humanos e do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que, por meio de redes sociais, como o *facebook*, mobiliza forças para lutar contra a redução. Dentre as atividades realizadas estão seminários, passeatas, audiências palestras, atividades artísticas. O movimento lançou uma carta de orientações:

[...] Somos uma Frente Nacional permanente que visa contribuir com discussões, mobilizações, articulação e fortalecimento das frentes, comitês e fóruns municipais, regionais e estaduais contra a redução da maioria penal, sugerindo, inclusive, a criação desses comitês onde ainda não existam, a fim de realizar ações que visam impedir a aprovação da PEC 171/93. [...] A Frente Nacional adotou o dia 18 de abril como data estratégica para a primeira Mobilização Nacional Contra a Redução da Maioridade Penal. A ideia consiste em mobilizar os agrupamentos que são contrários à redução a organizarem simultaneamente atividades como panfletagens, passeatas, aula pública, intervenções artísticas, palestras, audiências públicas, seminários, entre outras. As ações acontecerão a partir das 11 horas, em suas respectivas comunidades, municípios, cidades, regiões e Estados, com objetivo de esclarecer a população sobre os danos causados por tal medida aos adolescentes e à sociedade (PROMENINO. Abr. de 2015)⁴⁰.

³⁹Disponível em: <<http://www.andi.org.br/pauta/movimento-contra-reducao-da-maioridade-penal-lanca-portal>>. Acesso em: 28 set. 2015.

No dia 18 de setembro de 2015, a Frente Nacional realizou uma Mobilização Nacional Contra a Redução da Idade Penal e Pela renúncia do deputado Eduardo Cunha, em todo Brasil, em articulação com as Frentes Estaduais e demais movimentos regionais e locais contrários à redução, e vem dando continuidade as atividades propostas.

A Organização Amanhecer Contra a Redução, inspirada na campanha uruguaia “no a la baja”, por meio de sua página no *facebook*, divulga suas ações e conteúdos, buscando mobilizar a população brasileira contra a PEC 171/93. Além de publicar matérias e artigos sobre o tema, realiza festivais culturais, musicais, teatrais, em praças, com cartazes, peças, pipas, materiais artísticos infantis, adereços, brinquedos, mobilizando a comunidade e as crianças e adolescentes para participarem, se contrapondo, de forma artística, à redução. Tem como principais slogan's “Redução não é solução”, “Voa juventude”, “amanhecer contra a redução”, “mais escolas e menos cadeia”, com o objetivo de repudiar a redução e chamar a atenção para as políticas públicas, como educação, esporte, lazer, cultura e arte para as crianças e adolescentes.

Na madrugada de 28 para 29 de abril iremos “Amanhecer” as praças da cidade com materiais que dialoguem contra a redução (enfeitando com muitas pipas, lambes, stencil, tecidos, rabiolas, adesivos). Participe! Mobilize um grupo de amigos, escolha uma praça e sinalize no site para combinarmos a distribuição dos materiais. Acesse: <http://amanhecer.strikingly.com/>. Além da ação do Amanhecer, iremos usar esta [página](#) para divulgar conteúdos e as atividades que estão acontecendo no estado, puxadas por diversos coletivos e pela [Frente Estadual RJ - Pela Não Redução da Maioridade Penal](#). Sintam-se a vontade para dar sugestões e compartilhem as postagens! #VoaJuventude#ReduçãoNãoÉSolução (PROMENINO. Abril de 2015⁴¹)

A organização Amanhecer Contra a redução esteve presente no dia 30 de junho de 2015, na sessão deliberativa da Câmara, da votação do substitutivo da PEC 171/93. Porém, no dia seguinte da votação da emenda aglutinativa e no segundo turno, os movimentos sociais foram impedidos de entrar, pelo presidente da Casa, Eduardo Cunha. Um pequeno grupo, junto com outros movimentos puderam entrar nas galerias para pressionar e mobilizar em prol dos direitos desses sujeitos. A maioria dos membros estava mobilizando com cartazes e

⁴⁰Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/namidia/frente-nacional-divulga-carta-aberta-sobre-a-1a-mobilizacao-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 29 set. 2015.

⁴¹Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/notas/amanhecer-contra-a-reducao-da-maioridade-penal-conheca-e-participe-da-campanha>>. Acesso em: 28 set. 2015.

discursos contra a redução, do lado de fora, devido à restrição do número de pessoas para entrar no parlamento, por ordem do presidente.

As entidades estudantis, a UNE e a UBES, desde o início vem rechaçando a PEC 171/93, com mobilizações nas ruas e nas redes sociais, por meio de ações culturais e educativas, artigos, *tweetaços*, pressão aos deputados, notas de repúdio. Estiveram presentes no dia 30 de junho da votação da PEC na Câmara dos deputados e também na Comissão especial, porém, nos demais dias, assim como os outros movimentos, foram impedidos de entrar no plenário. Abaixo, a nota de repúdio da UNE e UBES, após a aprovação da Emenda Aglutinativa à PEC171/93, pelo plenário.

[...] Mais uma vez, o movimento estudantil e outras entidades representativas foram impedidos de acompanhar as votações nas galerias do plenário, em uma demonstração de violência à liberdade de expressão e à democracia que a Casa deveria representar. Desde o início do trâmite da PEC 171, que contou com spray de pimenta e agressão física contra estudantes na sua comissão especial, entre eles as presidentas da UNE e da Ubes, o autoritarismo tem sido a regra. Na votação do projeto em primeiro turno, foi necessário recorrer a uma liminar do STF para exercer o direito constitucional de acesso ao parlamento. Mesmo com a rejeição da PEC em plenário, Eduardo Cunha e seus aliados realizaram uma manobra ilegal para aprová-la à força no dia seguinte. A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e a União Nacional dos Estudantes (UNE) aumentarão ainda mais as mobilizações contra a redução, que agora segue para o Senado Federal. Ainda há muita luta e os estudantes brasileiros não desistem fácil. A cada dia, mais jovens se envolvem com a grande coalizão criada contra a PEC 171, que se espalhou pelo Brasil em ações culturais, educativas, pelas ruas e pelas redes, demonstrando de todas as formas que redução é roubada. A luta continua, nas periferias, nas escolas, nos meios de comunicação, em todos os espaços que puderem ser ocupados. Somos muitos e estamos do lado certo. Não à redução! (VERMELHO. 21 de ago. de 2015)⁴².

No portal da UBES e na sua página no *facebook*, encontram-se a agenda das próximas atividades e as já desenvolvidas, conforme o registro da grande mobilização feita no dia 30 de junho, em Brasília, durante a votação da PEC no plenário.

[...] Espera-se que até amanhã milhares de jovens de diversos movimentos sociais, entre eles a UNE, UBES e ANPG, tomem as ruas de Brasília em uma manifestação alegre e festiva. Estarão presentes ainda movimentos como o Amanhecer Contra A Redução, o Levante Popular da Juventude e o Fora do Eixo [...] Estamos mobilizando cerca de quarenta escolas e universidades de Brasília para este grande ato para impedir a redução. Estudantes de Santa Catarina, Goiás, Tocantins, Rio de Janeiro e São Paulo estão vindo participar. Esperamos mais de cinco mil pessoas

⁴²Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/269269-8>>. Acesso em: 29 set. 2015.

aqui. Queremos mostrar que menos cadeias e mais educação é a solução, afirma Bárbara Melo, presidenta da UBES (UBES. 30 de jun. de 2015)⁴³.

A UNE e a UBES elaboraram uma carta com 18 razões para não reduzir a idade penal: 1. Porque a juventude quer viver!; 2. Porque a juventude quer estudar; 3. Porque prevenir é melhor do que punir; 4. Porque reduzir a maioridade penal não reduz a violência; 5. Porque a lei já existe; 6. Porque cadeia não muda nada; 7. Porque o índice de reincidência nas prisões é de 70%; 8. Porque reduzir a maioridade é tratar o efeito, e não a causa; 9. Porque o Brasil está dentro dos padrões internacionais; 10. Porque a fase de transição justifica o tratamento diferenciado; 11. Porque as leis não podem se pautar na exceção; 12. Porque reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a juventude; 13. Porque os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência; 14. Porque o problema da violência é causado por uma série de fatores; 15. Porque o voto aos 16 não tem nada a ver com ser preso aos 16; 16. Porque a redução afronta leis brasileiras e acordos internacionais; 17. Porque importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução; 18. Porque a redução não é a solução (UNE. 16 de jun. de 2015)⁴⁴. Os argumentos correspondem ao que já discutimos, e podem ser encontrados, também, no portal da UNE. Além desses movimentos, há uma diversidade de movimentos nacionais, regionais e locais que estão dando continuidade a suas atividades para pressionar o Senado Federal a não aprovar a emenda aglutinativa nº16 à PEC 171/93.

5.2.1. A atuação do conjunto CFESS/CRESS

A decisão de registrar a atuação do conjunto CFESS/CRESS foi devido tanto a nossa formação acadêmica em Serviço Social, como também ao fato de ser um órgão de suma importância para a profissão e para a defesa dos direitos sociais. É devido, também, a sua posição que sempre foi contrária à redução da maioridade penal, e reafirma esse posicionamento contra a PEC 171/93, e contra a ampliação do tempo de internação proposto para reformar o ECA. Além de reafirmar sua posição, convoca a categoria de Assistentes

⁴³Disponível em: <<http://www.ubes.org.br/2015/juventude-unida-contr-a-reducao/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

⁴⁴Disponível em: <<http://www.une.org.br/noticias/razoes-porque-a-une-e-ubes-sao-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

Sociais para lutar contra a PEC, participando de mobilizações e encaminhando mensagens aos parlamentares para pressioná-los a não aprová-la.

O CFESS é um órgão normativo de grau superior, deliberativo e de fiscalização das ações dos Conselhos Regionais e do exercício profissional dos(as) Assistentes Sociais, bem como da instituições e organizações de Serviço Social. Tem como competência exercer a função de Tribunal Superior de Ética Profissional e firmar jurisprudência na observância do Código de Ética do(a) Assistente Social. Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são órgãos executivos e de primeira instância, e têm como competências zelar pela observância dos princípios e diretrizes do Código de Ética do(a) Assistente Social, em suas jurisdições, e funcionar como órgão julgador de primeira instância.

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo território nacional (BRASIL, 1993).

Alguns princípios fundamentais do código de Ética do(a) Assistente Social estão em contraponto à redução da maioria penal e a favor dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o que corrobora com a posição do CFESS.

II – Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; V – Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; VI – Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; (BRASIL, 1993).

Esses princípios estão em consonância com a defesa de direitos das crianças e adolescentes, protegidos por organizações nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos desse segmento, como o CONANDA e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. São princípios que asseguram, também, a materialização de políticas sociais para a infância e adolescência e a eliminação de preconceitos que estão diretamente contrapostos à redução da idade penal. Esta, além de reforçar preconceitos e discriminações, restringe as possibilidades de ressocialização mediante as medidas socioeducativas, ao destruir-lhes o direito de receber tratamento diferenciado, devido à sua condição específica, e suscitar mais injustiça social, com o aumento das desigualdades de oportunidades e a redução de direitos.

O CFESS publicou uma nota pública de repúdio à redução da maioria penal:

[...] O CFESS mantém seu posicionamento contrário à redução da maioria penal e ao aumento do tempo de internação conjuntamente com os Movimentos Sociais, Conselhos de Direitos e Fóruns comprometidos com a questão da criança e adolescente no Brasil. Estado e sociedade não podem ceder e/ou propalar apelos e interpretações que, equivocadamente, remetem a adolescentes e jovens a responsabilidade pela escalada da violência na sociedade. Significa ceder a uma visão social de mundo que afasta a questão do real contexto que a produz, uma sociedade que gera desigualdade e que tem múltiplas expressões da violência, que ganha espaço na grande mídia e nas estatísticas nacionais e que resulta em políticas restritivas, quando o fenômeno é meramente associado à criminalidade. Temos, então, o campo fértil para brotar e proliferar toda forma de preconceito e intolerância de que adolescentes têm sido vítimas na condição de cumpridor de medida socioeducativa, inclusive no interior dos espaços da política. Espera-se, portanto, que os deputados e as deputadas sejam capazes de sustentar um projeto político que seja fundado nos marcos normativos e democráticos a serviço da Política de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por isso, reafirmamos: não à penalização das medidas socioeducativas, em defesa do ECA e da efetivação do Sinase! (CFESS, 17 de mar. de 2015)⁴⁵.

Além dessa nota, que pode ser lida na íntegra no *site* do CFESS, outras ações são desenvolvidas, a exemplo da presença do CFESS/CRESS, no dia 30 de junho de 2015, na votação da PEC 171/93, no plenário da Câmara, mobilizando a categoria de Assistentes Sociais para pressionar os parlamentares a votarem não. Registra-se, também, a sua atuação no Senado Federal, no dia 19 de fevereiro de 2014, durante votação na CCJC da PEC 33/2012, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que reduz para 16 anos a maioria penal em casos de crimes hediondos, como homicídio qualificado, sequestro e estupro. Os manifestantes distribuíram folder que explicavam o porquê dizer não à redução da maioria penal.

O conjunto CFESS/CRESS sempre realizou e continua realizando sobre esse tema, seminários, debates, mesas redondas, para a categoria, nas assembleias regionais e nos encontros nacionais, reafirmando a sua posição contrária, e a exigência da materialização do ECA e do SINASE. Estas e as demais ações mencionadas são de suma importância na luta contra a redução da idade penal, em defesa dos direitos desses sujeitos. A publicação do CFESS Manifesta aborda os posicionamentos políticos da categoria, dentre estes a posição contrária à redução. Além da forte presença no dia da votação na Câmara, nos dias que a

⁴⁵Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>>. Acesso em: 30 set. 2015.

antecederam, o CFESS, junto a ações articuladas com outras entidades sociais, participou de visitas aos parlamentares, levando material, informações contrários à redução. A relevância do trabalho consistiu na possibilidade de reverter algumas posições de parlamentares indecisos/as. Nas redes sociais, o CFESS também faz mobilizações, *tweetaços*, publica matérias sobre o assunto na sua página *facebook*.

O Conjunto CFESS/CRESS tem firmado o compromisso com os direitos das crianças e adolescentes e, portanto, não compactua com nenhuma ação que venha coibir e/ou regredir os direitos arduamente conquistados para esse segmento. Nesse sentido convoca a categoria dos(as) assistentes sociais para se posicionar contra a redução da maioria penal, se fazendo presente nas mobilizações em defesa das medidas socioeducativas e dos direitos das crianças e adolescentes preconizados no ECA que não podem ser destruídos com essa medida.

As ações do conjunto CFESS/CRESS e de outras organizações e movimentos sociais são de extrema importância na luta contra a redução da idade penal por suscitar o debate na sociedade e oferecer alternativas diferentes, propiciando por meio de reflexões uma possível mudança de posicionamento e fortalecendo a luta em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

6 CONCLUSÕES:

Ontem um menino
Que brincava me falou
Hoje é a semente do amanhã
Para não ter medo
Que este tempo vai passar
Não se desespere, nem pare de sonhar
Nunca se entregue
Nasça sempre com as manhãs
Deixe a luz do sol brilhar no céu do seu olhar
Fé na vida, fé no homem, fé no que virá
Nós podemos tudo, nós podemos mais
Vamos lá fazer o que será
(Gonzaguinha)

Apesar de estarmos vivenciando um contexto sombrio de avanço do conservadorismo por nossos representantes políticos e destruição de direitos arduamente conquistados com a luta coletiva, a letra da composição supracitada e o desejo de mudança para uma sociedade mais justa, realimentam as forças para resistirmos a esse contexto adverso de retrocesso de direitos. A mensagem repassada é de que o amanhã está em nossas mãos, não devemos temer, nos conformar, nos assustar com o presente, nem parar de sonhar, tampouco arrefecer a luta que é o oxigênio necessário para mudarmos nossas vidas e reconstruirmos a história, que renasce em cada manhã no desejo, no ideal de quem anseia por igualdade e justiça, de quem tem a ousadia e coragem de enfrentar as ofensivas ideológicas e de poder dominantes, de mudar o mundo, de fazer o que será, reconstruir a vida e a condição de milhões de crianças e adolescentes, rechaçando qualquer tentativa de redução de seus direitos.

A análise sobre a ofensiva da redução da maioria penal abordada neste trabalho, embasada pelas teorias e análises críticas sobre a realidade social a qual estão inseridas

crianças e adolescentes, propiciou alcançarmos algumas considerações a respeito dessa temática. Embora não seja pertinente dizer que concluímos as possibilidades de discussão, devido à dinamicidade da realidade histórica e dos sujeitos sociais que estão em constante auto-construção e reconstrução, pontuaremos considerações que contribuirão para o fortalecimento da luta em defesa da manutenção da idade penal aos 18 anos e demais direitos dos adolescentes, por meio do esclarecimento e compreensão crítica das ideias que embasam a defesa da proposta da redução da idade penal. Para tanto, propiciamos o desvelamento da realidade social mistificada pela ideologia conservadora e penal dominante que serve de suporte ao projeto do capital, e tem como contraponto a destruição de direitos dos adolescentes autores de ato infracional.

No capítulo 2, vimos o histórico da legislação e da política para a infância e adolescência, que perdurou por muito tempo como um cenário de desproteção e descaso do Estado com esse segmento, tratado com medidas assistencialistas e repressão legalizada, as quais foram, posteriormente, sendo substituídas e constituídas na perspectiva de direitos, diante das mudanças dos paradigmas de atendimento e legislativos. Mudaram ao ponto de alcançarmos o ápice do modelo de proteção aos direitos desses sujeitos, conquistados pelas lutas do movimentos sociais, que reconfiguraram o atendimento da política e da legislação com a implantação do ECA.

O debate sobre o tratamento à infância e adolescência foi articulado às discussões referentes à questão social engendrada pela dinâmica capitalista, reprodutora das desigualdades sociais, por entendermos que esses sujeitos estão inseridos em várias expressões desta, a exemplo da situação de conflito com a lei. Portanto, as manifestações da questão social advêm das contradições entre as classes, ou seja, enquanto a classe proprietária explora e se apropria da riqueza produzida socialmente pela classe trabalhadora, esta vivencia condições limitadas e de riscos de existência, dentre estas a problemática da precoce inserção dos adolescentes na prática de atos infracionais. Diante da explanação do enfrentamento do Estado à questão social, vimos que as respostas particularizadas para o problema dos adolescentes autores de ato infracional, seguiram o mesmo norte das medidas destinadas as outras problemáticas, isto é, de assistencialismo e repressão, a depender dos ditames ideológicos da política econômica na dosagem da atuação estatal, ora na perspectiva de direitos fragmentados, ora na intensificação do braço penal do Estado.

Constatamos diante do embasamento teórico sobre o paradigma da política para a infância e a adolescência do Estado e da realidade desses sujeitos, que predominaram, por muito tempo, medidas assistencialistas e repressivas, principalmente durante a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, como violências institucionalizadas e até legalizadas, a exemplo emblemático da doutrina da situação irregular e das FEBEM's, responsáveis por inúmeras violações de direitos, modelos interrompidos somente após a instituição do ECA. Apesar da legislação do ECA na inovação do paradigma de atendimento na perspectiva dos direitos, o que ocorre constantemente é a intensificação do aparelho penal do Estado em resposta à questão dos adolescentes autores de ato infracional. Há um quadro de descaso e violações dos direitos para os autores de ato infracional, mas também para as demais crianças e adolescentes que não têm seus direitos básicos materializados.

Ao tratarmos, no segundo capítulo, da temática da ideologia, propiciamos o desvelamento da realidade social, mistificada por concepções ideológicas propagadas pelos dominantes em benefício do seu projeto de sociabilidade. Quando compreendemos que a ideologia, historicamente, foi e é um instrumento de poder da classe econômica dominante que a utiliza para manipular e tornar válidas, universais, legais e naturalizadas as suas ideias, entendemos o quanto a ideologia é funcional ao projeto do capital.

Com a ideologia, a realidade social é invertida para favorecer um modo de vida ditado por relações de dominação. Para isso, é necessário o mascaramento da realidade e naturalização das desigualdades para que os sujeitos não percebam os aspectos da exploração e opressão e, portanto, não se rebelem contra a ordem do capital. Os sujeitos absorvem as ideias de que são desiguais por natureza e/ou que a realidade sempre foi como é e não pode ser superada, dando suporte à conformação das suas condições de vida. Essa conformação e naturalização da exploração e das desigualdades só é possível mediante a alienação do indivíduo perante a realidade social, aspecto imprescindível, como vimos, para a introjeção da ideologia.

As ideias dos dominantes são as ideias dominantes absorvidas pelos indivíduos dominados em estado de alienação (MARX; ENGELS, 2009; KONDER, 2009; IASI, 2009). Assim, quando os sujeitos sociais introjetam ideologicamente as ideias tidas como universais, não percebem a realidade de exploração e opressão vivenciadas, ou quando percebem, as naturalizam.

O conceito de "cidadão de bem" tão propagado nos discursos dos parlamentares, tem como função a disseminação de preconceitos para a legitimação da punição dos sujeitos que não se comportam como a moral burguesa espera, não obedecem às normas, às leis, portanto, são considerados perturbadores da ordem social, responsáveis pelo recrudescimento da violência. No entanto, já vimos no decorrer desse trabalho, que a disseminação de ideias de que os adolescentes são protagonistas da violência é uma falácia, uma inversão da realidade, uma ideologia, desmistificada pelos dados oficiais da Secretaria Nacional da Segurança Pública (2014) e do IPEA (2015).

Além disso, verificamos também a funcionalidade dos preconceitos para a ideologia dominante, pois, como vimos, estes reforçam a ideologia conservadora e penal, legitimando a perseguição e punição aos sujeitos tratados como "bandidos mirins", "mal da sociedade", "terror social", "marginais travestidos de menores", feras selvagens". Essas características não condizem com a realidade desses sujeitos e são desveladas pelo percentual de menos de 10% dos atos infracionais graves que perfaz o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa divulgados pelo IPEA (2015).

Nesse capítulo, compreendemos o papel dos preconceitos como funcional às ideias dominantes, e a ideologia como poder de manipulação estratégica para a consolidação e manutenção do projeto de sociabilidade do capital, o qual responde com repressão e mais penalização aos que tentam ameaçar sua hegemonia em detrimento do enfrentamento a essa questão na perspectiva do paradigma de proteção e direitos das medidas socioeducativas do ECA.

No terceiro capítulo, fizemos um panorama referente a reformatação do Estado na sociedade capitalista, abordando os aspectos do Estado de Bem-Estar-Social e a reconfiguração para o neoliberalismo. Com o ideário neoliberal, os direitos sofreram um forte ataque com a política de redução dos gastos sociais por parte do Estado, culminando na restrição das políticas sociais.

Em decorrência da política neoliberal, vimos que houve um retorno da atuação do Estado para o enfrentamento das manifestações da questão social com a intensificação da punição, isto é, o tratamento como caso de polícia foi reatualizado em detrimento da ampliação das políticas públicas e dos direitos. Dessa forma, as políticas públicas são restritas, assistencialistas, compensatórias, direcionadas para a amenização dos conflitos. E as

problemáticas que fugirem da capacidade de controle, serão controladas pelas ações repressivas/punitivas do braço penal do Estado.

Desse modo, as políticas para a infância e adolescência também são reduzidas para o atendimento dos mínimos sociais, não contemplando as necessidades dos direitos desse segmento, como a saúde e educação de qualidades, o esporte, lazer e cultura, dentre outros. Em relação aos adolescentes que praticam atos infracionais, constatamos o agravamento desse quadro pelas Unidades de internação que também não dispõem de estrutura e recursos suficientes para a implementação das medidas socioeducativas, obstaculizando o objetivo da ressocialização. Além disso, com a intensificação da ideologia penal, a proposta da redução violaria mais ainda os direitos desses sujeitos. O Estado, ao se constituir como mínimo para o social, intensifica a repressão, em total desrespeito ao ECA diante da proposta de redução da idade penal, que além de não solucionar o problema da violência e da prática de atos infracionais, traz consequências nefastas e desastrosas para os adolescentes.

Diante de todas as discussões, as análises feitas no capítulo 4, nos possibilitaram uma aproximação da realidade social por meio do embate entre os argumentos dos parlamentares e as reais condições de existência dos adolescentes autores de ato infracional. Propiciaram a desmistificação de ideias que servem como suporte à intensificação da punição e não condizem com a realidade desses sujeitos, por exemplo, os discursos da impunidade e da responsabilidade pelo aumento da violência, não têm congruência diante da concreta responsabilização desses sujeitos pelas medidas socioeducativas, nem com os dados sobre os crimes cometidos no Brasil serem 99% praticados por adultos. Além disso, os dados do Mapa da violência (2014), apresentados nesse trabalho sobre o extermínio da juventude negra, confirmam que estamos diante de um mito em relação à periculosidade e violência atribuídas aos adolescentes, que são mais vítimas que agentes dessa.

Esses dados comprovam o quanto já é patente a intensificação do Estado penal na vida da população jovem, pobre e negra. De acordo com Wacquant (2007), o braço penal do Estado atua, ora no âmbito da vigilância, perseguição da população pauperizada, por meio das rondas ostensivas nos bairros periféricos, ora no encarceramento destes pelo sistema prisional, que, como vimos, teve um crescimento exponencial, no Brasil, chegando ao índice alarmante de terceira maior população carcerária do mundo. Portanto, os dados do extermínio da juventude negra, da maioria de pobres e negros cumprindo medida socioeducativa, e do aumento da população carcerária, é resultado da ausência de políticas públicas para essa

população, da redução dos gastos sociais, ditados pelo ajuste neoliberal, que, conseqüentemente, redirecionou a atuação do Estado brasileiro para intensificação da punição, para criminalizar a pobreza em detrimento de direitos à saúde, educação, assistência social, ao pleno emprego, à redistribuição de renda, ou seja, da ampliação do Estado social.

Apesar da violência ser reproduzida pela dinâmica do sistema capitalista, essas determinações são ocultadas pelas relações de alienação e pela ideologia, e os adolescentes culpabilizados individualmente pela insegurança social, devendo se conformarem com a penalização e barbarização de suas vidas. Há, portanto, uma reformatação da atuação do Estado frente às expressões da questão social, mediante a combinação da política neoliberal que legitima a desresponsabilização com a proteção social, e o discurso ideológico penal e conservador de culpabilização e moralização do indivíduo, para legitimar a ação penal do Estado, criminalizando a pobreza em contraponto à materialização/universalização de direitos.

Os discursos dos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal são prejudiciais aos adolescentes autores de atos infracionais, visto que contribuem para legitimar a ampliação do Estado penal em detrimento do Estado social. Desse modo, os direitos dos adolescentes estão sob risco de serem destruídos mediante discursos ideológicos que apontam como solução para a violência da sociedade, a repressão/punição e encarceramento desses sujeitos. Em contraponto, os argumentos dos deputados contrários à redução, contribuem para a defesa dos direitos desses sujeitos, pois desmistificam ideologias que favorecem à punição, a exemplo do discurso de que os adolescentes são os protagonistas da violência, quando, na verdade, são uma pequena minoria na atuação em infrações. Ao se posicionarem contrários à intensificação da punição e a favor dos direitos, alguns deputados contribuem para a defesa de que o Estado social deve ser ampliado e não seu punho penal e que as medidas socioeducativas e demais direitos do ECA, sejam materializados, possibilitando o afastamento da proposta da redução da idade penal.

Diante do exposto, é perceptível que continuar defendendo o rebaixamento da idade penal, configura-se como um doloroso retrocesso às conquistas da cidadania e civilidade, uma vez que pretender submeter adolescentes aos tratamentos desumanos do sistema penitenciário, consiste numa forma de petrificar os direitos humanos, ampliando a barbárie dentro e fora do sistema, reproduzindo-a ao ponto de caminharmos regressivamente ao estado de natureza, a incivilidade, com a brutalização das relações sociais. O paradigma de socioeducação veio

substituir a natureza punitiva e repressiva dos Códigos anteriores pela concepção da proteção integral de crianças e adolescentes sujeitos de direitos protegidos e garantidos pelo ECA.

Portanto, somente essa concepção de respeito aos direitos de cidadania, à integridade física e psíquica, intrinsecamente relacionada ao projeto pedagógico, poderá alcançar o objetivo da ressocialização dos adolescentes autores de ato infracional, contribuindo para a diminuição do índice de atos infracionais, contrapondo-se totalmente a proposta ineficaz e violadora de direitos da infância e adolescência de redução da idade de inimputabilidade.

Vale ressaltar ainda, que, no que concerne à diminuição da prática de atos infracionais, por mais que se obtenha a perfeição das unidades de atendimento socioeducativo, não se obterá eficácia plena para esse problema, caso não seja combatida em suas causas, visto que, a utilização de antídotos com o intuito de apenas remediar o problema, por si só, não o soluciona. É preciso prevenir sua produção e reprodução arraigadas na desigualdade social, bem como nos demais determinantes que influenciam direta e indiretamente em sua reprodução.

É imprescindível, portanto, que crianças e adolescentes tenham seus direitos efetivados, isto é, que o Estado os reconheça como prioridade, implementando políticas públicas que assegurem o cumprimento do ECA, o que é de extrema relevância para a garantia de sua cidadania e prevenção da prática de atos infracionais.

Em relação as resistências políticas à redução da idade penal, podemos inferir que foi e é de suma importância a posição dos parlamentares contrários à redução que defenderam a ampliação dos direitos fundamentais desses sujeitos, bem como sua proteção na condição de conflito com a lei, isto é, o tratamento condizente com o SINASE, por meio das medidas socioeducativas que tem como objetivo a reeducação e ressocialização, em prol da materialização do ECA.

Outrossim, as lutas das entidades e dos movimentos sociais também foram bastante relevantes para a defesa dos direitos dos adolescentes e da manutenção dos 18 anos para a maioria penal, por propiciar o debate crítico e fortalecer a luta em prol dos direitos dos adolescentes, contribuindo para o esclarecimento e reflexão da população.

Consoante as discussões postas acima, compreendemos que as ideias defendidas para a resolução do problema da criminalidade e violência, por meio da redução da idade penal, são desastrosas para os adolescentes autores de ato infracional, pois, ao primar pela ideologia penal, estaremos destruindo direitos arduamente conquistados para esses sujeitos, inserindo-os

em prisões. Isso porque, uma instituição de internamento transgressora dos direitos das crianças e adolescentes, com as características de uma prisão, com um tratamento repressivo-coercitivo, sem a implementação do projeto pedagógico determinado pelo ECA, não possui nenhuma capacidade de ressocialização, pelo contrário, contribui cada vez mais para a intensificação da rebeldia, brutalização, recrudescimento da criminalidade e da violência.

Nessa perspectiva, além de repudiar a redução da idade penal, é necessário sanar as falhas das instituições educacionais de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, privados de liberdade, existentes atualmente e, também, trabalhar para que as demais medidas socioeducativas sejam implementadas em perfeito cumprimento com as disposições do ECA, haja vista que, para alcançar o objetivo de recuperação dos reeducandos, é mister que estes participem de atividades pedagógicas e tenham seus direitos respeitados. Configurando-se, assim, como posição contrária a proposta de rebaixamento da maioria penal, a qual se constitui em mais uma forma de espoliação dos direitos conquistados para a infância e a adolescência.

A garantia dos direitos dos adolescentes é indispensável a sua condição de pessoas em desenvolvimento. Portanto, é imprescindível que seus direitos sejam assegurados para que tenham a oportunidade de reconstruírem seus projetos de vida distante da prática de atos infracionais, e assim, mediante a ampliação das políticas públicas e a materialização de seus direitos, viver em condições de liberdade e dignidade.

7 REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda. **Adolescência**. Porto Alegre: Arte Médicas, 1980.

ANDRADE, Luís Fernando. **A Impossibilidade da Redução da Maioridade Penal no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL (1993). Código de Ética do/a Assistente Social. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf>. Acesso: em 14 ago. 2015.

BRASIL (1997). **Código de Trânsito brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no capitalismo tardio**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora. 2002.

_____; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BETTO, Frei. Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência. Pragmatismo Político. 2014. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BOSCHETTI, Ivanete. Os direitos da seguridade social no Brasil. *In*: CARVALHO, Denise et all. **Política Social, Justiça e Direitos de Cidadania na América Latina**. Brasília: UNB, 2007. Cortez, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2004.

_____, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOITO, Armando. **Estado, política e classes sociais - ensaios teóricos e históricos**. São Paulo: ed. Unesp. 2007.

CANÁRIO, Pedro. **População carcerária dobra em dez anos**. Revista Consultor Jurídico, 23 jul. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-23/numero-presos-cresce-indice-criminalidade-brasil>. Acesso: em 28 dez. 2015.

_____. **Brasil chega à marca dos 600 mil presos, aponta Ministério da Justiça**. Revista Consultor Jurídico, 23 jun. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-23/brasil-600-mil-presos-aponta-ministerio-justica>. Acesso em: 28 dez. 2015.

Católicos, evangélicos, juristas e ativistas sociais juntos contra a redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://cienciaefe.pucpr.br/2015/06/17/catolicos-evangelicos-juristas-e-ativistas-sociais-juntos-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

CFESS reafirma posição contrária à redução da idade penal e à ampliação do tempo de internação Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>>. Acesso em: 30 set. 2015.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** São Paulo: Brasiliense, 2000.

COSTA, Ana Paula Motta. Adolescência, violência e sociedade punitiva. In: **Serviço Social e Sociedade**. n. 83. São Paulo: Cortez, 2005.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. In: **Revista Praia Vermelha**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

Detrans: redução da maioria penal pode gerar ‘efeito cascata’. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/detrans-reducao-da-maioridade-penal-pode-gerar-efeito-cascata.html>>. Acesso em: 03 set. 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e Inimputabilidade. In: **Serviço Social e Sociedade**. n. 77. São Paulo: Cortez, 2004.

GUERRA, Yolanda. Direitos Sociais e Sociedade de Classes: o discurso do direito a ter direitos. In: FORTI, Valeria; GUERRA, Yolanda. **Ética e direitos**: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Governadores do Nordeste se posicionam contra a redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/governadores-do-nordeste-se-posicionam-contr-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 30 set. 2015.

HARVEY, David. **Neoliberalismo**: História e Implicações. São Paulo: Loyola, 2005.

HELLER, A. Estrutura da vida cotidiana In: **O cotidiano e a história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1972. (p. 17-41).

_____. Sobre os preconceitos In: **O cotidiano e a história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1972. (p. 43-63).

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008. (p. 106-208).

_____. **Relações sociais e serviço social no Brasil**. São Paulo. Cortez, 2007, p. 127-167.

IASI, Mauro. **O dilema de Hamlet**: o ser e o não ser da consciência. São Paulo: Viramundo, 2002.

_____. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

Juventude Unida Contra a Redução. Disponível em: <<http://www.ubes.org.br/2015/juventude-unida-contr-a-reducao/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

KOSIK, Karel. O mundo da pseudocreticidade e a sua destruição. In: **Dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976. p. 9-23.

_____. Totalidade concreta. IN: **A dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976. p. 33-54.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do Saber**. Manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre. Editora Artmed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. Reimpressão. 2007.

MARX, Karl; ENGELS, F. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Renavam: ICC, 2006.

MESQUITA, M. M; RAMOS, S. R.; SANTOS, S. M. M. **Contribuições à crítica do preconceito no debate do Serviço Social**. Presença ética. n.1. Recife, 2001

MÉSZÁROS, Istiván. **Para Além do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Construção do projeto de pesquisa: fase exploratória. In: **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Editora Hucitec, 2006. (Parte III, cap. 6 a 8, p. 171-199).

Movimento Contra a Redução da Maioridade Penal lança Portal. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/pauta/movimento-contrareducao-da-maioridade-penal-lanca-portal>>. Acesso em: 28 set. 2015.

Mori Madeira, Ligia. **Mudanças no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro nas Duas Últimas Décadas: Rumo a um Estado Penal**. Pucrs, Brazil. Disponível em: <http://paperroom.ipsa.org/papers/paper_3984.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “questão social”. In: **Temporalis**. 2 ed. Ano 2, n.º3, (jan/jul. 2001), Brasília: ABEPSS, 2001. P. 41-50.

_____. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1992 (p. 13-29).

Notícias ST. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295367>>. Acesso em: 08 set. 2015.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Adolescente Hoje**. Porto alegre: Artes Médicas, 1989.

Razões porque a UNE e UBES são contra a redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.une.org.br/noticias/razoes-porque-a-une-e-ubes-sao-contrareducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em 29 set. 2015.

Redução da maioridade terá efeito desastroso na segurança, diz ministro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-tera-efeito-desastroso-na-seguranca-diz-ministro.html>>. Acesso em: 03 set. 2015.

RIZZINI, Irene, PILOTTI, Francisco (org). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. **O século perdido – raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Cortez: São Paulo, 2008.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva. Adolescente com prática de ato infracional: a questão da imputabilidade penal. IN: **Serviço social e Sociedade**. n. 67. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIME, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2004.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C.D.; e GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais Ano I - Número I - Julho de 2009.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SANCHEZ VASQUEZ, Adolfo. **Ética**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. (p. 5-47).

SANTOS, Silvana Mara de Moraes. Direitos, desigualdade e diversidade. In: **Política Social no capitalismo: tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Há necessidade dos Direitos Humanos para a formação de uma cultura política emancipatória? In: **Temporais/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**. Ano 3, n. 5. Brasília: ABEPSS, 2002.

_____. Questões e desafios da luta por direitos In: **Revista Inscrita**. n. 10. Brasília, CFESS, 2007.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto ds criança e do adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. In: **Serviço Social e Sociedade**. n. 83. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, Marlise Vinagre. Diversidade Humana, relações sociais de gênero e lutas de classes: emancipação para além da cultura. In: **Revista em Pauta**. n. 28. Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ,2011.

SORIANO, Raúl Rojas. **Manual de Pesquisa Social**. Petrópolis: Vozes, 2004.

CONSULTOR JURÍDICO. STJ aprova três novas súmulas para processos criminais. Revista Consultor Jurídico. 12 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-12/stj-aprova-tres-novas-sumulas-processos-criminais>>. Acesso em: 12 set. 2015.

TEXEIRA, Maria de Lourdes T. O futuro do Brasil não merece cadeia. In: **Serviço Social e Sociedade**. n. 77. São Paulo: Cortez, 2004.

TONET, Ivo. **Para além dos direitos humanos**. Novos Rumos, São Paulo, ano 17, n. 37, 2002 (p. 63-72/ mimeo).

UNE e Ubes rechaçam aprovação da redução da maioria penal na Câmara. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/269269-8>>. Acesso em: 29 set. 2015.

VOLPI, Mário; SARAIVA, João Batista; KOERNER, Rolf. (org). **Adolescentes privados de liberdade – A normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

WACQUANT, Loic J. D. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3. Ed., revista e ampliada, agosto de 2007.

_____. **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Vera Malaguti Batista (org.); Sérgio Lamarão (tradutor). Rio de Janeiro: Renavam, 2012.

ZIZEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Boitempo Editorial, São Paulo, 2014.

ANEXOS:

Anexo A: Tabela comparativa da Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de adultos em diferentes Países:

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaldias ou penitenciárias. ***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente imputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é

			considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11 **	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-

República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14 * /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

Fonte da pesquisa dos dados:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 16 set. 2005.

APÊNDICES:

APÊNDICE A: Tabela com a votação de cada partido na sessão de votação da maioria penal, da Câmara dos deputados, no dia 30 de junho de 2015.

Partidos	Sim	Não	Abstenções	Total
DEM	19	02	0	21
PcdoB	0	13	0	13
PDT	02	16	01	19
PEN	02	0	0	02
PHS	02	03	0	05
PMDB:	41	17	01	59
PMN	03	0	0	03
PP	35	03	0	38
PPS	03	02	0	05
PR	31	02	0	33
PRB	19	0	0	19
PROS	04	08	0	12
PRP	01	01	0	02
PRTB	01	0	0	01
PSB	11	19	01	31
PSDB:	46	05	0	51
PSDC	02	0	0	02
PSC	09	02	0	11

PSD	31	02	0	33
PSOL	0	04	0	04
PT	01	60	0	61
PTB	19	06	0	25
PTC	01	01	0	02
PtdoB	02	0	0	02
PTN	02	02	0	04
PV	02	05	0	07
Deputado sem partido	01	0	0	01
Solidariedade	12	05	0	17

Fonte da pesquisa dos dados: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/saiba-como-votou-cada-deputado-na-sessao-da-maioridade-penal.html>. Acesso em 10 de dez. de 2015.

Resultado: o substitutivo da PEC/171 foi rejeitado: 303 deputados votaram a favor do texto, mas eram necessários 308. Quorum: 491. 303 deputados votaram sim e 184 votaram não. Abstenções: 03. Total de 490 votos.

APÊNDICE B: Tabela com a votação de cada partido na sessão de votação da maioria penal, da Câmara dos deputados, no dia 01 de julho de 2015.

Partidos	Sim	Não	Abstenções	Total
DEM	20	01	0	21
PcdoB	0	13	0	13
PDT	05	14	0	19
PEN	02	0	0	02
PHS	03	02	0	05
PMDB:	47	14	01	63
PMN	03	0	0	03
PP	37	02	0	39
PPS	04	07	0	11
PR	29	01	0	30
PRB	19	0	0	19
PROS	05	06	0	11
PRP	02	0	0	02
PRTB	01	0	0	01
PSB	15	15	01	31
PSDB:	49	03	0	52
PSC	12	01	0	13
PSD	29	02	0	31
PSDC	02	0	0	02
PSOL	0	0	Obstrução: 04	04
PT	0	59	0	59
PTB	19	05	0	24
PTC	01	01	0	02

PtdoB	02	0	0	02
PTN	02	02	0	04
PV	03	04	0	07
Deputado sem partido	0	01	0	01
Solidariedade	12	03	0	15

Fonte de pesquisa dos dados: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/07/02/veja-como-votou-cada-deputado-na-nova-sessao-sobre-a-maioridade-penal.htm>. Acesso em 10 de dez. de /2015.

Resultado: a Emenda Aglutinativa ao substitutivo da PEC/171 foi favorável e obteve 323 votos sim; 155 votos não; 2 abstenções; totalizando 480 votos.

APÊNDICE C: Tabela com a votação de cada partido na sessão de votação da maioria penal, em 2º turno, na Câmara dos deputados, no dia 19 de agosto de 2015.

Partidos	Sim	Não	Abstenções	Total
DEM	19	01	0	20
PcdoB	0	13	0	13
PDT	05	11	0	16
PEN	02	0	0	02
PHS	03	01	0	04
PMDB:	49	12	01	62
PMN	02	0	0	02
PP	36	01	0	37
PPS	04	07	0	11
PR	31	01	0	32
PRB	20	0	0	20
PROS	04	07	0	11
PRP	03	0	0	03
PRTB	01	0	0	01
PSB	15	12	01	27
PSDB	43	04	0	47
PSC	10	1	0	11
PSD	30	02	0	32
PSDC	02	0	0	02
PSL	01	0	0	01
PSOL	0	04	0	04
PT	0	61	0	61

PTB	18	04	0	22
PTC	01	01	0	02
PtdoB	02	0	0	02
PTN	02	02	0	04
PV	04	04	0	08
Deputado sem partido	0	0	0	0
Solidariedade	14	03	0	17

Fonte de pesquisa dos dados: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-2o-turno-5946.html>. Acesso em 10 de dez. de 2015.

Resultado: a Emenda Aglutinativa ao substitutivo da PEC/171 foi favorável e obteve 320 votos sim; 152 votos não; 1 abstenção; total de 474.

